



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

Ata de Registro de Preços nº 33/2025 e Contrato nº 125/2025
Pregão Eletrônico nº 16/2025 — Fornecimento de Produtos de Padaria
PAAR nº 02/2025 — Portaria nº 203/2025

O MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 75.845.511/0001-03, com sede na Praça Pe. Antonio Pozzato, nº 880, Centro, Lupionópolis/PR, CEP 86635-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Tibério, nos termos das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71, II, da Lei Orgânica Municipal, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, vem, com fundamento no art. 137, I, c/c art. 138 e art. 156, I e II, todos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Deliberação da Autoridade Superior proferida no âmbito do Processo Administrativo Sancionador nº 02/2025 (PAAR nº 02/2025), lavrar o presente **TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL** da Ata de Registro de Preços nº 33/2025 e do Contrato nº 125/2025, firmados com a empresa **55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA** (CNPJ 55.084.605/0001-08), doravante denominada **CONTRATADA**, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas.

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a rescisão unilateral, por iniciativa do MUNICÍPIO, da **Ata de Registro de Preços nº 33/2025** e do **Contrato nº 125/2025**, cujo objeto é o fornecimento de produtos de padaria para as Secretarias Municipais de Saúde, Administração, Educação e Assistência Social de Lupionópolis/PR, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 16/2025, pelo valor global de **R\$ 207.213,84 (duzentos e sete mil, duzentos e treze reais e oitenta e quatro centavos)**, com vigência de 12 (doze) meses a contar de 22 de julho de 2025, nos termos da Cláusula Nona do referido instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA — DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E FÁTICOS DA RESCISÃO

2.1. A rescisão ora formalizada fundamenta-se no **art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a rescisão unilateral do contrato pela Administração por inexecução parcial do ajuste, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo das sanções cabíveis.

2.2. Os fatos que ensejam a presente rescisão, apurados no curso do PAAR nº 02/2025, são os seguintes:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

(a) **Inexecução parcial objetiva consubstanciada na não apresentação da documentação de regularidade fiscal e sanitária da empresa SOS Lanchonete (CNPJ 31.108.336/0001-04)**, subcontratada de fato para o fornecimento de 300 kg de bolo para a festa das crianças realizada em 11 de outubro de 2025, exigência prevista no Edital do Pregão nº 16/2025 e no Contrato nº 125/2025, configurando infração ao art. 155, I, da Lei nº 14.133/2021;

(b) **Inexecução parcial com grave dano à Administração e ao interesse coletivo**, consubstanciada no inadimplemento da CONTRATADA com a empresa SOS Lanchonete no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), após o recebimento integral do pagamento público em 13 de outubro de 2025, conduta que comprometeu a credibilidade desta Municipalidade junto a fornecedores e ao mercado, nos termos do art. 155, II, da Lei nº 14.133/2021;

(c) **Descumprimento reiterado de obrigações processuais**, pela omissão da CONTRATADA em atender à Notificação de Diligência Complementar expedida em 21 de maio de 2026, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, sem apresentação de qualquer documento, informação ou justificativa, importando em preclusão do direito à produção de provas em seu favor (art. 64, § 2º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 157 da Lei nº 14.133/2021).

2.3. A presente rescisão é precedida de regular processo administrativo sancionador, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), tendo a CONTRATADA sido notificada em 13 de novembro de 2025 e apresentado Resposta Formal em 04 de dezembro de 2025, além de ter sido concedida nova oportunidade de produção probatória em 21 de maio de 2026, da qual não se utilizou.

CLÁUSULA TERCEIRA — DOS EFEITOS DA RESCISÃO

3.1. A rescisão produz efeitos a partir da data de assinatura do presente Termo, extinguindo todos os vínculos contratuais decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 33/2025 e do Contrato nº 125/2025, vedada a emissão de novos empenhos ou ordens de fornecimento à CONTRATADA a partir desta data.

3.2. Nos termos do art. 139, I, da Lei nº 14.133/2021, a rescisão por inexecução parcial imputável à CONTRATADA **não ensejará indenização** pelos saldos contratuais e orçamentários não executados, sem prejuízo da apuração de eventuais prejuízos causados ao erário.

3.3. A rescisão não afasta as sanções administrativas aplicadas à CONTRATADA pela Deliberação da Autoridade Superior, especialmente a advertência formal e a multa de R\$ 4.144,28 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), correspondente a 2% (dois por cento) do valor global da ARP nº 33/2025, as quais serão cobradas na forma prevista na Cláusula Quinta do presente Termo.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

3.4. Fica vedada a participação da CONTRATADA em nova licitação promovida por este Município enquanto pendente a quitação da multa ora aplicada, e pelo prazo de que trata o art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, na hipótese de aplicação de sanção complementar.

CLÁUSULA QUARTA — DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES DA CONTRATADA

4.1. A rescisão não exonera a CONTRATADA das obrigações já vencidas ou em curso na data de sua lavratura, especialmente:

- (a) Pagamento da multa administrativa de R\$ 4.144,28, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do trânsito em julgado administrativo da Deliberação da Autoridade Superior ou do decurso in albis do prazo recursal;
- (b) Devolução de eventuais valores recebidos em desacordo com a execução contratual, apurados em processo específico; e
- (c) Resposta a eventual ação regressiva promovida pelo Município em decorrência de danos causados a terceiros pela execução irregular do objeto.

CLÁUSULA QUINTA — DA COBRANÇA DA MULTA

5.1. O valor da multa de **R\$ 4.144,28 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos)** deverá ser recolhido pela CONTRATADA à Tesouraria Municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do trânsito em julgado administrativo da Deliberação da Autoridade Superior.

5.2. Na hipótese de existência de créditos da CONTRATADA perante o Município, a Procuradoria Jurídica e o setor financeiro promoverão a compensação até o limite do valor da multa, nos termos do art. 368 do Código Civil.

5.3. Não havendo créditos ou sendo estes insuficientes, e não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo fixado, o valor será inscrito em Dívida Ativa Municipal e cobrado judicialmente, acrescido de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento.

CLÁUSULA SEXTA — DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COMPLEMENTARES

6.1. Em decorrência da presente rescisão e das sanções aplicadas, ficam determinadas as seguintes providências:

- (a) Comunicação ao **Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)** e ao **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)**, nos termos do art. 161 da Lei nº 14.133/2021, a ser promovida pela Procuradoria Jurídica Municipal;



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

(b) Registro da rescisão e das sanções aplicadas nos cadastros municipais de fornecedores, com bloqueio da CONTRATADA (CNPJ 55.084.605/0001-08) para novas contratações enquanto pendente a quitação da multa ou vigente eventual período de impedimento; e

(c) Instauração, pelo Departamento de Licitações e Contratos, de novo procedimento licitatório ou adesão a ata de registro de preços vigente para garantia da continuidade do fornecimento de produtos de padaria às Secretarias Municipais, em caráter de urgência.

6.2. O presente Termo e a Deliberação da Autoridade Superior serão publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SÉTIMA — DO DIREITO DE RECURSO

7.1. Nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021, assiste à CONTRATADA o direito de interpor **recurso administrativo** no prazo de **15 (quinze) dias úteis** contados da intimação da presente rescisão, dirigido ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a ser protocolado junto ao Departamento de Gestão de Contratos desta Prefeitura ou por e-mail para fiscalcontratos.pmlupionopolis@hotmail.com, com cópia para procuradorialupionopolis@gmail.com.

7.2. O recurso terá efeito suspensivo somente em relação à multa, nos termos do art. 167, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não suspendendo os efeitos da rescisão ora formalizada.

CLÁUSULA OITAVA — DO FORO

Para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes do presente Termo que não possam ser resolvidas na esfera administrativa, fica eleito o foro da Comarca de Centenário do Sul/PR.

E por estarem assim justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo de Rescisão Unilateral em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Lupionópolis/PR, 02 de julho de 2026.

JOSE CARLOS
TIBERIO:16056
051900

Assinado de forma digital
por JOSE CARLOS
TIBERIO:16056051900
Dados: 2026.07.03
09:54:49 -03'00'

JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

Prefeito Municipal de Lupionópolis/PR

CONTRATANTE

PATRICIA SILVA TEIXEIRA

55.084.605 Patricia Silva Teixeira

CNPJ 55.084.605/0001-08

CONTRATADA



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03



Documento assinado digitalmente

ARIADNY MICHELLY PELEGRINO DE CAMPOS

Data: 03/07/2026 11:06:48-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente

ROSEANE CRISTINA GALERA

Data: 03/07/2026 10:21:17-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ARIADNY MICHELLY PELEGRINO DE
CAMPOS

Gestora de Contratos — Portaria nº 17/2025

ROSEANE CRISTINA GALERA

Fiscal de Contratos — Portaria nº 25/2025

VISTO DA PROCURADORIA JURÍDICA:

RENATO JOSE
DOS SANTOS
MOTA

Assinado de forma digital

por RENATO JOSE DOS

SANTOS MOTA

Dados: 2026.07.03 09:54:22

-03'00'

Procurador do Município de Lupionópolis/PR — OAB/PR

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

GABINETE/SECRETARIA
TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Lupionópolis/PR — CNPJ 75.845.511/0001-03

PROCESSO: Processo Administrativo Sancionador nº 02/2025 (PAAR nº 02/2025) — Portaria nº 203/2025

INSTRUMENTO: Termo de Rescisão Unilateral da Ata de Registro de Preços nº 33/2025 e do Contrato nº 125/2025, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 16/2025

CONTRATANTE: Município de Lupionópolis/PR

CONTRATADA: 55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA — CNPJ 55.084.605/0001-08

OBJETO DO CONTRATO RESCINDIDO: Fornecimento de produtos de padaria para as Secretarias Municipais de Saúde, Administração, Educação e Assistência Social do Município de Lupionópolis/PR

VALOR GLOBAL DA ARP RESCINDIDA: R\$ 207.213,84 (duzentos e sete mil, duzentos e treze reais e oitenta e quatro centavos)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 137, I, c/c art. 138 e art. 156, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 — Inexecução parcial do contrato

SANÇÕES APLICADAS: (a) Advertência formal (art. 156, I, da Lei nº 14.133/2021); (b) Multa de 2% sobre o valor global da ARP nº 33/2025, correspondente a R\$ 4.144,28 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) (art. 156, II, da Lei nº 14.133/2021)

MOTIVAÇÃO SUMÁRIA: Rescisão determinada em virtude de inexecução parcial do ajuste, consubstanciada em: (i) não apresentação da documentação de regularidade fiscal e sanitária da subcontratada; e (ii) inadimplemento com fornecedor subcontratado após o recebimento integral do pagamento público, com grave dano à Administração, nos termos da Deliberação da Autoridade Superior proferida nos autos do PAAR nº 02/2025

PRAZO RECURSAL: 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação da empresa, nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021

DATA DE ASSINATURA: 02 de julho de 2026

ASSINATURA: José Carlos Tibério
Prefeito Municipal de Lupionópolis/PR

Publicado por:
Ariadny Michelly Pelegrino de Campos
Código Identificador:FCC302AC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 03/07/2026. Edição 3565

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

GABINETE/SECRETARIA
TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Lupionópolis/PR — CNPJ 75.845.511/0001-03

PROCESSO: Processo Administrativo Sancionador nº 02/2025 (PAAR nº 02/2025) — Portaria nº 203/2025

INSTRUMENTO: Termo de Rescisão Unilateral da Ata de Registro de Preços nº 33/2025 e do Contrato nº 125/2025, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 16/2025

CONTRATANTE: Município de Lupionópolis/PR

CONTRATADA: 55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA — CNPJ 55.084.605/0001-08

OBJETO DO CONTRATO RESCINDIDO: Fornecimento de produtos de padaria para as Secretarias Municipais de Saúde, Administração, Educação e Assistência Social do Município de Lupionópolis/PR

VALOR GLOBAL DA ARP RESCINDIDA: R\$ 207.213,84 (duzentos e sete mil, duzentos e treze reais e oitenta e quatro centavos)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 137, I, c/c art. 138 e art. 156, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 — Inexecução parcial do contrato

SANÇÕES APLICADAS: (a) Advertência formal (art. 156, I, da Lei nº 14.133/2021); (b) Multa de 2% sobre o valor global da ARP nº 33/2025, correspondente a R\$ 4.144,28 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) (art. 156, II, da Lei nº 14.133/2021)

MOTIVAÇÃO SUMÁRIA: Rescisão determinada em virtude de inexecução parcial do ajuste, consubstanciada em: (i) não apresentação da documentação de regularidade fiscal e sanitária da subcontratada; e (ii) inadimplemento com fornecedor subcontratado após o recebimento integral do pagamento público, com grave dano à Administração, nos termos da Deliberação da Autoridade Superior proferida nos autos do PAAR nº 02/2025

PRAZO RECURSAL: 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação da empresa, nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021

DATA DE ASSINATURA: 02 de julho de 2026

ASSINATURA: José Carlos Tibério
Prefeito Municipal de Lupionópolis/PR

Publicado por:
Ariadny Michelly Pelegrino de Campos
Código Identificador:FCC302AC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 03/07/2026. Edição 3565

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 125/2025
" FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PADARIA "
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 33/2025 – PREGÃO ELETRONICO Nº 16/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**, Estado do Paraná e a **Empresa 55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA**, na forma abaixo:

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Padre Antonio Pozzato, 880, CEP – 86635-000, inscrito no CNPJ/MF nº 75.845.511/0001-03, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, Sr. JOSÉ CARLOS TIBÉRIO, brasileiro, Casado, inscrito no CPF sob nº 160.560.519-00, RG nº 1.062.153-4/PR, residente e domiciliado neste Município, na Av. Barra Dourada, de ora em diante denominado simplesmente de CONTRATANTE,, e

CONTRATADA: **55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA**, Pessoa Jurídica de Direito Interno Privado, inscrito no CNPJ/MF Nº 55.084.605/0001-08, com sede no Município de Cascavel/PR, na RUA CARNAÚBA, 0 - CEP: 85814118 - BAIRRO: BRAZMADEIRA, neste ato representada por PATRICIA SILVA TEIXEIRA, RG. Nº e do CPF 098.302.559-21, residente e domiciliado à RUA CARNAÚBA, 0 - CEP: 85814118 - BAIRRO: BRAZMADEIRA

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. A contratada obriga-se ao fornecimento de até REGISTRO DE PREÇO PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PADARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONFORME DESCRITIVO COMPLETO NO ANEXO I., derivados do mapa comparativo, onde estão relacionados os itens vencedores de cada empresa, conforme resultado do Processo de Licitação nº 33/2025 – Pregão nº 16/2025; tendo em vista o que dispõe as normas gerais da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021 e suas alterações, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, celebram o presente contrato e mediante as cláusulas e condições seguintes, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidade das partes.

1.1.2. As quantidades constantes do anexo I, são estimativas de consumo, não se obrigando a Administração à aquisição total, ou seja, serão adquiridas conforme necessidade e critério.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FORNECIMENTO E DO RECEBIMENTO

2.1. As entregas dos Produtos e da Nota Fiscal, deverá ocorrer no prazo de até **01 (um) dia** a contar do recebimento da requisição/ordem de fornecimento.

2.1.1. A conferência dos produtos ficará sob responsabilidade da Secretaria solicitante.

2.2. Os produtos deverão ser entregues pelo próprio fornecedor, nos dias e, locais e horários determinados pela Administração Pública/Secretaria Solicitante.

2.3. A Nota fiscal deverá ser entregue juntamente com a Ordem de Fornecimento, na Divisão de compras, e após a entrega dos produtos, verificada qualquer não-conformidade, as correções necessárias deverão ser promovidas no prazo estipulado pela solicitante.

NOTA: OS SALGADOS DEVERÃO SER FORNECIDOS EM QUANTIDADE VARIADA, E SER ENTREGUE NA SECRETARIA SOLICITANTE. DEVERÁ AINDA, SER PREPARADO NO DIA AGENDADO PARA SEU CONSUMO E FORNECIDO QUENTE NOS HORÁRIOS ESTABELECIDOS PELO SETOR DE COMPRAS DA SECRETARIA.

2.4. O fornecimento deverá observar as especificações deste instrumento e as condições constantes do código de defesa do consumidor, Lei Federal nº 8.078 de 11/09/1990, sem prejuízo de outras medidas cabíveis e previstas em Lei especial, quando for o caso.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

3.1. Fica ajustado o valor total conforme mapa comparativo a seguir discriminado do presente Contrato em **R\$ 207.213,84** (Duzentos e Sete Mil, Duzentos e Treze Reais e Oitenta e Quatro Centavos).

ITENS								
Lote	Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade de medida	Quantidade	Preço unitário	Preço total
LOTE: 001 - ADMINIS TRACÃO	1	9642	BOLO GELADO Umedecido com leite de coco, com cobertura de leite condensado e coco ralado. Embalada Individualmente em pedaços de 100gr cada. Em papel alumínio, sem amassamentos ou deformações.	Próprio	KG	30,00	35,186	1.055,58
LOTE: 001 - ADMINIS TRACÃO	2	9254	BOLO RECHEADO E CONFEITADO. TIPO ANIVERSÁRIO COM RECHEIO DE CREME DE ABACAXI, COBERTURA EM CHANTILLYE E CONFEITADO COM TEMA INFANTIL.	Próprio	KG	36,00	29,843	1.074,35
LOTE: 001 - ADMINIS TRACÃO	3	9635	BOLO SIMPLES BOLO SIMPLES PEQUENO, REDONDO, sabores variados (coco, aipim, laranja, fubá, cenoura) peso aproximado de 500 a 600grs	Próprio	UND	50,00	13,675	683,75
LOTE: 001 - ADMINIS TRACÃO	4	9640	Mini Lanche MINI LANCHE, contendo um pão de leite 50 gramas, recheado com muçarela e presunto.	Próprio	UND	1.000,00	1,814	1.814,00
LOTE: 001 - ADMINIS TRACÃO	5	7545	MINI LANCHE NATURAL MINI LANCHE NATURAL COM RECHEIO DE PATÊ/FRANGO OU SABORES DIVERSOS TAMANHO MÍNIMO DE 05CM.	Próprio	CENTO	25,00	101,343	2.533,58
LOTE: 001 - ADMINIS TRACÃO	6	9639	Mini Pão de Queijo Sabor queijo sem recheio - ingredientes: farinha de trigo, fermento e queijo. Assado no dia da entrega.	Próprio	CENTO	10,00	48,9342	489,34
LOTE: 001 - ADMINIS TRACÃO	7	9630	Mini Salgado Assado Para Festa Tipo: Esfirra (Por Cento 100 Unidades), Recheios Variados: Frango, Carne; Peso Mínimo De Cada Unidade - 0,25g, Medida Aproximada - 07cm; Peso Por Cento - 1kg - Assado Na Hora	Próprio	CENTO	18,00	60,225	1.084,05
LOTE: 001 - ADMINIS TRACÃO	8	9636	MINI SALGADO FRITO PARA FESTA Rissoles, coxinha, bolinha de queijo e quibe por cento (100 unidades), recheios variados (presunto, muçarela, frango, carne) - frito na hora	Próprio	CENTO	720,00	55,032	39.623,04
LOTE: 001 - ADMINIS TRACÃO	9	9644	PRESUNTO Presunto cozido sem gordura fatiado.	Próprio	KG	15,00	34,757	521,36
LOTE: 001 - ADMINIS TRACÃO	10	9643	QUEIJO Variedade: Muçarela; Apresentação: Fatiado; Origem: De Vaca.	Próprio	KG	15,00	44,456	666,84
LOTE: 001 - ADMINIS TRACÃO	11	9648	SORVETE DE 2 LITROS SORVETE DE 2 LITROS: Sorvete cremoso diversos sabores (chocolate, flocos, creme, morango, coco) pote de no mínimo 2 litros, contendo informações nutricionais, fabricação, validade e lote. Prazo de validade de mínimo 3 meses a partir da entrega.	Próprio	UND	20,00	29,594	591,88
LOTE: 001 - ADMINIS TRACÃO	12	9632	SUCO PRONTO DE FRUTA INTEGRAL SUCO PRONTO DE FRUTA INTEGRAL DE 900ML LARANJA, MARACUJÁ, UVA; 1ª LINHA	Próprio	UND	300,00	14,273	4.281,90
LOTE: 002 - PROMOÇÃO SOCIAL	1	9642	BOLO GELADO Umedecido com leite de coco, com cobertura de leite condensado e coco ralado. Embalada Individualmente em pedaços de 100gr cada. Em papel alumínio, sem amassamentos ou deformações.	Próprio	KG	60,00	35,20	2.112,00

LOTE: 002 - PROMOÇÃO SOCIAL	2	9254	BOLO RECHEADO E CONFEITADO, TIPO ANIVERSÁRIO COM RECHEIO DE CREME DE ABACAXI, COBERTURA EM CHANTILLYE E CONFEITADO COM TEMA INFANTIL.	Próprio	KG	200,00	24,90	4.980,00
LOTE: 002 - PROMOÇÃO SOCIAL	3	9635	BOLO SIMPLES BOLO SIMPLES PEQUENO, REDONDO, sabores variados (coco, aipim, laranja, fubá, cenoura) peso aproximado de 500 a 600grs	Próprio	UND	80,00	13,72	1.097,60
LOTE: 002 - PROMOÇÃO SOCIAL	4	9640	Mini Lanche MINI LANCHE, contendo um pão de leite 50 gramas, recheado com muçarela e presunto.	Próprio	UND	1.000,00	1,82	1.820,00
LOTE: 002 - PROMOÇÃO SOCIAL	5	9639	Mini Pão de Queijo Sabor queijo sem recheio - ingredientes: farinha de trigo, fermento e queijo. Assado no dia da entrega.	Próprio	CENTO	200,00	48,99	9.798,00
LOTE: 002 - PROMOÇÃO SOCIAL	6	9630	Mini Salgado Assado Para Festa Tipo: Esfirra (Por Cento - 100 Unidades), Recheios Variados: Frango, Carne; Peso Mínimo De Cada Unidade - 0,25g, Medida Aproximada - 07cm; Peso Por Cento - 1kg - Assado Na Hora	Próprio	CENTO	200,00	60,42	12.084,00
LOTE: 002 - PROMOÇÃO SOCIAL	7	9636	MINI SALGADO FRITO PARA FESTA Rissoles, coxinha, bolinha de queijo e quibe por cento (100 unidades), recheios variados (presunto, muçarela, frango, carne) - frito na hora	Próprio	CENTO	600,00	55,21	33.126,00
LOTE: 002 - PROMOÇÃO SOCIAL	8	9644	PRESUNTO Presunto cozido sem gordura fatiado.	Próprio	KG	30,00	34,87	1.046,10
LOTE: 002 - PROMOÇÃO SOCIAL	9	9643	QUEIJO Variedade: Muçarela; Apresentação: Fatiado; Origem: De Vaca.	Próprio	KG	30,00	44,60	1.338,00
LOTE: 002 - PROMOÇÃO SOCIAL	10	9648	SORVETE DE 2 LITROS SORVETE DE 2 LITROS: Sorvete cremoso diversos sabores (chocolate, flocos, creme, morango, coco) pote de no mínimo 2 litros, contendo informações nutricionais, fabricação, validade e lote. Prazo de validade de mínimo 3 meses a partir da entrega	Próprio	UND	100,00	29,69	2.969,00
LOTE: 002 - PROMOÇÃO SOCIAL	11	9632	SUCO PRONTO DE FRUTA INTEGRAL SUCO PRONTO DE FRUTA INTEGRAL DE 900ML LARANJA, MARACUJÁ, UVA; 1ª LINHA	Próprio	UND	700,00	14,32	10.024,00
LOTE: 003 - EDUCAÇÃO	1	9642	BOLO GELADO Umedecido com leite de coco, com cobertura de leite condensado e coco ralado. Embalada Individualmente em pedaços de 100gr cada. Em papel alumínio, sem amassamentos ou deformações.	Próprio	KG	30,00	35,00	1.050,00
LOTE: 003 - EDUCAÇÃO	2	9254	BOLO RECHEADO E CONFEITADO, TIPO ANIVERSÁRIO COM RECHEIO DE CREME DE ABACAXI, COBERTURA EM CHANTILLYE E CONFEITADO COM TEMA INFANTIL.	Próprio	KG	100,00	29,89	2.989,00
LOTE: 003 - EDUCAÇÃO	3	9635	BOLO SIMPLES BOLO SIMPLES PEQUENO, REDONDO, sabores variados (coco, aipim, laranja, fubá, cenoura) peso aproximado de 500 a 600grs	Próprio	UND	50,00	13,72	686,00
LOTE: 003 - EDUCAÇÃO	4	9640	Mini Lanche MINI LANCHE, contendo um pão de leite 50 gramas, recheado com muçarela e presunto.	Próprio	UND	1.000,00	1,80	1.800,00
LOTE: 003 -	5	9639	Mini Pão de Queijo Sabor queijo sem recheio - ingredientes: farinha de trigo, fermento e queijo. Assado no dia da entrega.	Próprio	CENTO	10,00	48,99	489,90

EDUCAÇÃO								
LOTE: 003 - EDUCAÇÃO	6	9630	Mini Salgado Assado Para Festa Tipo: Esfirra (Por Cento - 100 Unidades), Recheios Variados: Frango, Carne; Peso Mínimo De Cada Unidade - 0,25g, Medida Aproximada - 07cm; Peso Por Cento - 1kg - Assado Na Hora	Próprio	CENTO	18,00	60,42	1.087,56
LOTE: 003 - EDUCAÇÃO	7	9636	MINI SALGADO FRITO PARA FESTA Rissoles, coxinha, bolinha de queijo e quibe por cento (100 unidades), recheios variados (presunto, muçarela, frango, carne) - frito na hora	Próprio	CENTO	720,00	55,21	39.751,20
LOTE: 003 - EDUCAÇÃO	8	9632	SUCO PRONTO DE FRUTA INTEGRAL SUCO PRONTO DE FRUTA INTEGRAL DE 900ML LARANJA, MARACUJÁ, UVA; 1ª LINHA	Próprio	UND	300,00	14,32	4.296,00
LOTE: 004 - SAÚDE	1	9642	BOLO GELADO Umedecido com leite de coco, com cobertura de leite condensado e coco ralado. Embalada Individualmente em pedaços de 100gr cada. Em papel alumínio, sem amassamentos ou deformações.	Próprio	KG	10,00	35,00	350,00
LOTE: 004 - SAÚDE	2	9635	BOLO SIMPLES BOLO SIMPLES PEQUENO, REDONDO, sabores variados (coco, aipim, laranja, fubá, cenoura) peso aproximado de 500 a 600grs	Próprio	UND	40,00	13,71	548,40
LOTE: 004 - SAÚDE	3	9647	CAROLINA RECHEADA COM DOCE DE LEITE COM COBERTURA DE CHOCOLATE CAROLINA MINI DOCE DOCE PARA FESTA COM RECHEIO DE DOCE DE LEITE E COBERTURA DE CHOCOLATE DIAMETRO 05CM	Próprio	CENTO	20,00	49,92	998,40
LOTE: 004 - SAÚDE	4	7545	MINI LANCHE NATURAL, MINI LANCHE NATURAL COM RECHEIO DE PATÊ/FRANGO OU SABORES DIVERSOS TAMANHO MINIMO DE 05CM.	Próprio	CENTO	25,00	101,67	2.541,75
LOTE: 004 - SAÚDE	5	9639	Mini Pão de Queijo Sabor queijo sem recheio - ingredientes: farinha de trigo, fermento e queijo. Assado no dia da entrega.	Próprio	CENTO	10,00	48,99	489,90
LOTE: 004 - SAÚDE	6	9630	Mini Salgado Assado Para Festa Tipo: Esfirra (Por Cento - 100 Unidades), Recheios Variados: Frango, Carne; Peso Mínimo De Cada Unidade - 0,25g, Medida Aproximada - 07cm; Peso Por Cento - 1kg - Assado Na Hora	Próprio	CENTO	18,00	60,42	1.087,56
LOTE: 004 - SAÚDE	7	9636	MINI SALGADO FRITO PARA FESTA Rissoles, coxinha, bolinha de queijo e quibe por cento (100 unidades), recheios variados (presunto, muçarela, frango, carne) - frito na hora	Próprio	CENTO	180,00	55,21	9.937,80
LOTE: 004 - SAÚDE	8	9632	SUCO PRONTO DE FRUTA INTEGRAL SUCO PRONTO DE FRUTA INTEGRAL DE 900ML LARANJA, MARACUJÁ, UVA; 1ª LINHA	Próprio	UND	300,00	14,32	4.296,00
TOTAL								207.213,84

3.2. A despesa será empenhada nas seguintes dotações orçamentárias:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
270	03.002.04.122.0003.2005	0	3.3.90.30.99.01	Do Exercício
3300	08.002.10.122.0008.2120	303	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
4120	09.003.08.244.0007.2027	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
4470	10.001.12.361.0009.2051	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1. O pagamento ao (s) fornecedor (es) será efetuado até 30 (trinta) dias conforme requisição de compra e/ou procedimentos realizados e da documentação fiscal devidamente atestada pela Administração. Constatando-se alguma irregularidade na execução dos serviços ou qualquer outra circunstância que desaconselhe o seu pagamento, o prazo será contado a partir da respectiva regularização.

4.2. Pagamento será feito por intermédio da Tesouraria da Prefeitura, após verificação da liquidação do respectivo empenho e existência da regularidade fiscal da empresa, correndo a despesa nas dotações anexas ao edital.

4.3. A Nota fiscal deverá ser executado na Secretaria Municipal correspondente do objeto do contrato.

4.4. Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será susinado para que a CONTRATADA tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir da data da reapresentação do mesmo;

4.5. Caso se constate erro ou irregularidade na Nota Fiscal Eletrônica/Fatura, a Tesouraria a seu critério, poderá devolvê-la, para as devidas correções;

4.6. Na hipótese de devolução, a Nota Fiscal Eletrônica/Fatura será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais;

4.7. A Tesouraria não pagará, sem que tenha autorização prévia e formalmente, nenhum compromisso.

4.8. A CONTRATANTE, efetuará retenção, na fonte, dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos as empresas interessadas.

4.9. No caso de eventual atraso de pagamento, desde que a empresa não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que o índice de compensação financeira devido será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula::

$EM = I \times N \times VP$	
Onde:	
EM = Encargos Moratórios;	
N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;	
VP = Valor da parcela a ser paga;	
I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:	
$I = \frac{(TX)}{365}$	$I = \frac{(6/100)}{365}$
	$I = 0,00016438365$
TX = Percentual da taxa anual = 6%	

4.10. Caso se faça necessária reapresentação de qualquer fatura por culpa da CONTRATADA, o prazo para pagamento reiniciar-se-á a contar da data da respectiva representação. Conforme Instrução Normativa RFB n. 2.145, de 26 de junho de 2023, Decreto Municipal Nº 03/2024, os Municípios, inclusive suas Autarquias e Fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

"Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil."

4.7. Caso se faça necessária reapresentação de qualquer fatura por culpa da CONTRATADA, o prazo para pagamento reiniciar-se-á a contar da data da respectiva representação.

CLÁUSULA QUINTA - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

5.1. Durante sua vigência os preços serão fixos e irreajustáveis;

5.1.1. A revisão do preço original do contrato dependerá da efetiva comprovação do desequilíbrio, das necessidades justificadas, dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico e da aprovação da autoridade competente;

5.2. Caso no decorrer da vigência do contrato haja supressão ou aumento de preços será permitido o reequilíbrio econômico financeiro, conforme previsão legal.

5.3. Comprovado o desequilíbrio, a revisão poderá ser efetuada por iniciativa da Administração ou mediante solicitação a empresa detentora, desde que apresentadas as devidas justificativas e comprovações.

5.4. Em qualquer hipótese os preços decorrentes de revisão não ultrapassarão os praticados no mercado, mantendo-se a relação entre o valor contratado.

5.5. Para se habilitar à revisão o interessado deverá formular pedido dirigido o pregoeira Municipal, mediante requerimento protocolado, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência do fato motivador do desequilíbrio, devidamente fundamentado e acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Planilha de composição do novo preço, com os mesmos elementos formadores dos preços originalmente contratados, devidamente assinada sobre carimbo da empresa;
- b) Cópia das notas fiscais dos elementos formadores do novo preço.

5.6. Sendo procedente o requerimento da contratada, o equilíbrio econômico financeiro será concedido a partir da data do protocolo do pedido;

5.7. A contratada não poderá interromper a entrega do objeto durante o período de tramitação do processo de revisão dos preços.

5.8. O prazo para manifestação quanto aos pedidos de reajuste, reequilíbrio e repactuação será de 30 dias, a contar da data de protocolo do requerimento.

5.9. Caso falem informações e a administração solicite complementação do pedido, o prazo irá reiniciar, a contar da data do novo protocolo com os documentos faltantes.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES

6.1. DA CONTRATADA:

a) Executar o objeto observando rigorosamente o cumprimento das responsabilidades, encargos, prazos e especificações técnicas e em conformidade com as condições do edital e seus anexos, do contrato e das demais cominações legais.

* b) Dar início à execução do fornecimento e entrega dos produtos adquiridos conforme especificação, marca e preço, no prazo de 02 (dois) dias a contar da data de recebimento da Requisição de Compra expedida pela CONTRATANTE e enviada através de endereço eletrônico.

* c) **Nos casos em que o prazo acima não seja suficiente para a devida entrega dos itens, a empresa contratada deverá formalizar por meio de justificativa técnica a necessidade de maior prazo, bem como estipulá-lo corretamente**

d) A CONTRATADA deverá entregar o Objeto Contratado nos locais determinados pela CONTRATANTE.

e) Substituir ou reparar o objeto contratado que comprovadamente apresente condições de defeito ou em desconformidades com as especificações deste termo e padrões de qualidade exigidos, com defeito, vício ou má qualidade, no prazo especificado, contados da sua notificação.

f) Cientificar, por escrito, dentro do prazo de 24 horas a fiscalização da CONTRATANTE quaisquer ocorrência anormal verificada na execução dos fornecimentos, independentemente da comunicação verbal, sob pena de multa.

g) Prestar imediatamente as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATANTE, salvo quando implicarem as indagações de caráter técnico, hipótese em que serão respondidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

h) **A CONTRATADA não poderá subcontratar, ceder ou transferir o Objeto do Contrato, no todo ou em parte a terceiros, sem anuência da CONTRATANTE, sob pena de rescisão.**

i) Cumprir, quando for o caso, as condições de garantia do objeto, responsabilizando-se pelo período oferecido em sua proposta comercial, observando o prazo mínimo exigido pela administração.

12.1. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

a) Efetuar o pagamento a Contratada do valor correspondente ao fornecimento/execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidas no presente contrato;

b) **Acompanhamento e a fiscalização da referida contratação ficará a cargo das Secretarias correspondentes e/ou servidor responsável designado.**

c) Aplicar à contratada as penalidades caso constatadas irregularidades, garantido o contraditório e ampla defesa.

d) Fornecer à contratada todas as informações, esclarecimentos, documentos e demais condições necessárias à execução do contrato.

e) Notificar a Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas, irregularidades, vícios, defeitos e incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ela substituído, reparado ou corrigido, no total ou em partes, às suas expensas;

f) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pela Contratada, por meio

de servidor especialmente designado;

g) Comunicar a empresa para emissão da Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o artigo 143 da Lei Federal nº 14.133/2021;

h) Explicitamente, emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste;

i) Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, feitos pela Contratada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento, conforme o art. 92, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a)** Der causa à inexecução parcial do contrato;
- b)** Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c)** Der causa à inexecução total do contrato;
- d)** Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e)** Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f)** Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g)** Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h)** Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i)** Fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j)** Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k)** Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do certame;
- l)** Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

7.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a) Advertência**, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- b) Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei).

7.3. **Multa:**

- a)** Moratória de 0.5 % (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10 (dez) dias.
- b)** 5% (cinco por cento) sobre o valor da contratação, caso a prestação ou entrega seja realizada de forma incompleta ou em desconformidade com as condições avençadas, sobre o valor da contratação, por dia de irregularidade na prestação dos serviços/entrega dos produtos, limitada sua aplicação até o máximo de 10 (dez) dias.
- c)** 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso da inexecução total do contrato.
- d)** O atraso superior a 10 dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.4. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º)

7.5. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156).

7.6. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157).

7.7. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

7.8. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

7.9. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

7.10. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):

- a) A natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) As peculiaridades do caso concreto;
- c) As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) Os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

7.11. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

7.12. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160).

7.13. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161).

7.14. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO CONTRATUAL

8.1. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as situações previstas no **Artigo 137, da Lei n. 14.133/2021**.

8.2. A rescisão contratual poderá ser nos casos previstos no **Artigo 138, da Lei n. 14.133/2021**:

- I. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- II. Consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
- III. determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

9.1. As ARP a serem firmados com as empresas selecionadas terão vigência de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo o critério da Administração ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos nos termos do art. 84, da Lei nº 14.133/2021, limitado a 60 (sessenta) meses, através de termos aditivos, ficando vinculada a existência de recursos orçamentários..

9.2. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS o prazo de vigência estabelecido neste instrumento, excluir-se-á o dia da publicação e incluir-se-á o do vencimento, conforme disposto no Art. 183 da Lei nº 14.133/2021.

9.3. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS deverão ser assinados no prazo de validade estipulado; e só se iniciam e vencem os prazos previstos neste instrumento em dia de expediente na Prefeitura Municipal de Lupionópolis

9.4. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS decorrentes poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei Nº 14.133/2021, inciso II, letra 'd'.

9.5. A critério da Administração, o objeto da presente licitação poderão sofrer acréscimos ou supressões, de acordo com o art. 125 da Lei Federal nº 14.133/21

9.6. Sua Vigência: **22/07/2025 a 21/07/2025**

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

10.1. Os licitantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida a subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual. Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas: **a) "prática corrupta"**: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato; **b) "prática fraudulenta"**: a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato; **c) "prática colusiva"**: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos; **d) "prática coercitiva"**: causar danos ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato. **e) "prática obstrutiva"**: (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista acima; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO GESTOR E DO FISCAL DE CONTRATOS

O acompanhamento do presente Contrato se dará pelo Secretário Municipal responsável pelo setor, e/ ou servidor designado, como também, a gestora a Srtª Ariadny Michelly Pelegrino de Campos - Portaria nº 17/2025, a qual compete as ações necessárias ao fiel cumprimento das condições estipuladas neste presente Termo e ainda:

- a) Propor ao órgão competente a aplicação das penalidades previstas neste Contrato e na legislação aplicável, no caso de constatar irregularidade cometida pela CONTRATADA;
- b) Receber do fiscal do Contrato as informações e documentos pertinentes à execução do objeto contratado;
- c) Manter controles adequados e efetivos do presente Contrato, do qual constarão todas as ocorrências relacionadas com a execução, com base nas informações e relatórios apresentados pela fiscalização;
- d) Propor medidas que melhorem a execução do Contrato.

14.2. FISCALIZAÇÃO:

14.2.1. Não obstante o fato de a contratada ser a única e exclusiva responsável pela execução do objeto deste Contrato, o Município de Lupionópolis - Pr, através da Sr.ª Roseane C. Galera, fiscal de contratos, função designada pela portaria nº 42/2021, sem restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercerá a mais ampla e completa fiscalização na sua execução, nos termos disciplinados nos termos do Artigo 117, da Lei Federal n. 14.133/2021. plenitude dessa responsabilidade, exercerá a mais ampla e completa fiscalização na sua execução, nos termos disciplinados nos termos do Artigo 117, da Lei Federal n. 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA GARANTIA

12.1. A contratada responderá pela qualidade dos produtos objeto deste contrato nos termos da **LEI Nº 8.078/90, código de defesa do consumidor.**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES

13.1. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas compras. Nos termos do art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO RECEBIMENTO ART.140 DA LEI 13.133/2021

14.1 OS SALGADOS DEVERÃO SER FORNECIDOS EM QUANTIDADE VARIADA, E SER ENTREGUE NA SECRETARIA SOLICITANTE. DEVERÁ AINDA, SER PREPARADO NO DIA AGENDADO PARA SEU CONSUMO E FORNECIDO QUENTE NOS HORÁRIOS ESTABELECIDOS PELO SETOR DE COMPRAS DA SECRETARIA;

14.2.. O fornecimento deverá observar as especificações deste instrumento e as condições constantes do código de defesa do consumidor. Lei Federal nº 8.078 de 11/09/1990, sem prejuízo de outras medidas cabíveis e previstas em Lei especial, quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

15.1. O Regime de Execução da presente licitação será aquisição PARCELADA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VINCULAÇÃO AO EDITAL

16.1. Integram e completam o presente contrato, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no Edital Modalidade Pregão Eletrônico nº 000/2025, juntamente com seus anexos e a proposta da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

17.1. Será competente o Foro da Comarca de Centenário do Sul que as partes elegem para qualquer procedimento relacionado com o cumprimento do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1. A CONTRATADA se compromete a manter completo e total sigilo sobre os documentos e informações fornecidas pela CONTRATANTE, para a execução do objeto do presente Contrato.

18.2.VENCIMENTO DO CONTRATO não cessa a obrigação da CONTRATADA de cumprir os termos contratuais assinados até a data do vencimento da mesma.

18.2.1. A Administração, a seu exclusivo critério, poderá durante os últimos 30 (trinta) dias de vigência do Contrato determinarem a gradativa redução ou aumento do fornecimento, até a elaboração de um novo contrato.

18.3. Fazem parte integrante, independentemente de transcrição, as condições estabelecidas no edital e as normas contidas na Lei Federal nº 14.133/2021..

E por estarem justas e contratadas, firmam o presente Contrato em 2 (duas) vias, perante as testemunhas abaixo indicadas, para todos os fins e efeitos de direito.

Lupionópolis, 22/07/2025.

55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA
PATRICIA SILVA TEIXEIRA
CONTRATADA

JOSE CARLOS TIBERIO
PREFEITO MUNICIPAL

MARIA CRISTINA DE SOUSA

CLAUDINEI BREGONDI

PRAÇA Pe. ANTONIO POZZATO, 880 - FONE/FAX (43) 3660-1100-CEP 86635-000

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS A/C: Departamento de Contratos e Licitações / Procuradoria-Geral do Município

Ref.: Reclamação Formal – Descumprimento Contratual e má-fé da Empresa Patrícia Silva Teixeira (CNPJ 55.084.605/0001-08) – Contrato Decorrente do Pregão n.º 16/2025

SOS LANCHONETE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.108.336/0001-04, com sede em [Endereço da SOS Lanchonete], neste ato representada por sua sócia-administradora, Sra. Cícera de Lucena, vem, respeitosamente, perante esta Municipalidade, apresentar **RECLAMAÇÃO FORMAL** em face da empresa **PATRÍCIA SILVA TEIXEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.084.605/0001-08, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

1. A Reclamante foi contratada pela empresa Patrícia Silva Teixeira para fornecer insumos e produtos necessários ao cumprimento do contrato administrativo firmado entre esta e a Prefeitura Municipal de Lupionópolis, originado do Pregão n.º 16/2025, cujo objeto era o fornecimento de 300 kg de bolo para a festa das crianças, realizada em 11 de outubro de 2025.
2. O valor total devido pela contratada à Reclamante era de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Contudo, foi realizado apenas um pagamento parcial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando um **saldo devedor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, que se encontra em aberto até a presente data.
3. Conforme já comunicado a esta Administração em 28 de outubro de 2025, a empresa Patrícia Silva Teixeira, desde o início, demonstrou descaso e falta de compromisso para com suas obrigações, apresentando justificativas infundadas para o não pagamento.
4. Ocorre que, no dia 07 de novembro de 2025, a Sra. Patrícia Teixeira novamente descumpriu uma promessa de pagamento, agravando a situação de inadimplência e o prejuízo financeiro desta Reclamante.
5. A conduta da contratada ultrapassa o mero inadimplemento e adentra a esfera da **má-fé contratual**. A Reclamante possui registros de mensagens que indicam uma clara

Cícera Rosalva Lucena

tentativa da devedora de simular tratativas com a Receita Federal para justificar, de forma fraudulenta, a falta de pagamento.

6. Para agravar, esta Reclamante tem ciência de que a Prefeitura Municipal de Lupionópolis, na qualidade de tomadora dos serviços, efetuou o **pagamento integral** à empresa Patrícia Silva Teixeira no dia 13 de outubro de 2025. Tal fato comprova, inequivocamente, que a contratada recebeu os recursos necessários e, ainda assim, optou deliberadamente por não honrar seus compromissos com seus fornecedores, agindo com má-fé.
7. Essa postura irresponsável e desonesta não só causa graves prejuízos financeiros a esta Reclamante, uma pequena empresa local, como também **macula a imagem e a reputação da própria Administração Pública**, que, como tomadora final dos serviços, tem seu nome associado a uma contratada que não cumpre suas obrigações mais básicas.

II. DO DIREITO E DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 e o próprio Edital do Pregão n.º 16/2025 impõem à Administração o poder-dever de fiscalizar a correta execução dos contratos e de sancionar as empresas que cometem irregularidades.

A conduta da empresa Patrícia Silva Teixeira – consistente em fraude na execução do contrato, comportamento inidôneo e inadimplemento de obrigações – constitui infração administrativa grave, que autoriza e exige a aplicação das sanções mais severas, a fim de proteger o interesse público e a moralidade administrativa.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa SOS Lanchonete requer formalmente que a Prefeitura Municipal de Lupionópolis, na figura de seus órgãos competentes, adote as seguintes providências imediatas e enérgicas:

a) A instauração ou o prosseguimento, com a máxima urgência, do **Processo Administrativo Sancionador** contra a empresa Patrícia Silva Teixeira, considerando os novos fatos que demonstram a má-fé e a reiteração da conduta infratora;

b) A aplicação das **sanções mais graves** previstas no contrato e na legislação, notadamente a **RESCISÃO UNILATERAL** da Ata de Registro de Preços, a aplicação de

Uirapuru Rosário de Jesus

MULTA e, principalmente, a **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** para licitar e contratar com a Administração Pública, dada a gravidade da fraude e do comportamento inidôneo;

c) A interferência direta desta Administração para a **solução definitiva do débito**, utilizando-se dos instrumentos legais cabíveis para garantir que a Reclamante receba o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que lhe é devido.

A Reclamante confia na atuação diligente e firme desta Municipalidade para coibir tais práticas e reafirmar o compromisso com a lisura, a boa-fé e o respeito nas contratações públicas.

Nestes termos, Pede deferimento.

Lupionópolis, 10 de novembro de 2025.

Cicera Rosileide de Lucena

CICERA ROSILEIDE DE LUCENA

Representante Legal SOS Lanchonete CNPJ: 31.108.336/0001-04



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 164/2025

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito / Secretaria Municipal de Administração

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO N.º 16/2025. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. 1. **INEXECUÇÃO CONTRATUAL OBJETIVA.** A não apresentação de documentação de regularidade fiscal e sanitária de empresa subcontratada, quando exigida em edital, configura descumprimento direto de cláusula contratual e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. **VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA.** O inadimplemento reiterado da contratada perante seus fornecedores (subcontratados), agravado por indícios de má-fé e conduta fraudulenta para justificar o não pagamento, mesmo após ter recebido integralmente os valores do Município, representa quebra dos deveres de lealdade e probidade que regem a execução dos contratos administrativos. 3. **PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO E SANÇÃO.** Compete à Administração Pública, no exercício de seu poder-dever de fiscalização, apurar as infrações e, assegurados o contraditório e a ampla defesa, aplicar as sanções cabíveis. A omissão da Administração pode caracterizar culpa in vigilando. 4. **CONCLUSÃO.** Flaminente cabível e recomendável a imediata instauração de Processo Administrativo Sancionador para apurar as infrações e aplicar as penalidades previstas em lei e no contrato, incluindo multa, rescisão contratual e, a depender da gravidade apurada, declaração de inidoneidade.

1. RELATORIO

Trata o presente expediente de análise jurídica acerca da viabilidade de se instaurar Processo Administrativo Sancionador em face da empresa **PATRÍCIA SILVA TEIXEIRA** (CNPJ 55.084.605/0001-08), contratada por meio da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão n.º 16/2025, para fornecimento de produtos de padaria.

A análise decorre de reclamações formais apresentadas pela empresa **SOS LANCHONETE** (CNPJ 31.108.336/0001-04), que alega ter sido subcontratada pela empresa Patrícia Teixeira e não ter recebido o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos serviços prestados.

Conforme a documentação anexa, a contratada, além de reiterar o descumprimento de suas promessas de pagamento, apresentou indícios de conduta fraudulenta, simulando negociações com a Receita Estadual para justificar o inadimplemento.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

Adicionalmente, a fiscalização do contrato constatou que a empresa Patrícia Teixeira não apresentou a documentação comprobatória de regularidade fiscal e sanitária da empresa SOS Lanchonete, obrigação que, segundo a Secretaria solicitante, constava como exigência do edital e do contrato para fins de subcontratação.

Diante da gravidade dos fatos, que maculam a boa execução contratual e a imagem do Município, a Administração consulta esta Procuradoria sobre a legalidade e a necessidade de se adotar medidas punitivas.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão central é definir se o Município de Lupionópolis possui o poder e o dever de instaurar procedimento para punir a empresa contratada pelas infrações relatadas. A resposta é **afirmativa**.

2.1. DO Descumprimento Objetivo de Clausula Editalícia

O contrato administrativo é regido pelo princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal princípio obriga a Administração e o contratado a cumprirem estritamente todas as regras e condições estabelecidas no edital.

A informação de que o edital exigia a apresentação de documentos de regularidade da subcontratada e que tal exigência foi descumprida pela empresa Patrícia Teixeira configura, por si só, uma **infração contratual de natureza objetiva**. Trata-se de uma inexecução parcial do contrato, passível de sanção, independentemente da análise de dolo ou culpa. A simples omissão já caracteriza a falta.

2.2. DA violação a Boa-fe Objetiva e do Dano a Administração

Para além da infração documental, a conduta da contratada de não pagar seus fornecedores, mentir sobre os motivos e agir de má-fé, viola frontalmente o **princípio da boa-fe objetiva**, previsto no art. 422 do Código Civil e aplicável



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

subsidiariamente aos contratos administrativos. Este princípio impõe às partes um dever de lealdade, transparência e cooperação mútua.

Ao reter pagamentos de terceiros mesmo após ter recebido os valores do Município, a contratada demonstra comportamento inidôneo e falta de saúde financeira, quebrando a confiança que é a base da relação contratual com o Poder Público. Essa conduta gera um **dano direto à imagem e à credibilidade da Administração**, que não pode ser conivente com práticas que prejudiquem cidadãos e empresas locais.

O poder-dever de fiscalizar, previsto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, não se resume a verificar a entrega do produto principal, mas abrange a verificação do cumprimento de todas as obrigações contratuais, incluindo as acessórias e as que refletem a idoneidade da contratada. A omissão da Administração em apurar fatos tão graves poderia configurar, no futuro, *culpa in vigilando*.

2.3. Das Sanções Aplicáveis

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 155, elenca as infrações administrativas, e o art. 156 estabelece o rol de sanções aplicáveis, que incluem **advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade**.

As condutas da empresa Patrícia Teixeira (descumprimento de cláusula, fraude e comportamento inidôneo) amoldam-se perfeitamente às hipóteses de infração que autorizam a aplicação de sanções. A instauração do processo administrativo e o caminho legal obrigatório para, após garantir o contraditório e a ampla defesa, aplicar a penalidade correspondente à gravidade dos fatos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Procuradoria-Geral pela **plena possibilidade jurídica e pelo dever administrativo** de se proceder à **imediata instauração de Processo Administrativo Sancionador** em desfavor da empresa Patrícia Silva Teixeira.

O referido processo deverá ter como objeto a apuração de duas infrações distintas e cumulativas: a) O **descumprimento de cláusula**



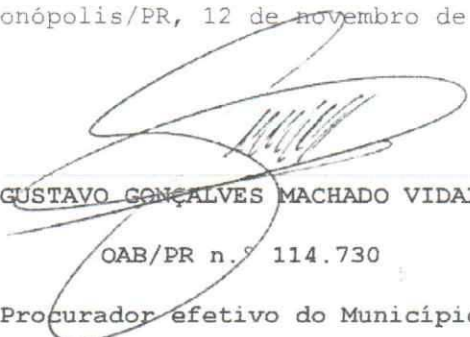
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

contratual/editalícia, pela não apresentação da documentação de regularidade da empresa subcontratada; b) A violação do princípio da boa-fé objetiva e a prática de ato fraudulento na execução do contrato, em razão do inadimplemento deliberado e reiterado para com a subcontratada.

Recomenda-se que a notificação inicial seja instruída com todos os documentos comprobatórios e conceda à empresa o prazo legal para apresentação de defesa, sob pena de, ao final, serem aplicadas as sanções cabíveis, que podem variar desde multa até a rescisão unilateral do contrato e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lupionópolis/PR, 12 de novembro de 2025


GUSTAVO GONÇALVES MACHADO VIDAL

OAB/PR n.º 114.730

Procurador efetivo do Município

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUPIONOPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com vistas no princípio da legalidade, o qual tem efeito vinculante a todos os atos administrativos, e para que seja instrumentalizado o devido processo legal,

RESOLVE.

ART 01º Fica instaurado a partir de 13 de novembro de 2025 **PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS** em face Da EMPRESA PATRÍCIA SILVA TEIXEIRA, CNPJ Nº 55.084.605/0001-08, para que se anure o descumprimento de cláusulas do Contrato nº 125/2025, cujo o objeto é fornecimento de produtos de padaria.

ART 2º A empresa contratada deverá ser notificada para apresentar defesa prévia no prazo de 03 (três) dias úteis, a contra do recebimento da Notificação.

Parágrafo Primeiro – Junto com a copia oficial da publicação da presente portaria e a notificação a qual se refere o “*caput*” deste artigo, também deverão ser enviadas à empresa contratada a cópia da recomendação final do departamento de fiscalização de contratos, cópia do contrato e cópia do parecer jurídico.

ART 3º Tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa, assim como os demais atos e prazos estipulados acima, voltem os autos conclusos para decisão do chefe do poder executivo municipal.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Lupionópolis, 12 de Novembro de 2025.

**JOSE
CARLOS
TIBERIO:160
56051900**

JOSÉ CARLOS TIBÉRIO
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por JOSE
CARLOS TIBERIO:16056051900
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
videoconferencia, OU=52767388000154,
OU=Pessoa Fisica A1, OU=
ARFUTURETECH, OU=Autoridade
Certificadora DIGITAL CERTY, CN=
JOSE CARLOS TIBERIO:16056051900
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.12 15:50:50-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 203/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com vistas no princípio da legalidade, o qual tem efeito vinculante a todos os atos administrativos, e para que seja instrumentalizado o devido processo legal,

RESOLVE:

ART 01º Fica instaurado a partir de 13 de novembro de 2025 PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS em face da EMPRESA PATRICIA SILVA TEIXEIRA, CNPJ Nº 55.084.605/0001-08, para que se apure o descumprimento de cláusulas do Contrato nº 125/2025, cujo o objeto é fornecimento de produtos de padaria.

ART 2º A empresa contratada deverá ser notificada para apresentar defesa prévia no prazo de 03 (três) dias úteis, a contra do recebimento da Notificação.

Parágrafo Primeiro – Junto com a cópia oficial da publicação da presente portaria e a notificação a qual se refere o “caput” deste artigo, também deverão ser enviadas à empresa contratada a cópia da recomendação final do departamento de fiscalização de contratos, cópia do contrato e cópia do parecer jurídico.

ART 3º Tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa, assim como os demais atos e prazos estipulados acima, voltem os autos conclusos para decisão do chefe do poder executivo municipal.

Fuonque-se, Registre-se e Cumpra-se.

Lupionópolis, 12 de novembro de 2025.

JOSÉ CARLOS TIBÉRIO
Prefeito Municipal

rubricado por:
Munique Aparecida Ferreira
Código Identificador:00B6CB8F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/11/2025. Edição 3406

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

ANEX 73

D S T Q Q S S 28 | 10 | 25
D L M M J V S

Por 28/10/25 a Empresa S.O.S. lanchonete
CNPJ 131108336-000109 vem apresentar
Reclamações contra empresa Patricia
Linha Tercera CNPJ 081605/00011-08
Contratada pela Prefeitura Municipal
de Jupirombos p/ fornecimento de
300kg de Bolo para festa das crianças
que foi realizada dia 11/10/25

Recontece que após fornecimento de
bolo no dia 11/10/25 a empresa efetuou
o pagamento de R\$ 5.000,00 de um
total de R\$ 8.000,00, ficando valor
de R\$ 3.000,00 que até o momento não
foi pago.

Após varias tentativas de contato
p/ regularizar o débito pendente, e
com muita dificuldade de obter
resposta a empresa Patricia Linha
Tercera, representada por Ester
q/ não há possibilidade de
pagamento porque a Conta da
empresa está negativada, conforme
demonstração nos print's anexos.

Portanto tendo a Prefeitura Municipal
de Jupirombos como o tomador do
serviço, solicitamos a interferência na
solução do recebimento do valor
devido.

PROTÓCOLO Nº 464/25
28/10/25
15h19

Tem mais, expresso em
agradecimento

Jandaia

Lucia Roneli de Sousa

Aluno 2

DOC ou TED Eletrônico

Debitado

Agência 4151-3

Conta corrente 7166-6 PR LUPIONOPOLIS -PEB

Creditado

Banco 33 - BDO SANTANDER (BRASIL) S.A

Agência (sem DV) 3587 CASCAVEL-CENTRO

Conta corrente (com DV) 130046576

CNPJ 55 084 605/0001-08

Nome favorecido 55 084 605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA

Finalidade CREDITO EM CONTA

Número documento 101.302

Valor 6.235,38

Destinação 0

Data transferência 13/10/2025

IC* - CNPJ diferente

Autenticação SIBBB 5789BFB44D34E78C

Assinado por J811944 JOSE CARLOS TIBERIO 13/10/2025 15:13:08

J811945 CLAUDINEI BREGONDI 13/10/2025 15:15:58

Transação efetuada com sucesso

Transação efetuada com sucesso por: J811945 CLAUDINEI BREGONDI

DOC ou TED Eletrônico

Debitado

Agência 4151-3

Conta corrente 14441-X PREP ALUNO LUPIONOPOLIS

Creditado

Banco 33 - BDO SANTANDER (BRASIL) S.A

Agência (sem DV) 3587 CASCAVEL-CENTRO

Conta corrente (com DV) 130046576

CNPJ 55 084 605/0001-08

Nome favorecido 55 084 605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA

Finalidade CREDITO EM CONTA

Número documento 101.302

Valor 2.735,20

Destinação 0

Data transferência 13/10/2025

IC* - CNPJ diferente

Autenticação SIBBB 24E8F0647E815338

Assinado por J811945 CLAUDINEI BREGONDI 13/10/2025 14:40:51

J811944 JOSE CARLOS TIBERIO 13/10/2025 14:50:09

Transação efetuada com sucesso

Transação efetuada com sucesso por: J811944 JOSE CARLOS TIBERIO

Handwritten: Tarifa desconto

Handwritten: 1308 → 2.748,28



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Lupionópolis/PR, 13 de novembro de 2025.

À EMPRESA PATRÍCIA SILVA TEIXEIRA CNPJ: 55.084.605/0001-08 [Endereço completo da empresa] A/C: Sra. Patrícia Silva Teixeira - Representante Legal

Assunto: AGRAVAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL GRAVE, MÁ-FÉ E INDÍCIOS DE FRAUDE – Contrato decorrente do Pregão n.º 16/2025

Prezada Senhora,

O Município de Lupionópolis, por intermédio DO Setor de Fiscalização de Contratos, vem, pela presente, **NOTIFICÁ-LA** sobre a instauração de processo administrativo para apurar irregularidades na execução do contrato decorrente do Pregão n.º 16/2025, referente ao fornecimento de produtos de padaria.

I. DO HISTÓRICO

Chegou ao conhecimento desta Administração, por meio de reclamação formal apresentada pela empresa SOS Lanchonete (CNPJ 31.108.336/0001-04), a denúncia de inadimplemento por parte de Vossa empresa, referente à falta de pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O referido débito é oriundo de serviços de subcontratação que foram essenciais para a execução do objeto do contrato firmado com este Município.

II. DO AGRAVAMENTO DOS FATOS

A denúncia apresentada é agravada por fatos que apontam para uma inequívoca conduta de má-fé na execução contratual. Conforme apuração interna, esta Administração constatou que o pagamento integral referente ao fornecimento dos produtos foi realizado a Vossa empresa no dia 13 de outubro de 2025.

A retenção deliberada de valores devidos a terceiros subcontratados, mesmo após o recebimento integral por parte do Município, configura grave irregularidade. Para agravar, a reclamação veio instruída com indícios robustos de que Vossa Senhoria estaria simulando tratativas com a Receita Federal como justificativa para o não pagamento, o que caracteriza ato fraudulento com o intuito de ludibriar não apenas a empresa credora, mas também a fiscalização deste Município. Tal conduta é inaceitável e causa dano direto à imagem e à credibilidade da Administração Pública.



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

III. DAS INFRAÇÕES CONTRATUAIS E LEGAIS

A conduta de Vossa empresa, marcada pela reincidência, má-fé e fraude, enquadra-se nas seguintes infrações administrativas graves, previstas na Cláusula 12.1 do Edital e no Art. 155 da Lei nº 14.133/2021:

- b) Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao interesse coletivo;
- i) Fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza.

IV. DA NOTIFICAÇÃO E DO PRAZO PARA DEFESA

Diante do exposto, fica Vossa Senhoria formalmente **NOTIFICADA** para, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento desta, apresentar defesa por escrito sobre os fatos graves aqui narrados, sob pena de julgamento à revelia.

Alertamos que a ausência de uma defesa robusta e da comprovação da imediata regularização de todas as pendências poderá acarretar, de forma cumulativa, as seguintes sanções, com prazo de defesa de 15 (quinze) dias úteis, conforme faculta o contrato e a lei:

1. **Rescisão Unilateral** da Ata de Registro de Preços;
2. Aplicação de **Multa** por inexecução contratual;
3. A sanção máxima de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, pelo prazo de 3 (três) a 6 (seis) anos, nos termos do Art. 156, IV, da Lei nº 14.133/2021.

O Município de Lupionópolis não tolerará condutas que atentem contra a boa-fé, a legalidade e a moralidade administrativa, e adotará todas as medidas cabíveis para a rigorosa apuração e punição dos responsáveis.

Atenciosamente,


ROSEANE GALERA
Fiscal de Contratos

ROSEANE CRISTINA GALERA
FISCAL DE CONTRATOS
CPF 026.887.419-00
PORTARIA Nº 026/2025

Re: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - P M LUPIONÓPOLIS/PR

De GRUPO PATRICIA TEIXEIRA <grupopatriciateixeira@gmail.com>

Data Qui, 04/12/2025 09:23

Para Setor de Fiscalização de Contratos <fiscalcontratos.pmlupionopolis@hotmail.com>

Cc procuradoria.lupionopolis@gmail.com <procuradoria.lupionopolis@gmail.com>

 2 anexos (4 MB)

RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO RECEITA ESTADUAL.pdf; resposta a notificação.pdf;

Prezada Sra. Rosiane Galera,
Fiscal de Contratos da Prefeitura Municipal de Lupionópolis,

Espero que esta mensagem a encontre bem.

Em atenção à Notificação Extrajudicial encaminhada a esta empresa, referente ao Processo Administrativo Sancionador do Pregão nº 16/2025, venho, por meio deste e-mail, **apresentar formalmente a resposta técnica e jurídica**, contendo todos os esclarecimentos necessários sobre os fatos mencionados.

Informamos que o documento anexo demonstra, de forma clara e fundamentada:

- a **inexistência de qualquer conduta dolosa ou de má-fé** por parte da empresa;
- os **fatos impeditivos comprovados**, especialmente a fraude contábil grave que afetou diretamente nossas operações fiscais e bancárias;
- a **atuação irregular** que ultrapassou os limites legais de fiscalização do contrato;
- e a **impossibilidade jurídica** de imputar à empresa responsabilidades por relações contratuais privadas com terceiros.

Reiteramos que sempre atuamos com total boa-fé, transparência e compromisso com a Administração Pública, estando à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares, apresentação de documentos adicionais ou reunião, caso necessário.

Agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Em qui., 13 de nov. de 2025 às 09:36, Setor de Fiscalização de Contratos
<fiscalcontratos.pmlupionopolis@hotmail.com> escreveu:

Bom dia,

Segue anexo Notificação Extrajudicial e demais adendos.

Peço-lhe a gentileza de reponder com o recebido deste e-mail.

Att,
ROSEANE GALERA



RESPOSTA FORMAL À NOTIFICAÇÃO

À Prefeitura Municipal de Lupionópolis – Departamento de Fiscalização de Contratos
Ref.: Notificação Extrajudicial – Processo Administrativo Sancionador – Pregão nº 16/2025

Senhora Fiscal de Contratos,

Em atenção à Notificação Extrajudicial expedida por este Município

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PATRI...

A empresa vem **apresentar resposta técnica e jurídica**, a fim de esclarecer os fatos, demonstrar a inexistência de infração contratual e evidenciar que houve **extrapolação administrativa, vício procedimental e imputação equivocada de condutas**.

1. DA ABSOLUTA INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA INTERFERIR EM RELAÇÃO PRIVADA ENTRE A CONTRATADA E SUA TERCEIRIZADA

A fiscalização do contrato administrativo **não confere ao Município poderes para agir como mediador, julgador ou interventor** na relação contratual privada existente entre a contratada e sua fornecedora (padaria).

Tal ingerência **viola diretamente**:

- **Art. 173, §1º, II da Constituição Federal** – livre iniciativa e autonomia das relações privadas;
- **Art. 5º, II da CF** – princípio da legalidade;
- **Art. 421 e 422 do Código Civil** – autonomia privada e função social do contrato;
- **Art. 116, §1º, I e II da Lei 14.133/2021** – limita a fiscalização ao objeto contratual, **não à gestão empresarial interna da contratada**;
- **Art. 8º da Lei 14.133/2021** – vedação de interferência arbitrária da Administração na atividade do particular.

Em outras palavras: **o Município não possui poder jurídico para se imiscuir em contratos privados**, muito menos determinar pagamentos, impor obrigações ou instaurar acusações com base em relação civil alheia ao contrato administrativo.

Patrícia Silva Teixeira | CNPJ: 55.084.605/0001-08
Av. Assunção - Alto Alegre, n 1757 Bairro Centro Cascavel - PR, Cpe 85807-030
Tel: (45) 99984-9812 | Email: grupopatriciateixeira@gmail.com

2. DA CONDUTA IRREGULAR DA FISCAL DO CONTRATO – ATUAÇÃO FORA DOS LIMITES ADMINISTRATIVOS

Ao analisar a própria notificação, observa-se que a Fiscal:

- **dirigiu-se ao terceiro subcontratado**, sem prévia comunicação;
- **fez pedido de produtos diretamente ao terceirizado**, sem autorização da contratada;
- **interferiu diretamente na operação comercial**, configurando ingerência indevida;
- **alterou unilateralmente o fluxo contratual**, violando o devido processo administrativo.

Tais condutas **ultrapassam completamente** as prerrogativas de fiscalização previstas no art. 117 da Lei 14.133/2021.

A fiscalização tem como finalidade:

"acompanhar a execução do objeto contratado, observando estritamente os termos contratuais."

Jamais lhe é permitido:

- dirigir a produção de terceiro;
- interferir na operação privada da contratada;
- criar obrigações não previstas no contrato;
- estabelecer contato direto com subcontratados;
- emitir ordens diretas ao fornecedor da contratada.

Essa conduta caracteriza **vício de competência**, nos termos do art. 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei 9.784/99 (aplicada subsidiariamente aos municípios).

Portanto, **qualquer acusação de má-fé ou descumprimento contratual construída com base em ato irregular da própria Fiscal é nula de pleno direito.**

3. DO MOTIVO DO NÃO PAGAMENTO – FATO IMPEDITIVO E LEGÍTIMO, DEVIDAMENTE COMPROVADO

A notificação afirma que houve inadimplemento, porém ignora **fatos impossibilitadores verídicos e comprovados**, conforme documentos anexos à Receita Estadual e ao BO policial (

RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO RECEIT...

Patrícia Silva Teixeira | CNPJ: 55.084.605/0001-08
Av. Assunção - Alto Alegre, n 1757 Bairro Centro Cascavel - PR, Cpe 85807-030
Tel: (45) 99984-9812 | Email: grupopatriciateixeira@gmail.com

);

3.1. A contratada aguardava a emissão da nota fiscal do terceiro

Conforme exigido pela legislação fiscal (LC 123/2006, art. 26), o repasse só pode ocorrer com nota fiscal apresentada.

3.2. A empresa foi vítima de FRAUDE CONTÁBIL GRAVE, ocasionando:

- emissão de notas fiscais fraudulentas pela contabilidade, no valor de **R\$ 396.101,07** (páginas 1–7, 18–23 do arquivo –

RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO RECEIT...

);

- boletos emitidos indevidamente em nome da empresa (páginas 22–23);
- **bloqueio da inscrição estadual**, impedindo movimentações financeiras;
- travamento de contas bancárias por investigações;
- instauração de procedimento fiscal pelo Estado do Paraná (páginas 1–17 do arquivo).

Esses fatos estão **rigorosamente comprovados**:

- ✓ **Notificação Fiscal REPR – protocolo nº 24.905.511-5**
- ✓ **Boletim de Ocorrência nº 2025/1447563**
- ✓ **DANFEs fraudulentas**
- ✓ **boletos emitidos por terceiros usando indevidamente o CNPJ da empresa**
- ✓ **notificação extrajudicial contra a contabilidade fraudadora**

Em todas as peças, o Estado **reconhece a empresa como vítima**, jamais autora.

Portanto, o atraso decorreu de **força maior**, com fundamento no art. 393 do Código Civil:

“O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior.”

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR MÁ-FÉ OU FRAUDE À CONTRATADA

A notificação municipal tenta enquadrar a contratada nos tipos sancionatórios previstos no art. 155 da Lei 14.133/2021 (

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PATRI...

), porém **não há qualquer lastro material para isso.**

4.1. Não houve inexecução parcial do contrato

O fornecimento foi realizado normalmente até o ponto em que a empresa foi surpreendida com o bloqueio fiscal causado pela fraude.

4.2. Não houve fraude ou conduta dolosa

Todos os elementos probatórios apontam:

- a empresa foi **vítima da contabilidade**;
- prestou informações imediatas ao Fisco;
- colaborou integralmente com autoridades;
- registrou ocorrência policial;
- notificou formalmente os envolvidos.

4.3. Não existe ato que configure violação ao interesse coletivo

Ao contrário:

A empresa protegeu a regularidade contratual ao impedir pagamento sem nota fiscal válida.

4.4. Não há fundamento fático mínimo para as acusações narradas

A Administração não pode presumir má-fé do particular **sem prova robusta**, conforme:

- **Súmula 473 do STF** – atos administrativos devem respeitar o devido processo legal;
- **Art. 5º, LIV e LV da CF** – contraditório e ampla defesa;
- **Art. 75, §4º da Lei 14.133/2021** – sanções exigem comprovação inequívoca.

5. DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO E NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO

A Notificação apresenta **vícios graves**, pois:

- a) foi fundada em **DENÚNCIA** de terceiro privado, cuja relação é estranha ao contrato público;
- b) se baseia em fato gerado por atuação irregular da própria Fiscal;
- c) contém interpretação equivocada de “**má-fé**”;
- d) desconsidera fato impeditivo comprovado (**fraude contábil**);
- e) viola princípios administrativos:
 - legalidade
 - razoabilidade
 - proporcionalidade
 - motivação
 - verdade material
 - devido processo legal
- f) descumpre requisitos formais do art. 158 da Lei 14.133/2021.

Assim, a notificação **não possui suporte fático ou jurídico para produzir efeitos sancionatórios**, devendo ser revista ou anulada.

6. CONCLUSÃO – PEDIDOS

Diante da exposição acima, requer-se:

1. **O reconhecimento da inexistência de infração contratual**, diante dos fatos impeditivos comprovados e da ausência de dolo ou má-fé;
2. **A nulidade da Notificação Extrajudicial**, diante dos vícios de competência e motivação;
3. **A imediata suspensão do processo sancionador**, nos termos do art. 151, VI da Lei 14.133/2021;
4. **A readequação da conduta da Fiscal**, para que se limite às prerrogativas legais;
5. A consideração da documentação juntada na Receita Estadual que comprova integralmente a fraude contábil, inclusive boletim de ocorrência, DANFes e notificações (

RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO RECEIT...

Patrícia Silva Teixeira | CNPJ: 55.084.605/0001-08
Av. Assunção - Alto Alegre, n 1757 Bairro Centro Cascavel - PR, Cpe 85807-030
Tel: (45) 99984-9812 | Email: grupopatriciateixeira@gmail.com



Por fim, permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais e apresentação de documentos complementares.

Cascavel 01 de Dezembro de 2025

55 084 605

PATRICIA SILVA

TEIXEIRA:55084

605000108

Assinado de forma digital

por 55 084 605 PATRICIA

SILVA

TEIXEIRA:55084605000108

Dados: 2025.12.04

09:47:51 -03'00'

PATRICIA SILVA TEIXEIRA

MEI – CNPJ 55.084.605/0001-08

Chere
Patrícia

Patrícia Silva Teixeira | CNPJ: 55.084.605/0001-08
Av. Assunção - Alto Alegre, n 1757 Bairro Centro Cascavel - PR, Cpe 85807-030
Tel: (45) 99984-9812 | Email: grupopatriciateixeira@gmail.com



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A) FISCAL
DA DIVISÃO DE INTELIGÊNCIA FISCAL
COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ – REPR**

Ref.: Notificação Fiscal – Protocolo nº 24.905.511-5
Contribuinte: 55.084.605 – PATRICIA SILVA TEIXEIRA – MEI
CNPJ: 55.084.605/0001-08 – CAD/ICMS: 911.51310-25

NOTIF. _P_apres._de_DOC._-55.08...

Patricia Silva Teixeira, brasileira, microempresadadora individual, titular da empresa **PATRICIA SILVA TEIXEIRA – MEI**, inscrita no CNPJ sob nº 55.084.605/0001-08, respectivamente vem, com a máxima consideração, **apresentar RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), na Lei nº 5.172/66 (CTN), na Lei Estadual nº 11.580/96 e na NPF 063/2012, expondo o que segue:

1. DO OBJETO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL

A Notificação Fiscal emitida em 04/11/2025 solicitou, no prazo de 10 (dez) dias:

NOTIF. _P_apres._de_DOC._-55.08...

1. Documentos comprobatórios da efetividade financeira das operações de venda (saídas) no valor total de **RS 396.101,07**, realizadas entre **16/07/2025 e 22/10/2025**, constantes em planilha anexa;
2. Extratos bancários utilizados pela empresa entre junho e novembro de 2025, em formato xlsx/csv e pdf.

A própria Notificação informa que o **bloqueio do sistema de emissão de NF-e** foi motivado por **indícios de operações fictícias e/ou simuladas**, nos termos da NPF 063/2012, item 6 e seguintes.

NOTIF. _P_apres._de_DOC._-55.08...

É justamente para **comprovar que a empresa foi vítima dessa fraude**, e não autora, que se apresenta a presente resposta.

Patricia Silva Teixeira | CNPJ: 55.084.605/0001-08
Av. Assunção - Alto Alegre, n 1757 Bairro Centro Cascavel - PR, Cpe 85807-030
Tel: (45) 99984-9812 | Email: grupopatricia Teixeira@gmail.com



2. DA NATUREZA DA EMPRESA – EMPRESA HUMILDE, FAMILIAR E IDÔNEA

A empresa **PATRICIA SILVA TEIXEIRA – MEI** é uma empresa familiar, de pequeno porte, humilde, que sobrevive exclusivamente da prestação de serviços de alimentação para órgãos públicos, especialmente:

- coffee breaks para reuniões oficiais;
- almoços e jantares em eventos institucionais;
- fornecimento de lanches e refeições para prefeituras.

Conforme registrado no Boletim de Ocorrência e na notificação extrajudicial, a empresa:

notificação P J R LIMA CONSULTO...

- **não realiza vendas para pessoa física ou jurídica do setor privado;**
- **atende apenas prefeituras e órgãos públicos em diversos municípios;**
- **nunca comercializou bebidas alcoólicas, "corotes", vodkas, campari, sardinha enlatada, café industrializado ou qualquer produto constante das notas fiscais questionadas.**

Trata-se de uma microempresa que **sustenta não apenas a titular, mas toda a família e diversos colaboradores**, como cozinheiras, auxiliares, garçons, motoristas e ajudantes. A suspensão da inscrição estadual significa, na prática, a **interrupção do sustento de famílias inteiras** que dependem diretamente da atividade.

3. DA RELAÇÃO COM A CONTABILIDADE P. J. R. LIMA CONSULTORIA LTDA E DA FRAUDE COMPROVADA

A empresa contratou, de boa-fé, os serviços da **P J R LIMA CONSULTORIA LTDA – CNPJ 50.809.314/0001-08**, representada pela contadora **Patrícia Jovelina Rodrigues de Lima**, pagando mensalmente pelos serviços de:

notificação P J R LIMA CONSULTO...

- emissão de notas fiscais;
- escrituração e lançamentos contábeis;
- acompanhamento fiscal;
- orientação tributária.

Patricia Silva Teixeira | CNPJ: 55.084.605/0001-08
Av. Assunção - Alto Alegre, n 1757 Bairro Centro Cascavel - PR, Cpe 85807-030
Tel: (45) 99984-9812 | Email: grupopatricia Teixeira@gmail.com



Em razão dessa relação de confiança, foram fornecidos:

- **certificando digital (pessoa jurídica);**
 - **senhas de acesso ao emissor de NFe;**
 - **permissões para emissão de notas somente referentes às operações reais com órgãos públicos.**
- Todavia, conforme apurado:

- **a contabilidade passou a emitir notas fiscais sem qualquer autorização da titular;**
- **as notas eram destinadas a empresas privadas (como supermercados e comerciais de alimentos), com mercadorias totalmente estranhas à atividade da MEI;**

notificação P J R LIMA CONSULTO...

- **os valores dessas notas não ingressaram na conta da empresa, tendo sido direcionados a terceiros, como a empresa VAS COBRANÇAS LTDA, beneficiária de boleto no valor de R\$ 25.128,00, ligado à DANFE nº 000136.**

notificação P J R LIMA CONSULTO...

Diante de tais fatos, foi lavrada **Notificação Extrajudicial e Cobrança** contra a contadora e sua empresa, bem como registrado **Boletim de Ocorrência nº 2025/1447563 na Polícia Civil do Estado do Paraná**, relatando detalhadamente a fraude praticada pela contabilidade.

notificação P J R LIMA CONSULTO...

Assim, **fica claro que a microempresa contribuiu apenas com seus dados cadastrais, confiando na contabilidade, e jamais participou ou se beneficiou das operações simuladas.**

Patricia Silva Teixeira | CNPJ: 55.084.605/0001-08
Av. Assunção - Alto Alegre, n 1757 Bairro Centro Cascavel - PR, Cpe 85807-030
Tel: (45) 99984-9812 | Email: grupopatricia Teixeira@gmail.com



4. DA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Nos termos da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kanitz) e da Lei Estadual nº 11.580/96, o ICMS incide sobre a circulação de mercadorias, entendida como saída de mercadoria do estabelecimento com transferência de titularidade e correspondente operação econômica.

No caso em exame:

1. Não houve circulação física de mercadorias pela empresa notificada;
2. Não houve entrega, transporte ou armazenamento de qualquer produto listado nas notas fiscais fraudulentas;
3. Não houve emissão de boletos, faturas ou cobranças pela empresa;
4. Não houve ingresso de valores na conta bancária da MEI relativos às notas em questão.

Em cumprimento à Notificação, foram juntados extratos bancários de junho a novembro/2025, demonstrando de forma cristalina a ausência de qualquer movimentação financeira que se relacione às notas fiscais de R\$ 396.101,07.

NOTE: P_apes_de_DOC_55.08...

À luz do art. 114 do CTN (fato gerador é a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação tributária) e do art. 116 do CTN (considera-se ocorrido o fato gerador no momento da situação prevista em lei), conclui-se:

Se não houve operação real, não há fato gerador, se não há fato gerador, não há obrigação tributária válida.

As notas fiscais emitidas pela contabilidade, sem autorização, não retratam a realidade fática da empresa, configurando "documentos ideologicamente falsos", que não podem embasar exigência legítima de tributos contra quem foi vítima da fraude.

5. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E DA BOA-FÉ DA EMPRESA

Pelo art. 121, parágrafo único, inciso I, do CTN, contribuinte é aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador.

No presente caso, a empresa não participou das operações simuladas, não recebeu os valores, não comercializou as mercadorias. Logo, não possui relação direta com o suposto fato gerador.

Patricia Silva Teixeira | CNPJ: 55.084.605/0001-08
Av. Assunção - Alto Alegre, n 1757 Bairro Centro Cascavel - PR, Cpe 85807-030
Tel: (45) 99984-9812 | Email: grupopatricia Teixeira@gmail.com



O art. 136 do CTN estabelece a regra da responsabilidade objetiva em matéria tributária, mas a doutrina e a jurisprudência do STJ afastam a responsabilização de contribuinte que:

- não praticou o fato gerador,
- não teve proveito econômico, e
- foi vítima de conduta fraudulenta de terceiro, especialmente quando age de boa-fé e colabora com a fiscalização, como é o caso.

Além disso, o art. 112 do CTN determina que, em caso de dúvida na interpretação de normas que dispõem sobre penalidades, deve prevalecer a solução mais favorável ao acusado.

No plano constitucional, o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal assegura:

- devido processo legal,
- ampla defesa,
- contraditório.

Desse modo, **não é razoável nem proporcional** que uma microempresa familiar, sem qualquer benefício das fraudes, sofra a penalidade extrema de ter sua inscrição estadual bloqueada por tempo indeterminado, ficando impedida de trabalhar e de sustentar a própria família, por fato praticado por terceiro com abuso de confiança.

Também se aplica o **princípio da capacidade contributiva** (art. 145, §1º da CF) e o **princípio da razoabilidade**, segundo os quais a Administração Tributária não pode impor sacrifício desproporcional a contribuinte de pequeno porte, de boa-fé e já comprovadamente lesado.

6. DA NPF 063/2012 E DO CARÁTER ACAUTELATÓRIO DO BLOQUEIO

A própria Notificação Fiscal esclarece que o bloqueio do sistema de NFe se deu **como medida acautelatória**, com base na NPF 063/2012, item 6, por suspeita de operações fictícias, garantindo-se posteriormente o contraditório e a ampla defesa.

NOTIF_P_apres_de_DOC_-_55.08...

Tais dispositivos deixam claro que:

- a suspensão do uso do sistema **não é penalidade definitiva**,
- a medida visa **apenas proteger o fisco enquanto se apuram os fatos**,

Patricia Silva Teixeira | CNPJ: 55.084.605/0001-08
Av. Assunção - Alto Alegre, n 1757 Bairro Centro Cascavel - PR, Cpe 85807-030
Tel: (45) 99984-9812 | Email: grupopatricia Teixeira@gmail.com



- **uma vez comprovada a inexistência de participação dolosa do contribuinte, é plenamente cabível o restabelecimento do cadastro e da autorização de NFe.**

Orn, com:

- Boletim de Ocorrência registrado,
- Notificação extrajudicial contra a contabilidade,
- extratos bancários sem qualquer movimentação correspondente,
- ausência absoluta de benefício econômico,
- colaboração total nas informações prestadas à Receita,

mostra-se atendido o objetivo acautelatório da norma, razão pela qual **não se justifica mais a permanência do bloqueio**, sob pena de transformar medida provisória em **sanção desproporcional e injusta**.

7. DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA EMPRESA (PROVA DA IDONEIDADE E BOA-FÉ)

A microempresa, logo que tomou ciência dos fatos, **não se omitiu**. Ao contrário, tomou as seguintes providências concretas:

notificação P J R LIMA CONSULTO...

1. Registro de Boletim de Ocorrência nº 2025/1447563, narrando em detalhes a fraude e identificando a contabilidade e sua responsável técnica;
2. Envio de Notificação Extrajudicial à P J R LIMA CONSULTORIA LTDA, cobrando ressarcimento dos tributos e exigindo esclarecimentos, bem como determinando que cesse qualquer uso indevido do CNPJ e da Inscrição Estadual da MEI;

notificação P J R LIMA CONSULTO...

3. Cancelamento do certificado digital e de qualquer acesso concedido à contabilidade;
4. Comunicação aos destinatários das notas fiscais fraudulentas, informando que não houve venda nem autorização por parte da MEI;
5. Protocolo de esclarecimentos na Receita Estadual, na forma da presente resposta, com entrega dos extratos bancários e demais documentos comprobatórios;
6. Organização de toda a documentação contábil e fiscal, para facilitar a conferência por parte da fiscalização.

Tais providências demonstram de maneira inequívoca que a empresa:

Patricia Silva Teixeira | CNPJ: 55.084.605/0001-08
Av. Assunção - Alto Alegre, n 1757 Bairro Centro Cascavel - PR, Cpe 85807-030
Tel: (45) 99984-9812 | Email: grupopatricia Teixeira@gmail.com



Medianeira/PR, 17 de Novembro de 2025.

55.084.605 PATRICIA SILVA
TELEFAX: 55.084.605.0001-08
CNPJ: 55.084.605/0001-08
MEL - CNPJ 55.084.605/0001-08



Patricia Silva Teixeira | CNPJ: 55.084.605/0001-08
Av. Assunção - Alto Alegre, n 1757 Bairro Centro Cascavel - PR, Cpe 85807-030
Tel: (45) 99984-9812 | Email: grupopatricia Teixeira@gmail.com



PAGAMENTOS FEITOS A CONTABILIDADE PELOS SERVIÇOS

Comprovante de transferência

Valor: R\$ 550,00
Data: 17/11/2025
Hora: 14:00

Destinatário	Patricia Silva Teixeira
CPF	55.084.605.0001-08
Endereço	Av. Assunção, 1757 - Alto Alegre, Centro, Cascavel - PR, 85807-030
Telefone	(45) 99984-9812
E-mail	grupopatricia Teixer@gmail.com



Pix enviado
R\$ 550,00

Sobre a transação
Data de lançamento: 17/11/2025
Valor: R\$ 550,00
Descrição: Pagamento de serviços de contabilidade

Quem recebeu
Nome: Patricia Josefa Rodrigues Lima
CPF: 55.084.605.0001-08
Endereço: Av. Assunção, 1757 - Alto Alegre, Centro, Cascavel - PR, 85807-030

Quem pagou
Nome: MAJESTIC EVENTOS INTERNACIONAIS LTD
CPF: 62.893.710/0001-89
Endereço: Av. Assunção, 1757 - Alto Alegre, Centro, Cascavel - PR, 85807-030

Patricia Silva Teixeira | CNPJ: 55.084.605/0001-08
Av. Assunção - Alto Alegre, n 1757 Bairro Centro Cascavel - PR, Cpe 85807-030
Tel: (45) 99984-9812 | Email: grupopatricia Teixeira@gmail.com



Winter



Pix enviado
R\$ 165,24

Sobre a transação

Data da transação: Sexta-feira, 17/10/2025
Horário: 08h16
Identific.: KK6G232xeI65a0daee4dd13kk2806276944
ID da transaç.: E0041696820251017116zEqudORaakq

Quem recebeu

Nome: Olist Tiny Tecnologia Ltda
Cpf/Cnpj: 15.088.992/0001-28
Agência: 0001
Número conta: 3005408465-9
Instituição: CELCOIN IP S.A.
Chave Pix: a91af95e-c639-4d80-a567-d5a55a78e99d

Av. Assu
7

Quem pagou

Nome: MAJESTIC EVENTOS INTERNACIONAIS LTD
CNPJ: 07.893.713/0001-89

807-030



08:43

< 59 Contabilidade - Grupo Patric...

Anne Zardini
Encaminhada

erp.tiny.com.br_doc.view_id=420d7
c66a5c482409c85b997c7b29a...

1 página - 245 Kb - pdf

Anne Zardini

Anne Zardini

erp.tiny.com.br_doc.view_id=420d7c66a
5c482409c85b997c7b29a.pdf - 1 p...

favor realizar o pagamento do boleto do
sistema para podermos emitir as nfs

Elias

Anne Zardini

favor realizar o pagamento do boleto do sistema
para podermos emitir as nfs

Boa noite, pede para a Patrícia entrar
em contato com Elias

Consultoria Lima

Boa noite estou no celular. E só me
mandar mensagem um abraço. De
preferência amanhã cedo.

Av. Ass

07-030

NOTIFICAÇÃO FISCAL

Contribuinte: **55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA**

Endereço: Rua Minuano, 1.749 - Conda

Município: Medianeira - Paraná

CNPJ: 55.084.605/0001-08

CAD-ICMS: 911.51310-25

O(s) Auditor(es) Fiscal(is) da Coordenação da Receita do Estado, incumbido(s) de realizar tarefas de fiscalização dentro da área de competência, amparados pela Lei 5172/66 (CTN), art. 195 e Lei nº 11.580/96, art. 47 e art. 48, § 1º e 2º, NOTIFICA(M), pelo presente, em atenção ao seu protocolo nº 24.905.511-5, o contribuinte acima identificado para que, no prazo estabelecido de 10 (dez) dias, apresente os documentos a seguir relacionados:

1. Documentos comprobatórios da efetividade financeira das operações relativas à movimentação das vendas (SAIDAS), no valor total de R\$ 396.101,07, entre 16/07/2025 e 22/10/2025, referente às NFe relacionadas na planilha em anexo. Para tanto devem ser apresentados comprovantes bancários (de transferência, depósitos, TED, PIX etc.) que permitam a identificação com precisão do beneficiário dos pagamentos;
Obs.: em se tratando de vendas com pagamentos através de cartão de crédito, o comprovante será o extrato emitido pela operadora do(s) cartão(ões)

2. Extratos bancários utilizados pela empresa para a movimentação dos recursos entre junho e novembro de 2025 em formato xlsx ou csv (planilha) e pdf.

DA BASE LEGAL PARA O BLOQUEIO DO SISTEMA DE EMISSÃO DE NFE

O Bloqueio do cadastro do sistema de autorização para emissão de NFe foi motivado por terem sido detectados fortes indícios de operações fictícias e/ou simuladas, o referido bloqueio foi realizado como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantidos o contraditório e a ampla defesa após esse procedimento, cuja autorização está prevista na NPF 063/2012, item 6 e subitens seguintes, abaixo transcritos:

SISTEMA

6. DOS PROCESSOS DE CASSAÇÃO E DE SUSPENSÃO DE USO DE

6.6: O procedimento de SUSPENSÃO DO CADASTRO DE USO DE SISTEMA será efetuado de ofício pela Receita Estadual do Paraná - REPR, por Auditor Fiscal ou pela Sistema de Monitoramento Fiscal de Emissores - SIMFE, sem prejuízo das demais sanções e penalidades cabíveis, nas situações a seguir identificadas:

- 6.6.2. a suspensão do cadastro de uso de SISTEMA no serviço UPD, ambiente RECEITA/PR, poderá ser realizada imediatamente quando detectada a ocorrência de indícios e fraudes, como operações fictícias ou simulações;
- 6.6.3. o USUÁRIO receberá a Notificação da Suspensão por mensagem de rejeição do sistema autorizador de Documento Fiscal eletrônico a cada documento enviado, conforme Manual de Orientação do Contribuinte;
- 6.6.4. o USUÁRIO poderá protocolizar pedido de Revisão da Suspensão ou do Bloqueio de Cadastro de Uso de Sistema na Delegacia Regional da Receita de seu domicílio tributário, o qual deverá ser apreciado por Auditor Fiscal, deferindo ou indeferindo motivadamente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

DAS FORTES SUSPEITAS E INDÍCIOS DE OPERAÇÕES FICTÍCIAS E/OU SIMULADAS

A empresa **55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA**, CNPJ 55.084.605/0001-08, CAD-ICMS 911.51310-25, com endereço de cadastro na rua Minuano, 1.749 - Conda - Medianeira/PR, com início de atividades em 06/2025, teve o seu cadastro do sistema de autorização para emissão de NFe **BLOQUEADO** em 23/10/2025, por terem sido detectados fortes indícios e suspeitas de que a empresa esteja emitindo NFe em operações fictícias e/ou simuladas, na intensão de ocultar a real origem dos produtos e emitir NFe de produtos na realidade comercializados por terceiros, absorvendo a carga tributária devida pelos reais vendedores das mercadorias.

O **BLOQUEIO** do cadastro da **REQUERENTE**, acima referido, foi efetuada de forma acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantindo-se o contraditório e ampla defesa após este procedimento.

Estamos anexando ao presente:
NFe_SAIDAS_-_55.084.605_PATRICIA_SILVA_TEIXEIRA_a_comprovar

Observações:

- o a falta do atendimento implicará na manutenção do bloqueio do cadastro do sistema de autorização para emissão de NFe;
- o a omissão ou a falta de entrega dos documentos não ilide outras medidas fiscais a serem adotadas, a critério das autoridades fazendárias, inclusive no que se refere ao aprofundamento da investigação de eventuais fraudes de natureza



tributária e/ou outros crimes que, se identificados, serão objeto de expediente aos órgãos competentes (Ministério Público Estadual, Polícia Civil, etc.):

Local para apresentação:

A ser protocolado e direcionado à Divisão de Inteligência Fiscal da Receita Estadual do Paraná.

Curitiba, 04 de novembro de 2025

ALBERT

BAUERMEISTER/95545204768 Assinado de forma digital por ALBERT
BAUERMEISTER/95545204768 Dados: 2025.11.04 17:44:53 -03'00'

Albert Bauermeister

Chefe do Setor de Pesquisa e Investigação



B.O. N: 2025/147563
(1ª VERSÃO)
IMPRESSO POR SISTEMA EXTERNO
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIO AZUL
PR. AZUL - RUA EXPEDIENTÁRIO ANTÔNIO CAÇÓ, 172 - CENTRO.
44.213-44.215-2

o sistema poderá ser acessado
Através do Portal: <https://www.policiacivil.pr.gov.br/bo>
Utilizando o protocolo: 147563

TIPO DE BO: ENCERRADO

DATA DO REGISTRO: 13/11/2025 HORA DO REGISTRO: 07:08

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO: INTERNET

DADOS DA OCORRÊNCIA

ENDEREÇO: RUA IVAY MARTINS

NÚMERO: 261

MUNICÍPIO/UF: RIO AZUL - PR

BAIRRO: CENTRO

COMPLEMENTO:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA:

DOS FATOS EU, PATRICIA SILVA TEIXEIRA, PROPRIETÁRIA DA EMPRESA MEI DE CNPJ 55.044.605/0001-08, VENDO POR MEIO DESTE RELATO COMINAR QUE MINHA EMPRESA FOI VITÍMA DE FRAUDE PRATICADA PELA CONTABILIDADE RESPONSÁVEL PELAS EMISSÕES DE NOSSAS NOTAS FISCAIS, CAUSANDO GRANDES PREJUÍZOS FINANCEIROS, FISCAIS E OPERACIONAIS. NOSSA EMPRESA SEMPRE ATUOU EXCLUSIVAMENTE COM ORÇADOS PÚBLICOS, ATENDENDO PREFEITURAS COMO CASCAVEL/PR, TOLEDO/PR, MEDIANEIRA/PR, SUL BRASIL/SC, RIO AZUL/PR, MALLET/PR E UIRAPITÁ/PR, NÃO REALIZANDO VENDAS PARA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DO SETOR PRIVADO. NO DIA 23/10/2025, MINHA EMPRESA TEVE A INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPensa PELA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, SOB SUSPEITA DE OPERAÇÕES FICTÍCIAS A CONTABILIDADE E JUDICIALIZAÇÃO CONSTA DA NOTIFICAÇÃO FISCAL EMITIDA EM 04/11/2025, ASSINADA PELO SETOR DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL (NOTIF. P. APRES. DE DOC. - 55.08.). DIANTE DA SUSPENSÃO INSPERADA, NO DIA 23/10/2025, PROTOCOLEI UM PEDIDO DE ESTACARTEAMENTO LÍQUIDO A RECEITA ESTADUAL PARA ENTENDER O MOTIVO DA SUSPENSÃO. NO DIA 12/11/2025, COMPARECI PRESENCIALMENTE A RECEITA ESTADUAL, ONDE FOI INDICADO DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, QUE INFORMOU QUE A SUSPENSÃO DO MEU CADASTRO OCORREU DEVIDO A 36.101,07, ENTRE OS MESES DE JULHO E OUTUBRO DE 2025. O AUDITOR APRESENTOU UMA PLANILHA COM TODAS AS NOTAS FISCAIS CUJA EXISTÊNCIA EU DESCONHECIA TOTALMENTE, POIS NUNCA SOLICITEI, AUTORIZEI OU TIVE QUALQUER CIÊNCIA DESSAS EMISSÕES DE JANEIRO, PERCEBI QUE TALS NOTAS FISCAIS NÃO CORRESPONDIAM A REALIDADE DA EMPRESA, NÃO FORAM SOLICITADAS POR NÓS E NÃO CORRESPONDIA A NENHUM SERVIÇO PRESTADO. AS NOTAS ENVOJAM EMPRESAS COMO MARTINS SUPERMERCADO DE RIO AZUL E OUTRAS QUE NUNCA FORAM NOSSOS CLIENTES. AO VERIFICAR INTERNAMENTE, CONSTATEI QUE ESSAS NOTAS FISCAIS FORAM EMITIDAS PELA NOSSA CONTABILIDADE. A QUAL SEMPRE FOI RESPONSÁVEL POR TODAS AS EMISSÕES, VISTO QUE CORRECIAMOS APENAS AS INFORMACOES NECESSARIAS PARA AS NOTAS DESTINADAS AS PREFEITURAS. A CONTATO COM A CONTABILIDADE E COM A CONTADORA RESPONSÁVEL, QUE NEGOU CONHECIMENTO, ENBORA EM DOCUMENTOS COMPROVEM QUE AS EMISSOES PASSARAM POR ELA, JA QUE A CONTABILIDADE POSSUI ACESSO TOTAL AO PORTAL DE EMISSÃO E AO CERTIFICADO DIGITAL DA EMPRESA. CONTACTAMOS TAMBEM OS SUPRISTOS "CLIENTES" CONSTANTES NAS NOTAS E FOMOS INFORMADOS DE QUE NUNCA REALIZAVAM QUALQUER OPERAÇÃO COMERCIAL COM NOSSA EMPRESA. ISTO CONFIABA QUE A CONTABILIDADE VENHA NOSSAS NOTAS FISCAIS A DIGITAL, COM O OBJETIVO DE DAR COBERTURA TRIBUTARIA A MERCADORIAS DE TERCEIROS, PRÁTICA CERTIFICADA QUE RESULTOU NA GERAÇÃO DE IMPOSTOS QUE NÃO CORRESPONDIA A REALIDADE DA EMPRESA, ALCANÇANDO APROXIMADAMENTE R\$ 55.000,00 EM TRÊS MESES. EM RAZO DESSAS EMISSOES FRAUDULENTAS, A BLOQUEIO DE EMISSÃO DE NPE, CONFORME PREVISTO NA NP 063/2012, ITEM 6, CITADA NA NOTIFICAÇÃO (NOTIF. P. APRES. DE DOC. - 55.08.). IMPORTANTE DESTACAR QUE: NUNCA AUTORIZAMOS A EMISSÃO DE NOTAS PARA EMPRESAS PRIVADAS; NUNCA COMERCIALIZAMOS BEBIDAS, CONCRETES, VODVAs, PRODUTOS OU MERCADORIAS ALIMENTIÇAS PARA EVENTOS PÚBLICOS; SOMOS UMA PEQUENA EMPRESA FAMILIAR QUE TRABALHA APENAS COM IMOBILIDADE DE FATORES PRODUTIVOS; AS NOTAS FALSAS CAUSARAM SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL, ELEVADO. DO PREJUÍZO E DA NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS POR CONTA DAS ATITUDES DA CONTABILIDADE: SOFREMOS SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL, IMPEDINDO EMISSOES FISCAIS NECESSARIAS PARA CONTRATOS FINANCEIROS DE NOTAS QUE NUNCA EXISTIRIAM PARA NÓS, TEMOS IMPOSTOS LANÇADOS INDEVIDAMENTE, SOMANDO CERCA DE R\$ 55.000,00, IMPOSSIBILITANDO MOMENTANEAMENTE NOSSA ATIVIDADE. NOSSA REPUTAÇÃO FISCAL E DE: ESTELIONATO FALSIDADE IDROLOGICA FALSIDADE DE DOCUMENTO FISCAL CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA (LEI 8.137/90) APROPRIAÇÃO INDEVIDA E ABUSO DE CONFIANÇA ASSIM, VENHO REGISTRAR FORMALMENTE ESTE BOLETIM PARA QUE SEJAM ADOTADAS TODAS AS PROVIDENCIAS CABIVEIS CONTRA A CONTABILIDADE CONTABILIDADE LIMA E SUA RESPONSÁVEL, PATRICIA JOVELINA RODRIGUES LIMA, QUE, AO QUE CAUSANDO DANOS GRAVES E CONTINUOS. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO BOLETIM NOTIFICAÇÃO FISCAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, CONTENDO LISTA DAS NOTAS SUSPEITAS, FINANCIAMENTO LEGAL DO BLOQUEIO E

Independência pela imprensa: INTERNET. (SERVIÇO IMPRESSÃO BOO)

Fale documento não contém assinatura ou rubrica.

Página 1 - 4

Impresso em 13/11/2025 às 07:09



B.O. N: 2025/1447563
(1 VERSÃO)
IMPRESSO POR SISTEMA EXTERNO
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIO AZUL
RTO AZUL - RUA EXERCÍCIO Nº 172 - CENTRO.
1421 34631542

2. Este documento poderá ser impresso
através do Portal: <https://www.policeia.rj.gov.br>
utilizando o protocolo: 14447563

EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS (NOTIF. E ADES. DE SOC. - 5.5.06. - PLANILHA DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS INDEVIDAMENTE, APRESENTADAS PELO AUDITOR FISCAL, EXTERNO, PROTOCOLADOS E REGISTROS DE COMUNICAÇÃO COM A RECEITA ESTADUAL. REGISTROS QUE COMPROVAM QUE NÃO TIVEMOS CLIENTES DAS EMISSoras, MENSAGENS E REGISTROS DE CONTATO COM OS SUPORTES, CLIENTES, COMPROVANTE DE QUE A EMPRESA ATUA EXCLUSIVAMENTE COM ORÇANOS PÚBLICOS. DO PEDIDO SOLICITO: A REABERTURA DO INVESTIGACAO POLICIAL, APUACAO DA RESPONSABILIDADE DA CONFIABILIDADE E DOS ENVOLVIDOS, ENCAMINHAMENTO DO CASO AO MINISTERIO PUBLICO, DIANTE DA GRAVIDADE QUE CONSTA QUE MUITA ENERGIA FOI VITIMA, BUSCANDO REABILITAR SUA SITUAÇÃO FISCAL, PERANTE A RECEITA ESTADUAL. DECLARO QUE O PRESENTE RELATO É VERDADEIRO E CORRESPONDE INTEGRALMENTE AOS FATOS OCORRIDOS.

NATUREZA(S) CONSTATA(S): ESTELIONATO - CRIMES CONTRA O PATRIMONIO
TIPO(S) DE AMBIENTE(S): DESCONHECIDO
MEIO(S) EMPREGADO(S): NÃO DEFINIDO
PROVINCIA(S) DA AUTORIDADE POLICIAL: BOLETIM DE OCORRÊNCIA
DATA E HORA DO INÍCIO DO FATO: 22/10/2025 11:00 DATA E HORA DO FIM DO FATO: 22/10/2025 11:00

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL QUE ATENDEU A OCORRÊNCIA

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO: JOAO PEDROSO JUNIOR

DELEGADO: JOSE BARETO DE MACEDO JUNIOR



B.O. N: 2025/1447563
(1 VERSÃO)
IMPRESSO POR SISTEMA EXTERNO
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIO AZUL
RTO AZUL - RUA EXERCÍCIO Nº 172 - CENTRO.
1421 34631542

2. Este documento poderá ser impresso
através do Portal: <https://www.policeia.rj.gov.br>
utilizando o protocolo: 14447563

RELAÇÃO DE ENVOLVIDOS

IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLVIDO

SITUAÇÃO DO ENVOLVIDO: VÍTIMA
TIPO DE DOCUMENTO: CARTEIRA DE IDENTIDADE
Nº DO DOCUMENTO: 16233913
NOME COMPLETO: PATRICIA SILVA TEIXEIRA
DATA DE NASCIMENTO: 27/02/1996 IDADE ESTIMADA: 29
NACIONALIDADE:
GRAU DE INSTRUÇÃO:
OCUPAÇÃO/ATIVIDADE:
FILIAÇÃO 1: MARIA SILVA TEIXEIRA
PARENTESCO COM O ENVOLVIDO? NÃO
GÊNERO:
ESTADO CIVIL:

ENDEREÇO/CONTATO
ENDEREÇO: R JOAO LUIZ CIRICO
COMPLEMENTO: APARTAMENTO 21
MUNICÍPIO/UF: CASCAVEL - PR
PROXIMIDADES:
CELULAR: (45) 999849812
TELEFONE COM DDD: (45) 999849812
ENDEREÇO COMERCIAL:
TELEFONE COMERCIAL COM DDD:
E-MAIL: GRUPOPATRICIA@GMAIL.COM

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS
COR DA CÉLULA:
COR DO CABELO:
COR DOS OLHOS:
ALTURA ESTIMADA (CM):
OUTRAS INFORMAÇÕES DAS CONDIÇÕES FÍSICAS:
INFORMAÇÕES QUE AJUDEM A IDENTIFICAR OU LOCALIZAR A PESSOA:
TIPO DE CABELO:
BARBA:
PESO ESTIMADO (KG):
CONDICÃO FÍSICA:
DENTADURA:



B.O. N: 2025/1447563
(1.º VERSÃO)
IMPRESSO POR SISTEMA EXTERNO
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIO AZUL
RUA ANT. - RUA EXERCITADOR ANTONIO GONÇ. 172 - CENTRO.
(41) 34631543

O Sistema Estadual das Polícias
Autoridade de Fiscalização: www.policiadefiscalizacao.pr.gov.br/fo
Sistema de Informação: SIAFOP

RELAÇÃO DE OBJETOS

OBJETO: FINANCIERO - OUTROS/FINANCIAMENTO
MARCA: OUTROS/FINANCIAMENTO
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO:
DETAΛHES: OUTROS/FINANCIAMENTO - BANCO: - AGENCIA: - CONTA: - NÚMERO CARTÃO OU CHEQUE: - VALOR:
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 91151310-29 TITULAR: PATRICIA SILVA TEIXEIRA RAZÃO SOCIAL: 55.084.605 PATRICIA
SILVA TEIXEIRA CNPJ: 550846050008 DESCRIÇÃO: SOCIA ADMINISTRADORA
NOTA FISCAL:
VALOR NOTA FISCAL:

ENVOLVIDO(S)

NOME: PATRICIA SILVA TEIXEIRA
SITUAÇÃO: VÍTIMA

Cobrança Expressa - Emissão de Boleto

Itaú Banco Itaú S.A. | 341-7

RECIBO DO PAGADOR

Local de Pagamento	EM QUALQUER BANCO OU CORRESP. NAO BANCARIO				Vencimento	28/10/2025
Beneficiário	VAS COBRANÇAS LTDA				Agência/Código Beneficiário	1568/10060-4
Endereço Beneficiário / Beneficiário Final	AVENIDA REPUBLICA ARGENTINA 369 SALA 303 AGUA VERDE CURITIBA PR 80240-210				Nosso Número	156/00048361-1
Data do documento	No. Do documento	Especie doc.	Acerte	Data Processamento	(=) Valor do Documento	25.128,00
22/10/2025	136-F	DM	N	22/10/2025	(-) Descontos/Abatimento	
Uso do Banco	Carteira	Especie	Quantidade	Valor	(+) Mora/Multa	
	156	R\$			(=) Valor Cobrado	
APÓS O VENCIMENTO COBRAR JUROS DE: R\$ 41,88 AO DIA						
Pagador	MARTINS & MARTINS SUPERMERCADO				CNPJ/CPF	09414019000159
Endereço	00000-000					
Beneficiário Final	PATRICIA SILVA TEIXEIRA					

Autenticação mecânica

Itaú Banco Itaú S.A. | 341-7 | 34191.56009 04836.111569 81006.040000 8 12460002512800

Local de Pagamento	EM QUALQUER BANCO OU CORRESP. NAO BANCARIO				Vencimento	28/10/2025
Cedente	VAS COBRANÇAS LTDA				Agência/Código Cedente	1568/10060-4
Data do documento	No. Do documento	Especie doc.	Acerte	Data Processamento	Nosso Número	156/00048361-1
22/10/2025	136-F	DM	N	22/10/2025	(=) Valor do Documento	25.128,00
Uso do Banco	Carteira	Especie	Quantidade	Valor	(-) Descontos/Abatimento	
	156	R\$			(+) Mora/Multa	
Instrução (Todas informações desde bloqueio são de exclusiva responsabilidade do cedente)						(=) Valor Cobrado
APÓS O VENCIMENTO COBRAR JUROS DE: R\$ 41,88 AO DIA						
Sicado	MARTINS & MARTINS SUPERMERCADO				CNPJ/CPF	09414019000159
Endereço	00000-000					
Beneficiário Final	PATRICIA SILVA TEIXEIRA					

Ficha de Compensação

Autenticação Mecânica





NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E COBRANÇA

Notificante: **PATRICIA SILVA TEIXEIRA – MEI**

CNPJ: 55.084.605/0001-08 – Inscrição Estadual nº 911.51310-25

Endereço: Av. Assunção, nº 1.757, Bairro Centro, Cascavel/PR – CEP 85807-030

Notificada: **PATRICIA JOVELINA RODRIGUES DE LIMA CPF 107.713.146-12**

Contadora – Responsável pela empresa

P J R LIMA CONSULTORIA LTDA – CNPJ 50.809.314/0001-08

Assunto: Comunicação de fraude na emissão de notas fiscais eletrônicas, suspensão de inscrição estadual e requerimento de ressarcimento de tributos.

Prezada Sra. Patricia Jovelina Rodrigues de Lima,

Por meio da presente, na qualidade de titular da empresa **PATRICIA SILVA TEIXEIRA – MEI**, venho NOTIFICÁ-LA EXTRAJUDICIALMENTE, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Da relação contratual

1.1. Nossa empresa contratou os serviços contábeis de Vossa Senhoria e de sua empresa **P J R LIMA CONSULTORIA LTDA**, pelo valor mensal de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais), para realização de emissão de notas fiscais, escrituração, lançamentos contábeis e acompanhamento fiscal.

1.2. Em razão dessa relação de confiança, foram fornecidos certificados digitais pessoa física e pessoa jurídica, bem como senhas de acesso necessárias exclusivamente para a emissão de notas fiscais relativas às nossas operações reais, todas vinculadas à fabricação e fornecimento de alimentos para órgãos públicos (coffee break, almoços, jantares e eventos oficiais).

2. Dos fatos

2.1. Em 23/10/2025, nossa inscrição estadual foi suspensa pela Receita Estadual do Paraná, sob suspeita de operações fictícias. Posteriormente, em 04/11/2025, foi expedida Notificação Fiscal da Receita Estadual, apontando movimentação de vendas no valor total de **RS 396.101,07**, entre 16/07/2025 e 22/10/2025, com fortes indícios de simulação de operações e exigindo comprovação financeira das notas fiscais constantes em planilha anexa.

NOTIF. _p_apres_de_DOC. - 35.08...

Patricia Silva Teixeira | CNPJ: 55.084.605/0001-08

Av. Assunção - Alto Alegre, n 1757 Bairro Centro Cascavel - PR, Cpe 85807-030

Tel: (45) 99984-9812 | Email: grupopatricia Teixeira@gmail.com



2.2. Ao comparecer pessoalmente à Receita Estadual, tive acesso à referida planilha e constatei a existência de diversas notas fiscais eletrônicas emitidas em nome de minha empresa, referentes a produtos que jamais comercializamos, tais como uísque, campari, vodka, bebidas "corde", sardinha em lata, café e outros gêneros, bem como operações envolvendo empresas privadas, entre elas **Martins & Martins Supermercados Ltda.**, de Rio Azul/PR, com valor de nota fiscal no montante de **RS 25.128,00**, totalmente estranha às atividades da nossa empresa.

DANFE_000136

2.3. Todas essas notas não foram por nós solicitadas, autorizadas ou sequer comunicadas, tendo sido emitidas sem nosso conhecimento e sem qualquer respaldo em operações comerciais reais, utilizando-se indevidamente do nosso CNPJ, inscrição estadual e certificado digital.

2.4. Constatou-se ainda que, para possibilitar o recebimento de valores por terceiros, foram gerados boletos bancários em nome de nossa empresa, nos quais figura como beneficiária a empresa **VAS COBRANÇAS LTDA – CNPJ 76.660.240/0001-84**, sendo que os valores eram destinados a terceiros totalmente alheios à nossa atividade, a exemplo do boleto no valor de **RS 25.128,00** em favor de **Martins & Martins Supermercado**, cujo beneficiário final é **VAS Cobranças Ltda**.

BOLETO 1

2.5. Tais fatos foram formalmente comunicados à Polícia Civil do Estado do Paraná, por meio de Boletim de Ocorrência nº 2025/1447563, no qual foi registrado que a empresa foi vítima de fraude praticada pela contabilidade responsável pela emissão de nossas notas fiscais.

Boletim de ocorrência 2025-1447563 (2)

3. Dos prejuízos

3.1. Em razão das emissões fraudulentas:

- Nossa inscrição estadual permanece suspensa há mais de 42 (quarenta e dois) dias, impossibilitando a emissão de novas notas fiscais;
- Estamos impedidos de faturar contratos públicos já firmados com aproximadamente 36 municípios em 5 estados brasileiros;
- Encontramo-nos com valores superiores a **RS 92.000,00 (noventa e dois mil reais)** a receber de órgãos públicos, sem possibilidade de emissão das notas fiscais devidas;
- Foram gerados tributos indevidos (ICMS, PIS, COFINS e demais encargos) no montante aproximado de **RS 55.983,42 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos)**, totalmente dissociados da realidade da empresa, valor este que ora lhe é cobrado a título de ressarcimento.

Patricia Silva Teixeira | CNPJ: 55.084.605/0001-08

Av. Assunção - Alto Alegre, n 1757 Bairro Centro Cascavel - PR, Cpe 85807-030

Tel: (45) 99984-9812 | Email: grupopatricia Teixeira@gmail.com



3.2. A conclusão descrita caracteriza, em tese, fraude, abuso de confiança, emissão de documento fiscal inidôneo e possíveis crimes contra a ordem tributária, trazendo gravíssimos prejuízos financeiros, fiscais e reputacionais à nossa empresa, hoje à beira da inviabilidade econômica.

4. Das medidas já adotadas

4.1. Diante da gravidade dos fatos, foram adotadas as seguintes providências:

- Registro de **Boletim de Ocorrência** junto à Polícia Civil do Paraná, narrando detalhadamente os fatos e indicando Vossa Senhoria e sua contabilidade como responsáveis pelos atos praticados;
- Boletim de ocorrência 2025-1447563 (2)
- Apresentação de esclarecimentos e documentos à **Receita Estadual do Paraná**, a fim de demonstrar que a empresa foi vítima e buscar a regularização do cadastro;
- NOTIF. P_apres. de DOC. - 55 08...

- **Cancelamento imediato de todos os acessos concedidos à contabilidade**, incluindo certificado digital, senhas de emissão e qualquer outra forma de autorização;
 - Início da **notificação às empresas que constam como destinatárias das notas fiscais fraudulentas**, para que recolham os tributos devidos e prestem esclarecimentos aos órgãos fiscais competentes.
- #### 5. Do pedido de ressarcimento e das determinações

Diante do exposto, **FICA VOSSA SENHORIA FORMALMENTE NOTIFICADA** para que:

a) **Efetue o reembolso integral**, em favor da empresa **PATRICIA SILVA TEIXEIRA – MEI**, da quantia de **R\$ 55.983,42 (cinquenta e cinco mil, novecentos e três reais e quarenta e dois centavos)**, correspondente aos tributos indevidos gerados pelas notas fiscais emitidas sem autorização, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento;

b) **Apresente, por escrito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento desta, **todas as informações e documentos relativos:**

- às empresas e pessoas que adquiriram mercadorias utilizando notas emitidas em nosso nome;
- aos valores recebidos por Vossa Senhoria, por sua contabilidade ou por terceiros (inclusive VAS COBRANÇAS LTDA), a título de pagamento pelas operações simuladas;
- à identificação completa das contas bancárias beneficiárias dos pagamentos;

Patricia Silva Teixeira | CNPJ: 55.084.605/0001-08
Av. Assunção - Alto Alegre, n 1757 Bairro Centro Cascavel - PR, Cpe 85807-030
Tel: (45) 99984-9812 | Email: grupopatricia Teixeira@gmail.com



c) **Astenda-se, de forma definitiva e imediata, de utilizar o nome, CNPJ, inscrição estadual, certificado digital, logomarca ou qualquer dado cadastral de nossa empresa**, inclusive para emissão de notas fiscais, boletos, contratos ou documentos de qualquer natureza;

d) Reconheça, por escrito, que as notas fiscais emitidas sem autorização da empresa são de inteira responsabilidade de Vossa Senhoria e de sua contabilidade, assumindo o compromisso de ressarcir eventuais prejuízos adicionais que venham a ser apurados, inclusive multas e encargos decorrentes de autuações fiscais.

6. Do prazo e das consequências do não atendimento

Fica estabelecido o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para:

- pagamento do valor acima indicado, mediante depósito em conta bancária da empresa (dados a serem informados no rodapé desta notificação); e
- envio de resposta formal, por escrito, atendendo a todos os itens desta notificação.

O não atendimento integral das exigências ora formuladas importará na **imediata adoção de todas as medidas judiciais cabíveis**, nas esferas civil, criminal e administrativa, incluindo, mas não se limitando a:

- Ajuizamento de ação de indenização por danos materiais e morais;
- Representação junto ao **Conselho Regional de Contabilidade (CRC)**, visando à apuração de infração ética e profissional;
- Comunicações complementares ao **Ministério Público** e demais órgãos competentes, para responsabilização criminal.

Sem mais para o momento, reitero que esta notificação tem por objetivo possibilitar a solução extrajudicial do grave conflito instaurado, **sem prejuízo de todos os direitos que me são assegurados em lei**, os quais ficam desde já expressamente resguardados.

Atenciosamente,

Dados bancários para ressarcimento:

Banco: Santander
Agência: 3587
Conta: 13.004957-6
Chave PIX 55.084.605/0001-08

Cascavel 13 de Novembro de 2025

PATRICIA SILVA TEIXEIRA
MEI – CNPJ 55.084.605/0001-08

Assinado de forma digital
por 55.084.605 PATRICIA
SILVA
TEIXEIRA55084605000108
Data: 2025.11.17 09:17:26
0300

Patricia Silva Teixeira | CNPJ: 55.084.605/0001-08
Av. Assunção - Alto Alegre, n 1757 Bairro Centro Cascavel - PR, Cpe 85807-030
Tel: (45) 99984-9812 | Email: grupopatricia Teixeira@gmail.com

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.890.314/0001-08		DATA DE ABERTURA 24/05/2023	
		MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL P J R LIMA CONSULTORIA LTDA		DATA DE EXPIRAÇÃO 24/05/2024			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OPÇÃO 1		TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OPÇÃO 2		PORTO ME	
CÓDIGO DE REGISTRO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica					
CÓDIGO DE REGISTRO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		NÚMERO 2685			
LOGRADOURO AV SEGISMUNDO PEREIRA - ATE 2808/2809		COMPLEMENTO OPÇÃO 1			
CEP 38.408-170	BARRIO/DETITO SANTA MONICA	MUNICÍPIO UBERLANDIA	UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO PATYJOVELUNA@GMAIL.COM		TELEFONE (19) 8200-1304			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) OPÇÃO 1					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA					
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/05/2023					
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL OPÇÃO 1					
SITUAÇÃO ESPECIAL OPÇÃO 1					
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL OPÇÃO 1					


**RECEITA
ESTADUAL DO
PARANÁ**


PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SIC - CPMI - Fisco - LOP - FISCPLAN -

Contribuinte: 55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA

Endergo: Rua Miruano, 1.749 - Conda

Município: **Medianeira - Paraná**

CNPJ: 55.084.605/0001-08

CAD-ICMS: 911.51310-25

O(s) Auditor(es) Fiscal(is) da Coordenação da Receita do Estado, incumbido(s) de realizar tarefas de fiscalização dentro da área de competência, amparados pela Lei 5172/66 (CTN), art. 195 e Lei nº 11.580/96, art. 47 e art. 48, § 1º e 2º, NOTIFICADO, pelo presente, em atenção ao seu protocolo nº 24.905.511-5, o contribuinte acima identificado para que, no prazo estabelecido de 10 (dez) dias, apresente os documentos a seguir relacionados:

1. Documentos comprobatórios da efetividade financeira das operações relativas à movimentação das vendas (SAIDAS), no valor total de R\$ 396.101,07, entre 16/07/2025 e 22/10/2025, referente às NFe relacionadas no planilha em anexo. Para tanto devem ser apresentados comprovantes bancários (de transferência, depósitos, TED, PIX etc.) que permitam a identificação com precisão do beneficiário dos pagamentos;
2. Extratos bancários utilizados pela empresa para a movimentação dos recursos entre junho e novembro de 2025 em formato xlsx ou csv (planilha) e pdf.

DA BASE LEGAL PARA O BLOQUEIO DO SISTEMA DE EMISSÃO DE NF-e

O Bloqueio do cadastro do sistema de autorização para emissão de NFe foi motivado por terem sido detectados fortes indícios de operações fictícias e/ou simuladas, o referido bloqueio foi realizado como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantidos o contraditório e a ampla defesa após esse procedimento, cuja autorização está prevista na NPF 063/2012, item 6 e subitens seguintes, abaixo transcritos:

6. DOS PROCESSOS DE CASSAÇÃO E DE SUSPENSÃO DE USO DE SISTEMA

6.6: O procedimento de SUSPENSÃO DO CADASTRO DE USO DE SISTEMA será efetuado de ofício pela Receita Estadual do Paraná - REPR, por Auditor Fiscal ou pelo Sistema de Monitoramento Fiscal de Emissoras - SIMFE, sem prejuízo das demais sanções e penalidades cabíveis, nas situações a seguir identificadas:

6.6.2. a suspensão do cadastro de uso de SISTEMA no serviço UFD, ambiente RECEITA/PR, poderá ser realizada imediatamente quando detectado a ocorrência de indícios e fraudes, como operações fictícias ou simulações;

6.6.3. o USUÁRIO receberá a Notificação de Suspensão por mensagem de rejeição do sistema autorizador de Documento Fiscal eletrônico a cada documento enviado, conforme Manual de Orientação do Contribuinte;

6.6.4. o USUÁRIO poderá protocolizar pedido de Revisão da Suspensão ou do Bloqueio de Cadastro de Uso de Sistema na Delegacia Regional da Receita de seu domicílio tributário, o qual deverá ser apreciado por Auditor Fiscal, deferindo ou indeferindo motivadamente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

DAS FORTES SUSPEITAS E INDÍCIOS DE OPERAÇÕES FICTÍCIAS E/OU SIMULADAS

A empresa 55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA, CNPJ 55.084.605/0001-08, CAD-ICMS 911.51310-25, com endereço de cadastro na rua Miramar, 1.749 - Corda - Medianeira/PR, com início de atividades em 06/2025, teve o seu cadastro do sistema de autorização para emissão de NFe BLOQUEADO em 23/10/2025, por terem sido detectados fortes indícios e suspeitas de que a empresa esteja emitindo NFe em operações fictícias e simuladas, na intenção de ocultar a real origem dos produtos e emitir NFe de produtos na realidade comercializados por terceiros, absorvendo a carga tributária devida pelos reais vendedores das mercadorias.

O BLOQUEIO do cadastro da REQUERENTE, acima referido, foi efetuada de forma acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantindo-se o contraditório e ampla defesa após este procedimento.

Estamos anexando ao presente:

NFe_SAIDAS_-_55.084.605_PATRICIA_SILVA_TEIXEIRA_a_comprovar

Observações:

- o a falta do atendimento implicará na manutenção do bloqueio do cadastro do sistema de autorização para emissão de NFe;
- o a omissão ou a falta de entrega dos documentos não ilide outras medidas fiscais a serem adotadas, a critério das autoridades fazendárias, inclusive no que se refere ao aprofundamento da investigação de eventuais fraudes de natureza

Inspeção Geral de Fiscalização / Setor de Pesquisa e Investigação - SPI,
Av. Vicente Machado, 445, 2º andar, Curitiba - PR, CEP: 80.420-902. Fone: (041) 3235-8630/8631/8632

tributária e/ou outros crimes que, se identificados, serão objeto de expediente aos órgãos competentes (Ministério Público Estadual, Polícia Civil, etc.).

Local para apresentação:

A ser protocolado e direcionado à Divisão de Inteligência Fiscal da Receita Estadual do Paraná.

Curitiba, 04 de novembro de 2025

ALBERT

BAUERMEISTER:95545204768

Assinado de forma digital por ALBERT
BAUERMEISTER:95545204768
Dados: 2025.11.04 17:44:53 -03'00'

Albert Bauermeister

Chefe do Setor de Pesquisa e Investigação

Inspeção Geral de Fiscalização / Setor de Pesquisa e Investigação - SPI,
Av. Vicente Machado, 445, 2º andar, Curitiba - PR, CEP: 80.420-902. Fone: (041) 3235-8630/8631/8632



O boletim pode ser consultado
Através do Portal: www.politiciaviva.gov.br/BO
Utilizando o endereço eletrônico

DADOS DA OCORRÊNCIA

COMPLIMENT TO

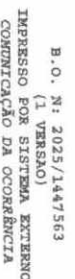
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA

Responsável pela impressão: INTERNET. (SERVIÇO IMPRESSÃO BCU)

Este documento não contém nenhuma ou qualquer informação.

Page 1 - 4

Impressão em 13/11/2025 às 07:09



Otolitis produced and measured
 according to <http://www.polaris-lab.it>
 following the protocol established

EXIGENCIAS DOCUMENTAIS (NOTA) E APROV. DE DOC. - 55.04.) PLANILHA DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS INDEVIDAMENTE, APRESENTADAS PELO AUDITOR FISCAL, EXTRAÍDOS, PROTOCOLOS E REGISTROS DE COMUNICAÇÃO COM A RECEITA ESTADUAL. REGISTROS QUE COMPROVAM QUE NÃO TIVERAM CIÊNCIA DAS EMISSÕES, MENSAGENS E REGISTROS DE CONTATO COM OS SUPOSTOS "CLIENTES", COMPROVANTE DE QUE A EMPRESA ATUA EXCLUSIVAMENTE COM ORÇADOS PULCLOS, DO PRÉDIO SOCIAL, A INSTALAÇÃO DE INVESTIMENTO FISCALIZADO DADOS, RESPONSABILIDADE DA CONTABILIDADE E DOS ENVOIOS; E, ENTÃO, O INVESTIMENTO DO CASO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DIANTE DA GRAVIDADE, QUE CONSTATE QUE NINHA EMPRESA FOI VITIMADA, BUSCANDO REABILITAR SUA SITUAÇÃO FISCAL, PRECATE A RECEITA ESTADUAL. DECLARO QUE O PRESENTE RELATO É VERDADEIRO E CORRESPONDE INTEGRALMENTE AOS FATOS OCORRIDOS.

NATUREZA(S) CONSTATADA(S): ESTELIONATO - CRIMES CONTRA O PATRIMONIO
TIPO(S) DE AMBIENTE(S): DESCONHECIDO
MEIO(S) EMPREGADO(S): NAO DEFINIDO
PROVINDENCIA(S) DA AUTORIDADE POLICIAL: BOLETIM DE OCORRENCIA
DATA E HORA DO INICIO DO FATO: 22/10/2025 11:00 DATA E HORA DO FINAL DO FATO: 22/10/2025 11:00

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL QUE ATENDEU A OCORRÊNCIA

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO: JOAO PEDROSO JUNIOR

DELEGADO: JOSE BARRETO DE MACEDO JUNIOR

Responsável pela Impressão: INTERNET. (SERVIÇO IMPRESSÃO HOJE)

Este documento não contém emendas ou rasuras

Page 2 - 4

Imprimado em 13/11/2025 às 07:09



B.O. N: 2025/1447563
(1 VERSÃO)
IMPRESSO POR SISTEMA EXTERNO
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

SISTEMA DE OCORRÊNCIA IMPRESSO

POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIO AZUL
RIO AZUL - RUA EXERCÍCIO/ANTONIO CARLOS, 172 - CENTRO.
(42) 34631542

O boletim poderá ser elaborado
utilizando o sistema impresso ou o sistema
utilizando o sistema impresso

RELACÃO DE ENVOLVIDOS

IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLVIDO

SITUAÇÃO DO ENVOLVIDO: VÍTIMA
TIPO DE DOCUMENTO: CARTÃO DE IDENTIDADE
Nº DO DOCUMENTO: 16233913
NOME COMPLETO: PATRICIA SILVA TEIXEIRA
DATA DE NASCIMENTO: 27/02/1996
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
GRUPO DE INSTRUÇÃO: 29
GÊNERO: F
OCUPAÇÃO/ATIVIDADE:
FILIAÇÃO 1: MARIA SILVA TEIXEIRA
PARENTESCO COM O ENVOLVIDO: NÃO

ENDEREÇO/CONTATO
ENDEREÇO: R. JOAO LUIZ CIRICO
COMPLEMENTO: APARTAMENTO 21
MUNICÍPIO/UF: CASCAVEL - PR
PROXIMIDADES:
CELULAR: (45) 999849812
TELEFONE COM DDD: (45) 999849812
ENDEREÇO COMERCIAL:
TELEFONE COMERCIAL COM DDD:
E-MAIL: GRUPOPATRICIA@GMAIL.COM

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS
COR DA CORTIS:
TIPO DE CABELO:
COR DO CABELO:
COR DOS OLHOS:
ALTURA ESTIMADA (CM):
PESO ESTIMADO (KG):
CONDICÃO FÍSICA:
OUTRAS INFORMAÇÕES DAS CONDIÇÕES FÍSICAS:
INFORMAÇÕES QUE AJUDEM A IDENTIFICAR OU LOCALIZAR A PESSOA:



B.O. N: 2025/1447563
(1 VERSÃO)
IMPRESSO POR SISTEMA EXTERNO
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

SISTEMA DE OCORRÊNCIA IMPRESSO

POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIO AZUL
RIO AZUL - RUA EXERCÍCIO/ANTONIO CARLOS, 172 - CENTRO.
(42) 34631542

O boletim poderá ser elaborado
utilizando o sistema impresso ou o sistema
utilizando o sistema impresso

RELACÃO DE OBJETOS

OBJETO: FINANÇEIRO - OUTROS/FINANCEIRO

MARCA: OUTROS/FINANCEIRO
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO:
DETAHES: OUTROS/FINANCEIRO - BANCO: - AGENCIA: - CONTA: - NÚMERO CARTÃO OU CHEQUE: - VALOR:
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 9151310-25 TITULAR: PATRICIA SILVA TEIXEIRA SAZAO SOCIAL: 55.084.605 PATRICIA
SILVA TEIXEIRA CNPJ: 5504460509008 DESCRICAO: SOCIA ADMINISTRADORA
NOTA FISCAL:
VALOR NOTA FISCAL:
SITUAÇÃO:
PERDIDO/EXTRAVIADO
QUANTIDADE: 1

ENVOLVIDO(S)

NOME: PATRICIA SILVA TEIXEIRA
SITUAÇÃO: VÍTIMA

Itaú	Banco Itaú S.A.	341-7
-------------	-----------------	-------

Itaú Banco Itaú S.A. 341-7										RECIBO DO PAGADOR	
Local de Pagamento EM QUALQUER BANCO OU CORRESP. NAO BANCARIO										Vencimento 28/10/2025	
Beneficiário VAS COBRANCAS LTDA										Agência/Código Beneficiário 1586/10080-4	
Endereço Beneficiário e / Beneficiário Final AVENIDA REPUBLICA ARGENTINA 369 SALA 303 AGUA VERDE CURITIBA PR 80240-210										CNPJ 76.660.240/0001-84	
Data do documento 22/10/2025										Nosso Número 156/00048361-1	
Uso do Banco Contab.										(=) Valor do Documento 25.128,00	
No Do documento 136.F										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Espécie R\$										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Quantidade R\$										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Acedite N										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Data Processamento 22/10/2025										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Valor R\$										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Acedite N										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Data Processamento 22/10/2025										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Valor R\$										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Acedite N										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Data Processamento 22/10/2025										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Valor R\$										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Acedite N										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Data Processamento 22/10/2025										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Valor R\$										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Acedite N										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Data Processamento 22/10/2025										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Valor R\$										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Acedite N										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Data Processamento 22/10/2025										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Valor R\$										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Acedite N										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Data Processamento 22/10/2025										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Valor R\$										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Acedite N										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Data Processamento 22/10/2025										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Valor R\$										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Acedite N										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Data Processamento 22/10/2025										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Valor R\$										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Acedite N										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Data Processamento 22/10/2025										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Valor R\$										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Acedite N										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Data Processamento 22/10/2025										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Valor R\$										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Acedite N										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Data Processamento 22/10/2025										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Valor R\$										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Acedite N										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Data Processamento 22/10/2025										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Valor R\$										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Acedite N										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Data Processamento 22/10/2025										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Valor R\$										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Acedite N										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Data Processamento 22/10/2025										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Valor R\$										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Acedite N										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Data Processamento 22/10/2025										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Valor R\$										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Acedite N										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Data Processamento 22/10/2025										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Valor R\$										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Acedite N										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Data Processamento 22/10/2025										(=) Valor do Documento 25.128,00	
Valor R\$										(=) Valor do Documento 25.128,	

Autenticação mecânica

Itaú

Banco Itaú S.A.	341-7	34191.56009 04836.111569 81006 0.40000 8 12480002512800
Local de Pagamento EM QUALQUER BANCO OU CORRESP. NÃO BANCÁRIO	Vencimento 28/10/2025	
Cedente VAS COBRANÇAS LTDA	Agência/Código Cedente 1568/10060-4	
Data do documento 22/10/2025	Nº. Do documento 136-F	Nosso Número 156800048361-1
Uso do Banco	Carteira 156	(=) Valor do Documento 25.128,00
	Especie R\$	(-) Descontos/Abatimento
	Quantidade	
Instrução (leia as informações deste bloquete sob o exclusivo responsabilidade do cedente):		
APOS O VENCIMENTO COBRAR JUROS DE..... R\$ 41,88 AO DIA		
Saqueado MARTINS & MARTINS SUPERMERCADO	(+) Mora/Multa	
Emissão 000000-000		
Beneficiário FIRMA PATRICIA SILVA TEIXEIRA	(=) Valor Cobrado	
CNPJ/CPF 09414019000159		

Ficha de Compensação

Autenticação Mecânica

DECLARAÇÃO DE ASSIMILACAO E ASSIMILACAO DO RECEBIMENTO		Nº 000.136 Série 1
--	--	-----------------------

DANFE

Documento Auxiliar
da Nota Fiscal de
Estatística

0-Emissão

Série: 1

Nº 000.136

FOLHA: 1 de 1

CLASSE DE AGENCIO

4125 1055 0846 0500 0188 5590 1000 0001 3614 9578 8179

Código de autenticação por meio eletrônico da NF-e
www.fatima.gov.br/portal ou no site da Sefaz - Unidade

NATURALIA DA OPERAÇÃO	PROFESSOR DE INFORMÁTICA, NR 350
Venda de mercadorias	14.290.356,31 27 - 22/10/2025: 06:54:26
INSCRIÇÃO EM REGISTRO	
91151310-25	55.004.045.0001-08

NOME DA EMPRESA		CNPJ/CPF		DATA EMISSÃO	
MARTINS & MARTINS SUPERMERCADOS LTDA		09.414.013/00001-59		22/10/2025	
NOME DO CLIENTE		CNPJ/CPF		DATA RECEBIMENTO	
RIA CORONEL HORTÊNCIO MARTINS DE MELO, 300		84.394.000		22/10/2025	
RUA		C/PO		VALOR TOTAL	
RIO AZUL		PR		904.3508517	
CÁLCULO DO IMPORTE		VALOR EM CARILLOS DE DÓLARES		VALOR TOTAL, COM PRECATORIO	
0,00	0,00	0,00	0,00	VALOR COM IR	25.128,00
VALOR COM IR (15%)	0,00	VALOR COM IR (15%)	0,00	VALOR TOTAL, COM IR	25.128,00
0,00	0,00	0,00	0,00	VALOR TOTAL, COM IR	25.128,00

[illegible]

7/20/20	DECEALCO 229 MUDOT7 SERV 225	NCAS1	CS	CRP	1000	QUANT	W.A. 100%	W.A. 50%	BE TC-40	W.R. 2.540	W.B. 1P	NC-40	9.00%
8/5/24	CAMPARI 748ML	22805000	060	5.405	CX	60.00	410.00000	25.120.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00%

DADOS ADICIONAIS

DIAGONALES COMPLÉMENTAIRES

Trilobites aguçados: RS 4.962,79 (Federal) e RS 7.287,12 (Estadual). Fonte: IBPT (2003).

1192

Obtenha o arquivo XML em <https://tiny.cc/hrnfe>



Aplicativo Santander Empresas

55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA

Agência: 3587

Conta: 130049576

Períodos: 19/08/2025 a 15/11/2025

Data/Hora: 17/11/2025 as 09h47
Saldo disponível para uso: R\$ 0,56

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
17/11/2025	Compra cartão deb mc	094877	-20,00	0,56
17/11/2025	Compra cartão deb mc	175077	-6,98	20,56
17/11/2025	Compra cartão deb mc	082777	-49,18	27,54
13/11/2025	Pix enviado		-50,00	76,72
13/11/2025	Pix enviado		-6,00	126,72
13/11/2025	Ted recebida		131,73	132,72
10/11/2025	Pix enviado		-975,00	0,99
10/11/2025	Ted recebida		480,09	975,99
10/11/2025	Pix recebido		495,20	495,90
07/11/2025	Pix enviado		-2.323,00	0,70
07/11/2025	Ted recebida		1.080,00	2.323,70
07/11/2025	Ted recebida		180,00	1.243,70
07/11/2025	Ted recebida		1.062,99	1.063,70
06/11/2025	Pix enviado		-786,00	0,71
06/11/2025	Pix recebido		785,99	786,71
06/11/2025	Pix enviado		-97,00	0,72
06/11/2025	Pix enviado		-4.900,00	97,72
06/11/2025	Pix recebido		4.997,20	4.997,72
04/11/2025	Pix enviado		-27.000,00	0,52
04/11/2025	Ted recebida		27.000,00	27.000,52
30/10/2025	Pix enviado		-1.696,00	0,52
30/10/2025	Ted recebida		1.181,48	1.696,52
30/10/2025	Ted recebida		515,00	515,04
27/10/2025	Pix enviado		-416,00	0,04

27/10/2025	Ted recebida	415,10	416,04
24/10/2025	Pix enviado	-6.675,00	0,94
24/10/2025	Ted recebida	6.675,66	6.675,94
24/10/2025	Pix enviado	-1.100,00	0,28
24/10/2025	Pix enviado	-2.000,00	1.100,28
24/10/2025	Ted recebida	3.084,30	3.100,28
20/10/2025	Pix enviado	-46,30	15,98
20/10/2025	Pix enviado	-460,00	62,28
20/10/2025	Pix recebido	522,00	522,28
17/10/2025	Pix enviado	-72,00	0,28
17/10/2025	Pix enviado	-4.500,00	72,28
17/10/2025	Pix enviado	-1.000,00	4.572,28
17/10/2025	Ted recebida	798,00	5.572,28
17/10/2025	Ted recebida	1.332,80	4.774,28
17/10/2025	Ted recebida	2.857,60	3.441,48
17/10/2025	Ted recebida	153,60	583,88
17/10/2025	Ted recebida	430,00	430,28
16/10/2025	Pix enviado	-250,00	0,28
16/10/2025	Ted recebida	250,00	250,28
16/10/2025	Pix enviado	-600,00	0,28
16/10/2025	Ted recebida	600,00	600,28
16/10/2025	Pix enviado	-675,00	0,28
16/10/2025	Ted recebida	675,20	675,28
15/10/2025	Pix enviado	-733,33	0,08
15/10/2025	Pix recebido	733,41	733,41
15/10/2025	Pix enviado	-488,43	0,00
15/10/2025	Ted recebida	488,28	488,43
15/10/2025	Pix enviado	-2.878,00	0,15
15/10/2025	Tarifa mensalidade pacote serviços	-29,50	2.878,15
15/10/2025	Pix recebido	2.907,45	2.907,65
14/10/2025	Pix enviado	-1.091,00	0,20

14/10/2025	Pix enviado	-200,00	1.091,20	17/09/2025	Pix enviado	-450,00	0,83
14/10/2025	Pix recebido	1.197,38	1.291,20	17/09/2025	Pix enviado	-450,00	450,83
14/10/2025	Pix enviado	-100,00	93,82	17/09/2025	Ted recebida	900,00	900,83
14/10/2025	Ted recebida	86,30	193,82	16/09/2025	Pix enviado	-856,00	0,83
14/10/2025	Ted recebida	107,00	107,52	16/09/2025	Pix recebido	856,59	856,83
13/10/2025	Pix enviado	-6.235,00	0,52	16/09/2025	Pix enviado	-4.528,00	0,24
13/10/2025	Ted recebida	6.235,38	6.235,52	16/09/2025	Ted recebida	4.412,80	4.528,24
13/10/2025	Pix enviado	-2.736,00	0,14	16/09/2025	Tarifa mensalidade pacote servicos	-29,50	115,44
13/10/2025	Ted recebida	2.735,20	2.736,14	16/09/2025	Ted recebida	144,40	144,94
13/10/2025	Pix enviado	-862,00	0,94	12/09/2025	Pix enviado	-212,00	0,54
13/10/2025	Pix recebido	862,65	862,94	12/09/2025	Pix recebido	212,51	212,54
08/10/2025	Pix enviado	-584,00	0,29	11/09/2025	Pix enviado	-1.488,00	0,03
08/10/2025	Pix recebido	581,78	584,29	11/09/2025	Ted recebida	1.090,00	1.488,03
07/10/2025	Pix enviado	-400,00	2,51	11/09/2025	Ted recebida	396,80	398,03
07/10/2025	Pix enviado	-1.000,00	402,51	11/09/2025	Pix enviado	-100,00	1,23
07/10/2025	Ted recebida	1.401,75	1.402,51	11/09/2025	Ted recebida	97,00	101,23
06/10/2025	Pix enviado	-115,00	0,76	09/09/2025	Pix enviado	-10,00	4,23
06/10/2025	Pix recebido	115,76	115,76	08/09/2025	Compra cartao deb mc	-6,00	14,23
01/10/2025	Pix enviado	-728,26	0,00	05/09/2025	Pix enviado	-420,00	20,23
01/10/2025	Pix recebido	728,00	728,26	05/09/2025	Ted recebida	418,20	440,23
26/09/2025	Pix enviado	-4.917,00	0,26	04/09/2025	Pix enviado	-500,00	22,03
26/09/2025	Ted recebida	2.417,66	4.917,26	04/09/2025	Ted recebida	450,00	522,03
26/09/2025	Ted recebida	2.499,14	2.499,60	04/09/2025	Pix enviado	-600,00	72,03
25/09/2025	Pix enviado	-730,00	0,46	04/09/2025	Pix enviado	-60,00	672,03
25/09/2025	Ted recebida	730,00	730,46	04/09/2025	Pix enviado	-376,04	732,03
25/09/2025	Pix enviado	-102,00	0,46	04/09/2025	Ted recebida	1.100,00	1.108,07
25/09/2025	Ted recebida	102,18	102,46	02/09/2025	Pix enviado	-100,00	8,07
19/09/2025	Pix enviado	-9.615,00	0,28	02/09/2025	Pix enviado	-40,00	108,07
19/09/2025	Ted recebida	9.615,19	9.615,28	02/09/2025	Pix enviado	-50,00	148,07
18/09/2025	Pix enviado	-1.055,50	0,09	01/09/2025	Pix enviado	-100,00	198,07
18/09/2025	Pix recebido	1.054,76	1.055,59	01/09/2025	Pix enviado	-400,00	298,07

01/09/2025	Pix enviado	-2.000,00	698,07
01/09/2025	Pix recebido	2.696,88	2.698,07
28/08/2025	Pix enviado	-76,00	1,19
28/08/2025	Ted recebida	77,10	77,19
28/08/2025	Pix enviado	-163,00	0,09
28/08/2025	Ted recebida	162,26	163,09
27/08/2025	Pix enviado	-248,00	0,83
27/08/2025	Ted recebida	150,00	248,83
27/08/2025	Pix enviado	-1.000,00	98,83
27/08/2025	Pix enviado	-2.500,00	1.098,83
27/08/2025	Ted recebida	3.598,20	3.598,83
22/08/2025	Pix enviado	-508,00	0,63
22/08/2025	Pix enviado	-9,75	508,63
21/08/2025	Pix enviado	-20,00	518,38
21/08/2025	Pix enviado	-50,00	538,38
21/08/2025	Pix enviado	-128,00	588,38
21/08/2025	Pix enviado	-150,00	716,38
21/08/2025	Ted recebida	865,65	866,38
21/08/2025	Pix enviado	-1.177,00	0,73
21/08/2025	Pix enviado	-290,00	1.177,73
21/08/2025	Ted recebida	1.176,90	1.467,73
21/08/2025	Pix enviado	-2.000,00	290,83
21/08/2025	Ted recebida	2.290,80	2.290,83
19/08/2025	Pix enviado	-12,00	0,03
19/08/2025	Pix enviado	-165,03	12,03
19/08/2025	Compra cartao deb mc	124177	177,06
19/08/2025	Pix enviado	-100,00	327,06
Saldo de ContaMax			0,00
Saldo Disponível			0,56

Saldo

Posição em: 17/11/2025

Entenda a composição do seu saldo no quadro abaixo.

A – Saldo de Conta Corrente	0,56
B – Saldo Bloqueado	0,00
Desbloqueio em 1 dia	0,00
Desbloqueio em 2 dias	0,00
Desbloqueio em mais de 2 dias	0,00
C – Provisão de Encargos	0,00
Juros acumulados até a data	0,00
IOF Acumulado até a data	0,00
D - Provisão de Seguro Cheque Empresa Protegido	0,00
E – Saldo disponível de Conta Corrente (A-B)	0,56
F – Saldo de Investimentos com Resgate Automático	0,00
G – Saldo disponível de Conta Corrente + Saldo de Investimentos (E+F)	0,56
H – Limite Cheque Empresa	0,00
I – Limite Cheque Investidor	0,00
J - Saldo Disponível + Limite (G + H + I)	0,56

Central de Atendimento Santander Empresarial
4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800 728 2125 (Demais Localidades)
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.
0800 762 7777
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)
Ouvindo(a) - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.
0800 726 0322
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

MEMORANDO CIRCULAR Nº 83/2025

Lupionópolis, 12 de Dezembro de 2025.

À Secretaria de Administração Municipal
Ao Departamento de Controle Interno

Assunto: SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO.

Em atenção ao Processo Administrativo nº 02/2025, instaurado por esta administração para apurar irregularidades contra o Contrato 125/2025 com a Empresa PATRICIA SILVA TEIXEIRA, para o fornecimento de produtos de padaria. Após todos os trâmites processuais, até aqui, decorridos e resguardando o direito de defesa da outra parte interessada, VENHO SOLICITAR vossa análise do contraditório e ampla defesa apresentada pela Empresa PATRICIA SILVA TEIXEIRA e consequentemente emissão de Parecer Técnico.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

RECEBIDO EM:

-----/-----/-----


Roseane Galera
Fiscal de Contratos
ROSEANE CRISTINA GALERA
FISCAL DE CONTRATOS
CPF 026.887.419-00
PORTARIA Nº 026/2025



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

PARECER TÉCNICO Nº 01/2025

DA: Secretaria Municipal de Administração
PARA: Fiscal de Contratos - Sr^a Roseane C. Galera

Prefeitura Municipal de Lupionópolis
CNPJ: 75.845.511/0001-03

Recebido em: 18/12/25
Por:
ROSEANE CRISTINA GALERA
FISCAL DE CONTRATOS
CPF 026.887.419-00
PORTARIA Nº 026/2025

ASSUNTO: Análise de Descumprimento Contratual e Recomendação de Instauração de Processo Administrativo Sancionador - ARP nº 125/2025

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 33/2025 - Pregão Eletrônico nº 16/2025

EMPRESA: 55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA (CNPJ 55.084.605/0001-08)

I. INTRODUÇÃO

Em atenção às informações prestadas por essa Fiscalização de Contratos, aos documentos acostados aos autos, especialmente a reclamação formal apresentada pela empresa **SOS LANCHONETE** (CNPJ 31.108.336/0001-04), bem como ao PARECER JURÍDICO Nº 164/2025 da Procuradoria-Geral do Município, venho apresentar o presente PARECER TÉCNICO-ADMINISTRATIVO acerca de grave descumprimento contratual pela empresa **55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA**, CNPJ nº 55.084.605/0001-08, contratada mediante a Ata de Registro de Preços nº 125/2025.

A análise técnica que ora se apresenta tem por objetivo subsidiar a decisão administrativa quanto à instauração imediata de Processo Administrativo Sancionador, conforme recomendado pela Procuradoria-Geral do Município.

II. DO OBJETO CONTRATUAL E CONTEXTO

2.1. Do Instrumento Contratual

Conforme estabelecido na Cláusula Primeira da ARP nº 125/2025, o objeto contratado consiste no:

"REGISTRO DE PREÇO PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PADARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL"

Dados do Contrato:

- **Valor Total da Ata:** R\$ 207.213,84 (Duzentos e Sete Mil, Duzentos e Treze Reais e Oitenta e Quatro Centavos)

PRAÇA Pe. ANTONIO POZZATO, 880 - TELEFONE (43) 3660-1100 - CEP 86635-000



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

- **Vigência:** 22/07/2025 a 21/07/2026
- **Assinatura:** 24/07/2025
- **Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 16/2025
- **Processo:** PL nº 33/2025

2.2. DO CONTEXTO FÁTICO

A presente análise decorre de **reclamação formal** apresentada pela empresa **SOS LANCHONETE** (CNPJ 31.108.336/0001-04), alegando ter sido subcontratada pela empresa PATRICIA SILVA TEIXEIRA para execução de parte do objeto contratual e não ter recebido o pagamento de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** pelos serviços

A presente análise técnico-administrativa fundamenta-se em robusta documentação acostada aos autos, especialmente na reclamação formal apresentada pela empresa SOS LANCHONETE (CNPJ 31.108.336/0001-04), bem como no categórico e fundamentado Parecer Jurídico nº 164/2025, elaborado pelo Procurador Efetivo do Município, Dr. Gustavo Gonçalves Machado Vidal (OAB/PR 114.730), que concluiu, de forma inequívoca, pela plena possibilidade jurídica e pelo dever administrativo de se proceder à imediata instauração de Processo Administrativo Sancionador em desfavor da contratada.

Este parecer técnico tem por escopo não apenas identificar e qualificar juridicamente as infrações contratuais praticadas, mas também demonstrar, de forma clara e objetiva, que a omissão administrativa na apuração e punição dos fatos configuraria não apenas negligência fiscalizatória, mas verdadeira conivência com práticas que maculam a probidade, a moralidade e a boa-fé que devem reger as relações contratuais da Administração Pública.

O caso concreto revela, ao contrário, um conjunto de condutas deliberadas, premeditadas e articuladas, que evidenciam não apenas incapacidade técnica ou financeira da contratada, mas verdadeiro comportamento fraudulento e inidôneo, incompatível com os padrões éticos mínimos exigidos de quem contrata com o Poder Público. A empresa SOS LANCHONETE, estabelecimento comercial local que atua no ramo de alimentação, foi subcontratada pela empresa PATRICIA SILVA TEIXEIRA para execução de parte substancial do objeto contratual. Ocorre que, após prestar efetivamente os serviços contratados, a subcontratada não recebeu o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que lhe era devido, valor este que, importa ressaltar, foi integralmente pago por esta Municipalidade à contratada principal.

A gravidade da situação não reside apenas no inadimplemento em si, mas nas circunstâncias que o cercam. A documentação acostada aos autos revela que a contratada, confrontada com as cobranças legítimas da subcontratada, não apenas descumpriu reiteradamente suas promessas de pagamento, mas passou a apresentar justificativas inverossímeis e, segundo os indícios probatórios coligidos, simulou negociações com a Receita Estadual para justificar o não pagamento. Trata-se, portanto, de conduta que



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

ultrapassa os limites do mero inadimplemento civil e adentra no campo da má-fé contratual qualificada, da fraude e do comportamento inidôneo.

Ademais, a análise técnica empreendida pela fiscalização de contratos constatou que a empresa PATRICIA SILVA TEIXEIRA procedeu à subcontratação sem observar as formalidades exigidas no edital e no contrato, notadamente a obrigação de apresentar a documentação comprobatória de regularidade fiscal e sanitária da empresa subcontratada. Esta omissão, por si só, já configuraria descumprimento de cláusula contratual de natureza objetiva, dispensando sequer a análise de elemento subjetivo. A simples ausência da documentação obrigatória caracteriza falta grave passível de sanção administrativa, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA CONSIGNADA NO PARECER Nº 164/2025 E SEUS FUNDAMENTOS

O Parecer Jurídico nº 164/2025, elaborado pela douta Procuradoria-Geral do Município, representa análise técnico-jurídica de excepcional qualidade e fundamentação, debruçando-se sobre todos os aspectos relevantes da questão e concluindo, de forma categórica e irretorquível, pela necessidade imperiosa de instauração imediata de Processo Administrativo Sancionador. A manifestação jurídica identifica, com precisão cirúrgica, três dimensões distintas e cumulativas da infração contratual praticada pela empresa PATRICIA SILVA TEIXEIRA.

A conclusão do Parecer Jurídico nº 164/2025 não poderia ser mais clara e peremptória. A douta Procuradoria-Geral opinou pela plena possibilidade jurídica e pelo dever administrativo de se proceder à imediata instauração de Processo Administrativo Sancionador em desfavor da empresa PATRICIA SILVA TEIXEIRA, processo este que deverá ter como objeto a apuração de duas infrações distintas e cumulativas: primeiro, o descumprimento de cláusula contratual e editalícia pela não apresentação da documentação de regularidade da empresa subcontratada; segundo, a violação do princípio da boa-fé objetiva e a prática de ato fraudulento na execução do contrato, em razão do inadimplemento deliberado e reiterado para com a subcontratada. A manifestação jurídica recomendou ainda que a notificação inicial seja instruída com todos os documentos comprobatórios e conceda à empresa o prazo legal para apresentação de defesa, sob pena de, ao final, serem aplicadas as sanções cabíveis, que podem variar desde multa até a rescisão unilateral do contrato e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

IV. DA ANÁLISE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DESCUMPRIDAS

Passando à análise técnico-administrativa propriamente dita, esta Secretaria de Administração, no exercício de suas atribuições de gestão e supervisão dos contratos administrativos, identifica múltiplas e graves violações às obrigações contratuais assumidas pela empresa PATRICIA SILVA TEIXEIRA quando da celebração da Ata de



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

Registro de Preços nº 125/2025. O contrato administrativo, conforme consabido, não é apenas documento formal que registra vontades convergentes, mas instrumento que materializa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto o contratado ficam estritamente vinculados a todas as cláusulas, condições e especificações do edital e do contrato dele decorrente.

A Cláusula Sexta da ARP nº 125/2025, em sua alínea "h", estabelece de forma inequívoca que a contratada não poderá subcontratar, ceder ou transferir o objeto do contrato, no todo ou em parte, a terceiros, sem anuência da contratante, sob pena de rescisão. Esta cláusula não é mera formalidade burocrática, mas dispositivo que visa preservar o interesse público sob múltiplas perspectivas. Primeiro, permite que a Administração conheça efetivamente quem irá executar o contrato, preservando assim a possibilidade de verificar se o subcontratado possui as condições técnicas, sanitárias e fiscais necessárias. Segundo, evita que a contratada, após vencer o certame licitatório, simplesmente transfira a execução a terceiros sem qualquer controle do Poder Público. Terceiro, assegura que a subcontratação não se torne mecanismo de fraude à licitação, permitindo que empresas sem condições de participar do certame acabem, por via oblíqua, executando contratos públicos.

O edital do Pregão nº 16/2025, em seu item 9.7.9, foi ainda mais específico ao estabelecer que a licitante melhor classificada deverá apresentar a documentação de regularidade fiscal das microempresas e/ou empresas de pequeno porte que serão subcontratadas no decorrer da execução do contrato. Esta exigência não é caprichosa ou desarrazoada, mas decorre da necessidade de que a Administração Pública, vinculada aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, somente contrate com empresas regularmente constituídas e em situação fiscal regular. A ausência de regularidade fiscal pode indicar problemas financeiros graves, inadimplência tributária crônica, falta de condições operacionais, riscos de descontinuidade na prestação dos serviços, entre outros aspectos que, obviamente, interessam à Administração conhecer antes de autorizar a subcontratação.

No caso concreto, a empresa PATRICIA SILVA TEIXEIRA descumpriu frontalmente ambas as obrigações. Primeiro, procedeu à subcontratação da empresa SOS LANCHONETE sem obter anuência formal prévia da Administração, o que por si só já configura violação contratual grave. Segundo, e mais grave ainda, deixou de apresentar a documentação comprobatória de regularidade fiscal e sanitária da subcontratada, descumprindo obrigação editalícia expressa e inequívoca. Estas condutas não podem ser interpretadas como meros equívocos formais ou desatenção burocrática, mas revelam desrespeito deliberado às normas contratuais e às exigências do instrumento convocatório.

Mas as infrações não se limitam ao aspecto formal da subcontratação irregular. A Cláusula Sexta da ARP nº 125/2025, em sua alínea "a", estabelece que a contratada deve executar o objeto observando rigorosamente o cumprimento das responsabilidades, encargos, prazos e especificações técnicas e em conformidade com as condições do edital e seus anexos, do contrato e das demais cominações legais. Esta cláusula ampla impõe à



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

contratada um dever geral de probidade, diligência e boa-fé na execução contratual. A conduta de receber integralmente os pagamentos do Município e, deliberadamente, deixar de repassar os valores a quem efetivamente executou os serviços configura violação frontal a este dever geral de execução proba e diligente do contrato. Mais do que isso, revela falta de capacidade financeira e organizacional da contratada, demonstrando que a empresa não possui as condições operacionais mínimas para honrar seus compromissos.

V. DOS DANOS CAUSADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E À COLETIVIDADE

As infrações contratuais praticadas pela empresa PATRICIA SILVA TEIXEIRA não geram apenas consequências jurídicas abstratas ou puramente formais, mas produzem danos concretos, mensuráveis e de múltiplas naturezas, que atingem não apenas a Administração Municipal, mas também terceiros e, em última análise, toda a coletividade. A compreensão adequada destes danos é fundamental para dimensionar corretamente a gravidade da situação e para fundamentar a aplicação das sanções administrativas cabíveis, observado o princípio da proporcionalidade.

Do ponto de vista material e financeiro, há dano direto e imediato à empresa SOS LANCHONETE, estabelecimento comercial local que prestou efetivamente os serviços contratados e não recebeu a contraprestação de R\$ 3.000,00 que lhe era devida. Para uma microempresa do ramo alimentício, este valor pode representar parcela significativa de seu fluxo de caixa mensal, comprometendo sua capacidade operacional, dificultando o pagamento de seus próprios fornecedores e empregados, e colocando em risco a própria continuidade de suas atividades. Há, portanto, dano econômico concreto e mensurável a terceiro, dano este que, embora não seja diretamente suportado pelo Município, vincula-se causalmente à execução do contrato administrativo e, portanto, interessa à Administração apurar e, na medida do possível, coibir.

Mas os danos transcendem a esfera meramente patrimonial do fornecedor inadimplido. Há dano institucional gravíssimo à imagem, à credibilidade e à reputação do Município de Lupionópolis. Quando empresa contratada por esta Municipalidade, após receber recursos públicos, deixa de honrar compromissos com fornecedores locais e ainda apresenta justificativas inverossímeis para o inadimplemento, a imagem do Município fica inevitavelmente maculada. Fornecedores e prestadores de serviços locais passam a associar a contratação pelo Município a risco de inadimplência, a comportamentos fraudulentos e a relações comerciais problemáticas. Este dano reputacional, embora não seja facilmente mensurável em termos pecuniários, é extremamente grave porque compromete a credibilidade da Administração Municipal perante o mercado fornecedor, podendo desestimular a participação de empresas idôneas em futuros certames licitatórios e, no limite, encarecer as futuras contratações públicas, já que empresas tenderão a embutir em seus preços o risco reputacional associado a contratar com o Município.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

Há ainda dano ao interesse público primário, consubstanciado na violação dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A contratação e manutenção de relação contratual com empresa que demonstra comportamento fraudulento, inidôneo e contrário à boa-fé viola frontalmente os princípios da moralidade e da eficiência. O princípio da moralidade exige que a Administração Pública não apenas atue dentro da legalidade formal, mas também observe padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. O princípio da eficiência impõe que a Administração busque sempre os melhores resultados na aplicação dos recursos públicos, o que obviamente não se coaduna com a manutenção de vínculos contratuais com empresas que demonstram incapacidade financeira e comportamento inidôneo.

Por fim, há risco concreto de responsabilização dos gestores públicos por omissão no dever de fiscalizar. Conforme já advertido no Parecer Jurídico nº 164/2025, a omissão da Administração em apurar e punir infrações contratuais graves pode caracterizar culpa in vigilando, atraindo a responsabilização administrativa, civil e eventualmente até criminal dos agentes públicos responsáveis. Os órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Ministério Público, têm entendimento consolidado no sentido de que o gestor público que, tendo conhecimento de irregularidades contratuais graves, deixa de adotar as providências administrativas e sancionatórias cabíveis, responde solidariamente pelos danos causados ao erário. Assim, a inércia administrativa diante do quadro ora relatado não apenas perpetuaria as infrações já cometidas, mas poderia acarretar consequências pessoais gravíssimas aos gestores responsáveis.

VI. DA NECESSIDADE IMPERIOSA E URGENTE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Diante de todo o exposto, afigura-se não apenas juridicamente possível, mas absolutamente necessária, imperativa e urgente a instauração de Processo Administrativo Sancionador em desfavor da empresa PATRICIA SILVA TEIXEIRA. Esta não é mera recomendação técnica ou sugestão de cautela administrativa, mas verdadeira imposição legal que decorre diretamente da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. O art. 158 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao contratado. Este dispositivo não confere à Administração faculdade discricionária de instaurar ou não o processo, mas impõe procedimento obrigatório sempre que haja indícios suficientes de infração administrativa. A instauração do processo administrativo é, portanto, ato vinculado, que decorre automaticamente da constatação de indícios de irregularidade.

A urgência da medida justifica-se por múltiplas razões. Primeiro, porque a manutenção de relação contratual com empresa que demonstrou comportamento fraudulento e inidôneo representa risco concreto de novas infrações, de agravamento dos danos já



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

causados e de perpetuação de situação absolutamente incompatível com os princípios que regem a Administração Pública. Segundo, porque a demora na adoção de providências pode ser interpretada pelos órgãos de controle como conivência ou negligência dos gestores públicos. Terceiro, porque o caso já é de conhecimento público, tendo a empresa SOS LANCHONETE apresentado reclamação formal, de modo que a inércia administrativa geraria inevitável desgaste à imagem institucional do Município. Quarto, porque a proximidade do encerramento do exercício financeiro impõe que as medidas sejam adotadas ainda em 2025, evitando que o caso arraste-se para o exercício seguinte com todos os riscos e complicações administrativas daí decorrentes.

É fundamental compreender que o processo administrativo não é mera formalidade procedimental ou exigência burocrática, mas instrumento essencial de garantia de direitos e de legitimação da atuação administrativa. Através do processo administrativo, assegura-se ao acusado o direito de conhecer integralmente os fatos que lhe são imputados, de apresentar sua versão dos acontecimentos, de produzir provas que demonstrem sua inocência ou que atenuem sua responsabilidade, de ser ouvido antes de qualquer decisão que lhe seja desfavorável. Ao mesmo tempo, o processo administrativo protege a própria Administração, pois permite que a decisão final seja fundamentada em instrução completa e contraditória, reduzindo drasticamente o risco de anulação judicial por vício de procedimento.

No caso concreto, o processo administrativo deve ter como objeto a apuração de quatro infrações distintas, porém conexas e cumulativas.

A primeira infração consiste no descumprimento de cláusula contratual e editalícia, consubstanciada na não apresentação da documentação de regularidade fiscal e sanitária da empresa subcontratada, em violação ao item 9.7.9 do Edital e à Cláusula Sexta, alínea "h", da ARP nº 125/2025. Trata-se de infração de natureza objetiva, formalmente comprovada pela simples ausência da documentação obrigatória. A segunda infração refere-se à subcontratação irregular sem anuência prévia da Administração, também em violação à Cláusula Sexta, alínea "h", do contrato. A terceira infração, de natureza subjetiva e de gravidade ainda maior, consiste na violação do princípio da boa-fé objetiva, caracterizada pelo inadimplemento deliberado e reiterado para com a subcontratada, mesmo após ter recebido integralmente os valores do Município. A quarta e mais grave das infrações diz respeito à prática de ato fraudulento na execução contratual, consubstanciada na simulação de negociações com a Receita Estadual para justificar o inadimplemento, em violação à Cláusula Décima da ARP nº 125/2025 e aos princípios da moralidade e probidade administrativa.

VII. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Ante todo o exposto, esta Secretaria Municipal de Administração, após minuciosa análise técnica da documentação acostada aos autos, em consonância com o categórico Parecer Jurídico nº 164/2025 da Procuradoria-Geral do Município, conclui que estão plenamente caracterizadas múltiplas infrações contratuais de extrema gravidade praticadas pela



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

empresa PATRICIA SILVA TEIXEIRA na execução da Ata de Registro de Preços nº 125/2025. As infrações não se limitam ao descumprimento formal de obrigações acessórias, mas incluem violação da boa-fé objetiva, prática de ato fraudulento e comportamento inidôneo, condutas estas absolutamente incompatíveis com os padrões éticos exigidos de quem contrata com a Administração Pública.

A omissão administrativa na apuração e punição destes fatos configuraria não apenas negligência fiscalizatória, mas verdadeira conivência com práticas que maculam a probidade, a moralidade e a boa-fé que devem reger as relações contratuais do Poder Público, podendo acarretar responsabilização pessoal dos gestores públicos por culpa in vigilando. Por conseguinte, recomendo que Vossa Senhoria, na qualidade de Fiscal de Contratos designada pela Portaria nº 42/2021, elabore relatório circunstanciado e detalhado de todos os fatos apurados, confirmando as informações constantes deste parecer, indicando eventuais outras irregularidades porventura verificadas e atestando formalmente a ocorrência dos descumprimentos contratuais ora relatados.

Recomendo ainda o encaminhamento imediato deste parecer técnico, juntamente com o relatório da fiscalização e o Parecer Jurídico nº 164/2025, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que determine a imediata instauração de Processo Administrativo Sancionador, com nomeação de Comissão Processante composta por, no mínimo, três servidores estáveis, e com adoção, se entender cabível, de medida cautelar consistente na suspensão de novas ordens de fornecimento à empresa contratada até decisão final do processo, por fundado receio de continuidade de fornecimentos em condições irregulares e de agravamento dos danos à Administração.

É o parecer, que submeto à elevada consideração de Vossa Senhoria, colocando-me à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Lupionópolis/PR, 17 de dezembro de 2025

CLAUDINEI
BREGONDI:775525
12920

Assinado digitalmente por CLAUDINEI BREGONDI:77552512920
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=
1998578000116, OU=presencial, CN=CLAUDINEI
BREGONDI:77552512920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.17 16:36:30-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

CLAUDINEI BREGONDI
Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

MEMORANDO INTERNO N.º 06/2025

DE: CONTROLADORIA INTERNA

PARA: DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

DATA: 18/12/2025

ASSUNTO: Resposta aos Memorando N° 83 e 85

Prezada Senhora:

Em atenção ao Memorando N° 83 e 85, encaminhados à esta Unidade de Controle Interno, referente à emissão de pareceres nos respectivos Processos Administrativos, informamos que, após análise, não é possível a manifestação por meio de parecer técnico.

Considerando que a atuação do Controle Interno está restrita às atribuições previstas na Constituição Federal (arts. 70 e 74), na Lei N° 4.320/1964, na Lei Complementar N° 101/2000, na Lei N° 36/2007, se limitam à avaliação da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade dos atos administrativos.

Portanto, a presente matéria envolve decisão discricionária do gestor, não cabendo ao Controle Interno manifestar-se; tal ação não se enquadra nas atribuições desta Unidade.

Dessa forma, declinamos da emissão de parecer, a fim de preservar as competências legais e a independência funcional do Controle Interno, sem prejuízo de posteriores manifestações, e solicitamos que este departamento, seja tomado ciência de todos os atos posteriores.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.



Documento assinado digitalmente
MAGNA MORAIS DE OLIVEIRA
Data: 18/12/2025 09:08:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAGNA MORAIS DE OLIVEIRA

Controladora Interna

Portaria n° 164/2025

Declaro o recebimento

18 / 12 / 25

Roseane Cristina Galera
ROSEANE CRISTINA GALERA
FISCAL DE CONTRATOS
CPF 026.887.419-00
PORTARIA N° 026/2025



DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Mem. Nº 87/2025

Lupionópolis, 18 de Dezembro de 2025.

Ao Controlador Jurídico Municipal;

Assunto: SOLICITAÇÃO DE PARECER

Em atenção ao Processo Administrativo nº 02/2025, instaurado por esta administração para apurar irregularidades contra o Contrato 125/2025 com a Empresa PATRÍCIA SILVA TEIXEIRA, para o fornecimento de produtos de padaria. Após todos os trâmites processuais, até aqui decorridos e resguardando o direito de defesa da outra parte interessada, VENHO SOLICITAR vossa análise do contraditório e ampla defesa apresentada pela Empresa PATRÍCIA SILVA TEIXEIRA e consequentemente emissão de Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

RECEBIDO EM:

-----/-----/-----

Roseane Galera

Fiscal de Contratos

ROSEANE CRISTINA GALERA
FISCAL DE CONTRATOS
CPF 026.887.419-00
PORTARIA Nº 026/2025



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N.º 19/2026

PAAR N.º 02/2025

MEMORANDO N.º 87/2025 – DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

INSTRUMENTO SOB APURAÇÃO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 125/2025 (PROCESSO LICITATÓRIO N.º 33/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2025) – FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PADARIA

INTERESSADA/CONTRATADA: 55.084.605 PATRÍCIA SILVA TEIXEIRA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO EM PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA; PROVIDÊNCIAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS)

1. EMENTA

EMENTA. *Direito Administrativo. Contratações públicas. Sistema de Registro de Preços. Ata de Registro de Preços (ARP) n.º 125/2025. Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR) n.º 02/2025. Pretensão de rompimento do vínculo e/ou aplicação de sanções. Distinção necessária entre ARP, contrato decorrente e ordem de fornecimento. Predominância, no estado atual, de narrativa de inadimplemento privado perante terceiro. Necessidade de nexos causal com a execução do objeto público para legitimar medida extrema. Instrução probatória incompleta para decisão final gravosa: exigência de documentos executórios (ordens, empenhos, notas fiscais, atestos, registros formais) e matriz "fato x prova". Diligências essenciais: oitiva/declaração de terceiro para caracterização de eventual*



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

subcontratação irregular (Cláusula 6.1.h), verificação documental de alegada força maior e demonstração de repercussão no interesse público contratual. Parecer opinativo condicionado: prosseguimento do PAAR com saneamentos; desaconselhada, por ora, rescisão/ruptura ou sanção de alta gravidade sem suficiência probatória e contraditório substancial.

2. RELATÓRIO

Cuida-se, neste feito, de expediente administrativo instaurado sob a rubrica de **Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR) n.º 02/2025**, cujo nascedouro reside em notícia formal de suposto descumprimento de deveres inerentes à execução de fornecimento vinculado ao **Sistema de Registro de Preços**, tendo por matriz jurídica a **Ata de Registro de Preços (ARP) n.º 125/2025**, decorrente do **Pregão Eletrônico n.º 16/2025 (Processo Licitatório n.º 33/2025)**, cujo objeto versa sobre **fornecimento de produtos de padaria** para atendimento das demandas do Município.

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica, portanto, um recorte decisório de alta sensibilidade administrativa e contenciosa, porquanto o encaminhamento cogitado pelo setor técnico-fiscal **não se limita à mera advertência ou recomendação interna**, mas gravita ao redor de medidas de maior densidade coercitiva e maior repercussão jurídica, a saber: **(a)** a possibilidade de **rompimento do vínculo** estabelecido no âmbito do registro de preços (e, se houver, dos instrumentos dele decorrentes), e/ou **(b)** a eventual **aplicação de sanções administrativas** à contratada,



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

com as consequências próprias de tais reprimendas no ecossistema da contratação pública.

Dito de outro modo: não se examina aqui questão periférica, de pouca monta, ou incidente burocrático sem maiores efeitos; o que se debruça nesta sede é a **validade**, a **proporcionalidade** e a **juridicidade do iter administrativo sancionador**, com especial zelo a dois pilares que, em matéria punitiva, são verdadeiros dogmas operacionais: **contraditório e ampla defesa**, de um lado; e **motivação congruente**, de outro. Este é o campo em que o parecer se move, com o cuidado de distinguir – como é tecnicamente indispensável – **gestão do vínculo** (rescisão/encerramento) e **responsabilização do particular** (sanções), sob pena de confusão procedimental, vício de forma e fragilização do ato final.

A provocação formal a esta Procuradoria Jurídica emana do **Setor de Fiscalização de Contratos**, por meio do **Memorando n.º 87/2025**, subscrito pela servidora responsável pela fiscalização, no qual se requer manifestação jurídica acerca da condução e suficiência do procedimento instaurado, notadamente frente ao conteúdo da defesa apresentada pela contratada e às peças já carreadas aos autos.

Em termos finalísticos, o Memorando não se restringe a pedir “ciência” ou simples chancela; ao revés, solicita – ainda que de forma implícita, mas inequívoca – que esta Assessoria Jurídica opere uma **filtragem de juridicidade**, aferindo: **(a)** se o arcabouço documental existente é bastante para suportar deliberação administrativa gravosa; **(b)** se houve preservação efetiva das garantias procedimentais mínimas; **(c)** se os atos



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

praticados guardam consistência terminológica e ritual com o regime do registro de preços e com a legislação de regência; e **(d)** quais providências saneadoras ou diligências adicionais devem ser exigidas, a fim de que o ato final – caso venha a existir – nasça sob o signo da legalidade, e não sob o estigma de uma nulidade anunciada.

Há, pois, no Memorando, um comando administrativo subterrâneo, mas real: que a Procuradoria funcione como **instância de blindagem**, prevenindo futuros questionamentos, impugnações e controvérsias, seja na esfera administrativa, seja perante órgãos de controle, seja, em derradeira hipótese, no contencioso judicial.

O suporte jurídico da relação mantida com a empresa investigada repousa sobre a já referida **Ata de Registro de Preços n.º 125/2025**, instrumento típico do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, por meio do qual se estabelece um regime jurídico de fornecimento sob demanda, lastreado em condições previamente pactuadas, com previsão de convocações subsequentes, ordens de fornecimento e demais atos correlatos que conformam a execução.

Importa salientar, desde já, com zelo técnico: **ata de registro de preços não é, por si só, contrato administrativo em sentido estrito**, embora seja instrumento jurídico vinculante e apto a irradiar obrigações, devendo, quando pertinente, ser complementado por instrumentos de execução (ordens de fornecimento, empenhos, notas, autorizações). Tal distinção – que por vezes é negligenciada na prática administrativa – constitui elemento central de blindagem,



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

porque a linguagem dos autos em determinados pontos utiliza a expressão "contrato" para designar a ARP. Este relatório já o registra com intenção saneadora, a fim de evitar impropriedades que, no futuro, sirvam de pretexto a alegações de nulidade formal.

A ARP em questão possui vigência determinada, abrangendo período que vai de **22/07/2025 a 21/07/2026**, e objetiva o **fornecimento de produtos de padaria**, nos termos e especificações estabelecidos no procedimento licitatório matriz. O núcleo da presente controvérsia, entretanto, não reside na existência do vínculo, mas no modo como teria sido executado, e nas condutas reputadas incompatíveis com as obrigações assumidas.

Figura como **contratada** no polo de responsabilização a empresa **Patrícia Silva Teixeira**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 55.084.605/0001-08**, na qualidade de fornecedora registrada.

Na esfera administrativa interna, destacam-se, como protagonistas institucionais:

- (a) o **Setor de Fiscalização de Contratos**, que atua na verificação do cumprimento das obrigações e na formalização das ocorrências;
- (b) a **fiscal do ajuste, Roseane Galera**, subscritora de atos relevantes no curso do PAAR e da correspondente notificação extrajudicial;
- (c) a **Secretaria de Administração e Finanças**, por meio de manifestação técnico-administrativa superveniente, que aprecia o caso e indica providências;
- (d) o **Controle Interno**, que registra manifestação de não



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

emissão de parecer técnico, delimitando sua atuação institucional; e

(e) esta **Procuradoria Jurídica**, ora demandada a emitir juízo opinativo, na qualidade de órgão consultivo-jurídico do Município.

Há, ademais, a presença de terceiro noticiante na gênese fática: a empresa **SOS Lanchonete**, que apresenta reclamação formal relatando inadimplemento de obrigação pecuniária pela fornecedora, com narrativa de impactos supostamente conectados à execução do fornecimento público.

Para fins de clareza e coesão procedimental, convém fixar, de forma sintética, os marcos cronológicos essenciais constantes dos autos:

(a) **11/10/2025**: data indicada como referência do episódio que originaria o conflito (fornecimento ligado a evento e a terceiro);

(b) **13/10/2025**: data em que, segundo alegação constante da reclamação e reproduzida em atos internos, teria ocorrido pagamento pela Administração em favor da fornecedora;

(c) **28/10/2025**: registro manuscrito correlato à reclamação, com menção a pagamentos parciais e saldo;

(d) **12/11/2025**: emissão do **Parecer Jurídico n.º 164/2025**, apontando a necessidade/viabilidade de apuração e responsabilização, sob determinados fundamentos;

(e) **13/11/2025**: edição e publicação da **Portaria n.º 203/2025**, instaurando o procedimento e estabelecendo prazo para defesa;

(f) **13/11/2025**: expedição de **notificação extrajudicial** pela



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

fiscalização, com abertura de prazo para manifestação e indicação de possíveis sanções;

(g) **01/12/2025:** apresentação de **resposta/defesa** pela contratada, com documentos de suporte;

(h) **17/12/2025:** emissão de **parecer técnico-administrativo** no âmbito da Secretaria competente, recomendando providências;

(i) manifestação do **Controle Interno**, delimitando sua não atuação opinativa no mérito técnico;

(j) por fim, remessa à Procuradoria por meio do **Memorando n.º 87/2025**, para análise do contraditório e robustez formal-jurídica do procedimento.

Este encadeamento temporal serve como espinha dorsal do que se analisará adiante: a regularidade do rito, a coerência dos atos e a suficiência probatória.

Para elaboração do presente parecer, foram examinadas, com atenção integral, as seguintes peças documentais, organizadas conforme a natureza e a relevância instrutória:

(a) **Ata de Registro de Preços n.º 125/2025**, vinculada ao **Pregão Eletrônico n.º 16/2025** e ao **Processo Licitatório n.º 33/2025** - instrumento jurídico base do vínculo;

(b) **Reclamação formal** subscrita pela representante da empresa **SOS Lanchonete**, relatando inadimplemento parcial e requerendo responsabilização;

(c) **Parecer Jurídico n.º 164/2025**, datado de **12/11/2025**, apreciando preliminarmente o cabimento de apuração e sanção;

(d) **Portaria n.º 203/2025** e respectiva **publicação oficial**, instaurando o procedimento e fixando parâmetros iniciais;

(e) **Anexos 1 e 2:** notas manuscritas e comprovantes de



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

transferência/elementos financeiros correlatos ao pagamento referido;

(f) Notificação extrajudicial do Setor de Fiscalização de Contratos, datada de **13/11/2025**, com imputações e cominação de medidas;

(g) Resposta à notificação apresentada pela contratada, datada de **01/12/2025**, acompanhada de anexos e justificativas;

(h) Parecer Administrativo n.º 01/2025, datado de **17/12/2025**, emitido pela Secretaria competente, com apreciação e encaminhamentos;

(i) Manifestação do Controle Interno, sob a forma de memorando interno, declinando de emitir parecer técnico;

(j) Memorando n.º 87/2025, pelo qual o Setor de Fiscalização remete o feito à Procuradoria para emissão do parecer jurídico ora elaborado.

Registra-se, por dever de transparência metodológica, que eventual ausência de peça numericamente esperada (como referência interna de "arquivo 8") não impede a análise jurídica dos autos, mas poderá ser apontada como diligência, caso se verifique lacuna instrutória relevante.

No que concerne ao estado atual do acervo, cabe desde já distinguir, para fins de precisão analítica, os pontos que se apresentam **incontroversos** daqueles que permanecem **controvertidos**, demandando instrução complementar ou subsunção cautelosa.

São, em princípio, incontroversos:



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

- (a) a existência de vínculo jurídico no âmbito do SRP, consubstanciado na **ARP n.º 125/2025**, com vigência delimitada e obrigações contratuais/pactuadas;
- (b) a formalização de reclamação por terceiro, trazendo narrativa de inadimplemento pecuniário, e a abertura administrativa de expediente para apuração;
- (c) a prática de atos formais pela Administração: parecer jurídico preliminar, portaria de instauração, notificação, recebimento de defesa, manifestações internas subsequentes;
- (d) a remessa do feito à Procuradoria para análise do contraditório e emissão de juízo jurídico de encaminhamento.

Permanecem controvertidos – e exigem, por conseguinte, tratamento mais rigoroso:

- (a) a exata natureza jurídica do episódio relatado: se se trata de subcontratação irregular, de mera relação comercial privada paralela, de aquisição de insumos ou de conduta diretamente conectada à execução do fornecimento público;
- (b) a materialidade e o nexos causal entre o alegado inadimplemento perante terceiro e eventual descumprimento de obrigações assumidas perante a Administração;
- (c) a suficiência dos elementos financeiros juntados para demonstrar, de modo incontestável, a correspondência entre pagamentos públicos e obrigações privadas invocadas;
- (d) a consistência dos prazos e do rito adotado, notadamente ante a presença de comandos aparentemente assimétricos quanto ao prazo de defesa (tema que, por sua natureza, pode gerar nulidade se não saneado);
- (e) a robustez da motivação administrativa frente às teses defensivas, sobretudo no que toca aos limites da atuação



fiscalizatória e às alegações de impedimento de ordem fiscal/bancária.

Assentados tais contornos, firma-se o terreno do parecer: o exame da higidez procedimental e do mérito administrativo, **sem precipitação**, com a prudência que convém ao poder-dever sancionador do Estado, e com o zelo necessário para que o ato final – seja de arquivamento, seja de responsabilização – seja juridicamente sustentável e resistente à crítica futura.

3. QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS À ANÁLISE

Assentado o quadro fático inaugural e delineados, no relatório, os marcos documentais e cronológicos que informam a presente consulta, impõe-se, por rigor metodológico – e, sobretudo, por fidelidade ao dever de motivação administrativa – a **formulação explícita dos quesitos jurídicos** que hão de conduzir o raciocínio opinativo.

Não se trata de preciosismo estéril, mas de providência de altíssima utilidade: a correta enunciação das questões submetidas à análise funciona como **eixo de congruência**, prevenindo duas deformidades igualmente nocivas à higidez do ato final: de um lado, a motivação dispersa, que tangencia assuntos periféricos e abandona o essencial; de outro, a motivação lacunar, que silencia sobre pontos centrais e, por isso mesmo, oferece terreno fértil a alegações de nulidade, cerceamento ou arbitrariedade.

Em matéria de responsabilização administrativa – onde o Estado, por sua própria natureza, transita do campo da gestão



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

para o campo do poder de império – a congruência entre **(a)** fatos imputados, **(b)** provas coligidas, **(c)** enquadramento normativo e **(d)** conclusão decisória é mais do que virtude: é requisito de sobrevivência jurídica do procedimento. Por isso, o presente capítulo fixa, com precisão, o núcleo das dúvidas jurídicas a serem enfrentadas, para que o parecer possa cumprir sua função própria: **orientar a Administração sem fragilizá-la.**

O primeiro quesito – e talvez o mais sensível sob a ótica operacional – consiste em determinar **se é juridicamente viável promover o rompimento do vínculo** mantido com a fornecedora no âmbito do Sistema de Registro de Preços, e, em caso afirmativo, **quais são as condições formais e materiais** que devem preceder e sustentar tal providência.

Aqui, desde logo, a análise não pode incorrer em simplificações: há que distinguir, com a sobriedade que o tema impõe, **(a)** a **Ata de Registro de Preços** enquanto instrumento vinculante do SRP, e **(b)** os **instrumentos de execução** dela decorrentes (ordens de fornecimento, autorizações, empenhos, contratos específicos, conforme a modelagem do ente), pois as consequências jurídicas do “rompimento” podem variar conforme aquilo que, precisamente, se pretende encerrar.

Assim, o quesito se desdobra, por necessidade lógica, em subperguntas implícitas:

- (a)** o acervo probatório atual é suficiente para caracterizar inadimplemento relevante e juridicamente imputável?
- (b)** a medida de rompimento atende aos princípios da



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

proporcionalidade e da motivação reforçada, quando comparada a alternativas menos gravosas (advertência, multa, regularização, recomposição da execução)?

(c) o procedimento seguido oferece suporte formal idôneo para a decisão de encerramento (competência, rito, notificação, oportunidade de defesa, decisão motivada)?

(d) o encerramento pretendido é compatível com o interesse público concreto (continuidade do fornecimento, transição, mitigação de risco de desabastecimento, resguardo de pagamentos e entregas)?

Em síntese, indaga-se: **pode-se romper? E, podendo, como romper sem vulnerar o processo e sem expor o Município ao báratro de uma nulidade futura ou de uma responsabilização inversa?**

O segundo quesito versa sobre o campo propriamente sancionador: **é juridicamente possível aplicar sanções administrativas** à fornecedora, no âmbito do PAAR, e, em sendo, **quais espécies sancionatórias** se amoldam ao caso – com qual extensão e sob qual critério de dosimetria.

Neste ponto, a resposta não pode ser genérica, porque o direito sancionador administrativo, ainda que não se confunda com o direito penal, não prescinde de princípios estruturantes: **tipicidade administrativa mínima, motivação adequada, proporcionalidade, vedação de bis in idem, e, sobretudo, robustez probatória compatível com a gravidade da sanção.**

Assim, o quesito impõe, necessariamente: (a) verificar se os fatos narrados e comprovados se encaixam



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

em hipóteses de infração previstas na legislação e no instrumento convocatório/ARP;

(b) separar o que é mero conflito privado paralelo (se assim se concluir) daquilo que, efetivamente, compromete o interesse público e a execução do fornecimento;

(c) aferir se a imputação reclama sanção leve (advertência), intermediária (multa e/ou suspensão/impedimento, se cabível), ou gravosa (declaração de inidoneidade), lembrando que quanto maior a gravidade, maior a exigência de **motivação reforçada** e de acervo probatório incontornável;

(d) estabelecer parâmetros de gradação: gravidade concreta, dano ao erário ou ao serviço, reiteração, vantagem auferida, conduta cooperativa (ou não) do particular, e circunstâncias atenuantes/agravantes extraíveis dos autos.

Em suma: **há base jurídica e fática para sancionar?** E, havendo, **qual sanção é compatível, necessária e proporcional**, sem se converter em pantomima punitiva nem em excesso vulnerável?

O terceiro quesito – que, na prática, costuma determinar a sobrevivência ou a ruína de todo o edifício decisório – consiste em aferir se o procedimento, **tal como se encontra instruído**, respeitou e continua respeitando **contraditório e ampla defesa**, em sua dimensão substancial (não apenas formal), bem como se existem **vícios, lacunas ou inconsistências** que imponham **saneamento** antes de qualquer deliberação final.

Aqui, o exame jurídico há de ser severo e, ao mesmo tempo, prudente: severo, porque nulidades em procedimento



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

sancionador são frequentes e devastadoras; prudente, porque a Administração pode – e deve – corrigir rumos antes do desfecho, prevenindo contencioso.

O quesito envolve, ao menos, as seguintes verificações indispensáveis:

- (a) regularidade da instauração (portaria, delimitação do objeto, identificação da conduta e do sujeito passivo);
- (b) regularidade da notificação (conteúdo claro, cominação adequada, prova de ciência);
- (c) coerência e adequação dos prazos de defesa, sem contradições internas que gerem insegurança procedimental;
- (d) efetividade da possibilidade de defesa: acesso aos autos, possibilidade de juntar documentos, responder às imputações e requerer diligências;
- (e) suficiência do enfrentamento das teses defensivas: se há resposta explícita aos argumentos relevantes ou se o processo caminha para decisão “surda”, vulnerável por motivação deficiente;
- (f) risco de pré-julgamento: linguagem acusatória conclusiva antes do encerramento da instrução.

Em síntese, indaga-se: o procedimento está **apto**, ou requer correções formais e substanciais para que não se converta em decisão nula – ou, pior, em decisão formalmente válida, mas materialmente injustificável?

O quarto quesito, por fim, possui natureza eminentemente preventiva e operacional: **quais diligências** – documentais, técnicas e procedimentais – devem ser consideradas **imprescindíveis** como condição antecedente (*condicio sine qua*



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

non) para qualquer decisão final de rompimento ou de sanção, caso se conclua pela viabilidade dessas medidas.

Este ponto é vital, pois o parecer não serve apenas para "dizer sim" ou "dizer não"; serve, sobretudo, para orientar **como** decidir sem fragilizar o Município, e **quando** não decidir porque ainda falta lastro.

Assim, o quesito abrange:

- (a) diligências de completude documental (ordens de fornecimento, notas fiscais, recebimentos, comprovação de entregas, comprovação inequívoca de pagamentos e seu nexos com o episódio);
- (b) diligências de clareza jurídica (saneamento terminológico ARP x contrato decorrente, e definição do exato objeto do possível rompimento);
- (c) diligências de devido processo (correção de inconsistências de prazos; eventual reabertura de prazo, se necessário; registro de ciência; oportunidade real de manifestação final);
- (d) diligências de motivação reforçada (enquadramento claro dos fatos e da norma; matriz de dosimetria; resposta expressa às teses defensivas);
- (e) diligências de interesse público (plano de continuidade do fornecimento e mitigação de risco de desabastecimento, se aplicável).

Em suma: **o que precisa ser feito, e em que ordem**, para que o ato final, se houver, seja juridicamente sólido, administrativamente razoável e resistente a críticas futuras.



4. MARCO NORMATIVO E REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

Definidas, no capítulo antecedente, as questões jurídicas nucleares – e, com elas, o exato perímetro do que se pretende decidir – cumpre agora assentar, com método e com sobriedade, o **marco normativo** que regerá a resposta consultiva. Em matéria de responsabilização administrativa, sobretudo quando se cogitam providências gravosas (rompimento do vínculo, sanções, restrições futuras), o “direito aplicável” não é ornamento de erudição: é **pressuposto de validade**. A decisão administrativa – e o parecer que a antecede e orienta – só se mantém de pé quando a motivação se encadeia, sem rupturas, a três pilares: **(a)** o regime legal de regência (Lei n.º 14.133/2021, princípios constitucionais e normas correlatas), **(b)** as normas internas do ente (quando existentes e pertinentes), e **(c)** o microssistema do certame e do SRP (edital, anexos, ata e instrumentos de execução).

É, pois, sob essa tríplice chave – lei, normativas internas e “lei do caso” (edital/ARP) – que se deve ler o PAAR: não como rito meramente burocrático, mas como **procedimento de natureza sancionadora**, em que a Administração exerce poder-dever de fiscalização e correção, submetida, contudo, a limites estritos de forma, proporcionalidade, motivação e devido processo. Sem esse alicerce, qualquer ato final corre o risco de nascer com vício congênito, vulnerável a impugnação administrativa, controle externo ou crivo judicial.

a) regras sobre execução contratual e responsabilização;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

A Lei n.º 14.133/2021, enquanto regime geral contemporâneo das contratações públicas, fornece o quadro-mestre para compreender **como** se executa o ajuste, **como** se fiscaliza e **como** se atribui responsabilidade ao particular. Dela se extrai, em termos estruturantes, que a execução do objeto não é terra sem lei: a Administração dispõe de instrumentos de acompanhamento, registro de ocorrências, exigência de correção de falhas e, em última ratio, responsabilização por inadimplementos relevantes.

No caso concreto – em que se está diante de **Sistema de Registro de Preços** – esse ponto ganha coloração própria: o SRP opera por meio de ata e convocações subsequentes, mas permanece submetido às balizas gerais de execução, fiscalização e responsabilização. A pergunta jurídica decisiva, aqui, não é apenas “houve conflito com terceiro?”, mas se o comportamento imputado **toca o núcleo das obrigações assumidas perante o Município**, comprometendo a execução, a confiabilidade do fornecimento, a integridade do procedimento e a tutela do interesse público. Em suma: a Lei n.º 14.133/2021 autoriza a Administração a reagir ao inadimplemento e a conduzir procedimento apuratório, desde que o faça com técnica, prova e forma.

b) regras sobre sanções administrativas (espécies, pressupostos, efeitos);

No capítulo sancionador, a Lei n.º 14.133/2021 disciplina – como espécies típicas – a **advertência**, a **multa**, o **impedimento de licitar e contratar** e a **declaração de inidoneidade**, cada qual com pressupostos, gravidades e efeitos distintos. E



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

aqui convém frisar, com o cuidado de quem deseja blindagem: a sanção não é ato de vontade; é ato de **subsunção**. Exige-se que a conduta seja juridicamente imputável, que haja lastro probatório suficiente, que se observe o contraditório em sua dimensão substancial e que a escolha da reprimenda se faça com **proporcionalidade e motivação reforçada**.

As consequências práticas dessas sanções – sobretudo das mais gravosas – transcendem o caso concreto, pois irradiam efeitos para o futuro da empresa no ecossistema das contratações. Por isso, quanto mais severa a medida, maior a exigência de que o procedimento seja imune a acusações de: (a) preterição de defesa, (b) motivação genérica, (c) confusão de regimes (ARP x contrato decorrente), (d) ausência de dosimetria, e (e) deficiência na correlação entre fato e norma. A Lei, em suma, concede o instrumento; mas cobra, como contrapartida, o rito, a prova e a motivação.

c) regras sobre rescisão/encerramento do vínculo e formalização da decisão.

No tocante ao **encerramento** do vínculo, a Lei n.º 14.133/2021 contempla hipóteses e mecanismos para a Administração pôr termo à relação quando se verificarem razões juridicamente relevantes: inadimplemento, interesse público devidamente motivado, impossibilidade de execução, entre outras conformações típicas. Contudo, o ponto central, sob a ótica deste parecer, não é repetir categorias abstratas; é garantir que a Administração, se optar pela ruptura, o faça com três cautelas cumulativas: **(a)** delimitação correta do objeto do encerramento (ata? contratação decorrente? ordem de



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

fornecimento? conjunto?), **(b)** motivação clara e congruente com o acervo probatório, e **(c)** observância do devido processo e das formalidades de registro e publicidade.

Em outras palavras: o encerramento do vínculo não se presume; **formaliza-se**. E, formalizando-se, deve ser juridicamente inteligível, verificável e defensável – inclusive porque, em não raras situações, o próprio ato de rescisão ou rompimento se converte em gatilho para litígios indenizatórios ou discussões sobre pagamentos, entregas, saldo remanescente e responsabilidade por prejuízos.

Para que o parecer seja não apenas legal, mas também **institucionalmente aderente** ao modo de funcionamento do Município, é recomendável – e, em certos casos, indispensável – identificar se existem **normas locais** que disciplinem: (a) o SRP e sua operacionalização (fluxo de ordens de fornecimento, instrumentos correlatos, competência para convocação e gestão da ata), (b) o regime de fiscalização (atribuições do fiscal e do gestor, forma de registro de ocorrências, relatórios, comunicações), e (c) o rito de responsabilização administrativa (PAAR ou procedimento equivalente, fases, prazos internos, instâncias decisórias, recursos e comunicações).

No acervo encaminhado, há portaria de instauração e atos administrativos pontuais, mas **não se evidenciam, como peças autônomas, decretos municipais ou instruções normativas gerais** do Município sobre SRP, fiscalização e rito sancionador. Esta constatação não paralisa a análise – porque



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

o regime legal federal e os princípios constitucionais já impõem um mínimo procedimental –, porém recomenda que, antes do ato final, se verifique a existência de regramento interno vigente, para que a condução do feito esteja alinhada ao “modo oficial” do ente. Onde houver norma interna aplicável, ela deve ser observada; onde não houver, aplica-se com maior rigor o devido processo e as balizas gerais, evitando-se improvisações.

O **edital** e seus anexos constituem a “lei interna” do certame – a *lex specialis* que vincula Administração e particulares, conformando obrigações, deveres acessórios, prazos, padrões de qualidade, formas de entrega, documentação e, também, hipóteses de responsabilização. Em licitações e SRP, a força normativa do edital não pode ser subestimada: ele é a matriz concreta do que se exige e do que se pode cobrar; e é nele que frequentemente repousam os fundamentos mais imediatos para advertências, multas, rescisões e demais medidas.

No caso em exame, um ponto já se anuncia como juridicamente sensível e requer leitura minuciosa do edital e dos anexos: a temática da **subcontratação** – seja sua vedação pura, seja seu condicionamento a anuência formal. A distinção entre subcontratar o objeto e meramente adquirir insumos no mercado pode ser, na prática, tênue; mas juridicamente ela é decisiva. Se o edital e os anexos vedam subcontratação sem anuência e se os fatos descritos apontam para execução “por terceiro” ou triangulação de fornecimento, será imprescindível: (a) qualificar corretamente a conduta, (b) verificar se houve anuência, e (c) demonstrar o nexo com a execução do objeto perante o Município. O edital, portanto,



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

é o terreno onde a imputação deve fincar raízes, sob pena de a sanção nascer sem base concreta.

Por fim, a Ata de Registro de Preços – e, se existentes, os instrumentos executivos dela decorrentes – contém cláusulas que operam como *mecanismos de concretização* do regime legal: descrevem obrigações específicas, distribuem responsabilidades, definem prazos, preveem consequências do inadimplemento e reproduzem (ou detalham) a moldura sancionadora e as hipóteses de encerramento.

É nesse ponto que a blindagem exige uma cautela dupla:

(a) Cautela de precisão: identificar, com exatidão, quais cláusulas foram efetivamente violadas (se o foram) e de que modo o fato se conecta ao dever contratual assumido. Não basta afirmar “descumpriu”; é necessário demonstrar, com encadeamento lógico, que a conduta imputada recai sobre obrigação descrita na ARP ou no instrumento de execução.

(b) Cautela de delimitação: definir qual é o objeto jurídico atingido pela medida cogitada. Em SRP, há situações em que se fala em “rompimento” quando, tecnicamente, o que se encerra é a relação de fornecimento decorrente de uma ordem específica; noutras, há razão para afastar o fornecedor do registro; e noutras, ainda, impõe-se apenas sanção pecuniária ou advertência, preservando-se a continuidade do serviço. Sem essa delimitação, a Administração corre o risco de aplicar medida inadequada ao instrumento, vulnerando a forma e oferecendo flanco para nulidade.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

Em suma, as cláusulas da ARP – sanções, rescisão/encerramento, obrigações e responsabilidade – devem ser tratadas como “mapa normativo do caso”, em diálogo com a Lei n.º 14.133/2021 e com o edital. E é desse trio normativo (Lei + edital + ARP/instrumentos executivos) que nascerá a recomendação jurídica segura: nem tímida a ponto de ser inócua, nem audaz a ponto de precipitar o Município em litígios evitáveis.

5. PRELIMINARES DE HIGIDEZ PROCEDIMENTAL (VALIDADE DO PAAR)

Antes que esta Procuradoria se permita transitar – com o peso que o tema impõe – pelo terreno do mérito sancionador, é indispensável, por imperativo de técnica e por dever de prudência institucional, proceder ao exame das **preliminares de higidez procedimental**. Em matéria de responsabilização administrativa, sobretudo quando se cogitam medidas de alto impacto (rompimento do vínculo, imposição de sanções, restrições futuras à esfera jurídica do particular), o mérito não se aprecia em abstrato, nem se decide por impulso: ele **repousa**, necessariamente, sobre uma base formal e garantista que o sustente. Se essa base é frágil, a conclusão – ainda que materialmente plausível – converte-se em edifício erguido sobre areia: basta um sopro de impugnação para fazê-lo ruir.

Por isso, o presente capítulo antecede deliberadamente a subsunção dos fatos à norma. Aqui se averigua, com minúcia e sem complacência: **(a)** se a autoridade que instaura, instrui e decide é competente; **(b)** se a forma dos atos praticados e a linguagem utilizada preservam o devido processo; **(c)** se a



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

notificação foi idônea e se a ciência foi comprovada; **(d)** se o prazo conferido para defesa foi coerente, suficiente e juridicamente sustentável; **(e)** se o contraditório foi real, e não mera pantomima documental; e **(f)** se a motivação, ao longo do iter, se manteve congruente e livre de pré-julgamentos.

A razão é simples, e convém dizê-la com a clareza que a Administração merece: **competência, forma e garantias não são acessórios do processo sancionador; são sua própria condição de existência eficaz.** Sem elas, o ato final – por mais “justo” que pareça – nasce enfermo, vulnerável a nulidade, a controle externo e à reversão judicial, com o risco correlato de comprometer não apenas o caso concreto, mas também a credibilidade institucional do Município na condução de seus procedimentos de responsabilização. É, pois, como condição *sine qua non* de validade e eficácia do desfecho, que se passa, a seguir, ao exame dessas preliminares.

Em procedimentos sancionadores – nos quais o Poder Público abandona a zona neutra da mera gestão e ingressa no domínio grave do **poder de império** – a delimitação de competências não é formalidade ornamental, mas **garantia estruturante**: define o “quem pode”, condiciona o “como se faz” e, ao final, determina se o ato sobreviverá, ou não, ao primeiro sopro de questionamento. Por isso, antes de se perscrutar a prova e de se discutir o acerto do mérito, impõe-se identificar, com nitidez quase cartorial, **as autoridades envolvidas** e suas respectivas funções no *iter* do PAAR.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

A instauração do procedimento – tal como lançado nos autos – decorre de ato expresso do **Chefe do Poder Executivo Municipal**, materializado na **Portaria n.º 203/2025**, assinada pelo **Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Tibério**, a qual **institui, a partir de 13/11/2025**, o “procedimento de apuração de descumprimento de cláusulas contratuais” em face da empresa **Patrícia Silva Teixeira (CNPJ n.º 55.084.605/0001-08)**, determinando, outrossim, a notificação para apresentação de defesa prévia.

Aqui, a competência instauradora encontra-se, portanto, **formal e explicitamente** ancorada na autoridade máxima do Executivo Municipal, o que, sob o prisma da blindagem, é ponto positivo: reduz debates sobre competência originária, sobretudo quando se cogitam sanções de maior impacto ou medidas de encerramento do vínculo.

A instrução, por sua vez, revela-se atribuída – na dinâmica concreta dos autos – ao **Departamento/Setor de Fiscalização de Contratos**, que atua como eixo técnico-operacional do procedimento, promovendo o impulso processual, o registro dos fatos e a comunicação com a contratada.

Nesse contexto, sobressai como agente de relevo a **Fiscal de Contratos, Sra. Roseane Galera**, subscritora de atos relevantes e peça-chave na condução dos encaminhamentos iniciais, inclusive por meio da **Notificação Extrajudicial** que dá ciência dos fatos imputados, fixa prazo de resposta e antecipa, em tom cominatório, possíveis consequências administrativas.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

Há, ainda, no plano instrutório ampliado, manifestações internas relevantes – como parecer administrativo setorial e pronunciamento do Controle Interno – que, embora não decidam, integram o corpo informativo do procedimento, compondo o cenário de análise e servindo de lastro (ou de alerta) para o desfecho.

Dito com precisão: **a instrução não é monopólio de uma só assinatura**, mas a condução *princeps* da marcha instrutória se concentra no setor fiscalizador, que funciona como órgão técnico de apuração, articulação documental e consolidação dos elementos que, ao final, serão submetidos à autoridade decisória.

No tocante à decisão final, a própria Portaria é cristalina ao estabelecer que, uma vez garantidos o contraditório e a ampla defesa, **"voltem os autos conclusos para decisão do chefe do Poder Executivo Municipal"**.

Logo, não se está diante de decisão pulverizada ou difusa entre secretarias: a arquitetura decisória descrita nos autos aponta para deliberação concentrada no **Prefeito Municipal**, enquanto autoridade máxima competente para proferir o juízo final sobre as providências pretendidas – seja encerramento do vínculo, seja responsabilização sancionatória, seja eventual arquivamento, seja adoção de providências intermediárias.

Essa definição é crucial, porque afasta, de plano, uma fonte clássica de nulidades: atos sancionadores proferidos por autoridade sem competência ou sem delegação formal demonstrável.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

Por corolário lógico – e por coerência do sistema – a autoridade que decide também é, em regra, a autoridade que **aplica** a sanção, não se confundindo a aplicação com a mera sugestão do fiscal ou com a manifestação opinativa de setores internos.

Assim, no desenho atual do feito, a **aplicação de eventual penalidade administrativa** (advertência, multa, impedimento, declaração de inidoneidade, ou medida equivalente) deverá ser formalizada por ato emanado do **Chefe do Executivo**, com motivação congruente e suporte probatório suficiente, ressalvado – caso existente – eventual regime interno de delegações de competência, o qual deve ser expressamente verificado antes do ato final, para que não haja dissonância entre a praxe administrativa municipal e a autoridade formalmente competente.

Por fim, registre-se um aspecto de alta relevância preventiva: a **separação entre a unidade instrutória (fiscalização)** e a **autoridade decisória (Prefeito)** constitui elemento de blindagem contra acusações de parcialidade e pré-julgamento. A fiscalização aponta, instrui, noticia, descreve e recomenda; **a decisão**, todavia, deve ser produto de autoridade superior, com distanciamento funcional, capaz de reexaminar o conjunto com serenidade e motivar o ato sem contaminação emocional do conflito.

Em suma, a conformação de competências, conforme emergente dos autos, pode ser assim resumida, com a objetividade lapidar que o tema reclama:

- **Instaura:** Prefeito Municipal (**Portaria n.º 203/2025**)



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

- **Instrui:** Setor/Departamento de Fiscalização de Contratos (com atuação destacada da Fiscal **Roseane Galera**)
- **Decide:** Prefeito Municipal (autos "conclusos" ao Chefe do Executivo)
- **Aplica sanção:** Prefeito Municipal (salvo delegação formal específica, se existente e comprovada)

Esse mapa de competências, bem fixado e respeitado, é o primeiro escudo do Município contra futuras alegações de nulidade por vício de autoridade, incompetência decisória ou confusão de papéis no curso do PAAR.

Antes de ingressar na análise substancial das imputações, impõe-se – por elementar rigor técnico – corrigir a **qualificação jurídica do instrumento** ao qual se reporta o procedimento, porquanto, em matéria sancionadora, a impropriedade terminológica não raro se converte em vício de objeto, em deficiência de motivação e, no limite, em causa eficiente de nulidade. Com efeito, no âmbito do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, é indispensável distinguir, com precisão, a **Ata de Registro de Preços (ARP)**, os eventuais **instrumentos de contratação dela decorrentes** e as **ordens de fornecimento** (ou equivalentes), sob pena de o processo passar a versar, formalmente, sobre um objeto e, materialmente, sobre outro – o que compromete a congruência do ato final.

Nesse diapasão, cumpre assentar que:

(a) Ata de Registro de Preços (ARP).

A ARP constitui o instrumento-matriz do SRP, registrando condições, preços, fornecedores e obrigações gerais sob



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

vigência determinada. Embora seja juridicamente vinculante e apta a ensejar responsabilização por descumprimento, **não se confunde, por natureza, com o contrato administrativo típico**, podendo a execução ocorrer por convocações sucessivas e formalizações específicas.

(b) Contrato decorrente (quando existente).

A depender da modelagem adotada pelo Município, pode haver **contrato formal** firmado a partir da ARP, com numeração própria, cláusulas executivas detalhadas e disciplina específica de rescisão. Nessa hipótese, o “rompimento” que se cogite deverá recair, com linguagem própria, sobre a **rescisão contratual** do instrumento decorrente, com os efeitos correlatos.

(c) Ordem de fornecimento / instrumento equivalente (empenho, autorização, requisição).

Em inúmeras práticas administrativas de SRP, a execução não se perfaz por contrato formal, mas por **ordens de fornecimento, requisições** e/ou **notas de empenho**, que materializam cada chamada do objeto. Nessa hipótese, a expressão “rescisão do contrato” pode revelar-se tecnicamente inadequada, pois o vínculo executivo pode estar circunscrito a fornecimentos específicos, sem prejuízo de repercussões sobre o registro.

Feitas tais distinções, verifica-se que determinadas peças do feito utilizam a expressão “**Contrato n.º 125/2025**” para se referir ao que, em substância, é a **ARP n.º 125/2025**. Essa oscilação vocabular, se não saneada, gera impactos imediatos e sensíveis:



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

(a) obscurece o **objeto jurídico** da providência cogitada (se se pretende o cancelamento/encerramento no âmbito do SRP, a rescisão de contrato decorrente, o encerramento de ordens específicas, ou combinação dessas medidas);
(b) fragiliza a **motivação**, por comprometer a correlação entre fato, norma e instrumento aplicável (*quid, cur e quo modo*);
(c) abre flanco para impugnações por **vício de forma e de objeto**, na medida em que o ato final poderá declarar rescindido ou encerrado instrumento mal identificado, ou sequer existente, no conjunto documental.

Por conseguinte, recomenda-se, como providência saneadora de caráter obrigatório (*condicio sine qua non* de blindagem), a adoção dos seguintes ajustes e verificações, a serem formalizados antes de qualquer decisão de mérito:

(a) **Despacho saneador de nomenclatura**, para uniformizar o vocabulário do procedimento, fazendo constar que o objeto de referência é a **Ata de Registro de Preços (ARP) n.º 125/2025**, oriunda do **Pregão Eletrônico n.º 16/2025**, e, quando houver, os **instrumentos de execução dela decorrentes**;

(b) **Conferência documental objetiva** acerca da existência (ou inexistência) de:

1. contrato formal firmado a partir da ARP (instrumento decorrente);
2. ordens de fornecimento vinculadas ao(s) episódio(s) descrito(s) nos autos;
3. notas de empenho, notas fiscais, termos de recebimento e demais registros de execução correspondentes;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

(c) **Padronização da expressão** a ser utilizada nos atos subsequentes do PAAR, para evitar recaídas terminológicas, recomendando-se a fórmula:
"ARP n.º 125/2025 e instrumentos de execução dela decorrentes (se existentes), vinculados ao Pregão Eletrônico n.º 16/2025."

Somente com essa depuração terminológica – que é, em verdade, depuração de objeto e de enquadramento – o procedimento poderá avançar ao mérito com a devida integridade, evitando-se que a discussão sancionadora se converta em pantomima formal, na qual se debate um "contrato" enquanto o regime efetivo é o do SRP e seus instrumentos executivos.

5.4. Regularidade da instauração: portaria, motivação inicial, objeto definido, indicação dos fatos e da contratada.

6. DELIMITAÇÃO DOS FATOS E DO ACERVO PROBATÓRIO

Antes de se intentar qualquer subsunção – isto é, antes de se pretender que a norma "abrace" o caso e dele extraia consequências – cumpre fixar, com a precisão de um prumo, o **quadro fático** que servirá de base exclusiva ao juízo jurídico-administrativo. Em procedimento de índole sancionadora, tal cuidado não é simples zelo redacional: é salvaguarda contra duas deformidades recorrentes e igualmente deletérias: de um lado, a punição fundada em impressões; de outro, a punição fundada em fatos mal recortados, que não pertencem ao núcleo obrigacional da contratação pública. O fato, aqui, deve ser descrito como fato – com datas, agentes, documentos e nexos – para que a



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

conclusão, se houver, não se converta em exercício retórico, mas em decisão administrativamente controlável e juridicamente defensável.

À vista do que consta dos autos, os **atos imputados** podem ser ordenados em núcleos de conduta, com referência temporal mínima. O primeiro núcleo emerge de reclamação formal de terceiro, segundo a qual, no contexto de fornecimento associado a evento datado de **11/10/2025**, teria ocorrido inadimplemento parcial de obrigação pecuniária pela fornecedora perante a empresa reclamante, alegando-se saldo de **R\$ 3.000,00** e narrando-se que a Administração Municipal teria realizado pagamento integral à fornecedora em **13/10/2025**, circunstância utilizada como vetor argumentativo para sustentar a gravidade da conduta e a necessidade de responsabilização. O segundo núcleo – já filtrado por manifestação jurídica anterior e por atos da fiscalização – tangencia a ideia de que o episódio não seria mero conflito privado paralelo, mas indicativo de **descumprimento de deveres contratuais e deveres anexos de boa-fé**, com alegações de conduta incompatível com a integridade da contratação, inclusive por possível uso de terceiros na execução (tema que orbita a vedação/condicionamento de subcontratação) e por suspeitas de narrativa justificatória não confirmada. O terceiro núcleo, de feição eminentemente procedimental, consiste na própria instauração do PAAR e na emissão de notificação à fornecedora, com cominação de consequências e abertura de prazo para manifestação, o que delimita o objeto formal da apuração e os contornos do contraditório instaurado.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

Quanto às **provas produzidas pela Administração**, o acervo atualmente juntado é composto, essencialmente, por peças documentais de natureza: (a) normativa/vinculativa, como a **Ata de Registro de Preços** (com suas cláusulas de obrigações, sanções e rescisão/encerramento, além do regramento sobre execução e eventual subcontratação); (b) narrativo-instrutória, como a **reclamação formal** apresentada pelo terceiro; (c) opinativa e de impulso procedimental, como o **parecer jurídico anterior**, a **portaria de instauração** do procedimento e a **notificação expedida** pela fiscalização; e (d) de corroboração indireta, como anexos com referências a transferências/pagamentos e registros manuscritos correlatos ao relato do terceiro. Registra-se, todavia, com a sobriedade exigida: **não se identificam, no conjunto ora disponível, peças típicas de comprovação direta da execução** no âmbito da Administração, tais como ordens de fornecimento, notas fiscais vinculadas ao episódio, empenhos, atestos de recebimento, relatórios de entrega, medições ou registro formal de ocorrência contratual com descrição técnica da falha na prestação – o que não invalida a apuração, mas repercute no grau de segurança para uma decisão final gravosa, caso se pretenda lastreá-la em materialidade incontornável e nexos jurídicos diretos com a execução pública.

No outro polo, as **provas e argumentos apresentados pela contratada** consistem em resposta formal à notificação, acompanhada de documentos que buscam, em síntese, (a) deslocar o eixo da controvérsia para o plano de relação privada com terceiro, sustentando ausência de competência da Administração para intervir nesse domínio; (b) atribuir o ocorrido a impedimentos de ordem fiscal/bancária e a eventos



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

que pretenderia qualificar como impeditivos ou justificadores; e (c) impugnar a extensão e a forma de atuação fiscalizatória, insinuando excesso funcional e inadequação das consequências pretendidas. Tais argumentos são pertinentes enquanto teses defensivas, mas sua relevância jurídica, para fins de responsabilização administrativa, dependerá do ponto decisivo: demonstrar (ou não) que o núcleo do caso afeta obrigações assumidas perante o Município e que há nexo probatório suficiente entre a conduta imputada e a execução do objeto público, sem o que o procedimento corre o risco de sancionar não a infração administrativa, mas a desavença privada.

Dito isso, é possível, desde logo, apartar **pontos incontroversos** e **pontos controvertidos**. Entre os incontroversos, avultam: (a) a existência do vínculo no âmbito do SRP (ARP vigente); (b) a existência de provocação formal (reclamação de terceiro) e a instauração do procedimento por ato da autoridade competente; (c) a expedição de notificação e a apresentação de resposta defensiva; (d) a existência de manifestações internas subsequentes (parecer setorial e pronunciamento do controle interno quanto ao seu papel). Entre os controvertidos – e, portanto, carecedores de prova mais densa ou de recorte mais preciso – permanecem: (a) a **materialidade** do fato imputado como infração administrativa no âmbito da contratação pública (e não como mero inadimplemento privado paralelo); (b) o **nexo causal** entre o pagamento público apontado e a obrigação perante terceiro, especialmente para fins de imputação de violação contratual; (c) a **natureza jurídica da participação de terceiros** (se houve subcontratação



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

vedada/condicionada, ou simples aquisição de insumos sem repercussão contratual); (d) a **suficiência** e **autenticidade/pertinência** dos documentos defensivos para caracterizar fato impeditivo/justificativo; e (e) a própria completude do acervo probatório administrativo, dado que faltam – ao menos no que ora se visualiza – documentos típicos de execução e recebimento, indispensáveis para sustentar a gravidade das consequências cogitadas.

Daí decorre, como exigência de técnica e como expressão do ônus argumentativo/probatório no âmbito administrativo, a identificação objetiva do **que ainda falta provar** antes de se cogitar decisão final gravosa. Faz-se necessário, em especial, (a) amarrar documentalmente o episódio ao universo da execução pública – por meio de ordens de fornecimento, notas fiscais, empenhos, atestos e registros formais do recebimento/entrega –, (b) esclarecer se há instrumento executório específico relacionado ao evento narrado e qual sua natureza, (c) demonstrar, com lastro verificável, a correspondência entre pagamentos públicos e obrigações de fornecimento, e (d) qualificar, com rigor, a participação de terceiros, distinguindo subcontratação irregular de mera relação comercial de insumos.

E, para que essa delimitação não se perca em abstrações, impõe-se converter o conjunto em um **quadro-matriz de provas**, ainda que aqui expresso em forma descritiva, como mapa de lacunas e de suficiências: (a) **fato** “reclamação de inadimplemento perante terceiro” – **documento**: reclamação formal/manuscritos – **data**: 11/10/2025 (evento) e posteriores – **relevância**: média/alta para abertura de apuração – **lacuna**:



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

conexão jurídica com obrigação perante o Município ainda não demonstrada; (b) **fato** "pagamento público à fornecedora" – **documento:** comprovantes/anotações e menções em peças internas – **data:** 13/10/2025 – **relevância:** alta para contextualização – **lacuna:** falta de peça financeira oficial do processo de despesa (empenho/liquidação/pagamento, nota fiscal e atesto correlatos); (c) **fato** "descumprimento contratual/violação de deveres anexos" – **documento:** portaria, notificação, pareceres – **data:** 13/11/2025 em diante – **relevância:** alta para o enquadramento – **lacuna:** prova material direta do descumprimento na execução (entrega, qualidade, prazos, registros de ocorrência); (d) **fato** "alegações defensivas de impedimento fiscal/bancário" – **documento:** resposta e anexos defensivos – **data:** 01/12/2025 – **relevância:** variável (depende do nexos e da comprovação) – **lacuna:** demonstração de inevitabilidade, contemporaneidade e conexão causal com o inadimplemento imputado no contexto do fornecimento público; (e) **fato** "subcontratação/terceiros na execução" – **documento:** alusões em peças e cláusulas da ARP – **data:** indeterminada no acervo – **relevância:** alta se comprovada – **lacuna:** inexistência, por ora, de prova objetiva de que terceiro executou o objeto perante o Município sem anuência, e não apenas forneceu insumos no mercado.

Com isso, o quadro fático fica delimitado no que se pode afirmar com segurança e, simultaneamente, ficam expostas – sem disfarces e sem pantomima – as lacunas que precisam ser preenchidas para que a Administração decida com firmeza e, ainda mais, com validade. Só após esse adensamento probatório (ou após a conclusão de que ele é desnecessário, por ausência de nexos administrativo) é que o mérito sancionador poderá



ser enfrentado sem risco de se confundir convicção com prova, e rigor com precipitação.

7. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS CONDUTAS (MÉRITO)

Ultrapassada a triagem de validade – isto é, uma vez verificada a competência das autoridades, a correção do objeto procedimental e a preservação mínima das garantias do contraditório – e fixado, com a cautela própria, o quadro fático que emerge dos autos, passa-se ao ponto nevrálgico do parecer: a **subsunção normativa**. É nesta etapa que se afere se os fatos imputados (na medida em que comprovados e juridicamente relevantes) configuram, ou não, **descumprimento de obrigações assumidas no âmbito da contratação pública**, e, por conseguinte, se autorizam medidas de gestão do vínculo (encerramento/cancelamento) e/ou responsabilização sancionadora. O que se busca, portanto, não é uma censura moral, mas um juízo jurídico: **se houve infração administrativa**, qual sua densidade, e quais consequências são compatíveis com o regime do SRP e com os limites do devido processo.

No âmbito de fornecimento vinculado ao SRP, o descumprimento relevante não se mede por impressões, mas por aderência a obrigações concretas: **prazo, qualidade, entrega, regularidade documental**, além dos deveres acessórios que gravitam ao redor da execução (comunicação tempestiva, manutenção das condições pactuadas, resposta a diligências, correção de falhas). Se, por exemplo, se demonstrasse nos autos atraso injustificado na entrega, fornecimento em desconformidade, ausência de documentação exigida, recusa de



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

atendimento à ordem de fornecimento, ou qualquer comportamento que frustre o objeto público, o enquadramento jurídico seria direto: haveria inadimplemento contratual-administrativo apto a ensejar reação da Administração. Todavia, o ponto sensível deste caso – e aqui reside a diferença entre rigor e precipitação – é que a materialidade probatória disponível, ao menos no conjunto ora identificado, concentra-se mais em narrativa de terceiro e em atos de impulso do PAAR do que em documentação típica de execução (ordens de fornecimento, empenhos, notas fiscais, atestos, relatórios técnicos de entrega). Por isso, qualquer conclusão sobre descumprimento estrito de prazo, qualidade e entrega deve ser formulada **condicionalmente**: somente será possível afirmá-lo com segurança quando o procedimento trouxer para dentro de si os documentos executórios que demonstrem, de forma incontornável, o fato e seu impacto na prestação devida ao Município.

O núcleo mais delicado do mérito, contudo, parece gravitar em torno da **responsabilidade do contratado por terceiros e pela cadeia de fornecimento**, tema que, em contratações de fornecimento, exige distinções finas para não se cometer injustiça por excesso, nem leniência por simplificação. Há, com efeito, diferença substancial entre **subcontratação** e **mera aquisição de insumos**. A subcontratação, em sentido próprio, pressupõe que terceiro **execute** parte do objeto perante a Administração (ou interfira diretamente na prestação devida ao Poder Público), assumindo, de fato, papel de executor do contrato/fornecimento – hipótese que, se vedada ou condicionada à anuência, pode configurar infração relevante. Já a aquisição de insumos no mercado – compra de



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

matéria-prima, itens de apoio, mercadorias para composição do fornecimento – é inerente à atividade econômica e, por si só, não se transmuta em subcontratação, salvo quando o edital/ARP expressem, de forma clara, que determinada etapa do objeto não pode ser terceirizada, ou que há obrigação específica de origem, de produção própria, ou de rastreabilidade, o que deve ser aferido na “lei do caso” (edital e ARP).

Da mesma forma, a necessidade (ou não) de anuência administrativa para participação de terceiros não pode ser presumida: ela nasce do edital, da ARP e, subsidiariamente, do regime legal. Se há cláusula que proíbe ou condiciona subcontratação, o juízo sancionador dependerá de prova de que: (a) houve participação de terceiro **na execução do objeto perante o Município**, e não mera relação comercial periférica; (b) essa participação recaiu sobre parcela juridicamente relevante do objeto; e (c) não houve anuência válida quando exigida. Sem essa cadeia de demonstração, a imputação de “terceirização irregular” corre o risco de degenerar em pantomima acusatória – severa no verbo, mas frágil na prova.

Ainda sob esse prisma, é crucial assentar uma premissa de responsabilidade: **inadimplemento perante terceiro**, tomado isoladamente, é fenômeno do direito privado e não se converte automaticamente em infração administrativa. Ele somente ganha relevância no universo contratual público quando se comprova o **nexo** entre a dívida privada e a execução do objeto – por exemplo, se o inadimplemento revela que o fornecimento público foi viabilizado por terceiro que, de fato, executou parcela do objeto sem autorização; ou se demonstra que o não



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

pagamento comprometeu a entrega ao Município; ou ainda se evidencia que o particular, ao se valer de terceiros para cumprir obrigação pública, praticou conduta incompatível com as cláusulas de execução e com os limites do edital. Onde não há nexos com a prestação pública, o conflito privado pode ser indício de desorganização empresarial, mas não, *ipso facto*, infração administrativa sancionável. Onde há nexos, a relevância jurídica se acende – e a Administração passa a ter motivo legítimo para agir, desde que o faça com prova e motivação.

Nesse ponto, ingressam com especial relevo os postulados da **boa-fé objetiva** e dos **deveres anexos** – cooperação, lealdade, transparência e integridade. A contratação pública não é mera troca mercantil; é relação juridicamente qualificada, em que o particular assume obrigações que exigem previsibilidade, confiabilidade e comportamento probo. Se, porventura, ficar demonstrado que houve ocultação de circunstâncias relevantes, resistência injustificada à fiscalização, apresentação de justificativas inverificáveis, ou condução dolosa que fragilize a execução e exponha o Município a risco, o enquadramento pode deslocar-se do inadimplemento pontual para a quebra de confiança contratual, com repercussão mais intensa na dosimetria das consequências. Contudo, também aqui é preciso evitar salto lógico: boa-fé não se presume violada por antipatia; exige-se demonstração de conduta concreta, relevante e conectada ao objeto público.

A gravidade do quadro, por sua vez, deve ser medida pela lente do **interesse público** e pelo risco à continuidade do



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

serviço. Tratando-se de fornecimento de gêneros de consumo regular no âmbito municipal, eventual falha de execução pode repercutir em desabastecimento, interrupção de rotinas administrativas e prejuízos operacionais – o que justifica atenção redobrada à suficiência probatória e à proporcionalidade da resposta estatal. Se o fato imputado se revelar apenas um episódio periférico, sem reflexo na execução, a gravidade se reduz, e a reação administrativa deve ser comedida. Se, ao contrário, ficar demonstrado que a conduta comprometeu o fornecimento, criou insegurança de continuidade, ou expôs o Município a risco concreto, o sistema jurídico autoriza resposta mais firme – sempre calibrada por dosimetria motivada.

Quanto à reincidência e ao histórico contratual, o critério é simples e implacável: **onde não há prova nos autos, não há agravamento possível**. Se existirem registros anteriores de advertências, multas, ocorrências de fiscalização, descumprimentos reiterados ou padrão de inadimplemento, tais elementos podem – e devem – ser considerados como agravantes, porque indicam comportamento persistente e resistência à correção. Se inexistem, ou se ainda não foram juntados, não se pode presumir maus antecedentes administrativos. A dosimetria, aqui, deve ser tão objetiva quanto o registro documental permitir.

Por fim, tudo converge ao ponto decisivo: **nexo causal e imputação**. Em procedimento de responsabilização, não basta que algo tenha acontecido; é preciso demonstrar **o que aconteceu, por que aconteceu, quem deu causa e como isso se vincula à obrigação pública**. O que for juridicamente



atribuível à contratada é aquilo que se conecta ao dever assumido perante o Município, dentro do regime do SRP, e que se prova por elementos idôneos. O que permanecer no plano do conflito privado, sem prova de repercussão na execução e sem vínculo com cláusula contratual ou editalícia, pode até ser censurável sob outros ângulos, mas não autoriza, sem mais, que o Município exerça o poder sancionador como se estivesse a tutelar interesses particulares. É essa fronteira – traçada com prova, não com suposições – que impedirá que a decisão final, em vez de sólida, se torne vulnerável; e que impedirá que a Administração, ao punir, inadvertidamente se coloque na posição de punida pelo controle externo ou pelo Judiciário.

8. ENFRENTAMENTO DA DEFESA (ANÁLISE PONTO A PONTO)

Chegado este ponto, a higidez do parecer – e, por conseguinte, a higidez do ato final que dele possa nascer – depende de um elemento que, em processos sancionadores, é simultaneamente simples e implacável: **enfrentar a defesa com seriedade**, respondendo ao que importa, e não apenas ao que convém. Não há contraditório real quando a Administração apenas “anota” a resposta do particular; contraditório real existe quando a decisão futura demonstra, com motivação congruente, que compreendeu as teses, filtrou-as pelo direito aplicável, cotejou-as com a prova e extraiu delas consequências lógicas – acolhendo-as, rejeitando-as ou condicionando-as a diligências. É nessa fronteira, e não na retórica do poder, que o procedimento se blinda contra nulidades por motivação deficiente, por preterição de defesa ou por pré-julgamento.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

A defesa apresentada pela contratada, lida em seu núcleo argumentativo, parece organizar-se em três eixos: **(a)** a tentativa de deslocar a matéria para o terreno do direito privado, sustentando que a Administração não poderia interferir em relação com terceiro; **(b)** a alegação de excesso ou indevida expansão de competência por parte da fiscalização; e **(c)** a invocação de fatos impeditivos/justificadores (com referências a dificuldades fiscais, bancárias, contábeis ou circunstâncias paralelas), buscando infirmar a gravidade das consequências cogitadas e relativizar a imputação.

Quanto ao primeiro eixo – a alegada “incompetência” do Município para tratar de relação privada com terceiro – há, de fato, um núcleo verdadeiro, mas que não pode ser aceito de modo absoluto. A Administração Pública **não é juízo universal de dívidas privadas**, nem pode converter procedimento sancionador em tribunal de cobranças entre particulares. Se o que existe é apenas inadimplemento perante terceiro, sem nexos com a execução do fornecimento público e sem violação de cláusulas do edital/ARP, então a tese defensiva ganha força: o Município não deve sancionar para proteger interesse particular, sob pena de desvio de finalidade e vulneração do princípio da legalidade. Todavia, se – e somente se – a apuração demonstrar que a relação com o terceiro integra materialmente a execução do objeto público (por exemplo, como subcontratação vedada/condicionada, ou como cadeia de fornecimento que condicionou entrega e regularidade), então o Município não estará “interferindo em dívida privada”; estará exercendo o seu poder-dever de fiscalização sobre **como** o particular cumpre obrigação



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

pública, e de responsabilização quando a execução se dá em desconformidade com o regime jurídico aplicável. Assim, o acerto jurídico está em um ponto de equilíbrio: a tese defensiva deve ser **acolhida parcialmente** como limite, mas **rejeitada** naquilo que pretenda blindar, por completo, condutas que eventualmente afetem a execução pública. O que decide aqui é o **nexo**: sem nexo, o Município não sanciona; com nexo comprovado, o Município pode e deve agir.

No segundo eixo – a alegação de excesso da fiscalização – a análise exige discernimento institucional. O fiscal de contratos, por definição, tem atribuições de acompanhar a execução, registrar ocorrências, comunicar irregularidades, exigir correções e instruir o procedimento quando há notícia de inadimplemento. Não lhe cabe, todavia, substituir a autoridade competente, nem antecipar, como se decisão fosse, juízo definitivo de culpabilidade, tampouco proferir cominações que excedam o rito ou que contrariem prazos e garantias. Se a defesa aponta que houve extrapolação, o Município deve responder com dois movimentos complementares: primeiro, reafirmar a legitimidade da fiscalização como agente instrutório; segundo, delimitar que qualquer conclusão sancionadora depende de decisão do Chefe do Executivo, com motivação e com devido processo. Aqui reside uma blindagem preciosa: ainda que atos de instrução tenham linguagem mais dura, a Administração pode corrigir, no curso do procedimento, eventual excesso verbal ou impropriedade de forma, sem perder a substância da apuração, desde que reponha o eixo decisório no lugar correto: **fiscal instrui; autoridade decide**. A defesa, portanto, não inviabiliza o procedimento; ela convida a aperfeiçoá-lo, expurgando qualquer traço de



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

pré-julgamento e ajustando a forma aos parâmetros garantistas.

O terceiro eixo – fatos impeditivos/justificadores ligados a dificuldades fiscais, bancárias ou correlatas – demanda, por sua própria natureza, um tratamento probatório rigoroso. Em direito administrativo sancionador, alegações justificadoras não se aceitam por simples narrativa: elas exigem **contemporaneidade, comprovação idônea** e, sobretudo, **conexão causal** com o descumprimento imputado. Dificuldade financeira, bloqueio, transtorno contábil ou conflito interno podem explicar vicissitudes empresariais; mas não exoneram automaticamente o particular do dever de executar o ajuste público, nem dissolvem, por encanto, a responsabilidade por falhas na prestação. A Administração deve indagar: a documentação defensiva demonstra, com clareza, que a causa invocada era inevitável, imprevisível e determinante para o fato imputado? Demonstra que o particular comunicou tempestivamente a Administração, buscou alternativas, cooperou, mitigou o dano e agiu com transparência? Ou os documentos apenas indicam cenário genérico de instabilidade, sem prova de que tal instabilidade tenha efetivamente produzido o descumprimento ligado ao fornecimento público?

Nesse ponto, e sem julgar com precipitação, é possível afirmar que a defesa, tal como estruturada, parece padecer de um risco recorrente: **pretender transformar justificativa interna em excludente automática**, sem amarrar, de modo satisfatório, os documentos ao núcleo fático administrativo. Isto não significa que a defesa seja inútil; significa,



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

apenas, que ela requer filtragem: aquilo que for pertinente ao nexos com a execução deve ser considerado; aquilo que for periférico deve ser descartado como irrelevante para fins sancionadores. E, se houver lacuna de demonstração, o caminho correto não é punir “apesar” da lacuna, mas exigir diligência probatória, porque sanção robusta não se sustenta em hipótese.

Há, ainda, uma quarta dimensão defensiva que costuma aparecer, mesmo quando não dita com todas as letras: a tese de que o procedimento seria nulo por vícios formais, prazos incoerentes ou insuficiência de ciência. Esse ponto, embora não seja “mérito” no sentido estrito, deve ser enfrentado na motivação final, porque é o terreno onde o particular, com frequência, finca o primeiro ataque. Se há inconsistências de prazos em notificações, se há oscilação terminológica ARP/contrato e se faltam documentos executórios essenciais, a Administração deve reconhecer o problema e saná-lo, e não fingir que ele inexistente. A pior resposta defensiva não é a que se rejeita; é a que se ignora. Ignorar converte o procedimento em vulnerabilidade.

Em conclusão analítica, portanto, o enfrentamento das teses defensivas conduz a três diretrizes operacionais, que servirão de ponte para a conclusão do parecer: primeiro, **a Administração deve delimitar o objeto da apuração no âmbito do interesse público**, evitando julgar dívida privada sem nexos com a execução; segundo, deve **reafirmar a legitimidade do poder fiscalizatório**, mas corrigir qualquer excesso de forma, linguagem ou rito, preservando a autoridade decisória e o contraditório substancial; terceiro, deve tratar as



justificativas defensivas pelo critério da prova e do nexo causal, exigindo complementação instrutória quando o acervo não for suficiente para sustentar decisão gravosa.

9. RESCISÃO E SANÇÕES: PRESSUPOSTOS, DISTINÇÕES E DOSIMETRIA

A esta altura, uma advertência metodológica se impõe como verdadeiro princípio de sobrevivência do ato administrativo: **não se pode confundir gestão do vínculo com punição do particular**. O procedimento de apuração de responsabilidade, embora gravite em torno de fatos e documentos, só alcança densidade jurídica quando o intérprete separa – com a nitidez de um corte cirúrgico – duas categorias que caminham lado a lado, mas não se misturam sem produzir vício: de um lado, as providências atinentes ao **encerramento ou reordenamento da relação de fornecimento** (no âmbito do SRP, da ARP e dos instrumentos de execução); de outro, as providências de natureza **sancionadora**, destinadas a reprimir condutas tipificadas e a prevenir reiteração. Esta distinção não é capricho doutrinário: ela define o objeto do ato, condiciona a motivação e previne o *bis in idem*, evitando que uma mesma realidade fática seja castigada duas vezes sob rótulos diversos, ou, pior, que se aplique sanção travestida de “medida administrativa” sem o devido processo.

Quando se cogita **romper o vínculo** em contexto de SRP, é indispensável lembrar que a relação pode assumir feições diversas: pode haver ARP como instrumento-matriz, pode haver contratação formal dela decorrente, pode haver ordens de fornecimento/empenhos que materializam entregas específicas. Daí por que o encerramento deve sempre enunciar, com



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

exatidão, o seu objeto: encerra-se um fornecimento específico? cancela-se o registro no âmbito da ARP? rescinde-se um contrato decorrente? Ou se combinam providências, cada qual com fundamentos próprios? Sem essa precisão, a decisão nasce nebulosa e vulnerável, porque não se sabe, ao certo, o que foi extinto, o que permaneceu e por quais razões jurídicas. E decisão nebulosa, no campo sancionador, é convite ao questionamento.

Diversamente, quando se cogita **aplicar sanções**, o Município ingressa no domínio de maior gravidade jurídica: não se trata mais de "organizar o fornecimento", mas de **restringir a esfera jurídica** do particular, com consequências que podem irradiar efeitos para além do caso concreto. Por isso, a sanção exige três requisitos cumulativos, de rigor quase inflexível: **(a)** tipicidade e enquadramento claro (conduta subsumida a dever violado no regime legal e no microssistema editalício/ARP); **(b)** lastro probatório compatível com a gravidade da medida (quanto mais severa a sanção, mais robusta deve ser a prova); e **(c)** devido processo substancial (ciência, contraditório real, enfrentamento das teses defensivas, motivação explícita e congruente). Onde um desses pilares falha, o ato punitivo corre o risco de se converter em pantomima formal: aparência de juridicidade, mas fragilidade material.

É precisamente nesse ponto que se torna indispensável falar de **dosimetria** e **proporcionalidade**. A Administração não deve escolher a medida "mais forte" como demonstração de autoridade; deve escolher a medida **necessária e suficiente** para proteger o interesse público, corrigir o rumo e prevenir





ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

reincidência. A dosimetria, em termos práticos, pressupõe a valoração de critérios objetivos extraíveis dos autos: a gravidade concreta do fato, o dano (ou risco de dano) ao serviço público, a extensão da irregularidade, a existência de reiteração, a postura colaborativa (ou obstrutiva) do particular, e a presença de circunstâncias atenuantes ou agravantes devidamente comprovadas. Onde não houver prova nos autos, não pode haver agravamento retórico; onde houver prova, deve haver motivação correspondente.

Desse raciocínio decorre que, em hipóteses em que o acervo probatório ainda se apresente incompleto – sobretudo se faltarem documentos típicos de execução (ordens de fornecimento correlatas, notas fiscais, atestos de recebimento, registros técnicos de ocorrência e cadeia formal da despesa) – a Administração deve resistir à tentação de decisões gravosas precipitadas. Não se trata de leniência; trata-se de prudência jurídica. Em tais cenários, o espectro de respostas adequadas tende a privilegiar medidas **menos irreversíveis**, ou mesmo medidas **condicionadas** ao saneamento: exigência de complementação instrutória, formalização de matriz probatória, eventual advertência (se houver infração suficientemente demonstrada de menor gravidade), e, apenas se confirmada materialidade e nexos com a execução pública, o avanço para multa e medidas restritivas. A lógica é simples: sanção severa sem prova severa arrasta o Município ao bátrasto de reversões e responsabilizações cruzadas.

No tocante à cadeia de fornecimento e à participação de terceiros, a dosimetria deve ser ainda mais cautelosa. Se o fato apurado for, em essência, um inadimplemento perante



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

terceiro sem nexos demonstrado com o cumprimento do objeto público, a resposta administrativa deve ser contida, porque não cabe à Administração punir para tutelar interesses privados. Se, ao contrário, ficar demonstrado que terceiros **executaram** parcela do objeto perante o Município em desconformidade com o edital/ARP (subcontratação vedada ou condicionada sem anuência), ou que a conduta comprometeu entrega, regularidade e confiabilidade do fornecimento público, a gravidade se eleva, e a resposta pode – e deve – ser mais firme, com motivação reforçada e correlação documental inequívoca.

Deve-se ter em conta, ainda, que as medidas de encerramento do vínculo (no âmbito do SRP/ARP/instrumentos) e as sanções podem coexistir, mas não se confundem, nem se duplicam por reflexo automático. Encerrar fornecimento específico por impossibilidade fática, risco operacional ou quebra de confiança pode ser medida de gestão; aplicar multa, impedimento ou outra sanção é medida punitiva. Se ambas forem adotadas, cada qual deve repousar em fundamentos próprios e em motivação própria, explicitando-se por que o encerramento é necessário para proteger a continuidade do serviço e por que a sanção é necessária para reprimir e prevenir a conduta. Essa separação é, ela própria, uma blindagem contra alegações de excesso e arbitrariedade.

Por fim, qualquer decisão final – seja de encerramento, seja de sanção, seja de arquivamento – deve ser **formalizada** com clareza e completude mínima: relatório dos fatos, indicação dos documentos que sustentam a conclusão, enquadramento jurídico, enfrentamento das teses defensivas relevantes,



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

dosimetria justificada (quando houver sanção) e dispositivo claro, com determinação de providências subsequentes (comunicações, registros, prazos internos). É essa arquitetura – e não o tom da caneta – que fará o ato resistir, amanhã, à crítica, ao controle e ao litígio.

10. SANEAMENTOS E DILIGÊNCIAS OBRIGATÓRIAS

Chegado o momento de encaminhar a Administração à decisão, cumpre assentar, sem eufemismos, que a robustez do ato final não se mede pelo vigor da reprimenda, mas pela solidez do caminho percorrido. Em procedimento de apuração de responsabilidade – sobretudo quando se cogita ruptura do vínculo e/ou sanção de alta gravidade – a instrução não é ornamento: é a própria infraestrutura de validade. No estado atual, o feito revela impulso procedimental legítimo e notícia plausível de irregularidade, porém ainda carece de três amarrações essenciais: **(a)** a qualificação inequívoca do instrumento e do objeto decisório (ARP e instrumentos executórios); **(b)** a densificação do acervo probatório típico de execução (ordens, empenhos, notas, atestos, registros); e **(c)** a construção do nexo jurídico que, se existente, converte o episódio narrado de “inadimplemento privado periférico” em “ilícito administrativo com repercussão contratual”. Sem essas amarrações, qualquer medida extrema tende a padecer de vulnerabilidades por incongruência do objeto, motivação rarefeita e insuficiência probatória.

Deve-se, pois, antes de qualquer deliberação conclusiva, promover um saneamento terminológico e de objeto, uniformizando o vocabulário do processo para que não haja



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

confusão entre **Ata de Registro de Preços**, eventual **contrato decorrente** e **ordens de fornecimento**. A Administração deve fixar, em despacho simples e expresso, que o procedimento versa sobre a **ARP n.º 125/2025** e sobre os **instrumentos de execução dela decorrentes (se existentes)**, vinculados ao respectivo pregão, afastando-se a referência genérica a “contrato” quando não houver instrumento formal próprio, ou especificando-o quando houver. Essa depuração, embora pareça apenas semântica, é, em verdade, depuração de objeto: impede que se tente rescindir o que não existe, ou que se sancione sem delimitar com precisão o vínculo sobre o qual recairão os efeitos.

Superada a correção do objeto, impõe-se trazer para dentro dos autos – de modo organizado e verificável – o conjunto de documentos executórios que, em matéria de fornecimento, constitui a prova estrutural do descumprimento: ordens de fornecimento correlatas ao episódio, notas de empenho, notas fiscais, atestos de recebimento e liquidação, relatórios formais do fiscal e registros administrativos de ocorrência, além da cadeia da despesa (empenho, liquidação e pagamento), com datas e valores identificáveis. A ausência desses elementos não inviabiliza o prosseguimento do PAAR, mas torna temerária – por deficiência de lastro – qualquer conclusão gravosa que pretenda afirmar descumprimento de prazo, entrega, qualidade ou regularidade documental perante o Município.

Todavia, o ponto decisivo deste caso não reside apenas na reunião de documentos de execução: reside em **transformar o que hoje é narrativa com forte coloração privada em**



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

infraestrutura probatória de ilícito administrativo, caso tal ilícito efetivamente exista. Para tanto, a instrução deve, obrigatoriamente, avançar em três frentes específicas, porque são elas que “fecham a conta” para uma ruptura juridicamente sustentável.

A primeira frente consiste em caracterizar, com prova direta, a natureza da participação de terceiro na cadeia de fornecimento, afastando generalidades e suposições. Deve-se colher declaração formal (ou termo de oitiva) da representante da SOS Lanchonete, esclarecendo, com precisão fática: se houve mera venda de produto/insumo à contratada; se a produção do bem final foi entregue à contratada para que esta cumprisse a obrigação; ou se houve **entrega direta ao Município no local do evento**, por solicitação da contratada, em execução material do objeto perante a Administração. Essa distinção é nuclear, porque é ela que separa a simples aquisição de insumos – inerente à atividade econômica e, em regra, irrelevante sob a ótica sancionadora – da **subcontratação irregular**, caso o edital/ARP vedem ou condicionem a execução por terceiro (v.g., Cláusula 6.1.h). Sem prova dessa entrega direta (ou de outra forma de execução por terceiro perante o Município), imputações de “subcontratação” tendem a se fragilizar.

A segunda frente instrutória é testar, por critérios de verificabilidade, a tese defensiva de evento impeditivo/justificador (comumente travestida de “força maior”), para que o processo não se encerre sob premissa não confirmada. Não cabe ao Município substituir órgãos de persecução, mas cabe exigir que a contratada comprove, por



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

documentação contemporânea e idônea, a ocorrência do fato alegado e sua relação causal com o inadimplemento narrado. Devem ser juntados protocolos, comunicações, registros e documentos oficiais; e, se necessário, a Administração deve promover diligência administrativa mínima de validação (autenticidade, correspondência temporal e consistência interna), porque justificativa sem prova é apenas narrativa, e narrativa não suporta sanção capital.

A terceira frente, por fim, é vincular, com rigor, o episódio narrado ao interesse público contratual. É preciso demonstrar se e como o inadimplemento perante terceiro repercutiu na execução do objeto público: se inviabilizou entregas, se comprometeu regularidade, se expôs o Município a risco real de descontinuidade, ou se revelou execução por terceiro em desconformidade com o regime do edital/ARP. Reconheça-se, com honestidade técnica: quando o objeto já foi entregue e o Município pagou regularmente, o nexos entre "calote privado" e "dano contratual público" se torna mais difícil de sustentar. Por isso, ou se comprova a repercussão contratual por via objetiva (falha de execução, risco ao fornecimento, subcontratação irregular, quebra relevante de integridade), ou se delimita o caso como controvérsia privada sem aptidão sancionadora perante a Administração.

Paralelamente a essas frentes, recomenda-se formalizar a matriz de provas do procedimento, correlacionando fatos imputados, documentos, datas, relevância e lacunas remanescentes, e estabilizar a cronologia oficial do PAAR, com vistas a impedir leituras divergentes e assegurar congruência decisória. Do mesmo modo, deve-se revisar a



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

coerência dos prazos e da ciência, certificando-se que o contraditório foi efetivo, e, havendo ambiguidade material, saneá-la por esclarecimento formal – pois prazo incerto, em matéria sancionadora, é semente de nulidade.

Somente após cumpridas essas diligências – isto é, somente após converter narrativa em prova e prova em nexos jurídicos com a execução pública – estará a Administração em posição segura para deliberar por medida extrema (encerramento/rompimento e/ou sanção gravosa). Antes disso, qualquer decisão definitiva tenderá a parecer, ao controle externo e ao Judiciário, mais um gesto de autoridade do que um ato juridicamente demonstrado, o que não interessa ao Município. Em suma: o saneamento aqui recomendado não é excesso de cautela; é a cautela mínima para que, se houver punição, ela seja firme, mas também válida, proporcional e defensável.

11. CONCLUSÃO

À guisa de arremate, e por fidelidade ao método que deve governar todo procedimento sancionador – no qual a decisão válida é sempre filha legítima da prova suficiente e do contraditório substancial – cumpre sintetizar, em linguagem conclusiva, o estado do feito e o vetor decisório que dele pode (ou não) emergir. A conclusão que se apresenta, portanto, não é um gesto de hesitação, mas um juízo técnico: **as medidas gravosas pretendidas somente se legitimam quando o processo deixa de ser narrativa e passa a ser demonstração.** Por isso, a orientação final se formula em termos condicionados: condicionados à correção do objeto, ao



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

saneamento do iter e, sobretudo, à suficiência probatória apta a sustentar motivação robusta e resistente a controle.

Sob o prisma da validade, o procedimento revela-se **regular quanto à instauração e quanto à abertura do contraditório**, havendo ato formal de instauração, ciência à contratada e oportunidade de manifestação. Entretanto, **não se mostra, ainda, apto para decisão final gravosa**, por duas razões que não são de estilo, mas de estrutura: a primeira é a necessidade de estabilização terminológica e de objeto (ARP e instrumentos executórios, afastando confusão com “contrato” quando não houver instrumento formal específico); a segunda é a incompletude do acervo documental típico de execução, sem o qual o Município corre o risco de decidir sobre premissas não amarradas por ordens de fornecimento, empenhos, notas fiscais, atestos e registros formais de ocorrência. Em síntese: o PAAR está válido como procedimento em curso, mas **imaduro para um ato final extremo**, enquanto não se cumpra o saneamento indicado no capítulo antecedente.

No mérito, o quadro atual não autoriza, com segurança jurídica, afirmar que já se encontra caracterizado descumprimento contratual-administrativo apto a justificar, de imediato, a medida de ruptura do vínculo no âmbito do SRP. A documentação reunida até o momento dá relevo a narrativa de inadimplemento perante terceiro e a atos instrutórios internos; todavia, **não se evidencia, ainda, com a robustez exigida, o nexos causal entre tal episódio e a execução do objeto público**, sobretudo quando se considere que, segundo a moldura fática hoje delineada, o fornecimento principal teria sido entregue e o pagamento público teria



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

sido realizado. Nessas condições, a ruptura imediata, fundada primordialmente em controvérsia privada periférica, tende a se mostrar vulnerável por desvio de finalidade ou por deficiência de motivação, caso não se demonstre que o episódio repercutiu na execução pública, comprometeu a regularidade do fornecimento ou se subsume, com prova direta, a alguma hipótese contratual específica de infração.

O que pode alterar substancialmente esse juízo – e, por conseguinte, tornar juridicamente possível e recomendável uma medida mais severa – é a demonstração, com prova direta, de que houve **execução do objeto por terceiro perante a Administração**, em hipótese vedada ou condicionada, caracterizando subcontratação irregular; ou a demonstração de que houve falha material na execução (prazo, entrega, qualidade, regularidade documental) com documentação executória completa; ou, ainda, a comprovação de conduta dolosa e relevante contra a integridade da contratação. Ausentes tais comprovações, a Administração deve guardar a fronteira: **não sancionar para tutelar dívida privada**, mas apenas para reprimir infração administrativa com repercussão objetiva no interesse público contratual.

No tocante às sanções, a mesma lógica se impõe com rigor ainda maior. A aplicação de penalidade – especialmente as de maior impacto – exige tipicidade e lastro probatório compatíveis com a gravidade da reprimenda. Assim, **no estado atual do processo**, não se recomenda sanção de grau elevado, por insuficiência de demonstração do ilícito administrativo em sua forma estrita, recomendando-se, quando muito, que o feito permaneça em instrução até que se possa concluir, com



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

segurança, se há infração contratual relevante ou se a matéria se esgota no plano privado. Caso, após a complementação instrutória, reste comprovado ilícito administrativo, a gradação deverá obedecer ao princípio da proporcionalidade: advertência ou multa em hipóteses de descumprimento moderado e comprovado; medidas mais severas apenas em hipóteses estritas, robustamente demonstradas, com motivação reforçada e indicação de dano ou risco concreto ao interesse público.

Diante disso, a orientação final ao setor requisitante deve vir em forma de condições claras e fechadas de prosseguimento: sanear, instruir e, somente então, decidir. É imprescindível uniformizar o objeto do procedimento como ARP e instrumentos executórios correlatos; juntar aos autos as ordens de fornecimento e demais elementos formais de execução (empenhos, notas fiscais, atestos, relatórios do fiscal, registros de ocorrência, cadeia da despesa); formalizar matriz probatória correlacionando fatos, documentos e datas; estabilizar a cronologia do PAAR e revisar a coerência dos prazos de ciência e resposta; colher declaração formal da representante da SOS Lanchonete para esclarecer se houve mera venda à contratada ou entrega direta ao Município (o que poderá configurar subcontratação irregular); exigir comprovação documental idônea e contemporânea das alegações justificadoras apresentadas pela contratada, com verificação mínima de consistência; e, por fim, demonstrar expressamente o nexó entre o episódio narrado e a execução do objeto público, sem o que não se legitima decisão extrema.

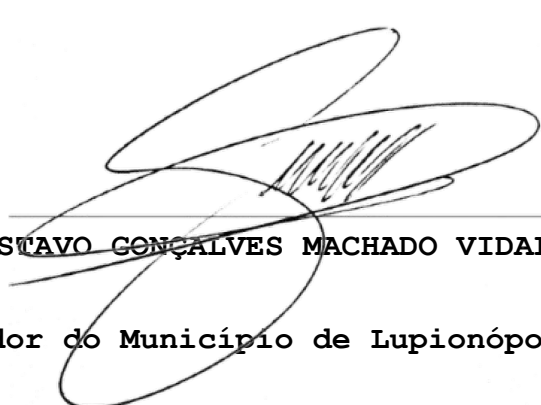


ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

Com destaque, recomenda-se ao setor requisitante que compreenda – e registre – que a continuidade da apuração não é burocracia defensiva, mas condição de validade do próprio poder sancionador: é a única forma de transformar a narrativa de inadimplemento privado, hoje predominante no acervo, em infraestrutura probatória de ilícito administrativo, caso tal ilícito exista. Enquanto isso não ocorrer, o ato final extremo, em vez de blindado, tende a ser vulnerável; e o Município, em vez de exercer o poder de fiscalização com segurança, pode ser arrastado ao desgaste de impugnações, nulidades e reversões. É sob essa chave – rigor na prova, precisão no objeto e proporcionalidade na resposta – que se recomenda o prosseguimento do PAAR, condicionando qualquer desfecho gravoso ao saneamento e à suficiência probatória acima delineados.

É o parecer.

Lupionópolis/PR, 20 de janeiro de 2026.



GUSTAVO GONÇALVES MACHADO VIDAL

Procurador do Município de Lupionópolis/PR

OAB/PR 114.730

GUSTAVO GONCALVES
MACHADO
VIDAL:05220588923

Assinado de forma digital por
GUSTAVO GONCALVES MACHADO
VIDAL:05220588923
Dados: 2026.01.20 16:36:46 -03'00'



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

ERRATA Nº 01/2026

PROCESSO ADMIN. DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº: 02/2025
INTERESSADA: PATRICIA DA SILVA TEIXEIRA

Pela presente Errata, retifica-se Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidades supracitado conforme as disposições abaixo:

1. Onde se lê:

"Contrato"

2. Leia-se:

"Ata de Registro de Preços – ARP"

JUSTIFICATIVA: A presente alteração visa corrigir erro material de nomenclatura técnica, adequando o texto à modalidade de contratação por Sistema de Registro de Preços (SRP) adotada neste procedimento, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições.

Lupionópolis/PR, 22 de janeiro de 2026.

ROSEANE C. GALERA

Fiscal de Contratos

ROSEANE CRISTINA GALERA

FISCAL DE CONTRATOS

CPF 026.887.419-00

PORTARIA Nº 026/2025

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÃO
ERRATA Nº 01/2026

**PROCESSO ADMIN. DE APURAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE Nº: 02/2025**
INTERESSADA: PATRICIA DA SILVA TEIXEIRA

Pela presente Errata, retifica-se Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidades supracitado conforme as disposições abaixo:

1. Onde se lê:

"Contrato"

2. Leia-se:

"Ata de Registro de Preços – ARP"

JUSTIFICATIVA: A presente alteração visa corrigir erro material de nomenclatura técnica, adequando o texto à modalidade de contratação por Sistema de Registro de Preços (SRP) adotada neste procedimento, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições.

Lupionópolis/PR, 22 de janeiro de 2026.

ROSEANE C. GALERA
Fiscal de Contratos

Publicado por:
Ariadny Michelly Pelegrino de Campos
Código Identificador:9FF8AF12

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 23/01/2026. Edição 3454

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

PROCESSO ADMIN. DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES (PAAR) Nº: 02/2025
INTERESSADO/CONTRATADA: PATRICIA SILVA TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA POR DILIGÊNCIA

Aos **23** dias do mês de **Janeiro** do ano de **2026**, o Departamento de Fiscalização de Contratos, em atendimento ao Parecer Jurídico nº 19/2026, juntou aos autos do processo administrativo em epígrafe os documentos abaixo discriminados:

- (a) Requisição de Compras nº 40798
- (b) Nota de Empenho nº 6307/2025
- (c) Nota Fiscal nº 106
- (d) Nota de Liquidação nº 6456
- (e) Nota de Pagamento nº 7210
- (f) Comprovante de Pagamento
- (g) Requisição de Compras nº 40799
- (h) Nota de Empenho nº 6308/2025
- (i) Nota Fiscal nº 107
- (j) Nota de Liquidação nº 6454
- (k) Nota de Pagamento nº 7207
- (l) Comprovante de Pagamento

Tais documentos passam a constituir o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidades (PAAR) nº 02/2025.

Certifico, por fim, que os autos serão encaminhados para a devida notificação do interessado, a fim de ciência e, se entender conveniente, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa, manifestando-se sobre as provas e os fatos apurados em sede de diligência.

Lupionópolis/PR, 23 de janeiro de 2026.

ROSEANE C. GALERA

Fiscal de Contratos
ROSEANE CRISTINA GALERA

FISCAL DE CONTRATOS
CPF 026.887.419-00
PORTARIA Nº 026/2025



Prefeitura Municipal de Lupionópolis - PR

CNPJ: 75845511000103 IE: 2008
Endereço: Praça Pe. Antonio Pozzato, 880 - Prédio CEP: 86635000 Cidade: Lupionópolis
Fone: 43 3660-1212 Fax: 43 3660-1212

Requisição de compra por conta de despesa

Requisição		Licitação					
Número	Processo	Pregão	Processo licitatório	Data homologação	Data emissão	Qtde. de itens	
40798		16/2025	90/2025	18/07/2025	03/10/2025	2	
Contrato/Aditivo		Aditivo					
Contrato		Início da vigência	Fim da vigência	Fim da vigência atualizada	Início da execução	Fim da execução	Fim da execução atualizada
Sequência: 1904 - 125-2/2025		22/07/2025	21/07/2026		22/07/2025	21/07/2026	
Fiscal do contrato							
ROSEANE CRISTINA GALERA							
Solicitante				Fornecedor			
Código	Nome			10692-5 PATRICIA SILVA TEIXEIRA			
3776	LUCIANA NEVES DA SILVA ALVES			Tel: 4599849812 E-Mail: grupopatriateixeira@gmail.com			
Local				Tipo do empenho			
53	SETOR DE EDUCAÇÃO			1 - Ordinário			
Órgão							
10	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA						
Forma de pagamento							
CONFORME CONTRATO				Tipo			
				Dinheiro			
Entrega							
Local				Prazo			
CONFORME REQUISICÃO DE COMPRA				2 Dias			
Descrição							

Classificação da despesa					Grupo fonte: Do Exercício				
04942	10 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA								
	002 SETOR DE EDUCAÇÃO								
	12.361.0009.2054 Manutenção do Ensino Fundamental								
	3.3.90.30.07.00 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO								
	01040 Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR								
Produto	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor					
009254 BOLO RECHEADO E CONFEITADO, TIPO ANIVERSÁRIO COM RECHEIO DE CREME DE ABACAXI, COBERTURA EM CHANTILLYE E CONFEITADO COM TEMA INFANTIL. Solicitação: 101/2025 Processo: 20/2025 Lote: 002 Item: 002 Marca: Próprio	KG	200,00	24,90	4.980,00					
009254 BOLO RECHEADO E CONFEITADO, TIPO ANIVERSÁRIO COM RECHEIO DE CREME DE ABACAXI, COBERTURA EM CHANTILLYE E CONFEITADO COM TEMA INFANTIL. Solicitação: 101/2025 Processo: 20/2025 Lote: 003 Item: 002 Marca: Próprio	KG	42,00	29,89	1.255,38					
TOTAL DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA				6.235,38					
TOTAL GERAL				6.235,38					

Subtotal por fonte de recurso e conta de despesa

10.002.12.361.0009.2054 6.235,38
Cod 04942 Fonte 01040 G.Fonte: E 6.235,38

LUCIANA NEVES DA SILVA ALVES
SECRETÁRIA MUN. DE EDUCAÇÃO



Prefeitura Municipal de Lupionópolis - PR

CNPJ: 75845511000103 IE: 2008
Endereço: Praça Pe. Antonio Pozzato, 880 - Prédio CEP: 86635000 Cidade: Lupionópolis
Fone: 43 3660-1212 Fax: 43 3660-1212

NOTA DE EMPENHO

Número	Tipo	Emitted em	Requisição Nº	Req. Compra Nº
6307/2025	Ordinário	03/10/2025	2486	40798

Licitação	Número
Tipo	16/2025 de 30/05/2025
Pregão	

Contrato/Aditivo	Aditivo	Início da vigência	Fim da vigência	Fim da vig. atualizada	Início da execução	Fim da execução	Fim da exe. atualizada
Sequência	Contrato						
1904	125/2025 - SIM-AM: 125	22/07/2025	21/07/2026		22/07/2025	21/07/2026	

Credor	Matrícula	CPF/CNPJ
Fornecedor	10692-5	55.084.605/0001-08
PATRICIA SILVA TEIXEIRA		
Endereço	Bairro	
RUA CARNAÚBA, 0	BRAZMADEIRA	
Cidade/UF	CEP	Fone
Cascavel/PR	85814-118	4599849812
	Tipo de conta bancária	Banco Agência Conta

Classificação da despesa	Saldo anterior
10 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	R\$ 6.256,75
10.002 SETOR DE EDUCAÇÃO	
12.361.0009.2054 Manutenção do Ensino Fundamental	Valor empenhado
3.3.90.30.07.99 OUTRAS DESPESAS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	R\$ 6.235,38
4942 01040 Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR	Saldo atual
De Exercícios Anteriores	R\$ 21,37

Outras informações

Histórico

Código	Nome	Marca	UM	Quantidade	Valor	Valor total
9254	BOLO RECHEADO E CONFEITADO, TIPO ANIVERSÁRIO	Próprio	KG	42,0000	29,8900	1.255,38
9254	BOLO RECHEADO E CONFEITADO, TIPO ANIVERSÁRIO	Próprio	KG	200,0000	24,9000	4.980,00

Forma de pagamento: CONFORME CONTRATO
Local de entrega: CONFORME REQUISIÇÃO DE COMPRA

YONE ZANON AUGUSTO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

ADIVALDO ANGELINI
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

LUCIANA NEVES DA SILVA ALVES
SECRETÁRIA MUN. DE EDUCAÇÃO

RECEBEMOS DE SAO PAULO PATRICIA SILVA TEIXEIRA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INTERMEDIADA AQUI ADQUIRIDA		Nº 000.106 Serie 1
DADOS DO CLIENTE	DADOS DO VENDEDOR	

55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA AVENIDA ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, 100 - JARDIM CENTRAL - CAMPO LINDO - PR - 85805-100 contato@oliveira.com.br	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal eletrônica 0 - Simples 1 - Não	 4125 1055 0046 9500 0308 5500 1000 0001 0614 7104 3611 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora
	Nº 000.106	
	SÉRIE 1 FOLHA 1 de 1	

AUTORIZAÇÃO DE VENDA Venda de mercadorias Nº 000.106 9115141025	IDENTIFICADOR DA NOTA 55.084.605/0001-08	DATA DE EMISSÃO 09/10/2025 15:00:46
--	---	--

DESTINATÁRIO / ENDEREÇO		CNPJ	DATA DE EMISSÃO
MUNICIPIO DE LUPIONÓPOLIS		75.845.511/0001-03	09/10/2025
Praça Pe. Antonio Pozzato, 800 - prédio		CEP	DATA DE VENCIMENTO
Lupionópolis		86.635-000	09/10/2025
RUA		INSCR. ESTADUAL	ICMS
RUA		PR	12,55

CALCULO DO IMPOSTO		VALOR DO IMPOSTO		VALOR DO IMPOSTO	
0,00		0,00		0,00	
VALOR DO IMPOSTO		VALOR DO IMPOSTO		VALOR DO IMPOSTO	
0,00		0,00		0,00	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		MODALIDADE DE TRANSPORTE		PLACA DO VEICULO		UF		CEP	
PALAÇO JACAL		9 - Sem Ocorrência de Transporte		PR		PR		PR	
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF		CEP		CEP	
LUPIONÓPOLIS		LUPIONÓPOLIS		PR		PR		PR	
QUANTIDADE		ESPÉCIE		MARCAS		NÚMERO		PESO LÍQUIDO	
0								0,000	

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	QTD	UNID	CFOP	UNID	QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	ICMS	ICMS	ICMS	ICMS	ICMS
000254	BOLO RECHEADO E CONFEITADO, TIPO ANIVERSÁRIO COM RECHEIO DE CREME DE ABACAXI, COBERTURA EM CHANTILLY E CONFEITADO	100,0000	0102	5.102	KG	200,00	23,9000	4.780,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000254	BOLO RECHEADO E CONFEITADO, TIPO ANIVERSÁRIO COM RECHEIO DE CREME DE ABACAXI, COBERTURA EM CHANTILLY E CONFEITADO	100,0000	0102	5.102	KG	42,00	20,8900	8.773,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS		RESERVAÇÃO AUTORIZADA
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		
Tributos aporcionados: ICMS (12,55%) e IPI (2,55%) - total: R\$ 1.191,00 (R\$ 1.191,00)		
SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO (R\$ 1.191,00) - total: R\$ 1.191,00 (R\$ 1.191,00)		

Formato padrão XML: https://www.fazenda.gov.br/nfe/impres

Boa dia dos clientes

9



Prefeitura Municipal de Lupionópolis - PR

CNPJ: 75845511000103 IE: 2008
Endereço: Praça Pe. Antonio Pozzato, 880 - Prédio CEP: 86835000 Cidade: Lupionópolis
Fone: 43 3660-1212 Fax: 43 3660-1212

NOTA DE LIQUIDAÇÃO

Número	Entido em	Requisição Nº	Empenho Nº
6456/2025	13/10/2025	2486	6307/2025

Licitação	Número
Tipo	16/2025
Pregão	

Contrato/Aditivo	Aditivo	Início da vigência	Fim da vigência	Fim da vig. atualizada	Início da execução	Fim da execução	Fim da exe. atualizada
Sequência	Contrato						
1904	125/2025 - SIM-AM: 125	22/07/2025	21/07/2026		22/07/2025	21/07/2026	

Credor							
Fornecedor		Matricula		CPF/CNPJ			
PATRICIA SILVA TEIXEIRA		10692-5		55.084.605/0001-08			
Endereço				Bairro			
RUA CARNAÚBA, 0				BRAZMADEIRA			
Cidade/UF	CEP	Fone	Tipo de conta bancária	Banco	Agência	Conta	
Cascavel/PR	85814-118	4599849812					

Classificação da despesa	Saldo do empenho
10 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	R\$ 6.235,38
10.002 SETOR DE EDUCAÇÃO	
12.361.0009.2054 Manutenção do Ensino Fundamental	Valor liquidado
3.3.90.30.07.99 OUTRAS DESPESAS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	R\$ 6.235,38
4942 01040 Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR	Saldo à Liquidar
	R\$ 0,00

Outras informações	Total de retenções
	R\$ 0,00
	Valor líquido
	R\$ 6.235,38

Servidor que autorizou a liquidação

131 - LUCIANA NEVES DA SILVA ALVES

Vencimento da liquidação

12/11/2025

Histórico

YONE ZANON AUGUSTO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

ADIVALDO ANGELINI
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

LUCIANA NEVES DA SILVA ALVES
SECRETÁRIA MUN. DE EDUCAÇÃO



Prefeitura Municipal de Lupionópolis - PR

CNPJ: 75845511000103 IE: 2008
Endereço: Praça Pe. Antonio Pozzato, 880 - Prédio CEP: 86635000 Cidade: Lupionópolis
Fone: 43 3660-1212 Fax: 43 3660-1212

NOTA DE PAGAMENTO

Número	Data	Previsão N°	Liquidação N°	Empenho N°	Requisição N°
7210	24/10/2025	7228	6456/2025	6307/2025	2486

Licitação	Número
Tipo	16
Pregão	

Contrato/Aditivo	Aditivo	Início da vigência	Fim da vigência	Fim da vig. atualizada	Início da execução	Fim da execução	Fim da exe. atualizada
Sequência Contrato							
1904 125		22/07/2025	21/07/2026		22/07/2025	21/07/2026	

Credor	Matrícula	CPF/CNPJ
Fornecedor	10692-5	55.084.605/0001-08
PATRICIA SILVA TEIXEIRA		
Endereço	Bairro	
RUA CARNAÚBA, 0	BRAZMADEIRA	
Cidade/UF	CEP	Fone
Cascavel/PR	85814-118	4599849812
	Tipo de conta bancária	Banco Agência Conta

Classificação da despesa	Valor
4942 10 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
10.002 SETOR DE EDUCAÇÃO	
12.361.0009.2054 Manutenção do Ensino Fundamental	
3.3.90.30.07.99 OUTRAS DESPESAS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	R\$ 6.235,38

Outras informações

Retenções	Total de retenções
	R\$ 0,00
	Valor líquido
	R\$ 6.235,38

Servidor que autorizou o pagamento
287 - MARINA MORAIS DE OLIVEIRA

Recursos	Documento	Data	Valor
01040 - Transferências do FUNDEB - Complementação	Conta bancária 66 - BB - FUNDEB 60 - C/C 7166-8 101302	24/10/2025	R\$ 6.235,38

Recibo

Recebi da Prefeitura Municipal de Lupionópolis, a importância de Seis Mil, Duzentos e Trinta e Cinco Reais e Trinta e Oito Centavos, referente ao pagamento do empenho número 6307/2025.

Assinatura: _____

Lupionópolis, ____/____/____



DOC ou TED Eletrônico

Debitado

Agência 4151-3
Conta corrente 7166-8 PM LUPIONOPOLIS -FEB

Creditado

Banco 33 BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Agência (sem DV) 3587 CASCAVEL-CENTRO
Conta corrente (com DV) 130049576
CNPJ 55.084.605/0001-08
Nome favorecido 55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA
Finalidade CREDITO EM CONTA
Número documento 101.302
Valor 6.235,38
Destinação 0
Data transferência 13/10/2025
"C" - CNPJ diferente
Autenticação SISBB 5789BFB44D34E78C

Assinada por JI611944 JOSE CARLOS TIBERIO
JI611945 CLAUDINEI BREGONDI

13/10/2025 15:13:08
13/10/2025 15:15:58

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JI611945 CLAUDINEI BREGONDI.



Prefeitura Municipal de Lupionópolis - PR

CNPJ: 75845511000103 IE: 2008
Endereço: Praça Pe. Antonio Pozzato, 880 - Prédio CEP: 86635000 Cidade: Lupionópolis
Fone: 43 3660-1212 Fax: 43 3660-1212

Requisição de compra por conta de despesa

Requisição	Licitação					
Número	Processo	Pregão	Processo licitatório	Data homologação	Data emissão	Qtde. de itens
40799		16/2025	90/2025	18/07/2025	03/10/2025	2

Contrato/Aditivo	Aditivo	Início da vigência	Fim da vigência	Fim da vigência atualizada	Início da execução	Fim da execução	Fim da execução atualizada
Sequência: 1904 - 125-2/2025		22/07/2025	21/07/2026		22/07/2025	21/07/2026	

Fiscal do contrato

ROSEANE CRISTINA GALERA

Solicitante

Código Nome
3776 LUCIANA NEVES DA SILVA ALVES

Fornecedor

10692-5 PATRICIA SILVA TEIXEIRA

Tel: 4599849812 E-Mail: grupopatriciateixeira@gmail.com

Local

53 SETOR DE EDUCAÇÃO

Tipo do empenho

1 - Ordinário

Órgão

10 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Forma de pagamento

CONFORME CONTRATO

Tipo

Dinheiro

Entrega

Local
CONFORME REQUISICÃO DE COMPRA

Prazo

2 Dias

Descrição

Classificação da despesa

04940 10 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
002 SETOR DE EDUCAÇÃO
12.361.0009.2054 Manutenção do Ensino Fundamental
3.3.90.30.07.00 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO
00104 Demais Impostos Vinculados à Educação Básica

Grupo fonte: Do Exercício

Produto	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
009254 BOLO RECHEADO E CONFEITADO, TIPO ANIVERSÁRIO COM RECHEIO DE CREME DE ABACAXI, COBERTURA EM CHANTILLYE E CONFEITADO COM TEMA INFANTIL. Solicitação: 101/2025 Processo: 20/2025 Lote: 001 Item: 002 Marca: Próprio	KG	34,00	29,843	1.014,66
009254 BOLO RECHEADO E CONFEITADO, TIPO ANIVERSÁRIO COM RECHEIO DE CREME DE ABACAXI, COBERTURA EM CHANTILLYE E CONFEITADO COM TEMA INFANTIL. Solicitação: 101/2025 Processo: 20/2025 Lote: 003 Item: 002 Marca: Próprio	KG	58,00	29,89	1.733,62
TOTAL DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA				2.748,28
TOTAL GERAL				2.748,28

Subtotal por fonte de recurso e conta de despesa

10.002.12.361.0009.2054 2.748,28
Cod 04940 Fonte 00104 G.Fonte: E 2.748,28

LUCIANA NEVES DA SILVA ALVES
SECRETÁRIA MUN. DE EDUCAÇÃO



Prefeitura Municipal de Lupionópolis - PR

CNPJ: 75845511000103 IE: 2008
Endereço: Praça Pe. Antonio Pozzato, 880 - Prédio CEP: 86635000 Cidade: Lupionópolis
Fone: 43 3660-1212 Fax: 43 3660-1212

NOTA DE EMPENHO

Número	Tipo	Emitido em	Requisição Nº	Req. Compra Nº
6308/2025	Ordinário	03/10/2025	2487	40799

Licitação	Número
Tipo	16/2025 de 30/05/2025
Pregão	

Contrato/Aditivo	Aditivo	Início da vigência	Fim da vigência	Fim da vig. atualizada	Início da execução	Fim da execução	Fim da exe. atualizada
1904	125/2025 - SIM-AM: 125	22/07/2025	21/07/2026		22/07/2025	21/07/2026	

Credor	Fornecedor	Matrícula	CPF/CNPJ	Bairro
	PATRICIA SILVA TEIXEIRA	10692-5	55.084.605/0001-08	BRAZMADEIRA
Endereço				
RUA CARNAÚBA, 0				
Cidade/UF	CEP	Fone	Tipo de conta bancária	Banco Agência Conta
Cascavel/PR	85814-118	4599849812		

Classificação da despesa	Saldo anterior
10 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	R\$ 10.000,00
10.002 SETOR DE EDUCAÇÃO	
12.361.0009.2054 Manutenção do Ensino Fundamental	Valor empenhado
3.3.90.30.07.99 OUTRAS DESPESAS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	R\$ 2.748,28
4940 00104 Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	Saldo atual
Do Exercício	R\$ 7.251,72

Outras informações

Histórico

Código	Nome	Marca	UM	Quantidade	Valor	Valor total
9254	BOLO RECHEADO E CONFEITADO, TIPO ANIVERSÁRIO	Próprio	KG	34,0000	29,8430	1.014,66
9254	BOLO RECHEADO E CONFEITADO, TIPO ANIVERSÁRIO	Próprio	KG	58,0000	29,8900	1.733,62

Forma de pagamento: CONFORME CONTRATO
Local de entrega: CONFORME REQUISIÇÃO DE COMPRA

YONE ZANON AUGUSTO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

ADIVALDO ANGELINI
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

LUCIANA NEVES DA SILVA ALVES
SECRETÁRIA MUN. DE EDUCAÇÃO

FOLHA Nº 000.107		Nº-e Nº 000.107 Série 1
FOLHA Nº 000.107 FOLHA Nº 000.107	FOLHA Nº 000.107 FOLHA Nº 000.107	

55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA AVENIDA ASSUNÇÃO, 1547, ANDAR PRIMEIRO SEGUNDO CENTRO CASCADORA - PR - 85.805-100 (41) 3363-8234 contato@patriciaarte.com.br	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0-Emissor 1-Série	 4125 1055 6846 0500 0103 5500 1000 0001 0714 7106 5205 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e: www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz do seu estado
---	--	--

FATURA DE VENDA					
Venda de mercadorias:				NÚMERO DA Fatura: 0987-0001 14225030790243 - 987-0001-0025 13-03-36	
DISTRIBUIDORA LTDA 9115131025		PORCENTUAL DO DESPESITEIO:		CNPJ 55.084.605/0001-08	

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ		DATA EMISSÃO	
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS		73.845.511/0001-03		09/10/2025	
ENDEREÇO		CEP		DATA RECEB.	
Praça Pe. Antonio Pozzato, 830 - 84054-000		86.635-000		09/10/2025	
MUNICÍPIO		UF		CÓDIGO ANEXO	
Lupionópolis		PR		3.01	

VAL CULO DO IMPOSTO		BASE DE CALCULO DO IMPOSTO		VAL DO IMPOSTO		VAL DO IMPOSTO PROVISORIO	
0,00		0,00		0,00		2.748,20	
VAL DO IMPOSTO		VAL DO IMPOSTO		VAL DO IMPOSTO		VAL DO IMPOSTO	
0,00		0,00		0,00		2.748,20	

TRANSPORTADOR: VIDE MEUS TRANSPORTADORES		PÁTE DE CONT.		CENSO ANO		PLANO DE TRABAHO		TR.		COMISSÃO	
EMPRESA		MUN. DE								ENCARGOS	
TRANSPORTADOR		CARGA		CENSO		PLANO DE TRABAHO		TR.		COMISSÃO	
0		0,000		0,000		0,000		0,000		0,000	

TABELA DO PRODUTO/SERVICO												
CODIGO	DESCRICAO DO PRODUTO/SERVICO	UNID	QTD	GRUPO	UNID	QTD	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
009254	BOLDO RECHEADO E CONFETADO TIPO ANIVERSARIO COM RECHEIO DE CREME DE ABACAXI, COBERTURA EM CHANTILLY E CONFETADO	15009090	0102	5,102	KG	34,00	29,8430	1.014,16	0,00	0,00	0,00	0,00
009255	BOLDO RECHEADO E CONFETADO TIPO ANIVERSARIO COM RECHEIO DE CREME DE ABACAXI, COBERTURA EM CHANTILLY E CONFETADO	15009090	0102	5,102	KG	58,00	29,2990	1.731,62	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS	REMARKS/REMARKS
INSTALAÇÃO COMPLETA EM 01/05/2021 Documentação enviada por MP via EPP para o João Tompkins Neto em 01/05/2021. Não ficou aberto a unidade fiscal de ICMS, 125-1-001. Tratados aprovados: R\$ 30.064 (Prestação) + R\$ 325,79 (Atualização). Fonte: RFP 000615 SOLICITADO: COTAÇÃO Nº 007/2021. Valor: R\$ 30.389,79. Vigência: 01/05/2021 a 31/05/2021. GANCO SANTANDER AC + SOLICITADO COTAÇÃO Nº 007/2021. Valor: R\$ 30.389,79. Vigência: 01/05/2021 a 31/05/2021.	

Obtenha o ingresso XMLE no link: <http://exp.rap.com.br/geo>



Prefeitura Municipal de Lupionópolis - PR

CNPJ: 75845511000103 IE: 2008
Endereço: Praça Pe. Antonio Pozzato, 880 - Prédio CEP: 86635000 Cidade: Lupionópolis
Fone: 43 3660-1212 Fax: 43 3660-1212

NOTA DE LIQUIDAÇÃO

Número	Emitted em	Requisição Nº	Empenho Nº
6454/2025	13/10/2025	2487	6308/2025

Licitação	Número
Tipo	
Pregão	16/2025

Contrato/Aditivo	Aditivo	Início da vigência	Fim da vigência	Fim da vig. atualizada	Início da execução	Fim da execução	Fim da exe. atualizada
Sequência Contrato							
1904	125/2025 - SIM-AM: 125	22/07/2025	21/07/2026		22/07/2025	21/07/2026	

Credor	Matrícula	CPF/CNPJ				
Fornecedor						
PATRICIA SILVA TEIXEIRA	10692-5	55.084.605/0001-08				
Endereço		Bairro				
RUA CARNAÚBA, 0		BRAZMADEIRA				
Cidade/UF	CEP	Fone	Tipo de conta bancária	Banco	Agência	Conta
Cascavel/PR	85814-118	4599849812				

Classificação da despesa	Saldo do empenho
10 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	R\$ 2.748,28
10.002 SETOR DE EDUCAÇÃO	
12.361.0009.2054 Manutenção do Ensino Fundamental	Valor liquidado
3.3.90.30.07.99 OUTRAS DESPESAS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	R\$ 2.748,28
4940 00104 Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	Saldo à Liquidar
	R\$ 0,00

Outras informações

Retenções	Total de retenções
	R\$ 0,00
	Valor líquido
	R\$ 2.748,28

Servidor que autorizou a liquidação

131 - LUCIANA NEVES DA SILVA ALVES

Vencimento da liquidação

12/11/2025

Histórico

YONE ZANON AUGUSTO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

ADIVALDO ANGELINI
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

LUCIANA NEVES DA SILVA ALVES
SECRETÁRIA MUN. DE EDUCAÇÃO



Prefeitura Municipal de Lupionópolis - PR

CNPJ: 75845511000103 IE: 2008
Endereço: Praça Pe. Antonio Pozzato, 880 - Prédio CEP: 86635000 Cidade: Lupionópolis
Fone: 43 3660-1212 Fax: 43 3660-1212

NOTA DE PAGAMENTO

Número	Data	Previsão N°	Liquidação N°	Empenho N°	Requisição N°
7207	24/10/2025	7225	6454/2025	6308/2025	2487

Licitação	Número
Tipo	16
Pregão	

Contrato/Aditivo	Aditivo	Início da vigência	Fim da vigência	Fim da vig. atualizada	Início da execução	Fim da execução	Fim da exe. atualizada
Sequência Contrato							
1904 125		22/07/2025	21/07/2026		22/07/2025	21/07/2026	

Credor	Matrícula	CFF/CNPJ				
Fornecedor						
PATRICIA SILVA TEIXEIRA	10692-5	55.084.605/0001-08				
Endereço	Bairro					
RUA CARNAÚBA, 0	BRAZMADEIRA					
Cidade/UF	CEP	Fone	Tipo de conta bancária	Banco	Agência	Conta
Cascavel/PR	85814-118	4599849812				

Classificação da despesa	Valor
4940 10 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
10.002 SETOR DE EDUCAÇÃO	
12.361.0009.2054 Manutenção do Ensino Fundamental	
3.3.90.30.07.99 OUTRAS DESPESAS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	R\$ 2.748,28

Outras informações	Total de retenções
	R\$ 0,00
Retenções	Valor líquido
	R\$ 2.748,28

Servidor que autorizou o pagamento	Documento	Data	Valor
287 - MARINA MORAIS DE OLIVEIRA			
Recursos	101302	24/10/2025	R\$ 2.748,28
00104 - Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	Conta bancária 23 - BB - EDUCAÇÃO II - FONTE		

Recibo

Recebi do Prefeitura Municipal de Lupionópolis, a importância de Dois Mil, Setecentos e Quarenta e Oito Reais e Vinte e Oito Centavos, referente ao pagamento do empenho número 6308/2025.

Assinatura: _____

Lupionópolis, ____/____/____

**DOC ou TED Eletrônico**

Debitado

Agência 4151-3
Conta corrente 14441-X PREF MUNIC LUPIONOPOLIS

Creditado

Banco 33 BCO SANTANDER (BRASIL)
Agência (sem DV) 3587 CASCAVEL-CENTRO
Conta corrente (com DV) 130049576
CNPJ 55.084.605/0001-08
Nome favorecido 55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA
Finalidade CREDITO EM CONTA
Número documento 101.302
Valor 2.735,20
Destinação 0
Data transferência 13/10/2025
"C" - CNPJ diferente
Autenticação SISBB 24E8F0647E91533B

Assinada por JI611945 CLAUDINEI BREGONDI
JI611944 JOSE CARLOS TIBERIO

13/10/2025 14:40:51

13/10/2025 14:50:09

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JI611944 JOSE CARLOS TIBERIO.



RELATÓRIO FINAL – DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

1. PREÂMBULO E IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO ADM. DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES (PAAR) N.º 002/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 125/2025.

CONTRATADA: PATRICIA SILVA TEIXEIRA – CNPJ 55.084.605/0001-08

INTERESSADO: Município de Lupionópolis/PR

ASSUNTO: Apurar possíveis irregularidades na execução da Ata de Registro de Preços n.º 125/2025 em fornecimento de produtos de padaria.

2. HISTÓRICO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O processo foi instaurado pela Portaria n.º 203/2025, visando apurar indícios de descumprimento contratual apontados pela fiscalização municipal. No curso da execução, a fiscalização identificou suposto inadimplemento de obrigações e possível subcontratação irregular pautado nas seguintes peças documentais:

- Reclamação formal subscrita pela empresa SOS LANCHONETE relatando inadimplemento e solicitando providências da Administração Pública;
- Parecer Jurídico n.º 164/2025 que aprecia o cabimento da apuração e sanção;
- Notas manuscritas e comprovantes de pagamentos;

Foram expedidas notificações extrajudiciais à contratada, que apresentou manifestação escrita com alegações e justificativas, garantindo-se o pleno exercício do **contraditório** e da **ampla defesa**. As razões foram submetidas à análise técnica, resultando em um Parecer Técnico Consolidado que concluiu pela regularidade do processo administrativo.

Assim, o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidades (PAAR) n.º 02/2025 seguiu para parecer jurídico que apontou imaturidade do processo em questão, pela necessidade de estabilização terminológica e de objeto quando tratou o termo ATA DE REGISTRO DE PREÇOS como CONTRATO, e pela escassez de provas estruturais do descumprimento.

Na busca de corrigir as falhas apontadas no Parecer Jurídico n.º 19/2026 que podem comprometer a lisura do processo administrativo, o Departamento de Fiscalização de Contratos adotou as seguintes medidas saneadoras:

- Publicação da ERRATA N.º 01/2026 corrigindo o erro material de nomenclatura técnica adequando o texto à modalidade de contratação por Sistema de Registro de Preços;
- Juntada documental, através do Termo de Juntada por Diligência acrescenta aos autos do processo outros documentos probatórios que foram encaminhados à Empresa PATRÍCIA SILVA TEIXEIRA para ciência e eventual manifestação de contraditório, respeitando o direito a ampla defesa.

3. FUNDAMENTAÇÃO



A denúncia que originou o processo emana da **Reclamação Formal** apresentada pela empresa *SOS Lanchonete* em 10 de novembro de 2025.. A reclamante alega ter sido subcontratada pela empresa Patrícia Silva Teixeira para fornecer 300kg de bolo para o objeto do Pregão n.º 16/2025.

- **Alegação de Inadimplemento Privado:** A *SOS Lanchonete* afirma que a contratada lhe deve R\$ 3.000,00 de um total de R\$ 8.000,00.
- **Alegação de Má-fé:** A reclamante argumenta que a Patrícia Silva Teixeira recebeu o pagamento integral da Prefeitura (R\$ 8.983,66) em 13 de outubro de 2025 mas optou, deliberadamente, por não pagar seu fornecedor, agindo com má-fé.
- **Pedidos de Sanção:** A denunciante requer a aplicação das sanções mais graves previstas na Lei n.º 14.133/2021, incluindo a rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços, multa e declaração de inidoneidade para licitar.

A apuração baseou-se no regime jurídico da Lei n.º 14.133/2021, que exige procedimento formal, motivação adequada e respeito ao devido processo legal administrativo e a Ata de Registro de Preços (ARP) n.º 125/2025, que funciona como a "lei interna" do certame e sob a luz do Parecer Jurídico n.º 19/2026. Respeitando a observância obrigatória da legalidade e os princípios da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa e do contraditório.

4. ANÁLISE DAS PROVAS:

Considerando o Parecer Jurídico n.º 19/2026, passamos a avaliar a suficiência das provas, analisar a legalidade e a instrução probatória do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR) n.º 02/2025. Com foco central em verificar se o descumprimento contratual alegado possui provas suficientes para justificar as sanções gravosas contra a empresa Patrícia Silva Teixeira.

A instrução processual foi complementada com a juntada dos documentos solicitados pelo Parecer Jurídico, em atendimento ao princípio da **verdade material** e da suficiência probatória. A análise dos autos revela o seguinte quadro probatório:

Os documentos anexados em sede de diligência, através do Termo de Juntada e 23/01/2026, demonstram a formalização de duas obrigações contratuais específicas.

-Requisições e Empenhos: As Requisições de Compra n.º 40798 e 40799 e as Notas de Empenho n.º 6307/2025 e 6308/2025 formalizaram os pedidos de fornecimento de produtos de padaria, estabelecendo a obrigação de entrega por parte da contratada.

-Emissão de Notas Fiscais e Pagamento: A emissão das Notas Fiscais n.º 106 e 107 pela empresa Patrícia Silva Teixeira e os subsequentes comprovantes de liquidação e pagamento por parte do Município de Lupionópolis atestam que a contraprestação financeira foi devidamente cumprida.. A posse desses documentos pelo município solidifica a prova de que a fase de execução financeira foi concluída.

Contudo, o conjunto das provas apresentadas para sustentar a imputação de sanções, devem demonstrar que o fato afeta as obrigações assumidas perante a Administração Pública, e não apenas uma relação privada.

a. Fatos Incontroversos e Provas Materiais

Os seguintes fatos encontram-se solidamente comprovados pela documentação financeira e de execução já anexada ao processo:

Fato Apurado	Prova Material nos Autos	Relevância Jurídica
Existência de pedido formal	Requisições de Compra n.º 40798 e 40799 (03/10/2025)	Demonstra o início da obrigação de fornecimento.
Reserva orçamentária	Notas de Empenho n.º 6307/2025 e 6308/2025	Materializa o compromisso financeiro e contratual do Município.
Emissão de documento fiscal	Notas Fiscais n.º 106 e 107 (09/10/2025)	Atesta a presunção de fornecimento/venda pela contratada.



Pagamento integral realizado	Notas de Liquidação e Pagamento (13/10/2025 e 24/10/2025)	Comprova a quitação da obrigação financeira pelo Poder Público.
------------------------------	---	---

b. Fato Controvertido

Apesar da suficiência das provas de pagamento, permanecem pontos controversos e insuficiente que tipifiquem o vínculo causal, onde caracterizam conexão entre a ação e a consequência ou dano:

Para a configuração da responsabilidade administrativa, é imperativa a demonstração do **nexo causal** entre o inadimplemento privado e a execução do objeto público. No caso em tela, a mera alegação da empresa SOS Lanchonete de que 'fabricou o produto' não supre a necessidade de prova material (como notas fiscais de insumos ou transporte) que configure a **subcontratação irregular**. Sem a prova de que o objeto entregue ao Município é fruto direto da subcontratação não autorizada, o nexo causal limita-se ao campo das relações civis, alheias à competência sancionadora deste Departamento.

Ponto Controvertido	Status Probatório Atual	Diligência Necessária (Pendência)
Subcontratação Irregular	Apenas narrativa de terceiro (SOS Lanchonete); ausência de prova objetiva que vincule o terceiro à execução do objeto público.	Nota Fiscal ou documento equivalente que comprove o fornecimento do objeto contratual por terceiros

5. ANÁLISE DA DEFESA

A empresa Patrícia Silva Teixeira (MEI) é investigada por suposto descumprimento de cláusulas contratuais, após denúncia de um terceiro (SOS Lanchonete) sobre inadimplemento privado.

Teses Defensivas: defesa da empresa, apresentada via e-mail e documentos anexos, alega:

-Inexistência de Infração Contratual Pública: A empresa argumenta que a Administração é incompetente para intervir em relações contratuais privadas com terceirizados.

-Fraude Contábil (Força Maior): O atraso ou problema decorreu de uma fraude contábil grave praticada pela contabilidade contratada (PJR Lima Consultoria Ltda.), o que resultou no bloqueio da inscrição estadual da MEI. Foram anexados ao processo o Boletim de Ocorrência nº 2025/1447563, notificação fiscal da Receita Estadual do Paraná, e extratos bancários que supostamente comprovam que a empresa foi vítima e não se beneficiou das operações fictícias (notas de R\$ 396.101,07 para produtos como uísque e sardinha em lata, estranhos ao objeto contratual).

-Conduta Irregular da Fiscal: A defesa aponta que a fiscal do contrato agiu fora dos limites administrativos ao se dirigir diretamente ao terceiro subcontratado e interferir na operação privada.

6. CONCLUSÃO E VOTO

O conjunto probatório, no estado atual do processo, permite afirmar a higidez formal do procedimento e a existência de vínculos contratuais válidos e devidamente quitados pelo Município. Assim como a competência do Departamento de Fiscalização de Contratos para atuar como órgão saneador e instrutor.

Da análise técnica e jurídica dos fatos, este Departamento conclui que:

1. **Quanto ao Adimplemento Público:** Restou comprovado que a contratada entregou as Notas Fiscais e recebeu o pagamento integral (R\$ 8.983,66). Sob a ótica estritamente financeira entre Município e Contratada, não há débito.
2. **Quanto à Subcontratação e Inadimplemento Privado:** A reclamação da empresa SOS Lanchonete, embora relate um conflito financeiro real entre particulares, carece de **nexo causal direto** que vincule o descumprimento de uma obrigação privada a uma infração administrativa contra o Município. Não houve, até o momento, a juntada de nota fiscal de



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

subcontratação que comprove que o bolo entregue ao Município foi efetivamente produzido pelo terceiro sem autorização prévia.

3. **Quanto à Defesa e Força Maior:** As alegações de fraude contábil (Boletim de Ocorrência nº 2025/1447563) trazem indícios de que a empresa enfrentou obstáculos externos, mas não eximem a responsabilidade de manter a regularidade fiscal, requisito essencial para contratar com o Poder Público.

Diante do exposto, este Departamento VOTA por:

- **Pelo ARQUIVAMENTO** da denúncia de inadimplemento financeiro, por se tratar de lide estritamente privada entre a contratada e o terceiro (SOS Lanchonete), sem prejuízo de que o terceiro busque as vias judiciais cíveis para reaver seus créditos.
- **Pela EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA** à empresa PATRICIA SILVA TEIXEIRA para que regularize sua situação fiscal perante a Receita Estadual, sob pena de rescisão da Ata de Registro de Preços nº 125/2025, uma vez que a manutenção das condições de habilitação é obrigatória durante toda a vigência do ajuste (Art. 92, XVI da Lei 14.133/2021).

É o relatório, que submeto à apreciação da autoridade superior para decisão final.

7. ENCAMINHAMENTOS

Sendo assim, os autos serão remetidos à autoridade competente para a decisão final e julgamento do processo, observando-se os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Lupionópolis/PR, 27 de janeiro de 2026.

ROSEANE C. GALERA
Fiscal de Contratos

ROSEANE CRISTINA GALERA
FISCAL DE CONTRATOS
CPF 026.887.419-00
PORTARIA Nº 026/2026



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Mem. Nº 11/2026

Lupionópolis, 27 de Janeiro de 2026.

Ao Prefeito Municipal;

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE, JULGAMENTO E DECISÃO DE EVENTUAL PENALIZAÇÃO.

Em atenção ao Processo Administrativo nº 02/2025, instaurado por esta administração para apurar irregularidades contra a Ata de Registro de Preços (ARP) nº 125/2025 com a Empresa PATRICIA SILVA TEIXEIRA. para fornecimento de produtos de padaria. Após todos os trâmites processuais até aqui decorridos e resguardando o direito de defesa da outra parte interessada, VENHO SOLICITAR vossa análise, julgamento e decisão de eventual penalização.

Para uma análise completa e eficiente, segue anexo todos os documentos e detalhes relevantes do caso.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Roseane Galera
Fiscal de Contratos

ROSEANE CRISTINA GALERA

FISCAL DE CONTRATOS
CPF 026.887.419-00
PORTARIA Nº 026/2025



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

DESPACHO

Processo Administrativo Sancionador — Portaria nº 203/2025
Pregão Eletrônico nº 16/2025 — ARP nº 33/2025 — Contrato nº 125/2025
Contratada: 55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA — CNPJ 55.084.605/0001-08

I — DO DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR

1. Em 21 de maio de 2026, a Fiscal de Contratos, Sr^a Roseane Cristina Galera (Portaria nº 25/2025), em cumprimento ao determinado na Seção V do Parecer da Gestora de Contratos (Portaria nº 17/2025), expediu **Notificação de Diligência Complementar** à empresa 55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA (CNPJ 55.084.605/0001-08), concedendo prazo **improrrogável de 10 (dez) dias úteis** para apresentação de documentação complementar indispensável à instrução do Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Portaria nº 203/2025.

2. A referida Notificação foi dirigida ao e-mail institucional grupopatriciateixeira@gmail.com, com ciência também à Procuradoria Jurídica do Município, contemplando os seguintes documentos e informações solicitados:

- a) Comprovantes de tentativa de pagamento ou pagamento efetivo à empresa SOS Lanchonete (CNPJ 31.108.336/0001-04), relativos ao período de 13/10/2025 até a data da notificação;
- b) Extratos bancários da empresa relativos ao período de 13/10/2025 a 31/12/2025;
- c) Declaração escrita da representante legal descrevendo as medidas adotadas para quitação do débito com a subcontratada;
- d) Certidões de regularidade fiscal estadual e federal atualizadas (Receita Estadual/PR, PGFN/RFB e FGTS);
- e) Declaração ou manifestação da SOS Lanchonete confirmando ou negando o eventual recebimento dos R\$ 3.000,00 devidos; e
- f) Documentação de regularidade fiscal e sanitária da SOS Lanchonete exigida pelo Edital do Pregão nº 16/2025.

3. Transcorrido o prazo fixado, verificou-se que a empresa deixou transcorrer in albis o prazo concedido, abstendo-se de apresentar qualquer documento, informação ou



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

justificativa para o descumprimento da Notificação, caracterizando desinteresse na produção de provas em seu favor, conforme expressamente advertido no item III da Notificação de Diligência Complementar, nos termos do art. 64, § 2º, da Lei nº 9.784/1999 e do art. 157 da Lei nº 14.133/2021.

II — DAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DO DESCUMPRIMENTO

4. O descumprimento da Notificação de Diligência Complementar produz as seguintes consequências processuais:

- a) Preclusão do direito à produção de prova em seu favor, nos termos do art. 64, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente ao processo administrativo sancionador por força do art. 157 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Autorização para julgamento definitivo do processo com base nos elementos já constantes dos autos, incluindo o Parecer da Gestora de Contratos (Portaria nº 17/2025) e o Parecer Jurídico nº 164/2025 da Procuradoria Municipal; e
- c) Confirmação dos fatos desfavoráveis à empresa já apurados nos autos, na medida em que a omissão implica a não apresentação de provas que poderiam contradizer as infrações objetivamente identificadas.

5. Registre-se que a Administração observou rigorosamente o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), tendo concedido à contratada: (i) prazo para defesa prévia em 13 de novembro de 2025; (ii) análise da Resposta Formal apresentada em 04 de dezembro de 2025; e (iii) nova oportunidade de produção probatória por meio da Notificação de Diligência Complementar de 21 de maio de 2026 — cujo prazo restou igualmente ignorado pela empresa.

III — DO ESTADO ATUAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6. Com base nos elementos constantes dos autos e no descumprimento da Notificação de Diligência Complementar, esta Gestora de Contratos registra que restam objetivamente comprovadas as seguintes infrações, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e da Cláusula Sétima do Contrato nº 125/2025:

- a) Inexecução parcial do contrato (art. 155, I), consubstanciada na não apresentação da documentação de regularidade fiscal e sanitária da subcontratada SOS Lanchonete, exigência editalícia e contratual jamais suprida — nem mesmo quando expressamente notificada para tanto;
- b) Inexecução parcial do contrato com grave dano à Administração (art. 155, II), pelo inadimplemento com a subcontratada após o recebimento integral dos



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

valores pelo Município em 13/10/2025, conduta que compromete a credibilidade desta Municipalidade e o interesse coletivo; e

c) Presunção, em desfavor da contratada, da não comprovação dos fatos alegados em sua defesa (fraude contábil como causa do inadimplemento), diante da ausência de qualquer elemento documental apresentado mesmo quando concedida oportunidade específica para tanto.

7. A tese defensiva de caso fortuito ou força maior (art. 393 do Código Civil), baseada na alegada fraude contábil, restou enfraquecida pela ausência de qualquer documento comprobatório no prazo de diligência. Ademais, como apontado no Parecer desta Gestora, o inadimplemento com a SOS Lanchonete é anterior ao bloqueio da inscrição estadual (13/10/2025 × 23/10/2025), o que fragiliza, ainda por mais, a causalidade alegada.

IV — DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

8. Diante de todo o exposto, esta Gestora de Contratos entende que a instrução processual se encontra **suficientemente completa** para fins de julgamento, tendo sido esgotadas as oportunidades de produção probatória asseguradas à contratada.

9. Em vista da configuração objetiva das infrações apontadas e do descumprimento reiterado das obrigações processuais e contratuais pela empresa, esta Gestora considera que os elementos dos autos são suficientes para a aplicação de sanção administrativa, notadamente:

a) Multa contratual, nos termos da Cláusula Sétima do Contrato nº 125/2025, a ser fixada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal com a assessoria da Procuradoria Jurídica, observados os parâmetros do art. 156, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 e a dosimetria do art. 156, § 1º;

b) Avaliação, pela Autoridade Superior e pela Procuradoria Jurídica, da conveniência de aplicação cumulativa de impedimento de licitar e contratar (art. 156, III) ou declaração de inidoneidade (art. 156, IV), especialmente à luz do descumprimento reiterado e da postura de não colaboração com a instrução processual; e

c) Apreciação da conveniência de rescisão administrativa da Ata de Registro de Preços nº 33/2025 por inexecução parcial, com adoção das medidas necessárias para garantir a continuidade do fornecimento de gêneros de padaria às Secretarias Municipais.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

10. Caso a Autoridade Superior delibere pela aplicação de sanção de maior gravidade (impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade), recomenda-se a prévia manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal, nos termos do art. 3º da Portaria nº 203/2025, para a lavratura do ato punitivo final com observância de todos os requisitos formais previstos nos arts. 156 a 163 da Lei nº 14.133/2021.

Encaminham-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Lupionópolis/PR para deliberação final, com cópia à Procuradoria Jurídica Municipal para as providências complementares que entender pertinentes, nos termos do art. 3º da Portaria nº 203/2025.

Lupionópolis/PR, 09 de junho de 2026.

ARIADNY MICHELLY PELEGRINO DE CAMPOS
Gestora de Contratos — Portaria nº 17/2025

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

GABINETE/SECRETARIA
DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo Sancionador — PAAR nº 02/2025
Portaria nº 203/2025 — Pregão Eletrônico nº 16/2025 — ARP nº 33/2025 — Contrato nº 125/2025

Contratada: 55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA — CNPJ 55.084.605/0001-08
Lupionópolis/PR, 01 de julho de 2026.

I — RELATÓRIO SUMÁRIO DO PROCESSO

Cuida-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Portaria nº 203/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 13 de novembro de 2025 (Edição nº 3.406), em face da empresa **55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA** (CNPJ 55.084.605/0001-08), contratada para fornecimento de produtos de padaria no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 33/2025 e Contrato nº 125/2025 (Pregão Eletrônico nº 16/2025), pelo valor global de R\$ 207.213,84.

O processo foi desencadeado por reclamação formal da empresa SOS Lanchonete (CNPJ 31.108.336/0001-04), subcontratada de fato da contratada, noticiando o inadimplemento de R\$ 3.000,00 relativos ao fornecimento de 300 kg de bolo para a festa das crianças realizada em 11 de outubro de 2025, tendo o Município efetuado o pagamento integral à contratada em 13 de outubro de 2025.

O iter processual percorrido compreendeu: (i) Notificação Extrajudicial de 13/11/2025; (ii) Resposta Formal da contratada de 04/12/2025; (iii) Parecer Jurídico nº 019/2026 da Procuradoria Municipal (20/01/2026), que recomendou a complementação instrutória antes de sanção grave; (iv) Errata nº 01/2026; (v) Termo de Diligência e Juntada Documental; (vi) Parecer da Gestora de Contratos (Portaria nº 17/2025), de 21/05/2026, que identificou infrações objetivas e recomendou diligências complementares; e (vii) Notificação de Diligência Complementar de 21/05/2026, com prazo improrrogável de 10 dias úteis.

Transcorrido o prazo da Notificação de Diligência Complementar, a empresa deixou-o transcorrer in albis, abstendo-se de apresentar qualquer documento, informação ou justificativa, conforme certificado pela Gestora de Contratos e pela Fiscal de Contratos no Despacho de Encaminhamento.

II — DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

5. A Administração Municipal observou rigorosamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), assegurando à contratada três oportunidades distintas de manifestação e produção probatória ao longo do processo: (a) prazo para defesa prévia em novembro de 2025, do qual a empresa se utilizou com a apresentação de Resposta Formal em 04/12/2025; (b) análise integral das alegações e documentos defensivos pelo Parecer Jurídico nº 019/2026; e (c) novo prazo de 10 dias úteis para produção probatória complementar, por meio da Notificação de Diligência Complementar de 21/05/2026 — voluntariamente ignorada pela empresa.

6. A preclusão do direito à produção de prova decorre da própria inércia da contratada, que, devidamente notificada e advertida expressamente das consequências do silêncio, optou por não colaborar com a instrução processual (art. 64, § 2º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 157 da Lei nº 14.133/2021). O processo encontra-se, portanto, maduro para julgamento definitivo.

III — DA ANÁLISE DOS FATOS E DAS INFRAÇÕES CONFIGURADAS

Com base nos elementos constantes dos autos e na orientação do Parecer Jurídico nº 019/2026 — que condicionou eventual sanção à suficiência probatória e ao nexo com a execução do objeto público, esta Autoridade identifica as infrações a seguir especificadas, todas

amparadas em prova direta constante dos autos, independentemente de elementos que deveriam, mas não foram, apresentados pela contratada:

a) **Não apresentação da documentação de regularidade fiscal e sanitária da subcontratada SOS Lanchonete:** infração objetiva, de comprovação direta, plenamente caracterizada e não elidida pela defesa ou pela diligência (art. 155, I, da Lei nº 14.133/2021). A exigência constava do Edital e do Contrato; o descumprimento é incontroverso.

b) **Inadimplemento com a subcontratada após o recebimento integral dos valores pelo Município :** a cronologia dos fatos demonstra que o pagamento municipal ocorreu em 13/10/2025 e o inadimplemento com a SOS Lanchonete é anterior ao bloqueio da inscrição estadual (23/10/2025), o que fragiliza definitivamente a tese de força maior. A ausência de qualquer comprovante de pagamento ou tentativa de quitação, mesmo quando especificamente instada a apresentá-los, confirma a infração (art. 155, II, da Lei nº 14.133/2021).

Quanto à subcontratação irregular (art. 155, V), embora a Procuradoria Jurídica tenha apontado a necessidade de declaração formal da SOS Lanchonete para caracterizá-la, a inércia da contratada na diligência impede sua comprovação definitiva. Esta Autoridade, observando o princípio da proporcionalidade e da tipicidade, abstém-se de enquadrar a infração neste inciso por insuficiência probatória, sem prejuízo de apuração futura em processo autônomo caso surjam novos elementos.

As circunstâncias atenuantes aventadas pela contratada — vitimização por fraude contábil de terceiro — foram sopesadas na dosimetria, nos termos do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, à mingua de qualquer documentação hábil (não apresentada sequer na diligência), não podem prevalecer sobre as infrações objetivamente demonstradas.

IV — DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

10. A dosimetria observou os critérios do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ponderando: (i) a natureza das infrações — descumprimento objetivo de cláusula contratual e inexecução com dano à credibilidade da Administração; (ii) o valor do inadimplemento privado (R\$ 3.000,00), relativamente modesto frente ao contrato; (iii) a ausência de prova definitiva de dolo; (iv) a postura processual de não colaboração com a instrução; e (v) a inexistência, nos autos, de registro de condenação anterior da empresa perante este Município.

11. Diante dessas circunstâncias, e em observância ao princípio da proporcionalidade, optou-se pela conjugação de advertência formal (para a infração objetiva de descumprimento documental) com multa de 2% sobre o valor global do ajuste (para a inexecução com dano à Administração), abstando-se da declaração de inidoneidade ou do impedimento de licitar, reservados para hipóteses de maior gravidade comprovada, nos termos do art. 156, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

V — DA RESCISÃO ADMINISTRATIVA DA ARP E DO CONTRATO

12. Independentemente da sanção administrativa, a rescisão da Ata de Registro de Preços nº 33/2025 e do Contrato nº 125/2025 mostra-se necessária e proporcional, com fundamento no art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021 (inexecução parcial), tendo em vista: (a) o descumprimento objetivo de cláusula contratual referente à regularidade da subcontratada; (b) a postura de não colaboração da empresa com a instrução administrativa; e (c) a necessidade de preservar a regular prestação do serviço às Secretarias Municipais.

13. A rescisão não ensejará indenização à contratada pelos saldos contratuais não executados, nos termos do art. 139, I, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da apuração de eventuais prejuízos causados ao erário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, o MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, por seu Prefeito Municipal, no exercício das competências previstas no art. 71, II, da Lei Orgânica Municipal e no art. 3º da Portaria nº 203/2025, **DELIBERA:**

I — **APLICAR** à empresa **55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA (CNPJ 55.084.605/0001-08)** as seguintes sanções administrativas, com fundamento no art. 156, I e II, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula Sétima do Contrato nº 125/2025:

a) **ADVERTÊNCIA FORMAL**, em razão da inexecução parcial do contrato consubstanciada na não apresentação da documentação de regularidade fiscal e sanitária da empresa SOS Lanchonete (CNPJ 31.108.336/0001-04), exigência editalícia e contratual objetivamente descumprida (art. 155, I, da Lei nº 14.133/2021);

b) **MULTA NO PERCENTUAL DE 2% (dois por cento)** sobre o valor global da Ata de Registro de Preços nº 33/2025 (R\$ 207.213,84), correspondente a **R\$ 4.144,28 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos)**, em razão da inexecução parcial do contrato com grave dano à Administração, pelo inadimplemento com a subcontratada após o recebimento integral dos valores públicos (art. 155, II, c/c art. 156, II, da Lei nº 14.133/2021);

II — **RESCINDIR ADMINISTRATIVAMENTE** a Ata de Registro de Preços nº 33/2025 e o Contrato nº 125/2025 por inexecução parcial, com fundamento no art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, determinando-se a adoção imediata das medidas necessárias à continuidade do fornecimento de gêneros de padaria às Secretarias Municipais;

III — **REGISTRAR** a presente sanção nos Cadastros Municipais de fornecedores, com comunicação ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), nos termos do art. 161 da Lei nº 14.133/2021;

IV — **DETERMINAR** à Procuradoria Jurídica Municipal que adote as providências necessárias à cobrança da multa ora fixada;

V — **DETERMINAR** ao Departamento de Licitações e Contratos que promova, em caráter de urgência, novo procedimento licitatório ou adesão a ata de registro de preços vigente para o fornecimento de produtos de padaria, assegurando a continuidade do abastecimento das Secretarias Municipais de Saúde, Administração, Educação e Assistência Social;

VI — **DETERMINAR** que a presente deliberação seja publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná e juntada ao PAAR nº 02/2025, com intimação da empresa sancionada para, querendo, exercer o direito de recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Intime-se a empresa. Cumpra-se.

JOSE CARLOS TIBÉRIO

Prefeito Municipal de Lupionópolis/ PR
Lupionópolis/PR

Publicado por:

Ariadny Michelly Pelegrino de Campos
Código Identificador:DA368CFE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 02/07/2026. Edição 3564

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

PARECER DA GESTORA DE CONTRATOS

Portaria nº 17/2025 — Processo Administrativo Sancionador

Pregão nº 16/2025 — ARP nº 33/2025 — Contrato nº 125/2025

Contratada: 55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA — CNPJ 55.084.605/0001-08

Lupionópolis/PR, 21 de maio de 2026

I. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Trata o presente de Parecer elaborado pela Gestora de Contratos, Sr^a Ariadny Michelly Pelegrino de Campos, designada pela Portaria nº 17/2025, nos termos dos arts. 117 e 119, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, acerca do Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Portaria nº 203/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 13 de novembro de 2025 (Edição nº 3.406, código identificador 00BGCRB8F), em face da empresa 55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA (CNPJ 55.084.605/0001-08), contratada para o fornecimento de produtos de padaria no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 33/2025 e Contrato nº 125/2025, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 16/2025.

II. HISTÓRICO E SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de julho de 2025, o Município de Lupionópolis firmou com a empresa Patricia Silva Teixeira a Ata de Registro de Preços nº 33/2025 (Pregão nº 16/2025), cujo objeto é o fornecimento de produtos de padaria para atendimento das Secretarias Municipais de Saúde, Administração, Educação e Assistência Social, pelo valor global estimado de R\$ 207.213,84 (duzentos e sete mil, duzentos e treze reais e oitenta e quatro centavos). O instrumento é regido pela Lei nº 14.133/2021, tendo vigência inicial de 12 (doze) meses, nos termos de sua Cláusula Nona.

O cumprimento contratual prosseguiu regularmente até que, em 28 de outubro de 2025, chegou ao conhecimento desta Administração reclamação formal apresentada pela empresa SOS Lanchonete (CNPJ 31.108.336/0001-04), na qualidade de fornecedora (subcontratada de fato) da contratada, noticiando o inadimplemento do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), remanescente do valor total de R\$ 8.000,00 acordado para o fornecimento de 300 kg de bolo destinados à festa das crianças, realizada em 11 de



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

outubro de 2025, em que a Municipalidade já havia efetuado o pagamento integral à contratada em 13 de outubro de 2025.

Diante da gravidade dos fatos, a Fiscal de Contratos, Sr^a Roseane C. Galera (Portaria nº 42/2021), expediu Notificação Extrajudicial em 13 de novembro de 2025, concedendo à contratada prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, nos termos da Portaria nº 203/2025. Em resposta, a empresa protocolou, em 04 de dezembro de 2025, Resposta Formal à Notificação, alegando, em síntese: (a) incompetência da Administração para interferir em relação privada entre a contratada e sua fornecedora; (b) atuação irregular da fiscal de contratos; (c) ocorrência de fraude contábil grave perpetrada pela contabilidade PJ R Lima Consultoria Ltda. (CNPJ 50.809.314/0001-08), que gerou o bloqueio de sua inscrição estadual pela Receita Estadual do Paraná em 23 de outubro de 2025; e (d) impossibilidade jurídica de imputação de má-fé, diante da condição de vítima da empresa.

A contratada instruiu sua defesa com: Notificação Fiscal da Coordenação da Receita do Estado do Paraná (protocolo nº 24.905.511-5); Boletim de Ocorrência nº 2025/1447563 lavrado pela Delegacia de Polícia Civil de Rio Azul/PR; comprovantes de pagamento dos serviços contábeis; DANFes supostamente fraudulentas; e Notificação Extrajudicial dirigida à contadora Patricia Jovelina Rodrigues de Lima.

III. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS

3.1 Da alegação de incompetência administrativa

A contratada sustenta que a relação mantida com a SOS Lanchonete é de natureza privada e que a Administração não detém competência para interferir na gestão interna da empresa. O argumento não merece prosperar.

O art. 117, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 atribui ao fiscal do contrato o dever de acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste, registrando as ocorrências e adotando as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento. A Cláusula Décima Primeira da ARP nº 33/2025 estabelece competências análogas à gestora, incluindo a de "manter controles adequados e efetivos do presente Contrato, do qual constarão todas as ocorrências relacionadas com a execução". Assim, ao tomar conhecimento de denúncia formal de que valores pagos pelo Município à contratada não chegaram à subcontratada responsável pelo fornecimento efetivo dos produtos, a Administração age no estrito exercício de seu poder-dever de fiscalização, e não como interventora em relação privada. A omissão, nesse caso, configuraria culpa in vigilando, nos termos já reconhecidos no Parecer Jurídico nº 164/2025.

Ressalta-se que a vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe o cumprimento integral das obrigações assumidas, inclusive aquelas



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

relativas à idoneidade na execução. A eventual utilização de terceiros para a execução do objeto não afasta a responsabilidade da contratada pelo resultado final perante a Administração.

3.2 Da alegada irregularidade da fiscal de contratos

A contratada imputa à Fiscal de Contratos condutas supostamente irregulares, como contato direto com a subcontratada e ingerência na operação comercial. Analisando os autos, verificou-se que as tratativas da fiscal se limitaram ao recebimento da denúncia formal da SOS Lanchonete e à expedição da Notificação Extrajudicial, atos plenamente compatíveis com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e com as competências definidas na Cláusula 14.2.1 do contrato. Não há nos autos qualquer elemento que comprove ordem direta de produção emitida à subcontratada ou interferência indevida no fluxo operacional da contratada.

3.3 Da alegada fraude contábil como fato impeditivo

A defesa da empresa apoia-se, essencialmente, na ocorrência de fraude contábil praticada pela contabilidade PJ R Lima Consultoria Ltda., que teria gerado o bloqueio de sua inscrição estadual e, por consequência, impossibilitado a emissão de notas fiscais e o repasse de valores à subcontratada. A tese é a de que tal fato configuraria caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil, afastando a responsabilidade da contratada.

A gestora reconhece que os documentos acostados aos autos — em especial a Notificação Fiscal da Receita Estadual do Paraná (protocolo nº 24.905.511-5, de 04 de novembro de 2025), o Boletim de Ocorrência nº 2025/1447563 e as comunicações à PJ R Lima Consultoria — constituem indícios relevantes de que a empresa pode ter sido vítima de conduta fraudulenta de sua contabilidade. No entanto, algumas considerações são imprescindíveis:

a) A obrigação de pagamento à SOS Lanchonete decorreu de serviços prestados em outubro de 2025, anteriormente ao bloqueio da inscrição estadual, ocorrido em 23 de outubro de 2025. Conforme os próprios relatos, o Município efetuou o pagamento à contratada em 13 de outubro de 2025. A festa das crianças ocorreu em 11 de outubro de 2025. O atraso no repasse, portanto, é anterior ao bloqueio fiscal, o que fragiliza a tese de que o impedimento fiscal foi a causa do inadimplemento com a subcontratada.

b) O bloqueio da inscrição estadual, consoante esclarecido pela própria Receita Estadual do Paraná na Notificação Fiscal, tem natureza acautelatória, não definitiva, e está sujeito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, não equivale, por si só, à impossibilidade absoluta de cumprimento das obrigações contratuais ou de repasse a terceiros por meios alternativos.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

c) A eventual responsabilização da contabilidade por atos fraudulentos, ainda que comprovada, não elide automaticamente a responsabilidade da contratada perante a Administração pela execução do contrato e pelas obrigações decorrentes. Trata-se de questão a ser resolvida entre a contratada e sua contabilidade, na esfera própria.

d) Não há nos autos comprovação de que os R\$ 3.000,00 devidos à SOS Lanchonete tenham sido efetivamente bloqueados ou comprometidos em razão da fraude contábil, nem que a contratada tenha realizado qualquer esforço concreto para saldar o débito após receber o pagamento do Município.

3.4 Da não apresentação de documentação de regularidade da subcontratada

Conforme constatado pela Fiscal de Contratos e consignado no Parecer Jurídico nº 164/2025, a contratada também deixou de apresentar documentação comprobatória de regularidade fiscal e sanitária da empresa SOS Lanchonete, exigência prevista no Edital e no Contrato como condição para a subcontratação. Tal omissão configura descumprimento objetivo de cláusula contratual, passível de sanção independentemente da análise de dolo ou culpa, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da mesma lei). A defesa não apresentou documentação hábil a suprir essa exigência, tampouco justificativa idônea para o descumprimento.

IV. ENQUADRAMENTO DAS INFRAÇÕES

Com base na análise empreendida, esta Gestora de Contratos entende que os fatos apurados, em especial o inadimplemento com a subcontratada após recebimento integral dos valores pelo Município e a não apresentação da documentação de regularidade exigida, configuram as seguintes infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula Sétima do Contrato nº 125/2025:

a) Inexecução parcial do contrato (art. 155, I, da Lei nº 14.133/2021), consubstanciada na não apresentação da documentação de regularidade da subcontratada, obrigação contratual diretamente vinculada à execução do objeto;

b) Inexecução parcial do contrato que causa grave dano à Administração ou ao interesse coletivo (art. 155, II), consubstanciada na conduta que comprometeu a imagem e a credibilidade desta Municipalidade, associada a uma contratada que não honrou obrigações com seus fornecedores após receber pagamento do erário;

c) Possível prática de ato fraudulento na execução do contrato (art. 155, V), que demanda apuração mais aprofundada no âmbito do processo sancionador, especialmente quanto às alegadas simulações de negociação com a Receita Federal como justificativa para o não pagamento.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

A gestora destaca que a configuração das infrações nas alíneas 'a' e 'b' é objetiva e independe do desfecho das investigações relativas à fraude contábil. A possibilidade de a empresa ter sido vítima de terceiros em sua esfera privada constitui circunstância atenuante a ser sopesada na dosimetria da penalidade (art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), mas não afasta a infração administrativa em si.

V. ANÁLISE DAS SANÇÕES CABÍVEIS

As sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula Sétima do Contrato são: advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar e contratar. A aplicação de qualquer das medidas deve observar os critérios de dosimetria do art. 156, § 1º, quais sejam: a natureza e gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos causados e a implantação de programa de integridade.

Esta Gestora, à luz do princípio da proporcionalidade e tendo em vista: (i) que as infrações objetivas concernentes ao descumprimento de cláusula contratual (não apresentação da documentação) foram devidamente identificadas; (ii) que o montante inadimplido com a subcontratada é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), relativamente modesto em face do valor global do contrato; (iii) que a empresa juntou indícios de vitimização por fraude contábil, embora insuficientes para afastar integralmente a responsabilidade; e (iv) que não há, até o momento, prova definitiva de conduta dolosa da contratada no inadimplemento com a subcontratada — opina que a instrução processual deva ser aprofundada antes da aplicação de sanção grave como a declaração de inidoneidade.

Para a infração relativa à não apresentação de documentação (alínea 'a'), considera-se adequada, em princípio, a aplicação de advertência ou multa de natureza não rescisória, a ser fixada pelo Senhor Prefeito após análise conjunta com a Procuradoria Jurídica.

Para as infrações das alíneas 'b' e 'c', a Gestora recomenda que a instrução processual prossiga para coleta de provas adicionais, em especial: (i) comprovante de que a contratada tentou, por vias alternativas, saldar o débito com a SOS Lanchonete entre 13 de outubro e 04 de dezembro de 2025; (ii) esclarecimentos adicionais sobre a cronologia dos fatos; e (iii) manifestação da SOS Lanchonete confirmando ou negando eventual recebimento posterior.

VI. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, esta Gestora de Contratos, no exercício das competências definidas pela Portaria nº 17/2025 e pelo art. 117 da Lei nº 14.133/2021, conclui que:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

1. Resta configurada infração contratual objetiva pela não apresentação da documentação de regularidade da empresa SOS Lanchonete, violando cláusula editalícia e contratual, nos termos do art. 155, I, da Lei nº 14.133/2021;

2. Os elementos dos autos são suficientes para o prosseguimento do Processo Administrativo Sancionador, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa com a notificação e a resposta defensiva da empresa;

3. A aplicação de sanção final deve ser precedida de diligências complementares, conforme apontado na Seção V deste parecer, para que a dosimetria da penalidade seja feita com a completude fática necessária, notadamente quanto ao episódio do inadimplemento com a SOS Lanchonete;

4. Em sendo comprovada, ao final, a má-fé ou a reiteração de descumprimento contratual, impõe-se a aplicação cumulativa de multa, rescisão da Ata de Registro de Preços e comunicação ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 161 da Lei nº 14.133/2021;

5. Independentemente do desfecho sancionador, recomenda-se à Administração avaliar a conveniência e oportunidade de rescisão administrativa da Ata de Registro de Preços nº 33/2025 por inexecução parcial, assegurada nova contratação pelo sistema de registro de preços, a fim de garantir o abastecimento das Secretarias Municipais sem solução de continuidade.

Encaminham-se os autos ao Senhor Prefeito Municipal para deliberação final, com cópia à Procuradoria Jurídica para providências complementares, conforme art. 3º da Portaria nº 203/2025.

Lupionópolis/PR, 21 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ARIADNY MICHELLY PELEGRINO DE CAMPOS
Data: 21/05/2026 14:51:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ARIADNY MICHELLY PELEGRINO DE CAMPOS
Gestora de Contratos — Portaria nº 17/2025
Prefeitura Municipal de Lupionópolis/PR



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Mem. Nº 11/2026

Lupionópolis, 27 de Janeiro de 2026.

Ao Prefeito Municipal;

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE, JULGAMENTO E DECISÃO DE EVENTUAL PENALIZAÇÃO.

Em atenção ao Processo Administrativo nº 02/2025, instaurado por esta administração para apurar irregularidades contra a Ata de Registro de Preços (ARP) nº 125/2025 com a Empresa PATRICIA SILVA TEIXEIRA, para fornecimento de produtos de padaria. Após todos os trâmites processuais até aqui decorridos e resguardando o direito de defesa da outra parte interessada, VENHO SOLICITAR vossa análise, julgamento e decisão de eventual penalização.

Para uma análise completa e eficiente, segue anexo todos os documentos e detalhes relevantes do caso.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Roseane Galera
Fiscal de Contratos

ROSEANE CRISTINA GALERA

FISCAL DE CONTRATOS
CPF 026.887.419-00
PORTARIA Nº 026/2025



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

RELATÓRIO FINAL – DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

1. PREÂMBULO E IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO ADM. DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES (PAAR) N.º 002/2025
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 125/2025.

CONTRATADA: PATRICIA SILVA TEIXEIRA – CNPJ 55.084.605/0001-08

INTERESSADO: Município de Lupionópolis/PR

ASSUNTO: Apurar possíveis irregularidades na execução da Ata de Registro de Preços n.º 125/2025 em fornecimento de produtos de padaria.

2. HISTÓRICO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O processo foi instaurado pela Portaria n.º 203/2025, visando apurar indícios de descumprimento contratual apontados pela fiscalização municipal. No curso da execução, a fiscalização identificou suposto inadimplemento de obrigações e possível subcontratação irregular pautado nas seguintes peças documentais:

- Reclamação formal subscrita pela empresa SOS LANCHONETE relatando inadimplemento e solicitando providências da Administração Pública;
- Parecer Jurídico n.º 164/2025 que aprecia o cabimento da apuração e sanção;
- Notas manuscritas e comprovantes de pagamentos;

Foram expedidas notificações extrajudiciais à contratada, que apresentou manifestação escrita com alegações e justificativas, garantindo-se o pleno exercício do **contraditório** e da **ampla defesa**. As razões foram submetidas à análise técnica, resultando em um Parecer Técnico Consolidado que concluiu pela regularidade do processo administrativo.

Assim, o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidades (PAAR) n.º 02/2025 seguiu para parecer jurídico que apontou imaturidade do processo em questão, pela necessidade de estabilização terminológica e de objeto quando tratou o termo ATA DE REGISTRO DE PREÇOS como CONTRATO, e pela escassez de provas estruturais do descumprimento.

Na busca de corrigir as falhas apontadas no Parecer Jurídico n.º 19/2026 que podem comprometer a lisura do processo administrativo, o Departamento de Fiscalização de Contratos adotou as seguintes medidas saneadoras:

- Publicação da ERRATA N.º 01/2026 corrigindo o erro material de nomenclatura técnica adequando o texto à modalidade de contratação por Sistema de Registro de Preços;
- Juntada documental, através do Termo de Juntada por Diligência acrescenta aos autos do processo outros documentos probatórios que foram encaminhados à Empresa PATRÍCIA SILVA TEIXEIRA para ciência e eventual manifestação de contraditório, respeitando o direito a ampla defesa.

3. FUNDAMENTAÇÃO



A denúncia que originou o processo emana da **Reclamação Formal** apresentada pela empresa *SOS Lanchonete* em 10 de novembro de 2025.. A reclamante alega ter sido subcontratada pela empresa Patrícia Silva Teixeira para fornecer 300kg de bolo para o objeto do Pregão n.º 16/2025.

- **Alegação de Inadimplemento Privado:** A *SOS Lanchonete* afirma que a contratada lhe deve R\$ 3.000,00 de um total de R\$ 8.000,00.
- **Alegação de Má-fé:** A reclamante argumenta que a Patrícia Silva Teixeira recebeu o pagamento integral da Prefeitura (R\$ 8.983,66) em 13 de outubro de 2025 mas optou, deliberadamente, por não pagar seu fornecedor, agindo com má-fé.
- **Pedidos de Sanção:** A denunciante requer a aplicação das sanções mais graves previstas na Lei n.º 14.133/2021, incluindo a rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços, multa e declaração de inidoneidade para licitar.

A apuração baseou-se no regime jurídico da Lei n.º 14.133/2021, que exige procedimento formal, motivação adequada e respeito ao devido processo legal administrativo e a Ata de Registro de Preços (ARP) n.º 125/2025, que funciona como a "lei interna" do certame e sob a luz do Parecer Jurídico n.º 19/2026. Respeitando a observância obrigatória da legalidade e os princípios da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa e do contraditório.

4. ANÁLISE DAS PROVAS:

Considerando o Parecer Jurídico n.º 19/2026, passamos a avaliar a suficiência das provas, analisar a legalidade e a instrução probatória do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR) n.º 02/2025. Com foco central em verificar se o descumprimento contratual alegado possui provas suficientes para justificar as sanções gravosas contra a empresa Patrícia Silva Teixeira.

A instrução processual foi complementada com a juntada dos documentos solicitados pelo Parecer Jurídico, em atendimento ao princípio da **verdade material** e da suficiência probatória. A análise dos autos revela o seguinte quadro probatório:

Os documentos anexados em sede de diligência, através do Termo de Juntada e 23/01/2026, demonstram a formalização de duas obrigações contratuais específicas.

-Requisições e Empenhos: As Requisições de Compra n.º 40798 e 40799 e as Notas de Empenho n.º 6307/2025 e 6308/2025 formalizaram os pedidos de fornecimento de produtos de padaria, estabelecendo a obrigação de entrega por parte da contratada.

-Emissão de Notas Fiscais e Pagamento: A emissão das Notas Fiscais n.º 106 e 107 pela empresa Patrícia Silva Teixeira e os subsequentes comprovantes de liquidação e pagamento por parte do Município de Lupionópolis atestam que a contraprestação financeira foi devidamente cumprida.. A posse desses documentos pelo município solidifica a prova de que a fase de execução financeira foi concluída.

Contudo, o conjunto das provas apresentadas para sustentar a imputação de sanções, devem demonstrar que o fato afeta as obrigações assumidas perante a Administração Pública, e não apenas uma relação privada.

a. Fatos Incontrovertidos e Provas Materiais

Os seguintes fatos encontram-se solidamente comprovados pela documentação financeira e de execução já anexada ao processo:

Fato Apurado	Prova Material nos Autos	Relevância Jurídica
Existência de pedido formal	Requisições de Compra n.º 40798 e 40799 (03/10/2025)	Demonstra o início da obrigação de fornecimento.
Reserva orçamentária	Notas de Empenho n.º 6307/2025 e 6308/2025	Materializa o compromisso financeiro e contratual do Município.
Emissão de documento fiscal	Notas Fiscais n.º 106 e 107 (09/10/2025)	Atesta a presunção de fornecimento/venda pela contratada.



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

Pagamento integral realizado	Notas de Liquidação e Pagamento (13/10/2025 e 24/10/2025)	Comprova a quitação da obrigação financeira pelo Poder Público.
------------------------------	---	---

b. Fato Controvertido

Apesar da suficiência das provas de pagamento, permanecem pontos controversos e insuficiente que tipifiquem o vínculo causal, onde caracterizam conexão entre a ação e a consequência ou dano:

Para a configuração da responsabilidade administrativa, é imperativa a demonstração do **nexo causal** entre o inadimplemento privado e a execução do objeto público. No caso em tela, a mera alegação da empresa SOS Lanchonete de que 'fabricou o produto' não supre a necessidade de prova material (como notas fiscais de insumos ou transporte) que configure a **subcontratação irregular**. Sem a prova de que o objeto entregue ao Município é fruto direto da subcontratação não autorizada, o nexo causal limita-se ao campo das relações civis, alheias à competência sancionadora deste Departamento.

Ponto Controvertido	Status Probatório Atual	Diligência Necessária (Pendência)
Subcontratação Irregular	Apenas narrativa de terceiro (SOS Lanchonete); ausência de prova objetiva que vincule o terceiro à execução do objeto público.	Nota Fiscal ou documento equivalente que comprove o fornecimento do objeto contratual por terceiros

5. ANÁLISE DA DEFESA

A empresa Patrícia Silva Teixeira (MEI) é investigada por suposto descumprimento de cláusulas contratuais, após denúncia de um terceiro (SOS Lanchonete) sobre inadimplemento privado.

Teses Defensivas: defesa da empresa, apresentada via e-mail e documentos anexos, alega:

-Inexistência de Infração Contratual Pública: A empresa argumenta que a Administração é incompetente para intervir em relações contratuais privadas com terceirizados.

-Fraude Contábil (Força Maior): O atraso ou problema decorreu de uma fraude contábil grave praticada pela contabilidade contratada (PJR Lima Consultoria Ltda.), o que resultou no bloqueio da inscrição estadual da MEI. Foram anexados ao processo o Boletim de Ocorrência nº 2025/1447563, notificação fiscal da Receita Estadual do Paraná, e extratos bancários que supostamente comprovam que a empresa foi vítima e não se beneficiou das operações fictícias (notas de R\$ 396.101,07 para produtos como uísque e sardinha em lata, estranhos ao objeto contratual).

-Conduta Irregular da Fiscal: A defesa aponta que a fiscal do contrato agiu fora dos limites administrativos ao se dirigir diretamente ao terceiro subcontratado e interferir na operação privada.

6. CONCLUSÃO E VOTO

O conjunto probatório, no estado atual do processo, permite afirmar a higidez formal do procedimento e a existência de vínculos contratuais válidos e devidamente quitados pelo Município. Assim como a competência do Departamento de Fiscalização de Contratos para atuar como órgão saneador e instrutor.

Da análise técnica e jurídica dos fatos, este Departamento conclui que:

1. **Quanto ao Adimplemento Público:** Restou comprovado que a contratada entregou as Notas Fiscais e recebeu o pagamento integral (R\$ 8.983,66). Sob a ótica estritamente financeira entre Município e Contratada, não há débito.
2. **Quanto à Subcontratação e Inadimplemento Privado:** A reclamação da empresa SOS Lanchonete, embora relate um conflito financeiro real entre particulares, carece de **nexo causal direto** que vincule o descumprimento de uma obrigação privada a uma infração administrativa contra o Município. Não houve, até o momento, a juntada de nota fiscal de



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

subcontratação que comprove que o bolo entregue ao Município foi efetivamente produzido pelo terceiro sem autorização prévia.

3. **Quanto à Defesa e Força Maior:** As alegações de fraude contábil (Boletim de Ocorrência nº 2025/1447563) trazem indícios de que a empresa enfrentou obstáculos externos, mas não eximem a responsabilidade de manter a regularidade fiscal, requisito essencial para contratar com o Poder Público.

Diante do exposto, este Departamento VOTA por:

- **Pelo ARQUIVAMENTO** da denúncia de inadimplemento financeiro, por se tratar de lide estritamente privada entre a contratada e o terceiro (SOS Lanchonete), sem prejuízo de que o terceiro busque as vias judiciais cíveis para reaver seus créditos.
- **Pela EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA** à empresa PATRICIA SILVA TEIXEIRA para que regularize sua situação fiscal perante a Receita Estadual, sob pena de rescisão da Ata de Registro de Preços nº 125/2025, uma vez que a manutenção das condições de habilitação é obrigatória durante toda a vigência do ajuste (Art. 92, XVI da Lei 14.133/2021).

É o relatório, que submeto à apreciação da autoridade superior para decisão final.

7. ENCAMINHAMENTOS

Sendo assim, os autos serão remetidos à autoridade competente para a decisão final e julgamento do processo, observando-se os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Lupionópolis/PR, 27 de janeiro de 2026.

ROSEANE C. GALERA
Fiscal de Contratos

ROSEANE CRISTINA GALERA
FISCAL DE CONTRATOS
CPF 026.887.419-00
PORTARIA Nº 026/2026



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

PROCESSO ADMIN. DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES (PAAR) Nº: 02/2025
INTERESSADO/CONTRATADA: PATRICIA SILVA TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA POR DILIGÊNCIA

Aos **23** dias do mês de **Janeiro** do ano de **2026**, o Departamento de Fiscalização de Contratos, em atendimento ao Parecer Jurídico nº 19/2026, juntou aos autos do processo administrativo em epígrafe os documentos abaixo discriminados:

- (a) Requisição de Compras nº 40798
- (b) Nota de Empenho nº 6307/2025
- (c) Nota Fiscal nº 106
- (d) Nota de Liquidação nº 6456
- (e) Nota de Pagamento nº 7210
- (f) Comprovante de Pagamento
- (g) Requisição de Compras nº 40799
- (h) Nota de Empenho nº 6308/2025
- (i) Nota Fiscal nº 107
- (j) Nota de Liquidação nº 6454
- (k) Nota de Pagamento nº 7207
- (l) Comprovante de Pagamento

Tais documentos passam a constituir o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidades (PAAR) nº 02/2025.

Certifico, por fim, que os autos serão encaminhados para a devida notificação do interessado, a fim de ciência e, se entender conveniente, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa, manifestando-se sobre as provas e os fatos apurados em sede de diligência.

Lupionópolis/PR, 23 de janeiro de 2026.

ROSEANE C. GALERA

Fiscal de Contratos
ROSEANE CRISTINA GALERA

FISCAL DE CONTRATOS
CPF 026.887.419-00
PORTARIA Nº 026/2025



Prefeitura Municipal de Lupionópolis - PR

CNPJ: 75845511000103 IE: 2008
Endereço: Praça Pe. Antonio Pozzato, 880 - Prédio CEP: 86635000 Cidade: Lupionópolis
Fone: 43 3660-1212 Fax: 43 3660-1212

Requisição de compra por conta de despesa

Requisição	Licitação					
Número	Processo	Pregão	Processo licitatório	Data homologação	Data emissão	Qtde. de itens
40798		16/2025	90/2025	18/07/2025	03/10/2025	2

Contrato/Aditivo	Aditivo	Início da vigência	Fim da vigência	Fim da vigência atualizada	Início da execução	Fim da execução	Fim da execução atualizada
Sequência: 1904 - 125-2/2025		22/07/2025	21/07/2026		22/07/2025	21/07/2026	

Fiscal do contrato
ROSEANE CRISTINA GALERA

Solicitante	Fornecedor
Código Nome 3776 LUCIANA NEVES DA SILVA ALVES	10692-5 PATRICIA SILVA TEIXEIRA Tel: 4599849812 E-Mail: grupopatriciateixeira@gmail.com

Local	Tipo do empenho
53 SETOR DE EDUCAÇÃO	1 - Ordinário

Órgão
10 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Forma de pagamento	Tipo
CONFORME CONTRATO	Dinheiro

Entrega	Prazo
Local CONFORME REQUISICÃO DE COMPRA	2 Dias

Descrição

Classificação da despesa
04942 10 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
002 SETOR DE EDUCAÇÃO
12.361.0009.2054 Manutenção do Ensino Fundamental
3.3.90.30.07.00 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO
01040 Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR
Grupo fonte: Do Exercício

Produto	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
009254 BOLO RECHEADO E CONFEITADO, TIPO ANIVERSÁRIO COM RECHEIO DE CREME DE ABACAXI, COBERTURA EM CHANTILLYE E CONFEITADO COM TEMA INFANTIL. Solicitação: 101/2025 Processo: 20/2025 Lote: 002 Item: 002 Marca: Próprio	KG	200,00	24,90	4.980,00
009254 BOLO RECHEADO E CONFEITADO, TIPO ANIVERSÁRIO COM RECHEIO DE CREME DE ABACAXI, COBERTURA EM CHANTILLYE E CONFEITADO COM TEMA INFANTIL. Solicitação: 101/2025 Processo: 20/2025 Lote: 003 Item: 002 Marca: Próprio	KG	42,00	29,89	1.255,38
TOTAL DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA				6.235,38
TOTAL GERAL				6.235,38

Subtotal por fonte de recurso e conta de despesa

10.002.12.361.0009.2054	6.235,38
Cod 04942 Fonte 01040 G.Fonte: E	6.235,38

LUCIANA NEVES DA SILVA ALVES
SECRETÁRIA MUN. DE EDUCAÇÃO



Prefeitura Municipal de Lupionópolis - PR

CNPJ: 75845511000103 IE: 2008
Endereço: Praça Pe. Antonio Pozzato, 880 - Prédio CEP: 86635000 Cidade: Lupionópolis
Fone: 43 3660-1212 Fax: 43 3660-1212

NOTA DE EMPENHO

Número	Tipo	Emitido em	Requisição Nº	Req. Compra Nº
6307/2025	Ordinário	03/10/2025	2486	40798

Licitação	Número
Tipo	16/2025 de 30/05/2025
Pregão	

Contrato/Aditivo	Ativo	Início da vigência	Fim da vigência	Fim da vig. atualizada	Início da execução	Fim da execução	Fim da exe. atualizada
Sequência Contrato							
1904 125/2025 - SIM-AM: 125		22/07/2025	21/07/2026		22/07/2025	21/07/2026	

Credor	Matricula	CPF/CNPJ				
Fornecedor						
PATRICIA SILVA TEIXEIRA	10692-5	55.084.605/0001-08				
Endereço	Bairro					
RUA CARNAÚBA, 0	BRAZMADEIRA					
Cidade/UF	CEP	Fone	Tipo de conta bancária	Banco	Agência	Conta
Cascavel/PR	85814-118	4599849812				

Classificação da despesa	Saldo anterior
10 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	R\$ 6.256,75
10.002 SETOR DE EDUCAÇÃO	
12.361.0009.2054 Manutenção do Ensino Fundamental	Valor empenhado
3.3.90.30.07.99 OUTRAS DESPESAS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	R\$ 6.235,38
4942 01040 Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR	Saldo atual
De Exercícios Anteriores	R\$ 21,37

Outras informações

Histórico

Código	Nome	Marca	UM	Quantidade	Valor	Valor total
9254	BOLO RECHEADO E CONFEITADO, TIPO ANIVERSÁRIO	Próprio	KG	42,0000	29,8900	1.255,38
9254	BOLO RECHEADO E CONFEITADO, TIPO ANIVERSÁRIO	Próprio	KG	200,0000	24,9000	4.980,00

Forma de pagamento: CONFORME CONTRATO
Local de entrega: CONFORME REQUISIÇÃO DE COMPRA

YONE ZANON AUGUSTO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

ADIVALDO ANGELINI
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

LUCIANA NEVES DA SILVA ALVES
SECRETÁRIA MUN. DE EDUCAÇÃO



Prefeitura Municipal de Lupionópolis - PR

CNPJ: 75845511000103 IE: 2008
Endereço: Praça Pe. Antonio Pozzato, 880 - Prédio CEP: 86635000 Cidade: Lupionópolis
Fone: 43 3660-1212 Fax: 43 3660-1212

NOTA DE LIQUIDAÇÃO

Número	Emitido em	Requisição Nº	Empenho Nº
6456/2025	13/10/2025	2486	6307/2025

Licitação	Número
Tipo	16/2025
Pregão	

Contrato/Aditivo	Aditivo	Início da vigência	Fim da vigência	Fim da vig. atualizada	Início da execução	Fim da execução	Fim da exe. atualizada
Sequência Contrato							
1904 125/2025 - SIM-AM: 125		22/07/2025	21/07/2026		22/07/2025	21/07/2026	

Credor	Matrícula	CPF/CNPJ				
Fornecedor	10692-5	55.084.605/0001-08				
PATRICIA SILVA TEIXEIRA						
Endereço		Bairro				
RUA CARNAÚBA, 0		BRAZMADEIRA				
Cidade/UF	CEP	Fone	Tipo de conta bancária	Banco	Agência	Conta
Cascavel/PR	85814-118	4599849812				

Classificação da despesa	Saldo do empenho
10 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	R\$ 6.235,38
10.002 SETOR DE EDUCAÇÃO	
12.361.0009.2054 Manutenção do Ensino Fundamental	Valor liquidado
3.3.90.30.07.99 OUTRAS DESPESAS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	R\$ 6.235,38
4942 01040 Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR	Saldo à Liquidar
	R\$ 0,00

Outras informações

Retenções	Total de retenções
	R\$ 0,00
	Valor líquido
	R\$ 6.235,38

Servidor que autorizou a liquidação

131 - LUCIANA NEVES DA SILVA ALVES

Vencimento da liquidação

12/11/2025

Histórico

YONE ZANON AUGUSTO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

ADIVALDO ANGELINI
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

LUCIANA NEVES DA SILVA ALVES
SECRETÁRIA MUN. DE EDUCAÇÃO



Prefeitura Municipal de Lupionópolis - PR

CNPJ: 75845511000103 IE: 2008
Endereço: Praça Pe. Antonio Pozzato, 880 - Prédio CEP: 86635000 Cidade: Lupionópolis
Fone: 43 3660-1212 Fax: 43 3660-1212

NOTA DE PAGAMENTO

Número	Data	Previsão N°	Liquidação N°	Empenho N°	Requisição N°
7210	24/10/2025	7228	6456/2025	6307/2025	2486

Licitação
Tipo
Pregão

Número
16

Contrato/Aditivo	Aditivo	Início da vigência	Fim da vigência	Fim da vig. atualizada	Início da execução	Fim da execução	Fim da exe. atualizada
Sequência Contrato							
1904 125		22/07/2025	21/07/2026		22/07/2025	21/07/2026	

Credor
Fornecedor
PATRICIA SILVA TÊXERA

Matricula
10692-5

CPF/CNPJ
55.084.605/0001-08

Bairro
BRAZMADEIRA

Endereço
RUA CARNAÚBA, 0

Cidade/UF
Cascavel/PR

CEP
85814-118

Fone
4599849812

Tipo de conta bancária
Banco Agência Conta

Classificação da despesa
4942 10 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
10.002 SETOR DE EDUCAÇÃO
12.361.0009.2054 Manutenção do Ensino Fundamental
3.3.90.30.07.99 OUTRAS DESPESAS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Valor
R\$ 6.235,38

Outras informações

Retenções

Total de retenções
R\$ 0,00

Valor líquido
R\$ 6.235,38

Servidor que autorizou o pagamento
287 - MARINA MORAIS DE OLIVEIRA

Recursos
01040 - Transferências do FUNDEB - Complementação

Conta bancária 66 - BB - FUNDEB 60 - C/C 7166-8 101302

Documento
24/10/2025

Data
R\$ 6.235,38

Recibo
Recebi da Prefeitura Municipal de Lupionópolis, a importância de Seis Mil, Duzentos e Trinta e Cinco Reais e Trinta e Oito Centavos, referente ao pagamento do empenho número 6307/2025.

Assinatura: _____

Lupionópolis, ____/____/____



DOC ou TED Eletrônico

Debitado

Agência 4151-3
Conta corrente 7166-8 PM LUPIONOPOLIS -FES

Creditado

Banco 33 BCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Agência (sem DV) 3587 CASCAVEL-CENTRO
Conta corrente (com DV) 130049576
CNPJ 55.084.605/0001-08
Nome favorecido 55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA
Finalidade CREDITO EM CONTA
Número documento 101.302
Valor 6.235,38
Destinação 0
Data transferência 13/10/2025
"C" - CNPJ diferente
Autenticação SISBB 5789BFB44D34E78C

Assinada por	JI611944 JOSE CARLOS TIBERIO	13/10/2025 15:13:08
	JI611945 CLAUDINEI BREGONDI	13/10/2025 15:15:58

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JI611945 CLAUDINEI BREGONDI.



Prefeitura Municipal de Lupionópolis - PR

CNPJ: 75845511000103 IE: 2008
Endereço: Praça Pe. Antonio Pozzato, 880 - Prédio CEP: 86635000 Cidade: Lupionópolis
Fone: 43 3660-1212 Fax: 43 3660-1212

Requisição de compra por conta de despesa

Requisição		Licitação					
Número	Processo	Pregão	Processo licitatório	Data homologação	Data emissão	Qtde. de itens	
40799		16/2025	90/2025	18/07/2025	03/10/2025	2	
Contrato/Aditivo		Aditivo		Contrato			
Sequência: 1904 - 125-2/2025		Início da vigência	Fim da vigência	Fim da vigência atualizada	Início da execução	Fim da execução	Fim da execução atualizada
		22/07/2025	21/07/2026		22/07/2025	21/07/2026	
Fiscal do contrato							
ROSEANE CRISTINA GALERA							
Solicitante				Fornecedor			
Código	Nome			10692-5 PATRICIA SILVA TEIXEIRA			
3776	LUCIANA NEVES DA SILVA ALVES			Tel: 459849812 E-Mail: grupopatriateixeira@gmail.com			
Local				Tipo do empenho			
53 SETOR DE EDUCAÇÃO				1 - Ordinário			
Órgão							
10 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA							
Forma de pagamento				Tipo			
CONFORME CONTRATO				Dinheiro			
Entrega				Prazo			
Local				2 Dias			
CONFORME REQUISICÃO DE COMPRA							
Descrição							

Classificação da despesa					Grupo fonte: Do Exercício				
04940	10 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA								
	002 SETOR DE EDUCAÇÃO								
	12.361.0009.2054 Manutenção do Ensino Fundamental								
	3.3.90.30.07.00 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO								
	00104 Demais Impostos Vinculados à Educação Básica								
Produto	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor					
009254 BOLO RECHEADO E CONFEITADO, TIPO ANIVERSÁRIO COM RECHEIO DE CREME DE ABACAXI, COBERTURA EM CHANTILLYE E CONFEITADO COM TEMA INFANTIL. Solicitação: 101/2025 Processo: 20/2025 Lote: 001 Item: 002 Marca: Próprio	KG	34,00	29,843	1.014,66					
009254 BOLO RECHEADO E CONFEITADO, TIPO ANIVERSÁRIO COM RECHEIO DE CREME DE ABACAXI, COBERTURA EM CHANTILLYE E CONFEITADO COM TEMA INFANTIL. Solicitação: 101/2025 Processo: 20/2025 Lote: 003 Item: 002 Marca: Próprio	KG	58,00	29,89	1.733,62					
TOTAL DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA				2.748,28					
TOTAL GERAL				2.748,28					

Subtotal por fonte de recurso e conta de despesa

10.002.12.361.0009.2054 2.748,28
Cod 04940 Fonte 00104 G.Fonte: E 2.748,28

LUCIANA NEVES DA SILVA ALVES
SECRETÁRIA MUN. DE EDUCAÇÃO



Prefeitura Municipal de Lupionópolis - PR

CNPJ: 75845511000103 IE: 2008
Endereço: Praça Pe. Antonio Pozzato, 880 - Prédio CEP: 86635000 Cidade: Lupionópolis
Fone: 43 3660-1212 Fax: 43 3660-1212

NOTA DE EMPENHO

Número	Tipo	Emitido em	Requisição Nº	Req. Compra Nº
6308/2025	Ordinário	03/10/2025	2487	40799

Licitação	Número
Pregão	16/2025 de 30/05/2025

Contrato/Aditivo	Aditivo	Início da vigência	Fim da vigência	Fim da vig. atualizada	Início da execução	Fim da execução	Fim da exe. atualizada
1904	125/2025 - SIM-AM: 125	22/07/2025	21/07/2026		22/07/2025	21/07/2026	

Credor	Fornecedor	Matrícula	CPF/CNPJ	Bairro
	PATRICIA SILVA TEIXEIRA	10692-5	55.084.605/0001-08	BRAZMADEIRA
Endereço	RUA CARNAÚBA, 0			
Cidade/UF	Cascavel/PR	CEP	Fone	Tipo de conta bancária
		85814-118	4599849812	Banco Agência Conta

Classificação da despesa	Saldo anterior
10 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	R\$ 10.000,00
10.002 SETOR DE EDUCAÇÃO	
12.361.0009.2054 Manutenção do Ensino Fundamental	Valor empenhado
3.3.90.30.07.99 OUTRAS DESPESAS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	R\$ 2.748,28
4940 00104 Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	Saldo atual
Do Exercício	R\$ 7.251,72

Outras informações

Histórico

Código	Nome	Marca	UM	Quantidade	Valor	Valor total
9254	BOLO RECHEADO E CONFEITO DO, TIPO ANIVERSÁRIO	Próprio	KG	34,0000	29,8430	1.014,66
9254	BOLO RECHEADO E CONFEITO DO, TIPO ANIVERSÁRIO	Próprio	KG	58,0000	29,8900	1.733,62

Forma de pagamento: CONFORME CONTRATO
Local de entrega: CONFORME REQUISIÇÃO DE COMPRA

YONE ZANON AUGUSTO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

ADIVALDO ANGELINI
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

LUCIANA NEVES DA SILVA ALVES
SECRETÁRIA MUN. DE EDUCAÇÃO

RECEBEMOS DE: PATRICIA SILVA TEIXEIRA 55.084.605-08 CPF: 096.030.511-03 DATA FISCAL: 09/10/2025		Nº 000.107 Série 1
DATA DE EMISSÃO: 09/10/2025	DESTINATÁRIO: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS	

55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA
 AVENIDA ASSUNÇÃO, 1527, ANDARAÍ/BA (2º SETOR, CENTRO) 72800-000 - PR - 85.805-000
 CNPJ: 09.603.051/0001-03

DANFE
 Documento Auxiliar
 da Nota Fiscal
 Eletrônica
 0-Entrada
 1-Saida
Nº 000.107
 SÉRIE 1
 FOLHA: 1 de 1



CHAVE DE ACESSO: **4125 1055 6846 0500 0108 5500 1000 0001 0714 7106 5205**
 Consulte de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no sistema Sefcon autenticadora

VALOR DA OPERAÇÃO: Venda de mercadorias		FAVORABILIDADE: 141250339902474 - 09/10/2025 13:03:36
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 9115131025	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO DESTINATÁRIO: 55.084.605-0001-08	CNPJ: 09.603.051/0001-03

DESTINATÁRIO / REMETENTE MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS		CEP: 75.845.511/0001-03	DATA EMISSÃO: 09/10/2025
ENDEREÇO: Praça Pe. Antonio Pozzato, 830 - prédio	Bairro: S/N	CEP: 86.635-000	DATA SAÍDA: 09/10/2025
MUNICÍPIO: Lupionópolis	UF: PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL:	CÓDIGO ANEXOS: 1.01

VALOR DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO		VALOR DO IMPOSTO		VALOR TOTAL DOS IMPOSTOS	
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO: 0,00		TAXA DE IMPOSTO: 0,00		VALOR DO IMPOSTO: 0,00		VALOR TOTAL DOS IMPOSTOS: 2.748,24	
VALOR DO IMPOSTO: 0,00	VALOR DO IMPOSTO: 0,00	DEBITO: 0,00	OUTROS DEBITOS ACRESCIDOS: 0,00	VALOR DO IMPOSTO: 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA: 2.748,24		

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FAVOR POR CONTA: 9 - Sem Ocorrência de Transporte	CÓDIGO ANEXOS: 1.01	PLANO DE CUSTEIO: 0,00	UF: PR	CODIGO ANEXOS: 1.01
EMPRESA: 0		MODAL: 0,00	UF: PR	PLANO DE CUSTEIO: 0,00	UF: PR	CODIGO ANEXOS: 1.01
TRANSPORTADOR: 0	MODAL: 0,00	MARCA: 0,00	CEP: 0,00	PLANO DE CUSTEIO: 0,00	UF: PR	CODIGO ANEXOS: 1.01

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO											
CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	QUANTIDADE	UNID	ORIGEM	UNID	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
000254	BOLO RECHEADO E CONFEITADO, TIPO ANIVERSÁRIO COM RECHEIO DE CREME DE ABACAXI, COBERTURA EM CHANTILLY E CONFEITADO	19059090	0102	5,102	KG	54,00	279,84	1.014,66	0,00	0,00	0,00
000254	BOLO RECHEADO E CONFEITADO, TIPO ANIVERSÁRIO COM RECHEIO DE CREME DE ABACAXI, COBERTURA EM CHANTILLY E CONFEITADO	19059090	0102	5,102	KG	54,00	279,84	1.014,66	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS		RESERVAÇÃO ADICIONAL
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Documento emitido por ME ou EPP que optou pelo Simples Nacional. Não possui direito a crédito fiscal de ICMS, IPI e PIS. Tributos aproximados: R\$ 30,04 (Fórmula) + R\$ 329,79 (Estadual). Fatores: 0,00615. NÚMERO DE COTAÇÃO: 40796. Modalidade: Fornecedor. Registro: 02/2025. Processo: 00000000. Nº 94-2025. GABRIEL SANTANDER AGUIAR (CPF: 096.030.511-03) NÃO EMITE NOTA POR PATRICIA SILVA TEIXEIRA (CPF: 096.030.511-03)		

Obtenha o arquivo XML em: <http://cep.nfe.fazenda.gov.br/nfe>

10 de dia dos Aniversários

9



Prefeitura Municipal de Lupionópolis - PR

CNPJ: 75845511000103 IE: 2008
Endereço: Praça Pe. Antonio Pozzato, 880 - Prédio CEP: 86635000 Cidade: Lupionópolis
Fone: 43 3660-1212 Fax: 43 3660-1212

NOTA DE LIQUIDAÇÃO

Número	Entido em	Requisição N°	Empenho N°
6454/2025	13/10/2025	2487	6308/2025

Licitação	Número
Tipo	16/2025
Pregão	

Contrato/Aditivo	Aditivo	Início da vigência	Fim da vigência	Fim da vig. atualizada	Início da execução	Fim da execução	Fim da exe. atualizada
Sequência Contrato							
1904	125/2025 - SIM-AM: 125	22/07/2025	21/07/2026		22/07/2025	21/07/2026	

Credor	Matricula	CPF/CNPJ				
Fornecedor	10692-5	55.084.605/0001-08				
PATRICIA SILVA TEIXEIRA						
Endereço		Bairro				
RUA CARNAÚBA, 0		BRAZMADEIRA				
Cidade/UF	CEP	Fone	Tipo de conta bancária	Banco	Agência	Conta
Cascavel/PR	85814-118	4599849812				

Classificação da despesa	Saldo do empenho
10 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	R\$ 2.748,28
10.002 SETOR DE EDUCAÇÃO	
12.361.0009.2054 Manutenção do Ensino Fundamental	Valor liquidado
3.3.90.30.07.99 OUTRAS DESPESAS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	R\$ 2.748,28
4940 00104 Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	Saldo à Liquidar
	R\$ 0,00

Outras informações	Total de retenções
	R\$ 0,00
Retenções	Valor líquido
	R\$ 2.748,28

Servidor que autorizou a liquidação
131 - LUCIANA NEVES DA SILVA ALVES

Vencimento da liquidação
12/11/2025

Histórico

YONE ZANON AUGUSTO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

ADIVALDO ANGELINI
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

LUCIANA NEVES DA SILVA ALVES
SECRETÁRIA MUN. DE EDUCAÇÃO



Prefeitura Municipal de Lupionópolis - PR

CNPJ: 75845511000103 IE: 2008
Endereço: Praça Pe. Antonio Pozzato, 880 - Prédio CEP: 86635000 Cidade: Lupionópolis
Fone: 43 3660-1212 Fax: 43 3660-1212

NOTA DE PAGAMENTO

Número	Data	Previsão Nº	Liquidação Nº	Empenho Nº	Requisição Nº
7207	24/10/2025	7225	6454/2025	6308/2025	2487

Licitação	Número
Tipo	16
Pregão	

Contrato/Aditivo	Aditivo	Início da vigência	Fim da vigência	Fim da vig. atualizada	Início da execução	Fim da execução	Fim da exe. atualizada
Sequência Contrato							
1904 125		22/07/2025	21/07/2026		22/07/2025	21/07/2026	

Credor	Matricula	CNPJ/CNPJ				
Fornecedor	10692-5	55.084.605/0001-08				
PATRICIA SILVA TEIXEIRA						
Endereço	Bairro					
RUA CARNAÚBA, 0	BRAZMADEIRA					
Cidade/UF	CEP	Fone	Tipo de conta bancária	Banco	Agência	Conta
Cascavel/PR	85814-118	4599849812				

Classificação da despesa	Valor
4940 10 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
10.002 SETOR DE EDUCAÇÃO	
12.361.0009.2054 Manutenção do Ensino Fundamental	
3.3.90.30.07.99 OUTRAS DESPESAS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	R\$ 2.748,28

Outras informações

Retenções	Total de retenções
	R\$ 0,00
	Valor líquido
	R\$ 2.748,28

Servidor que autorizou o pagamento

287 - MARINA MORAIS DE OLIVEIRA

Recursos	Documento	Data	Valor	
00104 - Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	Conta bancária 23 - BB - EDUCAÇÃO II - FONTE	101302	24/10/2025	R\$ 2.748,28

Recibo

Recebi do Prefeitura Municipal de Lupionópolis, a importância de Dois Mil, Setecentos e Quarenta e Oito Reais e Vinte e Oito Centavos, referente ao pagamento do empenho número 6308/2025.

Assinatura: _____

Lupionópolis, ____/____/____

**DOC ou TED Eletrônico**

Debitado

Agência 4151-3
Conta corrente 14441-X PREF MUNIC LUPIONOPOLIS

Creditado

Banco 33 BCO SANTANDER (BRASIL)
Agência (sem DV) 3587 CASCAVEL-CENTRO
Conta corrente (com DV) 130049576
CNPJ 55.084.605/0001-08
Nome favorecido 55.084.605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA
Finalidade CREDITO EM CONTA
Número documento 101.302
Valor 2.735,20
Destinação 0
Data transferência 13/10/2025
"C" - CNPJ diferente
Autenticação SISBB 24E8F0647E91533B

Assinada por JI611945 CLAUDINEI BREGONDI
JI611944 JOSE CARLOS TIBERIO

13/10/2025 14:40:51

13/10/2025 14:50:09

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JI611944 JOSE CARLOS TIBERIO.



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

ERRATA Nº 01/2026

PROCESSO ADMIN. DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº: 02/2025

INTERESSADA: PATRICIA DA SILVA TEIXEIRA

Pela presente Errata, retifica-se Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidades supracitado conforme as disposições abaixo:

1. Onde se lê:

"Contrato"

2. Leia-se:

"Ata de Registro de Preços – ARP"

JUSTIFICATIVA: A presente alteração visa corrigir erro material de nomenclatura técnica, adequando o texto à modalidade de contratação por Sistema de Registro de Preços (SRP) adotada neste procedimento, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições.

Lupionópolis/PR, 22 de janeiro de 2026.

ROSEANE C. GALERA

Fiscal de Contratos

ROSEANE CRISTINA GALERA

FISCAL DE CONTRATOS
CPF 026.887.419-00
PORTARIA Nº 026/2025

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÃO
ERRATA Nº 01/2026

**PROCESSO ADMIN. DE APURAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE Nº: 02/2025**
INTERESSADA: PATRICIA DA SILVA TEIXEIRA

Pela presente Errata, retifica-se Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidades supracitado conforme as disposições abaixo:

1. Onde se lê:

"Contrato"

2. Leia-se:

"Ata de Registro de Preços – ARP"

JUSTIFICATIVA: A presente alteração visa corrigir erro material de nomenclatura técnica, adequando o texto à modalidade de contratação por Sistema de Registro de Preços (SRP) adotada neste procedimento, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições.

Lupionópolis/PR, 22 de janeiro de 2026.

ROSEANE C. GALERA
Fiscal de Contratos

Publicado por:
Ariadny Michelly Pelegrino de Campos
Código Identificador:9FF8AF12

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 23/01/2026. Edição 3454
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N.º 19/2026

PAAR N.º 02/2025

MEMORANDO N.º 87/2025 – DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

INSTRUMENTO SOB APURAÇÃO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 125/2025 (PROCESSO LICITATÓRIO N.º 33/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2025) – FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PADARIA

INTERESSADA/CONTRATADA: 55.084.605 PATRÍCIA SILVA TEIXEIRA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO EM PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA; PROVIDÊNCIAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS)

1. EMENTA

EMENTA. *Direito Administrativo. Contratações públicas. Sistema de Registro de Preços. Ata de Registro de Preços (ARP) n.º 125/2025. Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR) n.º 02/2025. Pretensão de rompimento do vínculo e/ou aplicação de sanções. Distinção necessária entre ARP, contrato decorrente e ordem de fornecimento. Predominância, no estado atual, de narrativa de inadimplemento privado perante terceiro. Necessidade de nexos causal com a execução do objeto público para legitimar medida extrema. Instrução probatória incompleta para decisão final gravosa: exigência de documentos executórios (ordens, empenhos, notas fiscais, atestos, registros formais) e matriz "fato x prova". Diligências essenciais: oitiva/declaração de terceiro para caracterização de eventual*



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

subcontratação irregular (Cláusula 6.1.h), verificação documental de alegada força maior e demonstração de repercussão no interesse público contratual. Parecer opinativo condicionado: prosseguimento do PAAR com saneamentos; desaconselhada, por ora, rescisão/ruptura ou sanção de alta gravidade sem suficiência probatória e contraditório substancial.

2. RELATÓRIO

Cuida-se, neste feito, de expediente administrativo instaurado sob a rubrica de **Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR) n.º 02/2025**, cujo nascedouro reside em notícia formal de suposto descumprimento de deveres inerentes à execução de fornecimento vinculado ao **Sistema de Registro de Preços**, tendo por matriz jurídica a **Ata de Registro de Preços (ARP) n.º 125/2025**, decorrente do **Pregão Eletrônico n.º 16/2025 (Processo Licitatório n.º 33/2025)**, cujo objeto versa sobre **fornecimento de produtos de padaria** para atendimento das demandas do Município.

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica, portanto, um recorte decisório de alta sensibilidade administrativa e contenciosa, porquanto o encaminhamento cogitado pelo setor técnico-fiscal **não se limita à mera advertência ou recomendação interna**, mas gravita ao redor de medidas de maior densidade coercitiva e maior repercussão jurídica, a saber: **(a)** a possibilidade de **rompimento do vínculo** estabelecido no âmbito do registro de preços (e, se houver, dos instrumentos dele decorrentes), e/ou **(b)** a eventual **aplicação de sanções administrativas** à contratada,



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

com as consequências próprias de tais reprimendas no ecossistema da contratação pública.

Dito de outro modo: não se examina aqui questão periférica, de pouca monta, ou incidente burocrático sem maiores efeitos; o que se debruça nesta sede é a **validade**, a **proporcionalidade** e a **juridicidade do iter administrativo sancionador**, com especial zelo a dois pilares que, em matéria punitiva, são verdadeiros dogmas operacionais: **contraditório e ampla defesa**, de um lado; e **motivação congruente**, de outro. Este é o campo em que o parecer se move, com o cuidado de distinguir – como é tecnicamente indispensável – **gestão do vínculo** (rescisão/encerramento) e **responsabilização do particular** (sanções), sob pena de confusão procedimental, vício de forma e fragilização do ato final.

A provocação formal a esta Procuradoria Jurídica emana do **Setor de Fiscalização de Contratos**, por meio do **Memorando n.º 87/2025**, subscrito pela servidora responsável pela fiscalização, no qual se requer manifestação jurídica acerca da condução e suficiência do procedimento instaurado, notadamente frente ao conteúdo da defesa apresentada pela contratada e às peças já carreadas aos autos.

Em termos finalísticos, o Memorando não se restringe a pedir “ciência” ou simples chancela; ao revés, solicita – ainda que de forma implícita, mas inequívoca – que esta Assessoria Jurídica opere uma **filtragem de juridicidade**, aferindo: **(a)** se o arcabouço documental existente é bastante para suportar deliberação administrativa gravosa; **(b)** se houve preservação efetiva das garantias procedimentais mínimas; **(c)** se os atos



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

praticados guardam consistência terminológica e ritual com o regime do registro de preços e com a legislação de regência; e **(d)** quais providências saneadoras ou diligências adicionais devem ser exigidas, a fim de que o ato final – caso venha a existir – nasça sob o signo da legalidade, e não sob o estigma de uma nulidade anunciada.

Há, pois, no Memorando, um comando administrativo subterrâneo, mas real: que a Procuradoria funcione como **instância de blindagem**, prevenindo futuros questionamentos, impugnações e controvérsias, seja na esfera administrativa, seja perante órgãos de controle, seja, em derradeira hipótese, no contencioso judicial.

O suporte jurídico da relação mantida com a empresa investigada repousa sobre a já referida **Ata de Registro de Preços n.º 125/2025**, instrumento típico do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, por meio do qual se estabelece um regime jurídico de fornecimento sob demanda, lastreado em condições previamente pactuadas, com previsão de convocações subsequentes, ordens de fornecimento e demais atos correlatos que conformam a execução.

Importa salientar, desde já, com zelo técnico: **ata de registro de preços não é, por si só, contrato administrativo em sentido estrito**, embora seja instrumento jurídico vinculante e apto a irradiar obrigações, devendo, quando pertinente, ser complementado por instrumentos de execução (ordens de fornecimento, empenhos, notas, autorizações). Tal distinção – que por vezes é negligenciada na prática administrativa – constitui elemento central de blindagem,



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

porque a linguagem dos autos em determinados pontos utiliza a expressão "contrato" para designar a ARP. Este relatório já o registra com intenção saneadora, a fim de evitar impropriedades que, no futuro, sirvam de pretexto a alegações de nulidade formal.

A ARP em questão possui vigência determinada, abrangendo período que vai de **22/07/2025 a 21/07/2026**, e objetiva o **fornecimento de produtos de padaria**, nos termos e especificações estabelecidos no procedimento licitatório matriz. O núcleo da presente controvérsia, entretanto, não reside na existência do vínculo, mas no modo como teria sido executado, e nas condutas reputadas incompatíveis com as obrigações assumidas.

Figura como **contratada** no polo de responsabilização a empresa **Patrícia Silva Teixeira**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 55.084.605/0001-08**, na qualidade de fornecedora registrada.

Na esfera administrativa interna, destacam-se, como protagonistas institucionais:

- (a) o **Setor de Fiscalização de Contratos**, que atua na verificação do cumprimento das obrigações e na formalização das ocorrências;
- (b) a **fiscal do ajuste, Roseane Galera**, subscritora de atos relevantes no curso do PAAR e da correspondente notificação extrajudicial;
- (c) a **Secretaria de Administração e Finanças**, por meio de manifestação técnico-administrativa superveniente, que aprecia o caso e indica providências;
- (d) o **Controle Interno**, que registra manifestação de não



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

emissão de parecer técnico, delimitando sua atuação institucional;

(e) esta **Procuradoria Jurídica**, ora demandada a emitir juízo opinativo, na qualidade de órgão consultivo-jurídico do Município.

Há, ademais, a presença de terceiro noticiante na gênese fática: a empresa **SOS Lanchonete**, que apresenta reclamação formal relatando inadimplemento de obrigação pecuniária pela fornecedora, com narrativa de impactos supostamente conectados à execução do fornecimento público.

Para fins de clareza e coesão procedimental, convém fixar, de forma sintética, os marcos cronológicos essenciais constantes dos autos:

(a) **11/10/2025**: data indicada como referência do episódio que originaria o conflito (fornecimento ligado a evento e a terceiro);

(b) **13/10/2025**: data em que, segundo alegação constante da reclamação e reproduzida em atos internos, teria ocorrido pagamento pela Administração em favor da fornecedora;

(c) **28/10/2025**: registro manuscrito correlato à reclamação, com menção a pagamentos parciais e saldo;

(d) **12/11/2025**: emissão do **Parecer Jurídico n.º 164/2025**, apontando a necessidade/viabilidade de apuração e responsabilização, sob determinados fundamentos;

(e) **13/11/2025**: edição e publicação da **Portaria n.º 203/2025**, instaurando o procedimento e estabelecendo prazo para defesa;

(f) **13/11/2025**: expedição de **notificação extrajudicial** pela



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

fiscalização, com abertura de prazo para manifestação e indicação de possíveis sanções;
(g) **01/12/2025:** apresentação de **resposta/defesa** pela contratada, com documentos de suporte;
(h) **17/12/2025:** emissão de **parecer técnico-administrativo** no âmbito da Secretaria competente, recomendando providências;
(i) manifestação do **Controle Interno**, delimitando sua não atuação opinativa no mérito técnico;
(j) por fim, remessa à Procuradoria por meio do **Memorando n.º 87/2025**, para análise do contraditório e robustez formal-jurídica do procedimento.

Este encadeamento temporal serve como espinha dorsal do que se analisará adiante: a regularidade do rito, a coerência dos atos e a suficiência probatória.

Para elaboração do presente parecer, foram examinadas, com atenção integral, as seguintes peças documentais, organizadas conforme a natureza e a relevância instrutória:

- (a) **Ata de Registro de Preços n.º 125/2025**, vinculada ao **Pregão Eletrônico n.º 16/2025** e ao **Processo Licitatório n.º 33/2025** - instrumento jurídico base do vínculo;
- (b) **Reclamação formal** subscrita pela representante da empresa **SOS Lanchonete**, relatando inadimplemento parcial e requerendo responsabilização;
- (c) **Parecer Jurídico n.º 164/2025**, datado de **12/11/2025**, apreciando preliminarmente o cabimento de apuração e sanção;
- (d) **Portaria n.º 203/2025** e respectiva **publicação oficial**, instaurando o procedimento e fixando parâmetros iniciais;
- (e) **Anexos 1 e 2:** notas manuscritas e comprovantes de



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

transferência/elementos financeiros correlatos ao pagamento referido;

(f) Notificação extrajudicial do Setor de Fiscalização de Contratos, datada de **13/11/2025**, com imputações e cominação de medidas;

(g) Resposta à notificação apresentada pela contratada, datada de **01/12/2025**, acompanhada de anexos e justificativas;

(h) Parecer Administrativo n.º 01/2025, datado de **17/12/2025**, emitido pela Secretaria competente, com apreciação e encaminhamentos;

(i) Manifestação do Controle Interno, sob a forma de memorando interno, declinando de emitir parecer técnico;

(j) Memorando n.º 87/2025, pelo qual o Setor de Fiscalização remete o feito à Procuradoria para emissão do parecer jurídico ora elaborado.

Registra-se, por dever de transparência metodológica, que eventual ausência de peça numericamente esperada (como referência interna de "arquivo 8") não impede a análise jurídica dos autos, mas poderá ser apontada como diligência, caso se verifique lacuna instrutória relevante.

No que concerne ao estado atual do acervo, cabe desde já distinguir, para fins de precisão analítica, os pontos que se apresentam **incontroversos** daqueles que permanecem **controvertidos**, demandando instrução complementar ou subsunção cautelosa.

São, em princípio, incontroversos:



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

- (a) a existência de vínculo jurídico no âmbito do SRP, consubstanciado na **ARP n.º 125/2025**, com vigência delimitada e obrigações contratuais/pactuadas;
- (b) a formalização de reclamação por terceiro, trazendo narrativa de inadimplemento pecuniário, e a abertura administrativa de expediente para apuração;
- (c) a prática de atos formais pela Administração: parecer jurídico preliminar, portaria de instauração, notificação, recebimento de defesa, manifestações internas subsequentes;
- (d) a remessa do feito à Procuradoria para análise do contraditório e emissão de juízo jurídico de encaminhamento.

Permanecem controvertidos – e exigem, por conseguinte, tratamento mais rigoroso:

- (a) a exata natureza jurídica do episódio relatado: se se trata de subcontratação irregular, de mera relação comercial privada paralela, de aquisição de insumos ou de conduta diretamente conectada à execução do fornecimento público;
- (b) a materialidade e o nexos causal entre o alegado inadimplemento perante terceiro e eventual descumprimento de obrigações assumidas perante a Administração;
- (c) a suficiência dos elementos financeiros juntados para demonstrar, de modo incontestável, a correspondência entre pagamentos públicos e obrigações privadas invocadas;
- (d) a consistência dos prazos e do rito adotado, notadamente ante a presença de comandos aparentemente assimétricos quanto ao prazo de defesa (tema que, por sua natureza, pode gerar nulidade se não saneado);
- (e) a robustez da motivação administrativa frente às teses defensivas, sobretudo no que toca aos limites da atuação



fiscalizatória e às alegações de impedimento de ordem fiscal/bancária.

Assentados tais contornos, firma-se o terreno do parecer: o exame da higidez procedimental e do mérito administrativo, **sem precipitação**, com a prudência que convém ao poder-dever sancionador do Estado, e com o zelo necessário para que o ato final – seja de arquivamento, seja de responsabilização – seja juridicamente sustentável e resistente à crítica futura.

3. QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS À ANÁLISE

Assentado o quadro fático inaugural e delineados, no relatório, os marcos documentais e cronológicos que informam a presente consulta, impõe-se, por rigor metodológico – e, sobretudo, por fidelidade ao dever de motivação administrativa – a **formulação explícita dos quesitos jurídicos** que hão de conduzir o raciocínio opinativo.

Não se trata de preciosismo estéril, mas de providência de altíssima utilidade: a correta enunciação das questões submetidas à análise funciona como **eixo de congruência**, prevenindo duas deformidades igualmente nocivas à higidez do ato final: de um lado, a motivação dispersa, que tangencia assuntos periféricos e abandona o essencial; de outro, a motivação lacunar, que silencia sobre pontos centrais e, por isso mesmo, oferece terreno fértil a alegações de nulidade, cerceamento ou arbitrariedade.

Em matéria de responsabilização administrativa – onde o Estado, por sua própria natureza, transita do campo da gestão



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

para o campo do poder de império – a congruência entre **(a)** fatos imputados, **(b)** provas coligidas, **(c)** enquadramento normativo e **(d)** conclusão decisória é mais do que virtude: é requisito de sobrevivência jurídica do procedimento. Por isso, o presente capítulo fixa, com precisão, o núcleo das dúvidas jurídicas a serem enfrentadas, para que o parecer possa cumprir sua função própria: **orientar a Administração sem fragilizá-la.**

O primeiro quesito – e talvez o mais sensível sob a ótica operacional – consiste em determinar **se é juridicamente viável promover o rompimento do vínculo** mantido com a fornecedora no âmbito do Sistema de Registro de Preços, e, em caso afirmativo, **quais são as condições formais e materiais** que devem preceder e sustentar tal providência.

Aqui, desde logo, a análise não pode incorrer em simplificações: há que distinguir, com a sobriedade que o tema impõe, **(a)** a **Ata de Registro de Preços** enquanto instrumento vinculante do SRP, e **(b)** os **instrumentos de execução** dela decorrentes (ordens de fornecimento, autorizações, empenhos, contratos específicos, conforme a modelagem do ente), pois as consequências jurídicas do “rompimento” podem variar conforme aquilo que, precisamente, se pretende encerrar.

Assim, o quesito se desdobra, por necessidade lógica, em subperguntas implícitas:

- (a)** o acervo probatório atual é suficiente para caracterizar inadimplemento relevante e juridicamente imputável?
- (b)** a medida de rompimento atende aos princípios da



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

proporcionalidade e da motivação reforçada, quando comparada a alternativas menos gravosas (advertência, multa, regularização, recomposição da execução)?

(c) o procedimento seguido oferece suporte formal idôneo para a decisão de encerramento (competência, rito, notificação, oportunidade de defesa, decisão motivada)?

(d) o encerramento pretendido é compatível com o interesse público concreto (continuidade do fornecimento, transição, mitigação de risco de desabastecimento, resguardo de pagamentos e entregas)?

Em síntese, indaga-se: **pode-se romper? E, podendo, como romper sem vulnerar o processo e sem expor o Município ao báratro de uma nulidade futura ou de uma responsabilização inversa?**

O segundo quesito versa sobre o campo propriamente sancionador: **é juridicamente possível aplicar sanções administrativas** à fornecedora, no âmbito do PAAR, e, em sendo, **quais espécies sancionatórias** se amoldam ao caso – com qual extensão e sob qual critério de dosimetria.

Neste ponto, a resposta não pode ser genérica, porque o direito sancionador administrativo, ainda que não se confunda com o direito penal, não prescinde de princípios estruturantes: **tipicidade administrativa mínima, motivação adequada, proporcionalidade, vedação de bis in idem, e, sobretudo, robustez probatória compatível com a gravidade da sanção.**

Assim, o quesito impõe, necessariamente: (a) verificar se os fatos narrados e comprovados se encaixam



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

em hipóteses de infração previstas na legislação e no instrumento convocatório/ARP;

(b) separar o que é mero conflito privado paralelo (se assim se concluir) daquilo que, efetivamente, compromete o interesse público e a execução do fornecimento;

(c) aferir se a imputação reclama sanção leve (advertência), intermediária (multa e/ou suspensão/impedimento, se cabível), ou gravosa (declaração de inidoneidade), lembrando que quanto maior a gravidade, maior a exigência de **motivação reforçada** e de acervo probatório incontornável;

(d) estabelecer parâmetros de gradação: gravidade concreta, dano ao erário ou ao serviço, reiteração, vantagem auferida, conduta cooperativa (ou não) do particular, e circunstâncias atenuantes/agravantes extraíveis dos autos.

Em suma: **há base jurídica e fática para sancionar?** E, havendo, **qual sanção é compatível, necessária e proporcional**, sem se converter em pantomima punitiva nem em excesso vulnerável?

O terceiro quesito – que, na prática, costuma determinar a sobrevivência ou a ruína de todo o edifício decisório – consiste em aferir se o procedimento, **tal como se encontra instruído**, respeitou e continua respeitando **contraditório e ampla defesa**, em sua dimensão substancial (não apenas formal), bem como se existem **vícios, lacunas ou inconsistências** que imponham **saneamento** antes de qualquer deliberação final.

Aqui, o exame jurídico há de ser severo e, ao mesmo tempo, prudente: severo, porque nulidades em procedimento



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

sancionador são frequentes e devastadoras; prudente, porque a Administração pode – e deve – corrigir rumos antes do desfecho, prevenindo contencioso.

O quesito envolve, ao menos, as seguintes verificações indispensáveis:

- (a) regularidade da instauração (portaria, delimitação do objeto, identificação da conduta e do sujeito passivo);
- (b) regularidade da notificação (conteúdo claro, cominação adequada, prova de ciência);
- (c) coerência e adequação dos prazos de defesa, sem contradições internas que gerem insegurança procedimental;
- (d) efetividade da possibilidade de defesa: acesso aos autos, possibilidade de juntar documentos, responder às imputações e requerer diligências;
- (e) suficiência do enfrentamento das teses defensivas: se há resposta explícita aos argumentos relevantes ou se o processo caminha para decisão “surda”, vulnerável por motivação deficiente;
- (f) risco de pré-julgamento: linguagem acusatória conclusiva antes do encerramento da instrução.

Em síntese, indaga-se: o procedimento está **apto**, ou requer correções formais e substanciais para que não se converta em decisão nula – ou, pior, em decisão formalmente válida, mas materialmente injustificável?

O quarto quesito, por fim, possui natureza eminentemente preventiva e operacional: **quais diligências** – documentais, técnicas e procedimentais – devem ser consideradas **imprescindíveis** como condição antecedente (*condicio sine qua*



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

non) para qualquer decisão final de rompimento ou de sanção, caso se conclua pela viabilidade dessas medidas.

Este ponto é vital, pois o parecer não serve apenas para "dizer sim" ou "dizer não"; serve, sobretudo, para orientar **como** decidir sem fragilizar o Município, e **quando** não decidir porque ainda falta lastro.

Assim, o quesito abrange:

- (a) diligências de completude documental (ordens de fornecimento, notas fiscais, recebimentos, comprovação de entregas, comprovação inequívoca de pagamentos e seu nexos com o episódio);
- (b) diligências de clareza jurídica (saneamento terminológico ARP x contrato decorrente, e definição do exato objeto do possível rompimento);
- (c) diligências de devido processo (correção de inconsistências de prazos; eventual reabertura de prazo, se necessário; registro de ciência; oportunidade real de manifestação final);
- (d) diligências de motivação reforçada (enquadramento claro dos fatos e da norma; matriz de dosimetria; resposta expressa às teses defensivas);
- (e) diligências de interesse público (plano de continuidade do fornecimento e mitigação de risco de desabastecimento, se aplicável).

Em suma: **o que precisa ser feito, e em que ordem**, para que o ato final, se houver, seja juridicamente sólido, administrativamente razoável e resistente a críticas futuras.



4. MARCO NORMATIVO E REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

Definidas, no capítulo antecedente, as questões jurídicas nucleares – e, com elas, o exato perímetro do que se pretende decidir – cumpre agora assentar, com método e com sobriedade, o **marco normativo** que regerá a resposta consultiva. Em matéria de responsabilização administrativa, sobretudo quando se cogitam providências gravosas (rompimento do vínculo, sanções, restrições futuras), o “direito aplicável” não é ornamento de erudição: é **pressuposto de validade**. A decisão administrativa – e o parecer que a antecede e orienta – só se mantém de pé quando a motivação se encadeia, sem rupturas, a três pilares: **(a)** o regime legal de regência (Lei n.º 14.133/2021, princípios constitucionais e normas correlatas), **(b)** as normas internas do ente (quando existentes e pertinentes), e **(c)** o microssistema do certame e do SRP (edital, anexos, ata e instrumentos de execução).

É, pois, sob essa tríplice chave – lei, normativas internas e “lei do caso” (edital/ARP) – que se deve ler o PAAR: não como rito meramente burocrático, mas como **procedimento de natureza sancionadora**, em que a Administração exerce poder-dever de fiscalização e correção, submetida, contudo, a limites estritos de forma, proporcionalidade, motivação e devido processo. Sem esse alicerce, qualquer ato final corre o risco de nascer com vício congênito, vulnerável a impugnação administrativa, controle externo ou crivo judicial.

a) regras sobre execução contratual e responsabilização;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

A Lei n.º 14.133/2021, enquanto regime geral contemporâneo das contratações públicas, fornece o quadro-mestre para compreender **como** se executa o ajuste, **como** se fiscaliza e **como** se atribui responsabilidade ao particular. Dela se extrai, em termos estruturantes, que a execução do objeto não é terra sem lei: a Administração dispõe de instrumentos de acompanhamento, registro de ocorrências, exigência de correção de falhas e, em última ratio, responsabilização por inadimplementos relevantes.

No caso concreto – em que se está diante de **Sistema de Registro de Preços** – esse ponto ganha coloração própria: o SRP opera por meio de ata e convocações subsequentes, mas permanece submetido às balizas gerais de execução, fiscalização e responsabilização. A pergunta jurídica decisiva, aqui, não é apenas “houve conflito com terceiro?”, mas se o comportamento imputado **toca o núcleo das obrigações assumidas perante o Município**, comprometendo a execução, a confiabilidade do fornecimento, a integridade do procedimento e a tutela do interesse público. Em suma: a Lei n.º 14.133/2021 autoriza a Administração a reagir ao inadimplemento e a conduzir procedimento apuratório, desde que o faça com técnica, prova e forma.

b) regras sobre sanções administrativas (espécies, pressupostos, efeitos);

No capítulo sancionador, a Lei n.º 14.133/2021 disciplina – como espécies típicas – a **advertência**, a **multa**, o **impedimento de licitar e contratar** e a **declaração de inidoneidade**, cada qual com pressupostos, gravidades e efeitos distintos. E



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

aqui convém frisar, com o cuidado de quem deseja blindagem: a sanção não é ato de vontade; é ato de **subsunção**. Exige-se que a conduta seja juridicamente imputável, que haja lastro probatório suficiente, que se observe o contraditório em sua dimensão substancial e que a escolha da reprimenda se faça com **proporcionalidade e motivação reforçada**.

As consequências práticas dessas sanções – sobretudo das mais gravosas – transcendem o caso concreto, pois irradiam efeitos para o futuro da empresa no ecossistema das contratações. Por isso, quanto mais severa a medida, maior a exigência de que o procedimento seja imune a acusações de: (a) preterição de defesa, (b) motivação genérica, (c) confusão de regimes (ARP x contrato decorrente), (d) ausência de dosimetria, e (e) deficiência na correlação entre fato e norma. A Lei, em suma, concede o instrumento; mas cobra, como contrapartida, o rito, a prova e a motivação.

c) regras sobre rescisão/encerramento do vínculo e formalização da decisão.

No tocante ao **encerramento** do vínculo, a Lei n.º 14.133/2021 contempla hipóteses e mecanismos para a Administração pôr termo à relação quando se verificarem razões juridicamente relevantes: inadimplemento, interesse público devidamente motivado, impossibilidade de execução, entre outras conformações típicas. Contudo, o ponto central, sob a ótica deste parecer, não é repetir categorias abstratas; é garantir que a Administração, se optar pela ruptura, o faça com três cautelas cumulativas: **(a)** delimitação correta do objeto do encerramento (ata? contratação decorrente? ordem de



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

fornecimento? conjunto?), **(b)** motivação clara e congruente com o acervo probatório, e **(c)** observância do devido processo e das formalidades de registro e publicidade.

Em outras palavras: o encerramento do vínculo não se presume; **formaliza-se**. E, formalizando-se, deve ser juridicamente inteligível, verificável e defensável – inclusive porque, em não raras situações, o próprio ato de rescisão ou rompimento se converte em gatilho para litígios indenizatórios ou discussões sobre pagamentos, entregas, saldo remanescente e responsabilidade por prejuízos.

Para que o parecer seja não apenas legal, mas também **institucionalmente aderente** ao modo de funcionamento do Município, é recomendável – e, em certos casos, indispensável – identificar se existem **normas locais** que disciplinem: (a) o SRP e sua operacionalização (fluxo de ordens de fornecimento, instrumentos correlatos, competência para convocação e gestão da ata), (b) o regime de fiscalização (atribuições do fiscal e do gestor, forma de registro de ocorrências, relatórios, comunicações), e (c) o rito de responsabilização administrativa (PAAR ou procedimento equivalente, fases, prazos internos, instâncias decisórias, recursos e comunicações).

No acervo encaminhado, há portaria de instauração e atos administrativos pontuais, mas **não se evidenciam, como peças autônomas, decretos municipais ou instruções normativas gerais** do Município sobre SRP, fiscalização e rito sancionador. Esta constatação não paralisa a análise – porque



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

o regime legal federal e os princípios constitucionais já impõem um mínimo procedimental –, porém recomenda que, antes do ato final, se verifique a existência de regramento interno vigente, para que a condução do feito esteja alinhada ao “modo oficial” do ente. Onde houver norma interna aplicável, ela deve ser observada; onde não houver, aplica-se com maior rigor o devido processo e as balizas gerais, evitando-se improvisações.

O **edital** e seus anexos constituem a “lei interna” do certame – a *lex specialis* que vincula Administração e particulares, conformando obrigações, deveres acessórios, prazos, padrões de qualidade, formas de entrega, documentação e, também, hipóteses de responsabilização. Em licitações e SRP, a força normativa do edital não pode ser subestimada: ele é a matriz concreta do que se exige e do que se pode cobrar; e é nele que frequentemente repousam os fundamentos mais imediatos para advertências, multas, rescisões e demais medidas.

No caso em exame, um ponto já se anuncia como juridicamente sensível e requer leitura minuciosa do edital e dos anexos: a temática da **subcontratação** – seja sua vedação pura, seja seu condicionamento a anuência formal. A distinção entre subcontratar o objeto e meramente adquirir insumos no mercado pode ser, na prática, tênue; mas juridicamente ela é decisiva. Se o edital e os anexos vedam subcontratação sem anuência e se os fatos descritos apontam para execução “por terceiro” ou triangulação de fornecimento, será imprescindível: (a) qualificar corretamente a conduta, (b) verificar se houve anuência, e (c) demonstrar o nexo com a execução do objeto perante o Município. O edital, portanto,



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

é o terreno onde a imputação deve fincar raízes, sob pena de a sanção nascer sem base concreta.

Por fim, a Ata de Registro de Preços – e, se existentes, os instrumentos executivos dela decorrentes – contém cláusulas que operam como *mecanismos de concretização* do regime legal: descrevem obrigações específicas, distribuem responsabilidades, definem prazos, preveem consequências do inadimplemento e reproduzem (ou detalham) a moldura sancionadora e as hipóteses de encerramento.

É nesse ponto que a blindagem exige uma cautela dupla:

(a) Cautela de precisão: identificar, com exatidão, quais cláusulas foram efetivamente violadas (se o foram) e de que modo o fato se conecta ao dever contratual assumido. Não basta afirmar “descumpriu”; é necessário demonstrar, com encadeamento lógico, que a conduta imputada recai sobre obrigação descrita na ARP ou no instrumento de execução.

(b) Cautela de delimitação: definir qual é o objeto jurídico atingido pela medida cogitada. Em SRP, há situações em que se fala em “rompimento” quando, tecnicamente, o que se encerra é a relação de fornecimento decorrente de uma ordem específica; noutras, há razão para afastar o fornecedor do registro; e noutras, ainda, impõe-se apenas sanção pecuniária ou advertência, preservando-se a continuidade do serviço. Sem essa delimitação, a Administração corre o risco de aplicar medida inadequada ao instrumento, vulnerando a forma e oferecendo flanco para nulidade.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

Em suma, as cláusulas da ARP – sanções, rescisão/encerramento, obrigações e responsabilidade – devem ser tratadas como “mapa normativo do caso”, em diálogo com a Lei n.º 14.133/2021 e com o edital. E é desse trio normativo (Lei + edital + ARP/instrumentos executivos) que nascerá a recomendação jurídica segura: nem tímida a ponto de ser inócua, nem audaz a ponto de precipitar o Município em litígios evitáveis.

5. PRELIMINARES DE HIGIDEZ PROCEDIMENTAL (VALIDADE DO PAAR)

Antes que esta Procuradoria se permita transitar – com o peso que o tema impõe – pelo terreno do mérito sancionador, é indispensável, por imperativo de técnica e por dever de prudência institucional, proceder ao exame das **preliminares de higidez procedimental**. Em matéria de responsabilização administrativa, sobretudo quando se cogitam medidas de alto impacto (rompimento do vínculo, imposição de sanções, restrições futuras à esfera jurídica do particular), o mérito não se aprecia em abstrato, nem se decide por impulso: ele **repousa**, necessariamente, sobre uma base formal e garantista que o sustente. Se essa base é frágil, a conclusão – ainda que materialmente plausível – converte-se em edifício erguido sobre areia: basta um sopro de impugnação para fazê-lo ruir.

Por isso, o presente capítulo antecede deliberadamente a subsunção dos fatos à norma. Aqui se averigua, com minúcia e sem complacência: **(a)** se a autoridade que instaura, instrui e decide é competente; **(b)** se a forma dos atos praticados e a linguagem utilizada preservam o devido processo; **(c)** se a



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

notificação foi idônea e se a ciência foi comprovada; **(d)** se o prazo conferido para defesa foi coerente, suficiente e juridicamente sustentável; **(e)** se o contraditório foi real, e não mera pantomima documental; e **(f)** se a motivação, ao longo do iter, se manteve congruente e livre de pré-julgamentos.

A razão é simples, e convém dizê-la com a clareza que a Administração merece: **competência, forma e garantias não são acessórios do processo sancionador; são sua própria condição de existência eficaz.** Sem elas, o ato final – por mais “justo” que pareça – nasce enfermo, vulnerável a nulidade, a controle externo e à reversão judicial, com o risco correlato de comprometer não apenas o caso concreto, mas também a credibilidade institucional do Município na condução de seus procedimentos de responsabilização. É, pois, como condição *sine qua non* de validade e eficácia do desfecho, que se passa, a seguir, ao exame dessas preliminares.

Em procedimentos sancionadores – nos quais o Poder Público abandona a zona neutra da mera gestão e ingressa no domínio grave do **poder de império** – a delimitação de competências não é formalidade ornamental, mas **garantia estruturante**: define o “quem pode”, condiciona o “como se faz” e, ao final, determina se o ato sobreviverá, ou não, ao primeiro sopro de questionamento. Por isso, antes de se perscrutar a prova e de se discutir o acerto do mérito, impõe-se identificar, com nitidez quase cartorial, **as autoridades envolvidas** e suas respectivas funções no *iter* do PAAR.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

A instauração do procedimento – tal como lançado nos autos – decorre de ato expresso do **Chefe do Poder Executivo Municipal**, materializado na **Portaria n.º 203/2025**, assinada pelo **Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Tibério**, a qual **institui, a partir de 13/11/2025**, o “procedimento de apuração de descumprimento de cláusulas contratuais” em face da empresa **Patrícia Silva Teixeira (CNPJ n.º 55.084.605/0001-08)**, determinando, outrossim, a notificação para apresentação de defesa prévia.

Aqui, a competência instauradora encontra-se, portanto, **formal e explicitamente** ancorada na autoridade máxima do Executivo Municipal, o que, sob o prisma da blindagem, é ponto positivo: reduz debates sobre competência originária, sobretudo quando se cogitam sanções de maior impacto ou medidas de encerramento do vínculo.

A instrução, por sua vez, revela-se atribuída – na dinâmica concreta dos autos – ao **Departamento/Setor de Fiscalização de Contratos**, que atua como eixo técnico-operacional do procedimento, promovendo o impulso processual, o registro dos fatos e a comunicação com a contratada.

Nesse contexto, sobressai como agente de relevo a **Fiscal de Contratos, Sra. Roseane Galera**, subscritora de atos relevantes e peça-chave na condução dos encaminhamentos iniciais, inclusive por meio da **Notificação Extrajudicial** que dá ciência dos fatos imputados, fixa prazo de resposta e antecipa, em tom cominatório, possíveis consequências administrativas.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

Há, ainda, no plano instrutório ampliado, manifestações internas relevantes – como parecer administrativo setorial e pronunciamento do Controle Interno – que, embora não decidam, integram o corpo informativo do procedimento, compondo o cenário de análise e servindo de lastro (ou de alerta) para o desfecho.

Dito com precisão: **a instrução não é monopólio de uma só assinatura**, mas a condução *princeps* da marcha instrutória se concentra no setor fiscalizador, que funciona como órgão técnico de apuração, articulação documental e consolidação dos elementos que, ao final, serão submetidos à autoridade decisória.

No tocante à decisão final, a própria Portaria é cristalina ao estabelecer que, uma vez garantidos o contraditório e a ampla defesa, **"voltem os autos conclusos para decisão do chefe do Poder Executivo Municipal"**.

Logo, não se está diante de decisão pulverizada ou difusa entre secretarias: a arquitetura decisória descrita nos autos aponta para deliberação concentrada no **Prefeito Municipal**, enquanto autoridade máxima competente para proferir o juízo final sobre as providências pretendidas – seja encerramento do vínculo, seja responsabilização sancionatória, seja eventual arquivamento, seja adoção de providências intermediárias.

Essa definição é crucial, porque afasta, de plano, uma fonte clássica de nulidades: atos sancionadores proferidos por autoridade sem competência ou sem delegação formal demonstrável.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

Por corolário lógico – e por coerência do sistema – a autoridade que decide também é, em regra, a autoridade que **aplica** a sanção, não se confundindo a aplicação com a mera sugestão do fiscal ou com a manifestação opinativa de setores internos.

Assim, no desenho atual do feito, a **aplicação de eventual penalidade administrativa** (advertência, multa, impedimento, declaração de inidoneidade, ou medida equivalente) deverá ser formalizada por ato emanado do **Chefe do Executivo**, com motivação congruente e suporte probatório suficiente, ressalvado – caso existente – eventual regime interno de delegações de competência, o qual deve ser expressamente verificado antes do ato final, para que não haja dissonância entre a praxe administrativa municipal e a autoridade formalmente competente.

Por fim, registre-se um aspecto de alta relevância preventiva: a **separação entre a unidade instrutória (fiscalização)** e a **autoridade decisória (Prefeito)** constitui elemento de blindagem contra acusações de parcialidade e pré-julgamento. A fiscalização aponta, instrui, noticia, descreve e recomenda; **a decisão**, todavia, deve ser produto de autoridade superior, com distanciamento funcional, capaz de reexaminar o conjunto com serenidade e motivar o ato sem contaminação emocional do conflito.

Em suma, a conformação de competências, conforme emergente dos autos, pode ser assim resumida, com a objetividade lapidar que o tema reclama:

- **Instaura:** Prefeito Municipal (**Portaria n.º 203/2025**)



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

- **Instrui:** Setor/Departamento de Fiscalização de Contratos (com atuação destacada da Fiscal **Roseane Galera**)
- **Decide:** Prefeito Municipal (autos "conclusos" ao Chefe do Executivo)
- **Aplica sanção:** Prefeito Municipal (salvo delegação formal específica, se existente e comprovada)

Esse mapa de competências, bem fixado e respeitado, é o primeiro escudo do Município contra futuras alegações de nulidade por vício de autoridade, incompetência decisória ou confusão de papéis no curso do PAAR.

Antes de ingressar na análise substancial das imputações, impõe-se – por elementar rigor técnico – corrigir a **qualificação jurídica do instrumento** ao qual se reporta o procedimento, porquanto, em matéria sancionadora, a impropriedade terminológica não raro se converte em vício de objeto, em deficiência de motivação e, no limite, em causa eficiente de nulidade. Com efeito, no âmbito do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, é indispensável distinguir, com precisão, a **Ata de Registro de Preços (ARP)**, os eventuais **instrumentos de contratação dela decorrentes** e as **ordens de fornecimento** (ou equivalentes), sob pena de o processo passar a versar, formalmente, sobre um objeto e, materialmente, sobre outro – o que compromete a congruência do ato final.

Nesse diapasão, cumpre assentar que:

(a) Ata de Registro de Preços (ARP).

A ARP constitui o instrumento-matriz do SRP, registrando condições, preços, fornecedores e obrigações gerais sob



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

vigência determinada. Embora seja juridicamente vinculante e apta a ensejar responsabilização por descumprimento, **não se confunde, por natureza, com o contrato administrativo típico**, podendo a execução ocorrer por convocações sucessivas e formalizações específicas.

(b) Contrato decorrente (quando existente).

A depender da modelagem adotada pelo Município, pode haver **contrato formal** firmado a partir da ARP, com numeração própria, cláusulas executivas detalhadas e disciplina específica de rescisão. Nessa hipótese, o “rompimento” que se cogite deverá recair, com linguagem própria, sobre a **rescisão contratual** do instrumento decorrente, com os efeitos correlatos.

(c) Ordem de fornecimento / instrumento equivalente (empenho, autorização, requisição).

Em inúmeras práticas administrativas de SRP, a execução não se perfaz por contrato formal, mas por **ordens de fornecimento, requisições** e/ou **notas de empenho**, que materializam cada chamada do objeto. Nessa hipótese, a expressão “rescisão do contrato” pode revelar-se tecnicamente inadequada, pois o vínculo executivo pode estar circunscrito a fornecimentos específicos, sem prejuízo de repercussões sobre o registro.

Feitas tais distinções, verifica-se que determinadas peças do feito utilizam a expressão “**Contrato n.º 125/2025**” para se referir ao que, em substância, é a **ARP n.º 125/2025**. Essa oscilação vocabular, se não saneada, gera impactos imediatos e sensíveis:



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

(a) obscurece o **objeto jurídico** da providência cogitada (se se pretende o cancelamento/encerramento no âmbito do SRP, a rescisão de contrato decorrente, o encerramento de ordens específicas, ou combinação dessas medidas);
(b) fragiliza a **motivação**, por comprometer a correlação entre fato, norma e instrumento aplicável (*quid, cur e quo modo*);
(c) abre flanco para impugnações por **vício de forma e de objeto**, na medida em que o ato final poderá declarar rescindido ou encerrado instrumento mal identificado, ou sequer existente, no conjunto documental.

Por conseguinte, recomenda-se, como providência saneadora de caráter obrigatório (*condicio sine qua non* de blindagem), a adoção dos seguintes ajustes e verificações, a serem formalizados antes de qualquer decisão de mérito:

(a) **Despacho saneador de nomenclatura**, para uniformizar o vocabulário do procedimento, fazendo constar que o objeto de referência é a **Ata de Registro de Preços (ARP) n.º 125/2025**, oriunda do **Pregão Eletrônico n.º 16/2025**, e, quando houver, os **instrumentos de execução dela decorrentes**;

(b) **Conferência documental objetiva** acerca da existência (ou inexistência) de:

1. contrato formal firmado a partir da ARP (instrumento decorrente);
2. ordens de fornecimento vinculadas ao(s) episódio(s) descrito(s) nos autos;
3. notas de empenho, notas fiscais, termos de recebimento e demais registros de execução correspondentes;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

(c) **Padronização da expressão** a ser utilizada nos atos subsequentes do PAAR, para evitar recaídas terminológicas, recomendando-se a fórmula:
"ARP n.º 125/2025 e instrumentos de execução dela decorrentes (se existentes), vinculados ao Pregão Eletrônico n.º 16/2025."

Somente com essa depuração terminológica – que é, em verdade, depuração de objeto e de enquadramento – o procedimento poderá avançar ao mérito com a devida integridade, evitando-se que a discussão sancionadora se converta em pantomima formal, na qual se debate um "contrato" enquanto o regime efetivo é o do SRP e seus instrumentos executivos.

5.4. Regularidade da instauração: portaria, motivação inicial, objeto definido, indicação dos fatos e da contratada.

6. DELIMITAÇÃO DOS FATOS E DO ACERVO PROBATÓRIO

Antes de se intentar qualquer subsunção – isto é, antes de se pretender que a norma "abrace" o caso e dele extraia consequências – cumpre fixar, com a precisão de um prumo, o **quadro fático** que servirá de base exclusiva ao juízo jurídico-administrativo. Em procedimento de índole sancionadora, tal cuidado não é simples zelo redacional: é salvaguarda contra duas deformidades recorrentes e igualmente deletérias: de um lado, a punição fundada em impressões; de outro, a punição fundada em fatos mal recortados, que não pertencem ao núcleo obrigacional da contratação pública. O fato, aqui, deve ser descrito como fato – com datas, agentes, documentos e nexos – para que a



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

conclusão, se houver, não se converta em exercício retórico, mas em decisão administrativamente controlável e juridicamente defensável.

À vista do que consta dos autos, os **atos imputados** podem ser ordenados em núcleos de conduta, com referência temporal mínima. O primeiro núcleo emerge de reclamação formal de terceiro, segundo a qual, no contexto de fornecimento associado a evento datado de **11/10/2025**, teria ocorrido inadimplemento parcial de obrigação pecuniária pela fornecedora perante a empresa reclamante, alegando-se saldo de **R\$ 3.000,00** e narrando-se que a Administração Municipal teria realizado pagamento integral à fornecedora em **13/10/2025**, circunstância utilizada como vetor argumentativo para sustentar a gravidade da conduta e a necessidade de responsabilização. O segundo núcleo – já filtrado por manifestação jurídica anterior e por atos da fiscalização – tangencia a ideia de que o episódio não seria mero conflito privado paralelo, mas indicativo de **descumprimento de deveres contratuais e deveres anexos de boa-fé**, com alegações de conduta incompatível com a integridade da contratação, inclusive por possível uso de terceiros na execução (tema que orbita a vedação/condicionamento de subcontratação) e por suspeitas de narrativa justificatória não confirmada. O terceiro núcleo, de feição eminentemente procedimental, consiste na própria instauração do PAAR e na emissão de notificação à fornecedora, com cominação de consequências e abertura de prazo para manifestação, o que delimita o objeto formal da apuração e os contornos do contraditório instaurado.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

Quanto às **provas produzidas pela Administração**, o acervo atualmente juntado é composto, essencialmente, por peças documentais de natureza: (a) normativa/vinculativa, como a **Ata de Registro de Preços** (com suas cláusulas de obrigações, sanções e rescisão/encerramento, além do regramento sobre execução e eventual subcontratação); (b) narrativo-instrutória, como a **reclamação formal** apresentada pelo terceiro; (c) opinativa e de impulso procedimental, como o **parecer jurídico anterior**, a **portaria de instauração** do procedimento e a **notificação expedida** pela fiscalização; e (d) de corroboração indireta, como anexos com referências a transferências/pagamentos e registros manuscritos correlatos ao relato do terceiro. Registra-se, todavia, com a sobriedade exigida: **não se identificam, no conjunto ora disponível, peças típicas de comprovação direta da execução** no âmbito da Administração, tais como ordens de fornecimento, notas fiscais vinculadas ao episódio, empenhos, atestos de recebimento, relatórios de entrega, medições ou registro formal de ocorrência contratual com descrição técnica da falha na prestação – o que não invalida a apuração, mas repercute no grau de segurança para uma decisão final gravosa, caso se pretenda lastreá-la em materialidade incontornável e nexos jurídicos diretos com a execução pública.

No outro polo, as **provas e argumentos apresentados pela contratada** consistem em resposta formal à notificação, acompanhada de documentos que buscam, em síntese, (a) deslocar o eixo da controvérsia para o plano de relação privada com terceiro, sustentando ausência de competência da Administração para intervir nesse domínio; (b) atribuir o ocorrido a impedimentos de ordem fiscal/bancária e a eventos



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

que pretenderia qualificar como impeditivos ou justificadores; e (c) impugnar a extensão e a forma de atuação fiscalizatória, insinuando excesso funcional e inadequação das consequências pretendidas. Tais argumentos são pertinentes enquanto teses defensivas, mas sua relevância jurídica, para fins de responsabilização administrativa, dependerá do ponto decisivo: demonstrar (ou não) que o núcleo do caso afeta obrigações assumidas perante o Município e que há nexo probatório suficiente entre a conduta imputada e a execução do objeto público, sem o que o procedimento corre o risco de sancionar não a infração administrativa, mas a desavença privada.

Dito isso, é possível, desde logo, apartar **pontos incontroversos** e **pontos controvertidos**. Entre os incontroversos, avultam: (a) a existência do vínculo no âmbito do SRP (ARP vigente); (b) a existência de provocação formal (reclamação de terceiro) e a instauração do procedimento por ato da autoridade competente; (c) a expedição de notificação e a apresentação de resposta defensiva; (d) a existência de manifestações internas subsequentes (parecer setorial e pronunciamento do controle interno quanto ao seu papel). Entre os controvertidos – e, portanto, carecedores de prova mais densa ou de recorte mais preciso – permanecem: (a) a **materialidade** do fato imputado como infração administrativa no âmbito da contratação pública (e não como mero inadimplemento privado paralelo); (b) o **nexo causal** entre o pagamento público apontado e a obrigação perante terceiro, especialmente para fins de imputação de violação contratual; (c) a **natureza jurídica da participação de terceiros** (se houve subcontratação



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

vedada/condicionada, ou simples aquisição de insumos sem repercussão contratual); (d) a **suficiência** e **autenticidade/pertinência** dos documentos defensivos para caracterizar fato impeditivo/justificativo; e (e) a própria completude do acervo probatório administrativo, dado que faltam – ao menos no que ora se visualiza – documentos típicos de execução e recebimento, indispensáveis para sustentar a gravidade das consequências cogitadas.

Daí decorre, como exigência de técnica e como expressão do ônus argumentativo/probatório no âmbito administrativo, a identificação objetiva do **que ainda falta provar** antes de se cogitar decisão final gravosa. Faz-se necessário, em especial, (a) amarrar documentalmente o episódio ao universo da execução pública – por meio de ordens de fornecimento, notas fiscais, empenhos, atestos e registros formais do recebimento/entrega –, (b) esclarecer se há instrumento executório específico relacionado ao evento narrado e qual sua natureza, (c) demonstrar, com lastro verificável, a correspondência entre pagamentos públicos e obrigações de fornecimento, e (d) qualificar, com rigor, a participação de terceiros, distinguindo subcontratação irregular de mera relação comercial de insumos.

E, para que essa delimitação não se perca em abstrações, impõe-se converter o conjunto em um **quadro-matriz de provas**, ainda que aqui expresso em forma descritiva, como mapa de lacunas e de suficiências: (a) **fato** “reclamação de inadimplemento perante terceiro” – **documento**: reclamação formal/manuscritos – **data**: 11/10/2025 (evento) e posteriores – **relevância**: média/alta para abertura de apuração – **lacuna**:



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

conexão jurídica com obrigação perante o Município ainda não demonstrada; (b) **fato** "pagamento público à fornecedora" – **documento:** comprovantes/anotações e menções em peças internas – **data:** 13/10/2025 – **relevância:** alta para contextualização – **lacuna:** falta de peça financeira oficial do processo de despesa (empenho/liquidação/pagamento, nota fiscal e atesto correlatos); (c) **fato** "descumprimento contratual/violação de deveres anexos" – **documento:** portaria, notificação, pareceres – **data:** 13/11/2025 em diante – **relevância:** alta para o enquadramento – **lacuna:** prova material direta do descumprimento na execução (entrega, qualidade, prazos, registros de ocorrência); (d) **fato** "alegações defensivas de impedimento fiscal/bancário" – **documento:** resposta e anexos defensivos – **data:** 01/12/2025 – **relevância:** variável (depende do nexos e da comprovação) – **lacuna:** demonstração de inevitabilidade, contemporaneidade e conexão causal com o inadimplemento imputado no contexto do fornecimento público; (e) **fato** "subcontratação/terceiros na execução" – **documento:** alusões em peças e cláusulas da ARP – **data:** indeterminada no acervo – **relevância:** alta se comprovada – **lacuna:** inexistência, por ora, de prova objetiva de que terceiro executou o objeto perante o Município sem anuência, e não apenas forneceu insumos no mercado.

Com isso, o quadro fático fica delimitado no que se pode afirmar com segurança e, simultaneamente, ficam expostas – sem disfarces e sem pantomima – as lacunas que precisam ser preenchidas para que a Administração decida com firmeza e, ainda mais, com validade. Só após esse adensamento probatório (ou após a conclusão de que ele é desnecessário, por ausência de nexos administrativo) é que o mérito sancionador poderá



ser enfrentado sem risco de se confundir convicção com prova, e rigor com precipitação.

7. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS CONDUTAS (MÉRITO)

Ultrapassada a triagem de validade – isto é, uma vez verificada a competência das autoridades, a correção do objeto procedimental e a preservação mínima das garantias do contraditório – e fixado, com a cautela própria, o quadro fático que emerge dos autos, passa-se ao ponto nevrálgico do parecer: a **subsunção normativa**. É nesta etapa que se afere se os fatos imputados (na medida em que comprovados e juridicamente relevantes) configuram, ou não, **descumprimento de obrigações assumidas no âmbito da contratação pública**, e, por conseguinte, se autorizam medidas de gestão do vínculo (encerramento/cancelamento) e/ou responsabilização sancionadora. O que se busca, portanto, não é uma censura moral, mas um juízo jurídico: **se houve infração administrativa**, qual sua densidade, e quais consequências são compatíveis com o regime do SRP e com os limites do devido processo.

No âmbito de fornecimento vinculado ao SRP, o descumprimento relevante não se mede por impressões, mas por aderência a obrigações concretas: **prazo, qualidade, entrega, regularidade documental**, além dos deveres acessórios que gravitam ao redor da execução (comunicação tempestiva, manutenção das condições pactuadas, resposta a diligências, correção de falhas). Se, por exemplo, se demonstrasse nos autos atraso injustificado na entrega, fornecimento em desconformidade, ausência de documentação exigida, recusa de



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

atendimento à ordem de fornecimento, ou qualquer comportamento que frustre o objeto público, o enquadramento jurídico seria direto: haveria inadimplemento contratual-administrativo apto a ensejar reação da Administração. Todavia, o ponto sensível deste caso – e aqui reside a diferença entre rigor e precipitação – é que a materialidade probatória disponível, ao menos no conjunto ora identificado, concentra-se mais em narrativa de terceiro e em atos de impulso do PAAR do que em documentação típica de execução (ordens de fornecimento, empenhos, notas fiscais, atestos, relatórios técnicos de entrega). Por isso, qualquer conclusão sobre descumprimento estrito de prazo, qualidade e entrega deve ser formulada **condicionalmente**: somente será possível afirmá-lo com segurança quando o procedimento trouxer para dentro de si os documentos executórios que demonstrem, de forma incontornável, o fato e seu impacto na prestação devida ao Município.

O núcleo mais delicado do mérito, contudo, parece gravitar em torno da **responsabilidade do contratado por terceiros e pela cadeia de fornecimento**, tema que, em contratações de fornecimento, exige distinções finas para não se cometer injustiça por excesso, nem leniência por simplificação. Há, com efeito, diferença substancial entre **subcontratação** e **mera aquisição de insumos**. A subcontratação, em sentido próprio, pressupõe que terceiro **execute** parte do objeto perante a Administração (ou interfira diretamente na prestação devida ao Poder Público), assumindo, de fato, papel de executor do contrato/fornecimento – hipótese que, se vedada ou condicionada à anuência, pode configurar infração relevante. Já a aquisição de insumos no mercado – compra de



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

matéria-prima, itens de apoio, mercadorias para composição do fornecimento – é inerente à atividade econômica e, por si só, não se transmuta em subcontratação, salvo quando o edital/ARP expressem, de forma clara, que determinada etapa do objeto não pode ser terceirizada, ou que há obrigação específica de origem, de produção própria, ou de rastreabilidade, o que deve ser aferido na “lei do caso” (edital e ARP).

Da mesma forma, a necessidade (ou não) de anuência administrativa para participação de terceiros não pode ser presumida: ela nasce do edital, da ARP e, subsidiariamente, do regime legal. Se há cláusula que proíbe ou condiciona subcontratação, o juízo sancionador dependerá de prova de que: (a) houve participação de terceiro **na execução do objeto perante o Município**, e não mera relação comercial periférica; (b) essa participação recaiu sobre parcela juridicamente relevante do objeto; e (c) não houve anuência válida quando exigida. Sem essa cadeia de demonstração, a imputação de “terceirização irregular” corre o risco de degenerar em pantomima acusatória – severa no verbo, mas frágil na prova.

Ainda sob esse prisma, é crucial assentar uma premissa de responsabilidade: **inadimplemento perante terceiro**, tomado isoladamente, é fenômeno do direito privado e não se converte automaticamente em infração administrativa. Ele somente ganha relevância no universo contratual público quando se comprova o **nexo** entre a dívida privada e a execução do objeto – por exemplo, se o inadimplemento revela que o fornecimento público foi viabilizado por terceiro que, de fato, executou parcela do objeto sem autorização; ou se demonstra que o não



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

pagamento comprometeu a entrega ao Município; ou ainda se evidencia que o particular, ao se valer de terceiros para cumprir obrigação pública, praticou conduta incompatível com as cláusulas de execução e com os limites do edital. Onde não há nexos com a prestação pública, o conflito privado pode ser indício de desorganização empresarial, mas não, *ipso facto*, infração administrativa sancionável. Onde há nexos, a relevância jurídica se acende – e a Administração passa a ter motivo legítimo para agir, desde que o faça com prova e motivação.

Nesse ponto, ingressam com especial relevo os postulados da **boa-fé objetiva** e dos **deveres anexos** – cooperação, lealdade, transparência e integridade. A contratação pública não é mera troca mercantil; é relação juridicamente qualificada, em que o particular assume obrigações que exigem previsibilidade, confiabilidade e comportamento probo. Se, porventura, ficar demonstrado que houve ocultação de circunstâncias relevantes, resistência injustificada à fiscalização, apresentação de justificativas inverificáveis, ou condução dolosa que fragilize a execução e exponha o Município a risco, o enquadramento pode deslocar-se do inadimplemento pontual para a quebra de confiança contratual, com repercussão mais intensa na dosimetria das consequências. Contudo, também aqui é preciso evitar salto lógico: boa-fé não se presume violada por antipatia; exige-se demonstração de conduta concreta, relevante e conectada ao objeto público.

A gravidade do quadro, por sua vez, deve ser medida pela lente do **interesse público** e pelo risco à continuidade do



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

serviço. Tratando-se de fornecimento de gêneros de consumo regular no âmbito municipal, eventual falha de execução pode repercutir em desabastecimento, interrupção de rotinas administrativas e prejuízos operacionais – o que justifica atenção redobrada à suficiência probatória e à proporcionalidade da resposta estatal. Se o fato imputado se revelar apenas um episódio periférico, sem reflexo na execução, a gravidade se reduz, e a reação administrativa deve ser comedida. Se, ao contrário, ficar demonstrado que a conduta comprometeu o fornecimento, criou insegurança de continuidade, ou expôs o Município a risco concreto, o sistema jurídico autoriza resposta mais firme – sempre calibrada por dosimetria motivada.

Quanto à reincidência e ao histórico contratual, o critério é simples e implacável: **onde não há prova nos autos, não há agravamento possível**. Se existirem registros anteriores de advertências, multas, ocorrências de fiscalização, descumprimentos reiterados ou padrão de inadimplemento, tais elementos podem – e devem – ser considerados como agravantes, porque indicam comportamento persistente e resistência à correção. Se inexistem, ou se ainda não foram juntados, não se pode presumir maus antecedentes administrativos. A dosimetria, aqui, deve ser tão objetiva quanto o registro documental permitir.

Por fim, tudo converge ao ponto decisivo: **nexo causal e imputação**. Em procedimento de responsabilização, não basta que algo tenha acontecido; é preciso demonstrar **o que aconteceu, por que aconteceu, quem deu causa e como isso se vincula à obrigação pública**. O que for juridicamente



atribuível à contratada é aquilo que se conecta ao dever assumido perante o Município, dentro do regime do SRP, e que se prova por elementos idôneos. O que permanecer no plano do conflito privado, sem prova de repercussão na execução e sem vínculo com cláusula contratual ou editalícia, pode até ser censurável sob outros ângulos, mas não autoriza, sem mais, que o Município exerça o poder sancionador como se estivesse a tutelar interesses particulares. É essa fronteira – traçada com prova, não com suposições – que impedirá que a decisão final, em vez de sólida, se torne vulnerável; e que impedirá que a Administração, ao punir, inadvertidamente se coloque na posição de punida pelo controle externo ou pelo Judiciário.

8. ENFRENTAMENTO DA DEFESA (ANÁLISE PONTO A PONTO)

Chegado este ponto, a higidez do parecer – e, por conseguinte, a higidez do ato final que dele possa nascer – depende de um elemento que, em processos sancionadores, é simultaneamente simples e implacável: **enfrentar a defesa com seriedade**, respondendo ao que importa, e não apenas ao que convém. Não há contraditório real quando a Administração apenas “anota” a resposta do particular; contraditório real existe quando a decisão futura demonstra, com motivação congruente, que compreendeu as teses, filtrou-as pelo direito aplicável, cotejou-as com a prova e extraiu delas consequências lógicas – acolhendo-as, rejeitando-as ou condicionando-as a diligências. É nessa fronteira, e não na retórica do poder, que o procedimento se blinda contra nulidades por motivação deficiente, por preterição de defesa ou por pré-julgamento.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

A defesa apresentada pela contratada, lida em seu núcleo argumentativo, parece organizar-se em três eixos: **(a)** a tentativa de deslocar a matéria para o terreno do direito privado, sustentando que a Administração não poderia interferir em relação com terceiro; **(b)** a alegação de excesso ou indevida expansão de competência por parte da fiscalização; e **(c)** a invocação de fatos impeditivos/justificadores (com referências a dificuldades fiscais, bancárias, contábeis ou circunstâncias paralelas), buscando infirmar a gravidade das consequências cogitadas e relativizar a imputação.

Quanto ao primeiro eixo – a alegada “incompetência” do Município para tratar de relação privada com terceiro – há, de fato, um núcleo verdadeiro, mas que não pode ser aceito de modo absoluto. A Administração Pública **não é juízo universal de dívidas privadas**, nem pode converter procedimento sancionador em tribunal de cobranças entre particulares. Se o que existe é apenas inadimplemento perante terceiro, sem nexos com a execução do fornecimento público e sem violação de cláusulas do edital/ARP, então a tese defensiva ganha força: o Município não deve sancionar para proteger interesse particular, sob pena de desvio de finalidade e vulneração do princípio da legalidade. Todavia, se – e somente se – a apuração demonstrar que a relação com o terceiro integra materialmente a execução do objeto público (por exemplo, como subcontratação vedada/condicionada, ou como cadeia de fornecimento que condicionou entrega e regularidade), então o Município não estará “interferindo em dívida privada”; estará exercendo o seu poder-dever de fiscalização sobre **como** o particular cumpre obrigação



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

pública, e de responsabilização quando a execução se dá em desconformidade com o regime jurídico aplicável. Assim, o acerto jurídico está em um ponto de equilíbrio: a tese defensiva deve ser **acolhida parcialmente** como limite, mas **rejeitada** naquilo que pretenda blindar, por completo, condutas que eventualmente afetem a execução pública. O que decide aqui é o **nexo**: sem nexo, o Município não sanciona; com nexo comprovado, o Município pode e deve agir.

No segundo eixo – a alegação de excesso da fiscalização – a análise exige discernimento institucional. O fiscal de contratos, por definição, tem atribuições de acompanhar a execução, registrar ocorrências, comunicar irregularidades, exigir correções e instruir o procedimento quando há notícia de inadimplemento. Não lhe cabe, todavia, substituir a autoridade competente, nem antecipar, como se decisão fosse, juízo definitivo de culpabilidade, tampouco proferir cominações que excedam o rito ou que contrariem prazos e garantias. Se a defesa aponta que houve extrapolação, o Município deve responder com dois movimentos complementares: primeiro, reafirmar a legitimidade da fiscalização como agente instrutório; segundo, delimitar que qualquer conclusão sancionadora depende de decisão do Chefe do Executivo, com motivação e com devido processo. Aqui reside uma blindagem preciosa: ainda que atos de instrução tenham linguagem mais dura, a Administração pode corrigir, no curso do procedimento, eventual excesso verbal ou impropriedade de forma, sem perder a substância da apuração, desde que reponha o eixo decisório no lugar correto: **fiscal instrui; autoridade decide**. A defesa, portanto, não inviabiliza o procedimento; ela convida a aperfeiçoá-lo, expurgando qualquer traço de



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

pré-julgamento e ajustando a forma aos parâmetros garantistas.

O terceiro eixo – fatos impeditivos/justificadores ligados a dificuldades fiscais, bancárias ou correlatas – demanda, por sua própria natureza, um tratamento probatório rigoroso. Em direito administrativo sancionador, alegações justificadoras não se aceitam por simples narrativa: elas exigem **contemporaneidade, comprovação idônea** e, sobretudo, **conexão causal** com o descumprimento imputado. Dificuldade financeira, bloqueio, transtorno contábil ou conflito interno podem explicar vicissitudes empresariais; mas não exoneram automaticamente o particular do dever de executar o ajuste público, nem dissolvem, por encanto, a responsabilidade por falhas na prestação. A Administração deve indagar: a documentação defensiva demonstra, com clareza, que a causa invocada era inevitável, imprevisível e determinante para o fato imputado? Demonstra que o particular comunicou tempestivamente a Administração, buscou alternativas, cooperou, mitigou o dano e agiu com transparência? Ou os documentos apenas indicam cenário genérico de instabilidade, sem prova de que tal instabilidade tenha efetivamente produzido o descumprimento ligado ao fornecimento público?

Nesse ponto, e sem julgar com precipitação, é possível afirmar que a defesa, tal como estruturada, parece padecer de um risco recorrente: **pretender transformar justificativa interna em excludente automática**, sem amarrar, de modo satisfatório, os documentos ao núcleo fático administrativo. Isto não significa que a defesa seja inútil; significa,



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

apenas, que ela requer filtragem: aquilo que for pertinente ao nexos com a execução deve ser considerado; aquilo que for periférico deve ser descartado como irrelevante para fins sancionadores. E, se houver lacuna de demonstração, o caminho correto não é punir “apesar” da lacuna, mas exigir diligência probatória, porque sanção robusta não se sustenta em hipótese.

Há, ainda, uma quarta dimensão defensiva que costuma aparecer, mesmo quando não dita com todas as letras: a tese de que o procedimento seria nulo por vícios formais, prazos incoerentes ou insuficiência de ciência. Esse ponto, embora não seja “mérito” no sentido estrito, deve ser enfrentado na motivação final, porque é o terreno onde o particular, com frequência, finca o primeiro ataque. Se há inconsistências de prazos em notificações, se há oscilação terminológica ARP/contrato e se faltam documentos executórios essenciais, a Administração deve reconhecer o problema e saná-lo, e não fingir que ele inexistente. A pior resposta defensiva não é a que se rejeita; é a que se ignora. Ignorar converte o procedimento em vulnerabilidade.

Em conclusão analítica, portanto, o enfrentamento das teses defensivas conduz a três diretrizes operacionais, que servirão de ponte para a conclusão do parecer: primeiro, **a Administração deve delimitar o objeto da apuração no âmbito do interesse público**, evitando julgar dívida privada sem nexos com a execução; segundo, deve **reafirmar a legitimidade do poder fiscalizatório**, mas corrigir qualquer excesso de forma, linguagem ou rito, preservando a autoridade decisória e o contraditório substancial; terceiro, deve tratar as



justificativas defensivas pelo critério da prova e do nexo causal, exigindo complementação instrutória quando o acervo não for suficiente para sustentar decisão gravosa.

9. RESCISÃO E SANÇÕES: PRESSUPOSTOS, DISTINÇÕES E DOSIMETRIA

A esta altura, uma advertência metodológica se impõe como verdadeiro princípio de sobrevivência do ato administrativo: **não se pode confundir gestão do vínculo com punição do particular**. O procedimento de apuração de responsabilidade, embora gravite em torno de fatos e documentos, só alcança densidade jurídica quando o intérprete separa – com a nitidez de um corte cirúrgico – duas categorias que caminham lado a lado, mas não se misturam sem produzir vício: de um lado, as providências atinentes ao **encerramento ou reordenamento da relação de fornecimento** (no âmbito do SRP, da ARP e dos instrumentos de execução); de outro, as providências de natureza **sancionadora**, destinadas a reprimir condutas tipificadas e a prevenir reiteração. Esta distinção não é capricho doutrinário: ela define o objeto do ato, condiciona a motivação e previne o *bis in idem*, evitando que uma mesma realidade fática seja castigada duas vezes sob rótulos diversos, ou, pior, que se aplique sanção travestida de “medida administrativa” sem o devido processo.

Quando se cogita **romper o vínculo** em contexto de SRP, é indispensável lembrar que a relação pode assumir feições diversas: pode haver ARP como instrumento-matriz, pode haver contratação formal dela decorrente, pode haver ordens de fornecimento/empenhos que materializam entregas específicas. Daí por que o encerramento deve sempre enunciar, com



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

exatidão, o seu objeto: encerra-se um fornecimento específico? cancela-se o registro no âmbito da ARP? rescinde-se um contrato decorrente? Ou se combinam providências, cada qual com fundamentos próprios? Sem essa precisão, a decisão nasce nebulosa e vulnerável, porque não se sabe, ao certo, o que foi extinto, o que permaneceu e por quais razões jurídicas. E decisão nebulosa, no campo sancionador, é convite ao questionamento.

Diversamente, quando se cogita **aplicar sanções**, o Município ingressa no domínio de maior gravidade jurídica: não se trata mais de "organizar o fornecimento", mas de **restringir a esfera jurídica** do particular, com consequências que podem irradiar efeitos para além do caso concreto. Por isso, a sanção exige três requisitos cumulativos, de rigor quase inflexível: **(a)** tipicidade e enquadramento claro (conduta subsumida a dever violado no regime legal e no microssistema editalício/ARP); **(b)** lastro probatório compatível com a gravidade da medida (quanto mais severa a sanção, mais robusta deve ser a prova); e **(c)** devido processo substancial (ciência, contraditório real, enfrentamento das teses defensivas, motivação explícita e congruente). Onde um desses pilares falha, o ato punitivo corre o risco de se converter em pantomima formal: aparência de juridicidade, mas fragilidade material.

É precisamente nesse ponto que se torna indispensável falar de **dosimetria** e **proporcionalidade**. A Administração não deve escolher a medida "mais forte" como demonstração de autoridade; deve escolher a medida **necessária e suficiente** para proteger o interesse público, corrigir o rumo e prevenir





ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

reincidência. A dosimetria, em termos práticos, pressupõe a valoração de critérios objetivos extraíveis dos autos: a gravidade concreta do fato, o dano (ou risco de dano) ao serviço público, a extensão da irregularidade, a existência de reiteração, a postura colaborativa (ou obstrutiva) do particular, e a presença de circunstâncias atenuantes ou agravantes devidamente comprovadas. Onde não houver prova nos autos, não pode haver agravamento retórico; onde houver prova, deve haver motivação correspondente.

Desse raciocínio decorre que, em hipóteses em que o acervo probatório ainda se apresente incompleto – sobretudo se faltarem documentos típicos de execução (ordens de fornecimento correlatas, notas fiscais, atestos de recebimento, registros técnicos de ocorrência e cadeia formal da despesa) – a Administração deve resistir à tentação de decisões gravosas precipitadas. Não se trata de leniência; trata-se de prudência jurídica. Em tais cenários, o espectro de respostas adequadas tende a privilegiar medidas **menos irreversíveis**, ou mesmo medidas **condicionadas** ao saneamento: exigência de complementação instrutória, formalização de matriz probatória, eventual advertência (se houver infração suficientemente demonstrada de menor gravidade), e, apenas se confirmada materialidade e nexos com a execução pública, o avanço para multa e medidas restritivas. A lógica é simples: sanção severa sem prova severa arrasta o Município ao bátraco de reversões e responsabilizações cruzadas.

No tocante à cadeia de fornecimento e à participação de terceiros, a dosimetria deve ser ainda mais cautelosa. Se o fato apurado for, em essência, um inadimplemento perante



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

terceiro sem nexos demonstrado com o cumprimento do objeto público, a resposta administrativa deve ser contida, porque não cabe à Administração punir para tutelar interesses privados. Se, ao contrário, ficar demonstrado que terceiros **executaram** parcela do objeto perante o Município em desconformidade com o edital/ARP (subcontratação vedada ou condicionada sem anuência), ou que a conduta comprometeu entrega, regularidade e confiabilidade do fornecimento público, a gravidade se eleva, e a resposta pode – e deve – ser mais firme, com motivação reforçada e correlação documental inequívoca.

Deve-se ter em conta, ainda, que as medidas de encerramento do vínculo (no âmbito do SRP/ARP/instrumentos) e as sanções podem coexistir, mas não se confundem, nem se duplicam por reflexo automático. Encerrar fornecimento específico por impossibilidade fática, risco operacional ou quebra de confiança pode ser medida de gestão; aplicar multa, impedimento ou outra sanção é medida punitiva. Se ambas forem adotadas, cada qual deve repousar em fundamentos próprios e em motivação própria, explicitando-se por que o encerramento é necessário para proteger a continuidade do serviço e por que a sanção é necessária para reprimir e prevenir a conduta. Essa separação é, ela própria, uma blindagem contra alegações de excesso e arbitrariedade.

Por fim, qualquer decisão final – seja de encerramento, seja de sanção, seja de arquivamento – deve ser **formalizada** com clareza e completude mínima: relatório dos fatos, indicação dos documentos que sustentam a conclusão, enquadramento jurídico, enfrentamento das teses defensivas relevantes,



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

dosimetria justificada (quando houver sanção) e dispositivo claro, com determinação de providências subsequentes (comunicações, registros, prazos internos). É essa arquitetura – e não o tom da caneta – que fará o ato resistir, amanhã, à crítica, ao controle e ao litígio.

10. SANEAMENTOS E DILIGÊNCIAS OBRIGATÓRIAS

Chegado o momento de encaminhar a Administração à decisão, cumpre assentar, sem eufemismos, que a robustez do ato final não se mede pelo vigor da reprimenda, mas pela solidez do caminho percorrido. Em procedimento de apuração de responsabilidade – sobretudo quando se cogita ruptura do vínculo e/ou sanção de alta gravidade – a instrução não é ornamento: é a própria infraestrutura de validade. No estado atual, o feito revela impulso procedimental legítimo e notícia plausível de irregularidade, porém ainda carece de três amarrações essenciais: **(a)** a qualificação inequívoca do instrumento e do objeto decisório (ARP e instrumentos executórios); **(b)** a densificação do acervo probatório típico de execução (ordens, empenhos, notas, atestos, registros); e **(c)** a construção do nexo jurídico que, se existente, converte o episódio narrado de “inadimplemento privado periférico” em “ilícito administrativo com repercussão contratual”. Sem essas amarrações, qualquer medida extrema tende a padecer de vulnerabilidades por incongruência do objeto, motivação rarefeita e insuficiência probatória.

Deve-se, pois, antes de qualquer deliberação conclusiva, promover um saneamento terminológico e de objeto, uniformizando o vocabulário do processo para que não haja



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

confusão entre **Ata de Registro de Preços**, eventual **contrato decorrente** e **ordens de fornecimento**. A Administração deve fixar, em despacho simples e expresso, que o procedimento versa sobre a **ARP n.º 125/2025** e sobre os **instrumentos de execução dela decorrentes (se existentes)**, vinculados ao respectivo pregão, afastando-se a referência genérica a “contrato” quando não houver instrumento formal próprio, ou especificando-o quando houver. Essa depuração, embora pareça apenas semântica, é, em verdade, depuração de objeto: impede que se tente rescindir o que não existe, ou que se sancione sem delimitar com precisão o vínculo sobre o qual recairão os efeitos.

Superada a correção do objeto, impõe-se trazer para dentro dos autos – de modo organizado e verificável – o conjunto de documentos executórios que, em matéria de fornecimento, constitui a prova estrutural do descumprimento: ordens de fornecimento correlatas ao episódio, notas de empenho, notas fiscais, atestos de recebimento e liquidação, relatórios formais do fiscal e registros administrativos de ocorrência, além da cadeia da despesa (empenho, liquidação e pagamento), com datas e valores identificáveis. A ausência desses elementos não inviabiliza o prosseguimento do PAAR, mas torna temerária – por deficiência de lastro – qualquer conclusão gravosa que pretenda afirmar descumprimento de prazo, entrega, qualidade ou regularidade documental perante o Município.

Todavia, o ponto decisivo deste caso não reside apenas na reunião de documentos de execução: reside em **transformar o que hoje é narrativa com forte coloração privada em**



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

infraestrutura probatória de ilícito administrativo, caso tal ilícito efetivamente exista. Para tanto, a instrução deve, obrigatoriamente, avançar em três frentes específicas, porque são elas que “fecham a conta” para uma ruptura juridicamente sustentável.

A primeira frente consiste em caracterizar, com prova direta, a natureza da participação de terceiro na cadeia de fornecimento, afastando generalidades e suposições. Deve-se colher declaração formal (ou termo de oitiva) da representante da SOS Lanchonete, esclarecendo, com precisão fática: se houve mera venda de produto/insumo à contratada; se a produção do bem final foi entregue à contratada para que esta cumprisse a obrigação; ou se houve **entrega direta ao Município no local do evento**, por solicitação da contratada, em execução material do objeto perante a Administração. Essa distinção é nuclear, porque é ela que separa a simples aquisição de insumos – inerente à atividade econômica e, em regra, irrelevante sob a ótica sancionadora – da **subcontratação irregular**, caso o edital/ARP vedem ou condicionem a execução por terceiro (v.g., Cláusula 6.1.h). Sem prova dessa entrega direta (ou de outra forma de execução por terceiro perante o Município), imputações de “subcontratação” tendem a se fragilizar.

A segunda frente instrutória é testar, por critérios de verificabilidade, a tese defensiva de evento impeditivo/justificador (comumente travestida de “força maior”), para que o processo não se encerre sob premissa não confirmada. Não cabe ao Município substituir órgãos de persecução, mas cabe exigir que a contratada comprove, por



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

documentação contemporânea e idônea, a ocorrência do fato alegado e sua relação causal com o inadimplemento narrado. Devem ser juntados protocolos, comunicações, registros e documentos oficiais; e, se necessário, a Administração deve promover diligência administrativa mínima de validação (autenticidade, correspondência temporal e consistência interna), porque justificativa sem prova é apenas narrativa, e narrativa não suporta sanção capital.

A terceira frente, por fim, é vincular, com rigor, o episódio narrado ao interesse público contratual. É preciso demonstrar se e como o inadimplemento perante terceiro repercutiu na execução do objeto público: se inviabilizou entregas, se comprometeu regularidade, se expôs o Município a risco real de descontinuidade, ou se revelou execução por terceiro em desconformidade com o regime do edital/ARP. Reconheça-se, com honestidade técnica: quando o objeto já foi entregue e o Município pagou regularmente, o nexo entre "calote privado" e "dano contratual público" se torna mais difícil de sustentar. Por isso, ou se comprova a repercussão contratual por via objetiva (falha de execução, risco ao fornecimento, subcontratação irregular, quebra relevante de integridade), ou se delimita o caso como controvérsia privada sem aptidão sancionadora perante a Administração.

Paralelamente a essas frentes, recomenda-se formalizar a matriz de provas do procedimento, correlacionando fatos imputados, documentos, datas, relevância e lacunas remanescentes, e estabilizar a cronologia oficial do PAAR, com vistas a impedir leituras divergentes e assegurar congruência decisória. Do mesmo modo, deve-se revisar a



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

coerência dos prazos e da ciência, certificando-se que o contraditório foi efetivo, e, havendo ambiguidade material, saneá-la por esclarecimento formal – pois prazo incerto, em matéria sancionadora, é semente de nulidade.

Somente após cumpridas essas diligências – isto é, somente após converter narrativa em prova e prova em nexos jurídicos com a execução pública – estará a Administração em posição segura para deliberar por medida extrema (encerramento/rompimento e/ou sanção gravosa). Antes disso, qualquer decisão definitiva tenderá a parecer, ao controle externo e ao Judiciário, mais um gesto de autoridade do que um ato juridicamente demonstrado, o que não interessa ao Município. Em suma: o saneamento aqui recomendado não é excesso de cautela; é a cautela mínima para que, se houver punição, ela seja firme, mas também válida, proporcional e defensável.

11. CONCLUSÃO

À guisa de arremate, e por fidelidade ao método que deve governar todo procedimento sancionador – no qual a decisão válida é sempre filha legítima da prova suficiente e do contraditório substancial – cumpre sintetizar, em linguagem conclusiva, o estado do feito e o vetor decisório que dele pode (ou não) emergir. A conclusão que se apresenta, portanto, não é um gesto de hesitação, mas um juízo técnico: **as medidas gravosas pretendidas somente se legitimam quando o processo deixa de ser narrativa e passa a ser demonstração.** Por isso, a orientação final se formula em termos condicionados: condicionados à correção do objeto, ao



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

saneamento do iter e, sobretudo, à suficiência probatória apta a sustentar motivação robusta e resistente a controle.

Sob o prisma da validade, o procedimento revela-se **regular quanto à instauração e quanto à abertura do contraditório**, havendo ato formal de instauração, ciência à contratada e oportunidade de manifestação. Entretanto, **não se mostra, ainda, apto para decisão final gravosa**, por duas razões que não são de estilo, mas de estrutura: a primeira é a necessidade de estabilização terminológica e de objeto (ARP e instrumentos executórios, afastando confusão com “contrato” quando não houver instrumento formal específico); a segunda é a incompletude do acervo documental típico de execução, sem o qual o Município corre o risco de decidir sobre premissas não amarradas por ordens de fornecimento, empenhos, notas fiscais, atestos e registros formais de ocorrência. Em síntese: o PAAR está válido como procedimento em curso, mas **imaduro para um ato final extremo**, enquanto não se cumpra o saneamento indicado no capítulo antecedente.

No mérito, o quadro atual não autoriza, com segurança jurídica, afirmar que já se encontra caracterizado descumprimento contratual-administrativo apto a justificar, de imediato, a medida de ruptura do vínculo no âmbito do SRP. A documentação reunida até o momento dá relevo a narrativa de inadimplemento perante terceiro e a atos instrutórios internos; todavia, **não se evidencia, ainda, com a robustez exigida, o nexos causal entre tal episódio e a execução do objeto público**, sobretudo quando se considere que, segundo a moldura fática hoje delineada, o fornecimento principal teria sido entregue e o pagamento público teria



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

sido realizado. Nessas condições, a ruptura imediata, fundada primordialmente em controvérsia privada periférica, tende a se mostrar vulnerável por desvio de finalidade ou por deficiência de motivação, caso não se demonstre que o episódio repercutiu na execução pública, comprometeu a regularidade do fornecimento ou se subsume, com prova direta, a alguma hipótese contratual específica de infração.

O que pode alterar substancialmente esse juízo – e, por conseguinte, tornar juridicamente possível e recomendável uma medida mais severa – é a demonstração, com prova direta, de que houve **execução do objeto por terceiro perante a Administração**, em hipótese vedada ou condicionada, caracterizando subcontratação irregular; ou a demonstração de que houve falha material na execução (prazo, entrega, qualidade, regularidade documental) com documentação executória completa; ou, ainda, a comprovação de conduta dolosa e relevante contra a integridade da contratação. Ausentes tais comprovações, a Administração deve guardar a fronteira: **não sancionar para tutelar dívida privada**, mas apenas para reprimir infração administrativa com repercussão objetiva no interesse público contratual.

No tocante às sanções, a mesma lógica se impõe com rigor ainda maior. A aplicação de penalidade – especialmente as de maior impacto – exige tipicidade e lastro probatório compatíveis com a gravidade da reprimenda. Assim, **no estado atual do processo**, não se recomenda sanção de grau elevado, por insuficiência de demonstração do ilícito administrativo em sua forma estrita, recomendando-se, quando muito, que o feito permaneça em instrução até que se possa concluir, com



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

segurança, se há infração contratual relevante ou se a matéria se esgota no plano privado. Caso, após a complementação instrutória, reste comprovado ilícito administrativo, a gradação deverá obedecer ao princípio da proporcionalidade: advertência ou multa em hipóteses de descumprimento moderado e comprovado; medidas mais severas apenas em hipóteses estritas, robustamente demonstradas, com motivação reforçada e indicação de dano ou risco concreto ao interesse público.

Diante disso, a orientação final ao setor requisitante deve vir em forma de condições claras e fechadas de prosseguimento: sanear, instruir e, somente então, decidir. É imprescindível uniformizar o objeto do procedimento como ARP e instrumentos executórios correlatos; juntar aos autos as ordens de fornecimento e demais elementos formais de execução (empenhos, notas fiscais, atestos, relatórios do fiscal, registros de ocorrência, cadeia da despesa); formalizar matriz probatória correlacionando fatos, documentos e datas; estabilizar a cronologia do PAAR e revisar a coerência dos prazos de ciência e resposta; colher declaração formal da representante da SOS Lanchonete para esclarecer se houve mera venda à contratada ou entrega direta ao Município (o que poderá configurar subcontratação irregular); exigir comprovação documental idônea e contemporânea das alegações justificadoras apresentadas pela contratada, com verificação mínima de consistência; e, por fim, demonstrar expressamente o nexó entre o episódio narrado e a execução do objeto público, sem o que não se legitima decisão extrema.

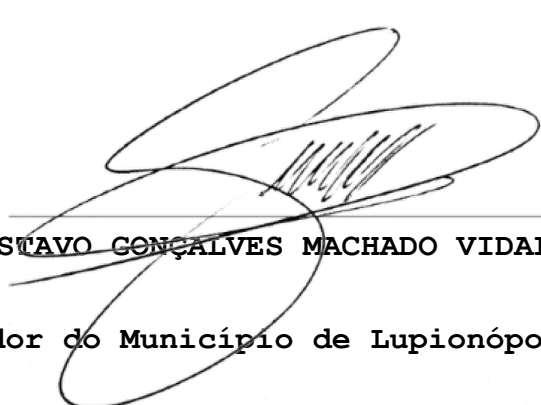


ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
CNPJ 75.845.511/0001-03

Com destaque, recomenda-se ao setor requisitante que compreenda – e registre – que a continuidade da apuração não é burocracia defensiva, mas condição de validade do próprio poder sancionador: é a única forma de transformar a narrativa de inadimplemento privado, hoje predominante no acervo, em infraestrutura probatória de ilícito administrativo, caso tal ilícito exista. Enquanto isso não ocorrer, o ato final extremo, em vez de blindado, tende a ser vulnerável; e o Município, em vez de exercer o poder de fiscalização com segurança, pode ser arrastado ao desgaste de impugnações, nulidades e reversões. É sob essa chave – rigor na prova, precisão no objeto e proporcionalidade na resposta – que se recomenda o prosseguimento do PAAR, condicionando qualquer desfecho gravoso ao saneamento e à suficiência probatória acima delineados.

É o parecer.

Lupionópolis/PR, 20 de janeiro de 2026.



GUSTAVO GONÇALVES MACHADO VIDAL

Procurador do Município de Lupionópolis/PR

OAB/PR 114.730

GUSTAVO GONCALVES
MACHADO
VIDAL:05220588923

Assinado de forma digital por
GUSTAVO GONCALVES MACHADO
VIDAL:05220588923
Dados: 2026.01.20 16:36:46 -03'00'

ANEXO

D S T Q Q S S 28 | 10 | 25
D L M M J V S

Em 28/10/25 a Empresa S.O.S. Lanchonete CNPJ 16.311.083/36.000.104 vem apresentar Reclamações contra empresa Patricia Silva Teixeira CNPJ 08.160.510/00.11-08 contratada pela Prefeitura Municipal de Lupionópolis p/ fornecimento de 300 Kg. de Bolo para festa das crianças que foi realizada, dia 11/10/25

Relata-se que após fornecimento do bolo no dia 11/10/25 a empresa efetuou o pagamento de R\$ 5.000,00 de um total de R\$ 8.000,00, ficando valor de R\$ 3.000,00 que até o momento não foi pago.

Após varias tentativas de contato p/ regularizar o débito pendente, e com muita dificuldade de obter resposta a empresa Patricia Silva Teixeira, representada por Ester q/ não há possibilidade de pagamento porque a conta da empresa está negativada, conforme demonstração nos print's anexos.

Portanto tendo a Prefeitura Municipal de Lupionópolis como o tomador do Serviço, solicitamos a interferência na solução do recebimento do valor devido.

PROTOCOLADO Nº 464/25
28/10/25
13:59
Rosa

sem mais, expresso meu
atencioso

Alina Romeu de Sousa



DOC ou TED Eletrônico

Debitado

Agência 4151-3

Conta corrente 7166-8 PM LUPIONOPOLIS-FEB

Creditado

Banco 33 - BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Agência (sem DV) 3587 CASCAVEL-CENTRO

Conta corrente (com DV) 130049576

CNPJ 55 084 605/0001-08

Nome favorecido 55 084 605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA

Finalidade CREDITO EM CONTA

Número documento 101.302

Valor 6.235,30

Destinação 0

Data transferência 13/10/2025

C* - CNPJ diferente

Autenticação SISBB 57898FB44D34E78C

Assinada por J1611944 JOSE CARLOS TIBERIO 13/10/2025 15:13:06

J1611945 CLAUDINEI BREGONDI 13/10/2025 15:15:58

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J1611945 CLAUDINEI BREGONDI

DOC ou TED Eletrônico

Debitado

Agência 4151-3

Conta corrente 14441-X PREF MUNIC LUPIONOPOLIS

Creditado

Banco 33 - BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Agência (sem DV) 3587 CASCAVEL-CENTRO

Conta corrente (com DV) 130049576

CNPJ 55 084 605/0001-08

Nome favorecido 55 084 605 PATRICIA SILVA TEIXEIRA

Finalidade CREDITO EM CONTA

Número documento 101.302

Valor 2.735,20

Destinação 0

Data transferência 13/10/2025

C* - CNPJ diferente

Autenticação SISBB 24E8F0647E915338

Assinada por J1611945 CLAUDINEI BREGONDI 13/10/2025 14:40:51

J1611944 JOSE CARLOS TIBERIO 13/10/2025 14:50:09

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J1611944 JOSE CARLOS TIBERIO.

Handwritten: Tarifa desconto

Handwritten: 13,08 → 2.748,28